

Comunicação Interna nº 8 / DADM - DIRETOR(A) - DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Em 18 de abril de 2022.

De: Maria Amalia Borges Franco

Para: ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Assunto: FORMALIZAÇÃO DOAÇÃO TERRENO VALENÇA

Prezado(s) Senhor(es),

Considerando o quanto constante no expediente SEI 19.09.01158.0009783/2020-96 o qual versa sobre doação de terreno de doador particular para o Ministério Público do Estado da Bahia, destinado à construção da sede da Promotoria de Justiça Regional de Valença;

Considerando publicação no DPJ do dia 29/03/2022 do Ato de Delegação nº 011, de 28/03/2022 0340281 para o fim da "...prática de todos os atos necessários à escrituração e averbações legais, bem assim as demais providências relacionadas ao imóvel de posse/propriedade do Ministério Público do Estado da Bahia no município de Valença, restando autorizada a formular, ainda que individualmente, requerimentos correlatos junto ao Poder Público e às pessoas físicas e jurídicas, no que couber, tudo quanto ao cumprimento das atribuições ora delegadas".

Considerando que, em 12/04/2022, foi sinalizado pela gerente da promotoria de Justiça Regional, Lucivane Lopes da Silva Marques que, após contato com o tabelionato de notas de Valença para fins de regularização da situação do imóvel (terreno) a ser doado ao Ministério Público, houve a informação de que não existe a possibilidade de doação direta a este *Parquet*, sob a alegação de que o órgão não possui capacidade para aquisição de imóvel, devendo o ato ser realizado mediante o Estado da Bahia e fazendo constar a afetação ao uso do Ministério Público Estadual.

Face o exposto, solicito consulta formal acerca dos fatos acima narrados, a fim de que possamos regularizar a situação com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Maria Amalia Borges Franco

Diretora Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Maria Amalia Borges Franco** em 18/04/2022, às 15:56, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0340249** e o código CRC **8DC8A8CC**.

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 011, DE 28 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve delegar à Promotora de Justiça LÍVIA LUZ FARIAS, atribuição para representar extrajudicialmente o Ministério Público do Estado da Bahia, consoante o art. 15, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, especificamente na prática de todos os atos necessários à escrituração e averbações legais, bem assim as demais providências relacionadas ao imóvel de posse/propriedade do Ministério Público do Estado da Bahia no município de Valença, restando autorizada a formular, ainda que individualmente, requerimentos correlatos junto ao Poder Público e às pessoas físicas e jurídicas, no que couber, tudo quanto ao cumprimento das atribuições ora delegadas.

Salvador, 28 de março de 2022.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça



PARECER

Procedimento nº.:	19.09.00856.0008407/2022-35
Interessado(a):	Diretoria Administrativa
Espécie:	Consulta Jurídica

EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. CAPACIDADE DO *PARQUET* PARA ADQUIRIR BENS IMÓVEIS. NATUREZA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓRGÃO CONSTITUCIONALMENTE AUTÔNOMO. LIVRE DA INGERÊNCIA DE QUAISQUER OUTROS PODERES DA REPÚBLICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ART. 127, § 2º, CF/88. ART. 2º, I, IV, LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/1996. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA PARA ADQUIRIR BENS IMÓVEIS.

PARECER Nº. 252/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Consulta Jurídica** acerca da (im)possibilidade de o Ministério Público adquirir imóvel.

Relata a consulente que o expediente SEI 19.09.01158.0009783/2020-96 (não colacionado aos autos) versa sobre doação de terreno de doador particular para o Ministério Público do Estado da Bahia, destinado à construção da sede da Promotoria de Justiça Regional de Valença.

Informa que foi publicado no DPJ do dia 29/03/2022 do Ato de Delegação nº 011, de 28/03/2022 para o fim da "*...prática de todos os atos necessários à escrituração e averbações legais, bem assim as demais providências relacionadas ao imóvel de posse/propriedade do Ministério Público do Estado da Bahia no município de Valença, restando autorizada a formular, ainda que individualmente, requerimentos correlatos junto ao Poder Público e às pessoas físicas e jurídicas, no que couber, tudo quanto ao cumprimento das atribuições ora delegadas*".

Assevera que, em 12/04/2022, foi sinalizado pela gerente da promotoria de Justiça Regional, Lucivane Lopes da Silva Marques que, após contato com o tabelionato de notas de Valença para fins de regularização da situação do imóvel (terreno) a ser doado ao Ministério Público, houve a informação de que não existe a possibilidade de doação direta a este *Parquet*, sob a alegação de que o órgão não possui capacidade para aquisição de imóvel, devendo o ato ser realizado mediante o Estado da Bahia e fazendo constar a afetação ao uso do Ministério Público Estadual.

É o breve relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ab initio, é oportuno destacar que a consulente não colacionou aos autos o procedimento SEI nº. 19.09.01158.0009783/2020-96, o que implica na conclusão preliminar de que qualquer informação constantes de tais autos não poderão ser levadas em consideração na presente análise.

Ainda a título preliminar, embora a consulente tenha afirmado que a Gerente Regional da Promotoria de Justiça de Valença tenha afirmado que o tabelionato de notas informou não ser possível a doação direta ao Ministério Público, não consta dos autos a manifestação da referida Gerente Regional, bem como eventual negativa do referido tabelionato de notas.

Postas tais considerações, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

O art. 37, *caput*, da Constituição Republicana de 1988, divide a Administração Pública em Administração Direta e Administração Indireta. A Administração Pública Direta é composta pelas pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que realizam a atividade administrativa de forma direta, centralizada.

Tais pessoas jurídicas de direito público se subdividem em órgãos públicos, apenas como forma de organizar a estrutura administrativa e otimizar o exercício da atividade administrativa.

As pessoas jurídicas de direito público possuem personalidade jurídica, mas os órgãos públicos, por serem apenas subdivisões da pessoa jurídica, são desprovidas de personalidade jurídica. Em tais subdivisões, dizemos que há apenas uma desconcentração, a exemplo do que ocorre com as Secretarias de Administração, Secretarias de Saúde, Secretarias de Educação, etc.

Por sua vez, a Administração Indireta compreende as pessoas jurídicas que exercem a atividade administrativa de forma descentralizada, vale dizer, o ente federativo, em tais casos, optou por não exercer diretamente a atividade administrativa, atribuindo-a a outras pessoas jurídicas, que podem assumir a natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito público, a exemplo das autarquias e fundações públicas de direito público, ou de direito privado, a exemplo das empresas públicas e sociedades de economia mista. Os entes da Administração Indireta, portanto, possuem personalidade jurídica.

A natureza jurídica do Ministério Público é híbrida. De acordo com o art. 2º, da Lei Estadual nº. 12.209/2011, “*órgão*” é a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta ou Indireta, enquanto “*entidade*” é a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica. Para Emerson Garcia:

A natureza jurídica do Ministério Público, a exemplo de outras estruturas organizacionais dotadas de autonomia (v.g.: os Tribunais de Contas), ocupa uma **posição intermédia** entre as teorias do órgão e da pessoa jurídica. Diversamente da concepção clássica de órgão, não é mero plexo de atribuições, que integra e compõe um corpo principal, com feição nitidamente acessória. O plus em relação ao mero órgão administrativo reside nas múltiplas vertentes de sua autonomia, **permitindo que a Instituição esteja desvinculada de qualquer estrutura hierárquica, inexistindo subordinação em relação a autoridade estranha aos seus quadros**. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, o minus reside na ausência de personalidade jurídica, atributo não ostentado pela Instituição, mas que não se erige como óbice à defesa de suas prerrogativas em juízo, pois dotada de personalidade judiciária. (GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 110/111.

Por sua vez, Wallace Paiva Martins Júnior destaca:

Se é correto predicar ao Ministério Público a consistência de **órgão constitucionalmente autônomo**, isso não tem o condão de negar sua essência como órgão público, afinal porque não é rara a existência de órgãos autônomos. Em verdade, a adjetivação não tem eficácia para comprometer a substância; ademais, e não obstante a característica nacional, o Ministério Público integra pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Distrito Federal), na administração centralizada, sob pena de raciocínio oposto implicar-lhe outras consequências (responsabilidade civil direta, v.g.). (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público**: a constituição e as leis orgânicas. São Paulo: Atlas, 2015, p. 23).

É possível afirmar, assim, que o Ministério Público do Estado da Bahia, para fins de organização administrativa, integra-se à Administração Direta do Estado da Bahia, na qualidade de órgão público.

No entanto, trata-se de órgão *sui generis*, ante a peculiaridade da desvinculação de qualquer estrutura hierárquica, até mesmo o controle finalístico ou a supervisão ministerial, inexistindo subordinação em relação a quaisquer dos Poderes da República (art. 2º, CF/88).

A Constituição da República assegurou ao Ministério Público autonomia administrativa, em seu art. 127, § 2º, livre da ingerência dos Poderes da República, consoante referendado pelo Pretório Excelso:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PODER EXECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE – **AUTONOMIA INSTITUCIONAL COMO GARANTIA OUTORGADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DAS EXPRESSÕES CONSTANTES DA NORMA IMPUGNADA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público - qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da **autonomia administrativa, financeira e orçamentária** - mostra-se tão expressiva, que essa Instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, **dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo**, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do Procurador-Geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao “Parquet”. **A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo**. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional - considerada a instrumentalidade de que se reveste - responde à necessidade de assegurar-se, ao Ministério Público, a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. Precedentes. Doutrina. - Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima Instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. - O Ministério Público - consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia - dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita, ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa Instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis, frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. - Suspensão, com eficácia “ex nunc”, da execução e da aplicabilidade das expressões “e do Ministério Público” e “e do Poder Executivo”, constantes do § 1º, do art. 55, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. - A questão dos controles interno e externo da atividade financeira e orçamentária dos órgãos e entidades do Poder Público e a relação de complementaridade existente entre esses tipos de controle. (ADI 2513 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2002, DJE-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00035 RTJ VOL-00218-01 PP-00109)

A Lei nº. 8.625/93 reafirmou a autonomia administrativa do *Parquet*, dando exemplos de atividades que se encontram inseridas no rol de atribuições do Ministério Público, como a prática de atos próprios de gestão, a decisão sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, da carreira e dos serviços auxiliares, a elaboração da sua folha de pagamento, a contratação de bens e serviços, efetuando a respectiva contabilização, dentre outras. A propósito da contratação de bens e serviços, leciona Emerson Garcia:

A **capacidade de adquirir bens móveis ou imóveis**, por exemplo, bem demonstra que o Ministério Público ocupa uma zona intermédia: é um minus em relação à pessoa jurídica, um plus em relação aos órgãos administrativos despersonalizados. **A aproximação da Instituição às pessoas jurídicas decorre da possibilidade de exercer direitos e contrair obrigações *sponte propria*, sendo desnecessária a autorização ou supervisão *exogena***. (GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 199).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de reafirmar a constitucionalidade do preceito da Constituição do Estado de Roraima que previa a atribuição do Ministério Público para “*adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização*”, senão vejamos:

EMENTA: III - **Ministério Público: atribuição para “adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização”: constitucionalidade, dado**

cuidar-se de corolário de sua autonomia administrativa (e financeira), não obstante sua integração na estrutura do Poder Executivo. IV - Ministério Público: constitucionalidade da outorga de "eficácia plena e executoriedade imediata" às decisões "fundadas em sua autonomia", se, no contexto, o dispositivo tem por objeto exclusivo atos administrativos da instituição. STF. (ADI 132, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2003, DJ 30-05-2003 PP-00028 EMENT VOL-02112-01 PP-00001)

Vejamos o que estabelece o art. 2º, da Lei Complementar nº. 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia):

Art. 2º - Ao Ministério Público, organizado em carreira, é assegurada **autonomia funcional, administrativa e financeira**, cabendo-lhe, especialmente: **I - praticar atos próprios de gestão;**

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

Resta, evidente, assim, a possibilidade de o Ministério Público adquirir bens imóveis, inclusive a título de doação. É imperioso ressaltar que a situação não se confunde com a alienação de bens públicos estaduais, cujo procedimento é distinto. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Contas da União esclareceu que:

100. A Lei 8.666, de 1993, art. 17, §4º, estabelece que a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. **Trata-se, todavia, basicamente, da situação em que a Administração figura como doadora.** Sendo a Administração a donatária, há outras variáveis a serem dimensionadas. (TCU. Acórdão nº. 7.916/2018-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes)

A hipótese dos autos trata de doação de bem imóvel particular (e não bem público) ao Ministério Público do Estado da Bahia. A matéria é regida, predominantemente, por normas de direito privado, a exemplo do art. 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Eventualmente pode ser aplicado, no que couber, o art. 129, I, da Lei Estadual nº. 9.433/2005:

Art. 129 - Aplica-se o disposto nos arts. 126 e 128 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento e de locação em que a Administração seja locatária, **e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;**

Entender que a aquisição do imóvel, *in casu*, depende de ato a ser realizado pelo Estado da Bahia, em nosso sentir, significa menosprezar a autonomia administrativa estabelecida pelo art. 127, § 2º, da Constituição Republicana de 1988.

Ora, considerando que o Estado da Bahia não pode ser obrigado a praticar o referido ato cogitado, nem que poderia ser obrigado a afetar o bem ao Ministério Público do Estado da Bahia, a conclusão inarredável seria a de que o Ministério Público ficaria subordinado à conveniência e oportunidade do Estado da Bahia, o que, consoante afirmado, viola a autonomia administrativa do Ministério Público.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pela possibilidade jurídica de o Ministério Público adquirir bens imóveis, inclusive por meio de doação.

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.

Salvador, 18 de abril de 2022.

Belª. Maria Paula Simões Silva

Assessora/SGA

Matrícula nº. [REDACTED]

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula

Analista Técnico-Jurídico/SGA

Matrícula nº. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 19/04/2022, às 17:10, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 19/04/2022, às 17:24, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0340416** e o código CRC **D218EC0D**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Acolho manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica pelos fundamentos expostos no Parecer nº 252/2022, relativo à consulta formulada pela Diretoria Administrativa acerca da doação de terreno por doador particular para o Ministério Público do Estado da Bahia, destinado à construção da sede da Promotoria de Justiça Regional de Valença e decido pela possibilidade jurídica de o Ministério Público adquirir bens imóveis, inclusive por meio de doação.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria Administrativa para ciência e adoção de providências pertinentes.

Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Wellington Silveira Soares** em 19/04/2022, às 17:02, com endereço IP 190.008.56.0008407/2022-35 de Dezembro de 2022 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_consultar&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código de verificação **0342869** e o código CRC **81F42B7C**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

À Promotoria de Justiça Regional de Valença

Considerando situação apontada pela gerência da regional acerca de impedimentos na formalização da doação do terreno situado na Rua Cidade de Manaus, nº 278, Novo Horizonte, Valença-BA, encaminhamos o presente expediente acompanhado do Parecer SGA - ATJ 0340416, o qual sinaliza acerca da possibilidade jurídica do Ministério Público adquirir imóveis, inclusive por meio de doação, encaminhamos o presente expediente para conhecimento e providências cabíveis acerca da regularização da doação do terreno e posterior escritura.

Maria Amalia Borges Franco

Diretora Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Maria Amalia Borges Franco** em 26/04/2022, às 13:23, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0345000** e o código CRC **2B2283A3**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Após o Tabelionato de Notas de Valença, ter acatado, foi elaborada a Minuta da Escritura Pública de doação, que nos foi enviada para conferência da Assessoria do MP/Ba, e retorno, para lavratura.

No tocante, ao estado civil e endereço eletrônico da representante do MP, já identificamos e já solicitamos a inclusão/ correção.



Documento assinado eletronicamente por **Lucivane Lopes da Silva Marques** em 06/06/2022, às 15:56, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0379774** e o código CRC **C923DD71**.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE VALENÇA**

CNPJ: 27.293.300/0001-62

Rua Marechal Deodoro Fonseca, 58, Centro, Valença-BA, CEP: 45.400-000, FONE: (75)3641-0158, email: cartorionobre.tabelionato@gmail.com

**ESCRITURAS DIVERSAS
Livro: 45**

MATRÍCULA NOTARIAL ELETRÔNICA – 014266.2022. . . -

ESCRITURA PÚBLICA

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, QUE FAZEM, COMO DOADOR FABRICIO PORTO MAGALHÃES, E COMO DONATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na forma abaixo:

SAIBAM todos quantos virem esta pública escritura que aos **DEZ de JUNHO de DOIS MIL E VINTE E DOIS (10/06/2022)**, neste **TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE VALENÇA**, localizado à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 58, centro, Valença-BA, República Federativa do Brasil, a cargo de **DIEGO NOBRE MURTA**, Tabelião Titular, compareceram ao presente ato: **01) DAS PARTES**: partes entre si justas e contratadas, abaixo mencionadas, qualificadas, identificadas e reconhecidas: **1.1) Como OUTORGANTE(S) DOADOR(A)(ES): FABRICIO PORTO MAGALHÃES,**

[REDACTED]

MAGALHÃES, [REDACTED]

ANA LUCIA SANTOS PORTO

Livro: 45

Folha 0/0

Como OUTORGADO(A)(S)

DONATÁRIO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, portador do CNPJ nº 04.142.491/0001-66, com sede social à 5ª Avenida, 750, CAB, município de Salvador-BA, CEP 41.745-004, sem endereço eletrônico; *neste ato representado por: LIVIA LUZ FARIAS,*

com endereço profissional à Rua Conselheiro Zacarias, nº 98, centro, município de Valença-BA, CEP. 45.400-000, com endereço eletrônico: lvia@mpba.mp.br; consoante ao ato administrativo de Delegação nº 011 da Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia, datado aos 28 de março de 2022 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 29/03/2022 (diário nº 3.067) com o seguinte teor: "ATO DE DELEGÇÃO Nº 011, DE 28 DE MARÇO DE 2022. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve delegar à Promotora de Justiça LÍVIA LUZ FARIAS, atribuição para representar extrajudicialmente o Ministério Público do Estado da Bahia, consoante o art. 15, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, especificamente na prática de todos os atos necessários à escrituração e averbações legais, bem assim as demais providências relacionadas ao imóvel de posse / propriedade do Ministério Público do Estado da Bahia no município de Valença, restando autorizada a formular, ainda que individualmente, requerimentos correlatos junto ao Poder Público e às pessoas físicas e jurídicas, no que couber, tudo quanto ao cumprimento das atribuições ora delegadas. Salvador, 28 de março de 2022. NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI, Procuradora-Geral de Justiça".

1.3) Do reconhecimento da identidade e capacidade: *Todos os comparecentes (partes, representante, intervenientes e/ou testemunhas) foram identificados por meio de documento oficial, e reconhecidos por mim como pessoas juridicamente capazes para a prática do(s) presente(s) ato(s), do que dou fé. Em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, concretizado no art. 422 e art. 689, do Código Civil, os contratantes declaram que, reciprocamente, reconhecem como verdadeiras suas qualificações e, via de consequência, isentam este Serviço Notarial de quaisquer responsabilidades decorrentes da errônea ou inverídica qualificação por eles declaradas no presente ato notarial.*

02) DO OBJETO: Então, pelo(a)s outorgante(s) DOADOR(A)(ES) me foi dito que, à justo título, é(são) senhor(a)(es) e legítimo(a)s proprietário(a)s e possuidor(a)(es), inteiramente livre e desembaraçado(a)s de quaisquer pessoas e coisas, bem como de quaisquer ônus, real ou pessoal, hipoteca legal ou convencional, foro, pensões e servidões, dívidas, arrestos, sequestros, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias, inexistindo, ainda, quaisquer pendências judiciais ou extrajudiciais que impeçam a sua livre disponibilidade do **IMÓVEL URBANO: Lote urbano, sem identificação numérica, com área de 2.000,55m² (dois mil metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), com perímetro de 212,46m, situado na Rua Cidade De Manaus, nº 278, Novo Horizonte, Valença/BA, CEP 45.400-000, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 01.01.179.0796.001, com as seguintes confrontações: Norte, com Fabrício Porto Magalhães, matrícula 8842; Leste, com a Rua Cidade de Manaus; Sul, com Fabrício Porto Magalhães, matrícula 8842; Oeste, com a Construtora Tenda, matrícula 5180**, objeto e devidamente descrito e caracterizado na **MATRÍCULA nº 10.582** do Livro nº 2 - Registro Geral, Sistema de Fichas, do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença-BA dispensada a inteira descrição do imóvel, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 7.433/85; **a) Origem:** *dito imóvel foi adquirido pelo procedimento de desmembramento, registrado no R-01, da matrícula 8842, que foi objeto do REGISTRO nº 01, na matrícula acima referida.* **b) Inscrição imobiliária:** dito imóvel

Livro: 45

Folha 0v/0

encontra-se inscrito junto ao Cadastro Imobiliário do Município de Valença/BA sob o nº 01.01.179.0796.001; **03) DISPONIBILIDADE:** O(a) doador(a) declara sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do disposto no Artigo 1º, parágrafo 3º, do Decreto Federal nº 93.240 de 09/09/86, que: **a) em relação ao imóvel:** que o possuem totalmente livre de quaisquer ações ou ônus, sejam judiciais ou extrajudiciais; **b) em relação à(s) sua(s) pessoa(s): b.1)** que inexistem, ações contra ele(s) ajuizadas que obstaculizem a presente transmissão ou eventualmente possa comprometer ou ameaçar a livre disponibilidade desta posse; **b.2) que têm patrimônio suficiente, de forma que a presente DOAÇÃO não lhe(s) coloca em estado de INSOLVÊNCIA, que possa fraudar eventuais direitos de CREDORES, nem tampouco caracteriza fraude à execução.** Tendo assim livre disposição do bem, resguardam o donatário de qualquer turbacão, fato injusto ou ato abusivo que venha a ferir direitos dele, impedindo-o ou procurando impedi-lo do livre exercício de qualquer dos direitos sobre o imóvel ora transmitido. **04) DA DOAÇÃO:** Sendo o(a) outorgante doador(a) legítimo(a) proprietário(a) e possuidor(a) do imóvel supra descrito e delimitado resolveu, pela presente escritura e melhor forma de direito, sem coação ou induzimento de espécie alguma, **DOÁ-LO** como de fato doado têm-no, de hoje e para sempre, AO DONATÁRIO, sem qualquer encargo, prometendo ele(a) doador(a) por si, seus herdeiros ou sucessores, a todo o tempo fazer esta escritura boa, firme, valiosa e isenta de dúvidas. **05) DECLARAÇÕES DO(A)(S) DOADOR(A)(ES):** Declaram o(a)(s) Doador(a)(es): **a) Da parte Disponível:** Que a presente doação é feita de sua(s) parte(s) disponível(eis); **b) Condições de subsistência:** que possui condições de subsistência, de forma que a presente doação não lhes deixa em estado de necessidade, em razão de possuir outros bens e recebem proventos que os mantém. **06) ACEITAÇÃO:** O(A) outorgado(a) donatário(a) expressamente aceita a presente doação formalizada. **07) DECLARAÇÕES DOS CONTRATANTES:** declaram os comparecentes, falando cada qual por sua vez e naquilo que lhe cabem, tanto individual como conjuntamente, sob responsabilidade civil e criminal, que: **a) Requerimento:** autorizam, e desde já requerem, ao(à) Oficial do Registro de Imóveis competente que proceda à devida qualificação do presente título, isolada ou conjuntamente com os demais documentos anexos, para que efetue todos os atos de *inscrição, registro, averbação e/ou abertura de matrícula* que se façam necessárias para o efetivo registro da presente escritura; **b)** Foram devidamente cientificados, pelo(a) Tabelião(ã) que abaixo subscreve, de que a presente escritura só produzirá efeitos constitutivos após o seu registro no Ofício de Registro de Imóveis competente, sendo igualmente advertidos de que caso esta Escritura Pública se destine à Serventia de Registro de Imóveis que não seja do município de Valença-BA, a parte interessada, previamente à prenotação deste título, deverá necessariamente comparecer à Tabelionato de Notas da localidade do Registro de Imóveis competente para reconhecer o *sinaleiro público* do(a) Tabelião(ã) que lavrou este ato, conforme exige o art. 264 do Código de Normas Extrajudicial; **c)** Encontra(m)-se ciente(s) o(a)(s) ADQUIRENTE(S) de que lhe(s) cabe o *custeio* e a *responsabilidade* de providenciar junto ao(s) Registro(s) de Imóveis competente(s) a apresentação deste título para o(s) registro(s) do(s) negócio(s) jurídico(s), nesta formalizado(s), na(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), tendo sido cientificado(s), pelo(a) Tabelião(ã) que abaixo subscreve, das possíveis consequências do não registro ou da eventual demora; **d)** Foram devidamente orientados, pelo(a) Tabelião(ã) que abaixo subscreve, de que segundo a Lei Federal nº 7.433/85, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.097, de 19.01.2015, não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da(s) matrícula(s) no(s) Cartório(s) do(s) Registro(s) de Imóveis (princípio da concentração dos atos na matrícula), inclusive para fins de evicção, ao(s) terceiro(s) de boa-fé que adquirir(em) ou receber(em) em garantia direitos reais sobre o(s) imóvel(is), ressalvados o disposto nos art. 129 e art. 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel. Por este motivo, não me apresentaram as certidões de feitos ajuizados, informando que assim desejam proceder, cientes das possíveis consequências legais; **e) Certidão negativa de débito tributário do Imposto Predial ou**

Territorial Urbano - IPTU: o(a)(s) adquirente dispensa(m), por sua conta e responsabilidade, *certidão negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU*, conforme § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 93.240/ 86, pois afirma que expressamente assumirão os débitos acaso existentes. **08)**

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS: Recebi, conferi e dou fé da apresentação dos documentos de identificação, estado civil das partes que ficam arquivados neste Tabelionato juntamente com os seguintes documentos: **a) Certidão de Propriedade e de Ônus Reais, Pessoais e Reipersecutórios:** relativamente à(s) matrícula(s) nº 10.582, expedida em 24/05/2022, pelo Registro de Imóveis indicado acima; **b) ITD: b.1) Parecer Técnico nº 00048077091**, exarado no processo SEI nº 013.1130.2022.0021309-21, em que consta que o imóvel foi avaliado pelo fisco do Estado da Bahia em **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**, e o reconhecimento da não incidência nos seguintes termos: "**NÃO INCIDÊNCIA ITD: Nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, NÃO INCIDE o ITD na presente doação, por se tratar o donatário de órgão estadual**". Tal parecer foi assinada eletronicamente por: - Jose Lima De Menezes, Auditor Fiscal, em 27/05/2022, às 10:56 horas, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014. Certifico que a autenticidade deste parecer eletrônico foi confirmada através do site indicado, do código verificador e do código CRC. **c) Certidão de Débitos Trabalhistas do TST:** Certidão Negativa em nome do(a) doador(a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 13/01/2022, às 15:59:57 horas, com validade até 11/07/2022 (Certidão nº 1095659/2022); **d) Certidão Conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional:** Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome do(a)(s) doador(a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 15/03/2022, às 10:35:01 horas, válida até 11/09/2022 (Código de controle da Certidão: AF20-1D36-4860-54AF); **e) Certidão de Feitos Ajuizados da Justiça Estadual da Bahia:** Certidão Negativa de Ações Cíveis – Pessoa Física – 1º Grau, em nome do(a) doador (a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 23/05/2022, válida por 30 (trinta) dias (Certidão nº 005716199); **f) Certidão de Feitos Ajuizados da Justiça Federal da 1ª Região:** Certidão Negativa de Feitos Ajuizados relativos aos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções cíveis mantidas na Seção ou Subseção Judiciária do Estado da Bahia, em nome do(a) doador(a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 23/05/2022, às 11:11:48 horas (Certidão nº 20442120). **08)**

CERTIFICA O(A) TABELIÃO(A): que: **a)** Foi(ram) emitida(s) a(s) **DOI - Declaração e Operação Imobiliária**, relativamente à(s) operação(ões) imobiliária(s) nesta formalizada(s); **b)** Os documentos de identificação pessoal das partes e intervenientes e os documentos exigidos e apresentados ficam arquivado neste Tabelionato na pasta própria; **c)** As informações referentes a esta escritura pública serão remetidas à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, nos termos do Provimento 18/2012 do CNJ; **d)** Após a lavratura do presente ato, para fins de conferência da autenticidade, incontinenti foi enviado o seu Teor ao Sistema do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de forma que qualquer interessado pode acessar o site: <<https://eselo.tjba.jus.br/>>, e realizar a devida conferência utilizando o número do selo e o código de visualização do teor, ambos constantes e partes integrantes deste ato; **e)** Foram prestadas aos comparecentes todas as informações e esclarecimentos sobre as consequências do(s) ato(s) que esta(ão) praticando; **f)** Todas as declarações prestadas pelos comparecentes, seja dentro desta Serventia e em minha presença ou virtualmente, foram feitas com a mais absoluta liberdade, não tendo em nenhum momento detectado qualquer tipo de coação e/ou constrangimento; **g)** Previamente às assinaturas e/ou videoconferência, se for o caso, os comparecentes tiveram acesso à minuta elaborada por este tabelionato para a devida conferência e leitura minuciosa; **h)** Ato protocolado em 20/05/2022, sob número de ordem **8.740**;

i) Foi realizada consulta ao Banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB em relação: ao CPF 561.586.105-34, **do(a)(s) doador(a)(es), no dia, às horas,**

antecipadamente à este ato, cujo resultado foi NEGATIVO, conforme código gerado (hash):
.....;

j) O presente ato foi lavrado consoante as normas do Provimento nº 100 do CNJ, pela plataforma E-Notariado, de forma que o presente traslado pode ter a sua autenticidade devidamente conferida no site: <<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate>>, seja através do Código de Validação (traslado físico) ou pela submissão do arquivo digital (traslado digital). O traslado digital, por se tratar de documento eletrônico, foi subscrito digitalmente com certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-BRASIL do Tabela Titular, acima nomeado, cuja validade e conformidade pode ser pesquisada no site: <<https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.6.2/>>. **09) ADVERTÊNCIA:** De acordo com o Art. 119, §1º do Código de Normas da CGJ-BA, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a escritura e consignará, individualizando, as assinaturas faltantes; e, advertidas as partes no corpo da escritura, serão devidas as taxas e os emolumentos correspondentes. **10) ENCERRAMENTO:** Nada mais foi declarado. A presente escritura foi lida por todas as partes e demais comparecentes, seja presencialmente ou virtualmente mediante a minuta encaminhada, e achada conforme, por estes, em todos os termos, pelo qual aceitaram e outorgaram, assinando ao final, como sinal de plena concordância. **Custas e emolumentos:** DOAÇÃO: DAJE nº 2756-002-051567, no valor de R\$2.329,42 (Emolumentos R\$1.125,11. Taxa Fiscal R\$798,99. FECOM R\$307,48. Def. Pública R\$29,83. Pge R\$44,72. FMMPBA: R\$23,29), ISENTA, em razão de constitui ato no interesse do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme Tabela II de Emolumentos 2022 - "Atos dos Tabeliães de Notas", Notas Explicativas, subitem III, alínea "2". Assinam o presente ato: a) de forma física neste Tabelionato: o(a)(s) DOADOR(A)(ES) acima, o(a)(s) Sr(s). **Fabricio Porto Magalhães**; e, o(a)(s) representante legal do DONATÁRIO(A)(ES) acima, o(a)(s) Sra(s). **Livia Luz Farias**. Eu, DIEGO NOBRE MURTA, Tabelião Titular, DOU FÉ dos fatos constatados e dos documentos apresentados e após verificar cumpridas as formalidades legais e fiscais digitei, conferi, selei, subscrevo e assino fisicamente ou com a utilização de meu Certificado Digital ICP-Brasil, encerrando o presente ato, em documento de longa duração. Traslado emitido e entregue às partes em seguida. **NADA MAIS.**

Em testemunho da verdade.

Valença-BA, 10 de Junho de 2022.

FABRICIO PORTO MAGALHÃES – doador(a)

LIVIA LUZ FARIAS – representante legal do donatário(a)

DIEGO NOBRE MURTA – Tabelião Titular

Selo de Autenticidade Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Ato Notarial ou de Registro Consulte: www.tjba.jus.br/autenticidade	
---	--

Livro: 45

Folha 2v/0



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

À Assessoria Técnico-Jurídica da Superintendência de Gestão Administrativa - ATJ,

Considerando apresentação de minuta de escritura pública de doação de imóvel urbano ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme documento 0379804 e tendo em vista o quanto apontado na Manifestação 0379774, solicito dessa ATJ opinativo acerca do teor da minuta da escritura pública ora apresentada, fim de que possamos dar prosseguimento aos trâmites junto ao tabelionato daquela localidade.

Maria Amalia Borges Franco

Diretora Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Maria Amalia Borges Franco** em 06/02/2022, às 15:22, conforme Nto v formatiº nº 4076 de 5 de Dezembro de 2022 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código de verificação **0380774** e o código CRC **B99CFEFE**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Procedimento nº.:	19.09.00856.0008407/2022-35
Interessado(a):	PJ Valença
Espécie:	Doação de imóvel particular ao MPBA

Analisando a minuta de escritura pública colacionada aos autos, sob o aspecto jurídico, esta Assessoria Técnico-Jurídica não vislumbrou óbice à sua lavratura.

Registra-se, apenas, que, nos termos da minuta, a doação ocorre sem a imposição de qualquer encargo ao donatário, motivo pelo qual dispensa-se autorização legislativa.

É a manifestação, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.

Salvador, 08 de junho de 2022.

Belª. Maria Paula Simões Silva

Assessora de Gabinete/SGA

Matrícula nº. [REDACTED]

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula

Analista Técnico-Jurídico/SGA

Matrícula nº. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 08/06/2022, às 14:28, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 08/06/2022, às 14:29, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0381809** e o código CRC **B891BC9A**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Acolho manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica pelos seus fundamentos.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria Administrativa para ciência e adoção de providências pertinentes.

Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Wellington Silveira Soares** em 18/10/41442, s às 5:662 conforme Ato Normativo nº 1652 de 7 de Dezembro de 4141 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0382312** e o código CRC **DC4B2471**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Tendo em vista a Manifestação da Assessoria Técnico Jurídica (0381809), encaminhe-se o presente expediente Gerência Regional de Valença para ciência e adoção de providências necessárias ao registro em cartório da escritura pública de doação do imóvel (terreno), considerando a publicação do Ato de Delegação nº 011 de 28/03/2022 (0340281).

Maria Amalia Borges Franco
Diretora Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Maria Amalia Borges Franco** em 09/06/2022, às 11:05, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.

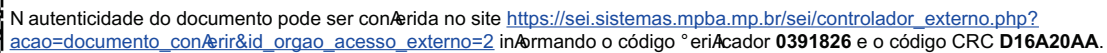


A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0382915** e o código CRC **D8AF250C**.



Em atendimento ao Despacho 0382915, tendo em vista a Manifestação da Assessoria Técnico Jurídica (0381809), adotamos as providências, a Escritura Pública de Doação, foi lavrada e assinada por todos os envolvidos, conforme consta no anexo, porém, ao enviarmos ao Cartório de Registro de Imóveis, para proceder no REGISTRO, mais uma vez, nos deparamos com exigências, sob o argumento de que o Ministério Público NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA (documento em anexo).

Documento assinado eletronicamente por **Lucivane Lopes da Silva Marques** em 06/2, /0200 às 52:0f à confor mto v ormatio n 4276 de 5f de Dezembro de 0202 - Ministério Público do Estado da Bahia.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE VALENÇA

CNPJ: 27.293.300/0001-62

Rua Marechal Deodoro Fonseca, 58, Centro, Valença-BA, CEP: 45.400-000, FONE: (75)3641-0158, email: cartorionobre.tabelionato@gmail.com

ESCRITURAS DIVERSAS

Livro: 45

Termo: 8039

Fl. 112\114 e verso

MATRÍCULA NOTARIAL ELETRÔNICA – 014266.2022.06.07.00000271-75

ESCRITURA PÚBLICA

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, QUE FAZEM, COMO DOADOR FABRICIO PORTO MAGALHÃES, E COMO DONATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na forma abaixo:

SAIBAM todos quantos virem esta pública escritura que aos **SETE de JUNHO de DOIS MIL E VINTE E DOIS (07/06/2022)**, neste **TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE VALENÇA**, localizado à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 58, centro, Valença-BA, República Federativa do Brasil, a cargo de **DIEGO NOBRE MURTA**, Tabelião Titular, compareceram ao presente ato: **01) DAS PARTES:** partes entre si justas e contratadas, abaixo mencionadas, qualificadas, identificadas e reconhecidas: **1.1) Como OUTORGANTE(S) DOADOR(A)(ES): FABRICIO PORTO MAGALHÃES,**

[Redacted Signature Block]

com **ANA LUCIA SANTOS PORTO MAGALHAES**, brasileira, servidora pública, portadora da cédula de identidade (CI/RG) sob o nº 04.046.2

[Redacted Signature Block]

Esse documento foi assinado por DIEGO NOBRE MURTA.

Folha 112/114

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinaturas.e-notariado.org.br/validar> e informe o código JNPGZ-

<https://assinaturas.e-notariado.org.br/validar> U5ZG7-UF8WS-CEFFK

Tabelião: Diego Nobre Murta



1.2) Como OUTORGADO(A)(S)

DONATARIO(A)(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, portador do CNPJ nº 04.142.491/0001-66, com sede social à 5ª Avenida, 750, CAB, município de Salvador-BA, CEP 41.745-004, sem endereço eletrônico; *neste ato representado por: LIVIA LUZ FARIAS, brasileiro(a), divorciada, promotora de justiça, portador(a) da carteira nacional de habilitação*

com endereço profissional à Rua Conselheiro Zacarias, nº 98, centro, município de Valença-BA, CEP. 45.400-000, com endereço eletrônico: livia@mpba.mp.br; consoante ao ato administrativo de Delegação nº 011 da Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia, datado aos 28 de março de 2022 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 29/03/2022 (diário nº 3.067) com o seguinte teor: "ATO DE DELEGAÇÃO Nº 011, DE 28 DE MARÇO DE 2022. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve delegar à Promotora de Justiça LÍVIA LUZ FARIAS, atribuição para representar extrajudicialmente o Ministério Público do Estado da Bahia, consoante o art. 15, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, especificamente na prática de todos os atos necessários à escrituração e averbações legais, bem assim as demais providências relacionadas ao imóvel de posse / propriedade do Ministério Público do Estado da Bahia no município de Valença, restando autorizada a formular, ainda que individualmente, requerimentos correlatos junto ao Poder Público e às pessoas físicas e jurídicas, no que couber, tudo quanto ao cumprimento das atribuições ora delegadas. Salvador, 28 de março de 2022. NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI, Procuradora-Geral de Justiça".

1.3) Do reconhecimento da identidade e capacidade: Todos os comparecentes (partes, representante, intervenientes e/ou testemunhas) foram identificados por meio de documento oficial, e reconhecidos por mim como pessoas juridicamente capazes para a prática do(s) presente(s) ato(s), do que dou fé. Em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, concretizado no art. 422 e art. 689, do Código Civil, os contratantes declaram que, reciprocamente, reconhecem como verdadeiras suas qualificações e, via de consequência, isentam este Serviço Notarial de quaisquer responsabilidades decorrentes da errônea ou inverídica qualificação por eles declaradas no presente ato notarial.

02) DO OBJETO: Então, pelo(a)(s) outorgante(s) DOADOR(A)(ES) me foi dito que, à justo título, é(são) senhor(a)(es) e legítimo(a)(s) proprietário(a)(s) e possuidor(a)(es), inteiramente livre e desembaraçado(a)(s) de quaisquer pessoas e coisas, bem como de quaisquer ônus, real ou pessoal, hipoteca legal ou convencional, foro, pensões e servidões, dívidas, arrestos, sequestros, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias, inexistindo, ainda, quaisquer pendências judiciais ou extrajudiciais que impeçam a sua livre disponibilidade do **IMÓVEL URBANO: Lote urbano, sem identificação numérica, com área de 2.000,55m² (dois mil metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), com perímetro de 212,46m, situado na Rua Cidade De Manaus, nº 278, Novo Horizonte, Valença/BA, CEP 45.400-000, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 01.01.179.0796.001, com as seguintes confrontações: Norte, com Fabrício Porto Magalhães, matrícula 8842; Leste, com a Rua Cidade de Manaus; Sul, com Fabrício Porto Magalhães, matrícula 8842; Oeste, com a Construtora Tenda, matrícula 5180, objeto e devidamente descrito e caracterizado na MATRÍCULA nº 10.582 do Livro nº 2 - Registro Geral, Sistema de Fichas, do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença-BA dispensada a inteira descrição do imóvel, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 7.433/85; a) **Origem:** dito imóvel foi adquirido pelo procedimento de desmembramento, registrado no R-01, da matrícula 8842, que foi objeto do REGISTRO nº 01, na matrícula acima referida. b) **Inscrição imobiliária:** dito imóvel encontra-se inscrito junto ao Cadastro Imobiliário do Município de Valença/BA sob o nº 01.01.179.0796.001; **03) DISPONIBILIDADE:** O(a) doador(a) declara sob pena de**

responsabilidade civil e penal, na forma do disposto no Artigo 1º, parágrafo 3º, do Decreto Federal nº 93.240 de 09/09/86, que: **a) em relação ao imóvel:** que o possuem totalmente livre de quaisquer ações ou ônus, sejam judiciais ou extrajudiciais; **b) em relação à(s) sua(s) pessoa(s): b.1)** que inexistem, ações contra ele(s) ajuizadas que obstaculizem a presente transmissão ou eventualmente possa comprometer ou ameaçar a livre disponibilidade desta posse; **b.2) que têm patrimônio suficiente, de forma que a presente DOAÇÃO não lhe(s) coloca em estado de INSOLVÊNCIA, que possa fraudar eventuais direitos de CREDORES, nem tampouco caracteriza fraude à execução.** Tendo assim livre disposição do bem, resguardam o donatário de qualquer turbacão, fato injusto ou ato abusivo que venha a ferir direitos dele, impedindo-o ou procurando impedi-lo do livre exercício de qualquer dos direitos sobre o imóvel ora transmitido. **04) DA DOAÇÃO:** Sendo o(a) outorgante doador(a) legítimo(a) proprietário(a) e possuidor(a) do imóvel supra descrito e delimitado resolveu, pela presente escritura e melhor forma de direito, sem coação ou induzimento de espécie alguma, **DOÁ-LO** como de fato doado têm-no, de hoje e para sempre, AO DONATÁRIO, sem qualquer encargo, prometendo ele(a) doador(a) por si, seus herdeiros ou sucessores, a todo o tempo fazer esta escritura boa, firme, valiosa e isenta de dúvidas. **05) DECLARAÇÕES DO(A)(S) DOADOR(A)(ES):** Declaram o(a)(s) Doador(a)(es): **a) Da parte Disponível:** Que a presente doação é feita de sua(s) parte(s) disponível(eis); **b) Condições de subsistência:** que possui condições de subsistência, de forma que a presente doação não lhes deixa em estado de necessidade, em razão de possuir outros bens e recebem proventos que os mantém. **06) ACEITAÇÃO:** O(A) outorgado(a) donatário(a) expressamente aceita a presente doação formalizada. **07) DECLARAÇÕES DOS CONTRATANTES:** declaram os comparecentes, falando cada qual por sua vez e naquilo que lhe cabem, tanto individual como conjuntamente, sob responsabilidade civil e criminal, que: **a) Requerimento:** autorizam, e desde já requerem, ao(à) Oficial do Registro de Imóveis competente que proceda à devida qualificação do presente título, isolada ou conjuntamente com os demais documentos anexos, para que efetue todos os atos de *inscrição, registro, averbação e/ou abertura de matrícula* que se façam necessárias para o efetivo registro da presente escritura; **b)** Foram devidamente cientificados, pelo(a) Tabelião(ã) que abaixo subscreve, de que a presente escritura só produzirá efeitos constitutivos após o seu registro no Ofício de Registro de Imóveis competente, sendo igualmente advertidos de que caso esta Escritura Pública se destine à Serventia de Registro de Imóveis que não seja do município de Valença-BA, a parte interessada, previamente à prenotação deste título, deverá necessariamente comparecer à Tabelionato de Notas da localidade do Registro de Imóveis competente para reconhecer o *sinaleiro público* do(a) Tabelião(ã) que lavrou este ato, conforme exige o art. 264 do Código de Normas Extrajudicial; **c)** Encontra(m)-se ciente(s) o(a)(s) ADQUIRENTE(S) de que lhe(s) cabe o *custeio* e a *responsabilidade* de providenciar junto ao(s) Registro(s) de Imóveis competente(s) a apresentação deste título para o(s) registro(s) do(s) negócio(s) jurídico(s), nesta formalizado(s), na(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), tendo sido cientificado(s), pelo(a) Tabelião(ã) que abaixo subscreve, das possíveis consequências do não registro ou da eventual demora; **d)** Foram devidamente orientados, pelo(a) Tabelião(ã) que abaixo subscreve, de que segundo a Lei Federal nº 7.433/85, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.097, de 19.01.2015, não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da(s) matrícula(s) no(s) Cartório(s) do(s) Registro(s) de Imóveis (princípio da concentração dos atos na matrícula), inclusive para fins de evicção, ao(s) terceiro(s) de boa-fé que adquirir(em) ou receber(em) em garantia direitos reais sobre o(s) imóvel(is), ressalvados o disposto nos art. 129 e art. 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel. Por este motivo, não me apresentaram as certidões de feitos ajuizados, informando que assim desejam proceder, cientes das possíveis consequências legais; **e) Certidão negativa de débito tributário do Imposto Predial ou Territorial Urbano - IPTU:** o(a)(s) adquirente dispensa(m), por sua conta e responsabilidade, *certidão negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU*, conforme § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 93.240/ 86, pois afirma que expressamente assumirão os débitos acaso existentes. **08)**

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS: Recebi, conferi e dou fé da apresentação dos documentos de identificação, estado civil das partes que ficam arquivados neste Tabelionato juntamente com os seguintes documentos: **a) Certidão de Propriedade e de Ônus Reais, Pessoais e Reipersecutórios:** relativamente à(s) matrícula(s) nº 10.582, expedida em 24/05/2022, pelo Registro de Imóveis indicado acima; **b) ITD: b.1) Parecer Técnico nº 00048077091,** exarado no processo SEI nº 013.1130.2022.0021309-21, em que consta que o imóvel foi avaliado pelo fisco do Estado da Bahia em **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**, e o reconhecimento da não incidência nos seguintes termos: *"NÃO INCIDÊNCIA ITD: Nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, NÃO INCIDE o ITD na presente doação, por se tratar o donatário de órgão estadual"*. Tal parecer foi assinada eletronicamente por: - Jose Lima De Menezes, Auditor Fiscal, em 27/05/2022, às 10:56 horas, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014. Certifico que a autenticidade deste parecer eletrônico foi confirmada através do site indicado, do código verificador e do código CRC. **c) Certidão de Débitos Trabalhistas do TST:** Certidão Negativa em nome do(a) doador(a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 13/01/2022, às 15:59:57 horas, com validade até 11/07/2022 (Certidão nº 1095659/2022); **d) Certidão Conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional:** Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome do(a)(s) doador(a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 15/03/2022, às 10:35:01 horas, válida até 11/09/2022 (Código de controle da Certidão: AF20-1D36-4860-54AF); **e) Certidão de Feitos Ajuizados da Justiça Estadual da Bahia:** Certidão Negativa de Ações Cíveis – Pessoa Física – 1º Grau, em nome do(a) doador (a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 23/05/2022, válida por 30 (trinta) dias (Certidão nº 005716199); **f) Certidão de Feitos Ajuizados da Justiça Federal da 1ª Região:** Certidão Negativa de Feitos Ajuizados relativos aos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções cíveis mantidas na Seção ou Subseção Judiciária do Estado da Bahia, em nome do(a) doador(a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 23/05/2022, às 11:11:48 horas (Certidão nº 20442120). **08) CERTIFICA O(A) TABELIÃO(A):** que: **a)** Foi(ram) emitida(s) a(s) **DOI - Declaração e Operação Imobiliária**, relativamente à(s) operação(ões) imobiliária(s) nesta formalizada(s); **b)** Os documentos de identificação pessoal das partes e intervenientes e os documentos exigidos e apresentados ficam arquivado neste Tabelionato na pasta própria; **c)** As informações referentes a esta escritura pública serão remetidas à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, nos termos do Provimento 18/2012 do CNJ; **d)** Após a lavratura do presente ato, para fins de conferência da autenticidade, incontinenti foi enviado o seu Teor ao Sistema do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de forma que qualquer interessado pode acessar o site: <<https://eselo.tjba.jus.br/>>, e realizar a devida conferência utilizando o número do selo e o código de visualização do teor, ambos constantes e partes integrantes deste ato; **e)** Foram prestadas aos comparecentes todas as informações e esclarecimentos sobre as consequências do(s) ato(s) que esta(ão) praticando; **f)** Todas as declarações prestadas pelos comparecentes, seja dentro desta Serventia e em minha presença ou virtualmente, foram feitas com a mais absoluta liberdade, não tendo em nenhum momento detectado qualquer tipo de coação e/ou constrangimento; **g)** Previamente às assinaturas e/ou videoconferência, se for o caso, os comparecentes tiveram acesso à minuta elaborada por este tabelionato para a devida conferência e leitura minuciosa; **h)** Ato protocolado em 20/05/2022, sob número de ordem **8.740**; **i)** Foi realizada consulta ao Banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB em relação: ao CPF 561.586.105-34, do(a)(s) doador(a)(es), no dia 07/06/2022 às 09:55:09 horas, antecipadamente à este ato, cujo resultado foi **NEGATIVO**, conforme código gerado (hash): a4e1-9044-e0d9-4a8c-00b2-8d89-4e35-7cff-88f4-73c6-561-586-105-34; **j)** O presente ato foi lavrado consoante as normas do Provimento nº 100 do CNJ, pela plataforma E-Notariado, de forma que o presente traslado pode ter a sua autenticidade devidamente conferida no site: <<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate>>, seja através do Código de Validação (traslado físico) ou pela submissão

do arquivo digital (traslado digital). O traslado digital, por se tratar de documento eletrônico, foi subscrito digitalmente com certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-BRASIL do Tabelião Titular, acima nomeado, cuja validade e conformidade pode ser pesquisada no site: <<https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.6.2/>>. **09) ADVERTÊNCIA:** De acordo com o Art. 119, §1º do Código de Normas da CGJ-BA, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a escritura e consignará, individualizando, as assinaturas faltantes; e, advertidas as partes no corpo da escritura, serão devidas as taxas e os emolumentos correspondentes. **10) ENCERRAMENTO:** Nada mais foi declarado. A presente escritura foi lida por todas as partes e demais comparecentes, seja presencialmente ou virtualmente mediante a minuta encaminhada, e achada conforme, por estes, em todos os termos, pelo qual aceitaram e outorgaram, assinando ao final, como sinal de plena concordância. **Custas e emolumentos:** DOAÇÃO: DAJE nº 2756-002-051567, no valor de R\$2.329,42 (Emolumentos R\$1.125,11. Taxa Fiscal R\$798,99. FECOM R\$307,48. Def. Pública R\$29,83. Pge R\$44,72. FMMPBA: R\$23,29), ISENTO, em razão de constitui ato no interesse do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme Tabela II de Emolumentos 2022 - "Atos dos Tabeliães de Notas", Notas Explicativas, subitem III, alínea "2". Assinam o presente ato: a) de forma física neste Tabelionato: o(a)s DOADOR(A)(ES) acima, o(a)s Sr(s). **Fabricio Porto Magalhães**; e, o(a)s representante legal do DONATÁRIO(A)(ES) acima, o(a)s Sra(s). **Livia Luz Farias**. Eu, DIEGO NOBRE MURTA, Tabelião Titular, DOU FÉ dos fatos constatados e dos documentos apresentados e após verificar cumpridas as formalidades legais e fiscais digitei, conferi, selei, subscrevo e assino fisicamente ou com a utilização de meu Certificado Digital ICP-Brasil, encerrando o presente ato, em documento de longa duração. Traslado emitido e entregue às partes em seguida. **NADA MAIS.**

Em testemunho da verdade.

Valença-BA, 07 de Junho de 2022.

TRASLADO

O presente traslado é a cópia integral e fiel do ato lavrado nesse Tabelionato, no Livro 45, às fls. 112\114 e verso, do que dou fé.

DIEGO NOBRE MURTA
TABELIÃO

Assinado digitalmente por:
DIEGO NOBRE MURTA
CPF: [REDACTED]
AC SOLUTI Multipla v5
Data: 10/06/2022 12:29:59 -03:00



Selo de Autenticidade Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Ato Notarial ou de Registro 2756AB2972978 2LCXUZZTN4 Consulte: www.tjba.jus.br/autenticidade	
---	--



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: JNPGZ-U5ZG7-UF8WS-CEFFK

Matrícula Notarial Eletrônica: 014266.2022.06.07.00000271-75

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ DIEGO NOBRE MURTA (CPF [REDACTED]) em 10/06/2022 12:29

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/JNPGZ-U5ZG7-UF8WS-CEFFK>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE VALENÇA
OFICIAL DE REGISTRO: EDERSON ROBERTO LAGO
Rua Marquês do Herval, nº. 76, segundo andar, sala 203, Centro, CEP 45400-000
Fone (075) 3641-0163 E-mail: rivalenca@yahoo.com

Protocolo nº **28153**, de 14/06/2022.

Apresentante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

O Interessado apresentou Escritura pública de doação do imóvel da matrícula 10582, deste Ofício. Na análise de qualificação do título apresentado faz-se necessária a sua complementação pelas seguintes razões legais:

1. O ato não pode ser praticado, ante a falta de personalidade jurídica do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MP. Colhe-se da melhor doutrina, que o MP possui natureza jurídica de órgão, sempre vinculados ao respectivo ente, quem tem personalidade jurídica para adquirir direitos, e apto a figura no polo das relações jurídicas. A ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro conceitua órgão público como *uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado. O órgão não se confunde com a pessoa jurídica (sendo parte dela) nem com o agente público*.³ Conceito legal: *órgão é “a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta” (art. 1º, § 2º, da Lei de Processo Administrativo federal – nº 9.784, de 29-1-99). Não possui personalidade jurídica*¹. Grifou-se. Em seguida, ao tratar da classificação dos órgãos, com clareza solar finaliza a lição exemplificando que o Ministério Público é órgão autônomo. Note-se: *autônomos (subordinados diretamente aos órgãos independentes, tendo autonomia administrativa, financeira e técnica: Ministérios e Secretarias de Estado e do Município, SNI e Ministério Público)*². Sem grifo no original. Por todo o exposto, deve retificar a escritura pública para inserir como donatário o ente – Estado da Bahia – , com sua completa qualificação.

A apresentação dos documentos faltantes deve ocorrer em até 20 dias úteis da data do protocolo, indicada acima.

Caso o interessado não se conforme com a exigência, ou não a podendo satisfazer, poderá requerer, nesta Serventia, que seja suscitada dúvida, a qual será remetida ao juízo competente para dirimi-la, de acordo com o art. 198 da Lei nº. 6.015/73 e art. 882 e seguintes do CN.

Valença/BA, 20 de junho de 2022.

Bel. Ederson Roberto Lago
Oficial de Registro

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Ed. 32. Forense: 2019, Rio de Janeiro. p. 1209.

² Op cit. p. 1209.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

À Promotoria Regional de Valença,

Pelos fundamentos expostos no Parecer Jurídico nº 252/2022 (0340416) acostado aos autos, o Ministério Público possui natureza jurídica híbrida, conforme segue:

"A natureza jurídica do Ministério Público é híbrida. De acordo com o art. 2º, da Lei Estadual nº. 12.209/2011, "órgão" é a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta ou Indireta, enquanto "entidade" é a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica. Para Emerson Garcia:

A natureza jurídica do Ministério Público, a exemplo de outras estruturas organizacionais dotadas de autonomia (v.g.: os Tribunais de Contas), ocupa uma **posição intermédia** entre as teorias do órgão e da pessoa jurídica. Diversamente da concepção clássica de órgão, não é mero plexo de atribuições, que integra e compõe um corpo principal, com feição nitidamente acessória. O plus em relação ao mero órgão administrativo reside nas múltiplas vertentes de sua autonomia, **permitindo que a Instituição esteja desvinculada de qualquer estrutura hierárquica, inexistindo subordinação em relação a autoridade estranha aos seus quadros**. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, o minus reside na ausência de personalidade jurídica, atributo não ostentado pela Instituição, mas que não se erige como óbice à defesa de suas prerrogativas em juízo, pois dotada de personalidade judiciária. (GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 110/111."

Além disso, consoante estabelece o art. 2º, da Lei Complementar nº. 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia):

Art. 2º - Ao Ministério Público, organizado em carreira, é assegurada **autonomia funcional, administrativa e financeira**, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

Assim sendo, considerando que resta evidente a possibilidade de o Ministério Público adquirir bens imóveis, inclusive a título de doação, retornamos o expediente sugerindo dar conhecimento ao Cartório de Registro de Imóveis acerca do teor do mencionado parecer.

Milena de Carvalho Oliveira Côrtes
Diretora Administrativa em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Milena de Carvalho Oliveira Côrtes** em 06/2, /0200à1s 50:06àconforme Ato Normativo nº 246àde 57 de Dezembro de 0202 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=2 informando o código verificador **0392047** e o código CRC **7C9B3A77**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Após apresentação do Parecer Jurídico de **PARECER N°. 252/2022 0340416**, o Cartório de Registro de Imóveis emitiu um novo documento, mantendo o entrave, já mencionado na nota de exigência (0394226).

Diante disso, devolvo o Processo, para adoção das medidas que julgar necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Lucivane Lopes da Silva Marques** em 29/06/2022, às 13:52, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0394246** e o código CRC **96F59DC1**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE VALENÇA
OFICIAL DE REGISTRO: EDERSON ROBERTO LAGO
Rua Marquês do Herval, nº. 76, segundo andar, sala 203, Centro, CEP 45400-000
Fone (075) 3641-0163 E-mail: rivalenca@yahoo.com

Protocolo nº 28153 – 2, de 14/06/2022.

Apresentante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

O Interessado apresentou Escritura pública de doação do imóvel da matrícula 10582, deste Ofício. Na análise de qualificação do título apresentado foi elaborada nota de exigência. Após, apresentam um parecer, 252/2022, e uma manifestação sucinta, pela qual sugerem "dar conhecimento ao Cartório de Registro de Imóveis acerca do teor do mencionado parecer", sem, contudo, atender às exigências:

1. Mantenho o entrave pelos fundamentos já lançados na nota de exigência.

A apresentação dos documentos faltantes deve ocorrer em até 20 dias úteis da data do protocolo, indicada acima.

Caso o interessado não se conforme com a exigência, ou não a podendo satisfazer, poderá requerer, nesta Serventia, que seja suscitada dúvida, a qual será remetida ao juízo competente para dirimi-la, de acordo com o art. 198 da Lei nº. 6.015/73 e art. 882 e seguintes do CN.

Valença/BA, 27 de junho de 2022.

Bel. Ederson Roberto Lago
Oficial de Registro



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante da reiterada negativa do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valença quanto à aceitação da escritura pública de doação em nome do Ministério Público do Estado da Bahia, por alegar que este *Parquet* não possui personalidade jurídica própria, conforme documentos 0391869 e 0394272, solicito manifestação da Assessoria Técnico Jurídica acerca da matéria.

Milena de Carvalho Oliveira Côrtes
Diretora Administrativa em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Milena de Carvalho Oliveira Côrtes** em 09/62/0600, às 1: 55f, com Arme Nto v ormatat° o n46: f, de 17 de Dezembro de 0606 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Na autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6 informando o código de verificação **0394275** e o código CRC **8696DDB9**.



MANIFESTAÇÃO

Procedimento nº.:	19.09.00856.0008407/2022-35
Interessado(a):	PJ Valença
Espécie:	Consulta Jurídica

Trata-se de **Consulta Jurídica** acerca da (im)possibilidade de o Ministério Público adquirir imóvel.

Relata a consulente que o expediente SEI 19.09.01158.0009783/2020-96 (não colacionado aos autos) versa sobre doação de terreno de doador particular para o Ministério Público do Estado da Bahia, destinado à construção da sede da Promotoria de Justiça Regional de Valença.

Informa que foi publicado no DPJ do dia 29/03/2022 do Ato de Delegação nº 011, de 28/03/2022 para o fim da "*...prática de todos os atos necessários à escrituração e averbações legais, bem assim as demais providências relacionadas ao imóvel de posse/propriedade do Ministério Público do Estado da Bahia no município de Valença, restando autorizada a formular, ainda que individualmente, **requerimentos correlatos junto ao Poder Público** e às pessoas físicas e jurídicas, no que couber, tudo quanto ao cumprimento das atribuições ora delegadas*".

Assevera que, em 12/04/2022, foi sinalizado pela gerente da promotoria de Justiça Regional, Lucivane Lopes da Silva Marques que, após contato com o tabelionato de notas de Valença para fins de regularização da situação do imóvel (terreno) a ser doado ao Ministério Público, houve a informação de que não existe a possibilidade de doação direta a este *Parquet*, sob a alegação de que o órgão não possui capacidade para aquisição de imóvel, devendo o ato ser realizado mediante o Estado da Bahia e fazendo constar a afetação ao uso do Ministério Público Estadual.

Após ser consultada, esta Assessoria Técnico-Jurídica emitiu o parecer jurídico nº. 252/2022, opinando pela possibilidade jurídica de o Ministério Público adquirir bens imóveis, inclusive por meio de doação, devidamente acolhido pela Superintendência de Gestão Administrativa.

Submetida a questão ao Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença, o Oficial de Registro entendeu que caberia ao Ministério Público retificar a escritura pública para inserir como donatário o Estado da Bahia. Salientou, inclusive, que, não havendo concordância, poderia ser suscitado o procedimento de dúvida, nos termos do art. 198, da Lei nº. 6.015/73, dentro do prazo de **20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo, ocorrido em 14/06/2022**.

Mesmo após reunião por videoconferência ocorrida na presente data (04/07/2022), o Oficial do Registro de Imóveis entendeu pela manutenção das exigências para o registro em nome do Ministério Público do Estado da Bahia.

É o relatório.

Considerando que o **apresentante é o Ministério Público do Estado da Bahia**, cuja representação compete à Procuradora-Geral de Justiça, autoridade máxima da Instituição (art. 15, I, Lei Complementar nº. 011/1996);

Considerando que a Procuradora-Geral de Justiça editou **ato de delegação nº. 011/2022**, delegando poderes a uma Promotora de Justiça para a prática de todos os atos necessários à escrituração e averbações legais, bem assim as demais providências relacionadas ao imóvel de posse/propriedade do Ministério Público do Estado da Bahia no Município de Valença, restando autorizada a formular, ainda que individualmente, requerimentos correlatos junto ao Poder Público e às pessoas físicas e jurídicas, no que couber;

Considerando que a Superintendência de Gestão Administrativa não possui competência para representar o Ministério Público do Estado da Bahia, ainda que extrajudicialmente, em eventual procedimento administrativo de dúvida (art. 198, Lei nº. 6.015/73);

Esta Assessoria Técnico-Jurídica opina que seja suscitada a dúvida e remetida ao juízo competente.

Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação e tratativas junto à Administração Superior, com a brevidade que o caso requer, considerando o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo (ocorrido em 14/06/2022).

Salvador, 04 de julho de 2022.

Belª. Maria Paula Simões Silva

Assessora de Gabinete/SGA

Matrícula nº [REDACTED]

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula

Analista Técnico-Jurídico/SGA

Matrícula nº [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 19/10/41442, s 1ª7 : 2conforme Ato Normativo nº 1902de 5: de Dezembro de 4141 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 19/10/41442, s 1ª7 02conforme Ato Normativo nº 1902de 5: de Dezembro de 4141 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0394357** e o código CRC **123CE4B2**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Acolho a manifestação da Assessoria Técnico Jurídica da SGA constante do documento SEI 0394357 e recomendo que seja suscitada a dúvida e remetida ao juízo competente.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral Adjunta para deliberação, com a brevidade que o caso requer, considerando o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo (ocorrido em 14/06/2022).

Após, retorne-se para providências na SGA.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 05/07/2022, às 14:48, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0399786** e o código CRC **FB9340FD**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica da Superintendência de Gestão Administrativa (ID 0394357) pontuando a possibilidade de suscitação de dúvida e remessa ao juízo competente, bem como tendo em vista a edição do Ato de Delegação n. 011/2022, que delegou atribuições à Promotora de Justiça Lívia Luz Farias, para representação extrajudicial do Ministério Público, especificamente na prática de todos os atos necessários à escrituração e averbações legais e demais providências relacionadas ao imóvel em questão, localizado no município de Valença, encaminhe-se o presente procedimento à Promotora de Justiça suprarreferida, para adoção das providências pertinentes à resolução da demanda.

Salvador, 05 de julho de 2022.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti** em 05/07/2022, às 17:03, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0399994** e o código CRC **A351AD9C**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Considerando o último despacho, encaminhado para a assessoria jurídica, para elaboração do requerimento de suscitação de dúvidas e/ou a adoção de outras providências.

Valença, 07 de julho de 2022.

Livia Luz Farias
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Livia Luz Farias** em 06/06/2022, às 10:51 f, com o certificado nº 0401883, de 1º de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_consultar&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código de verificação **0401883** e o código CRC **31ABF701**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Sr. Superintendente,

Considerando a manifestação da Promotora de Justiça de Valença (0401883), anexamos ao presente a minuta da petição de suscitação de dúvida como solicitado, opinando pelo encaminhamento à Promotora de Justiça Lívia Luz Farias, tendo em vista a edição do Ato de Delegação n. 011/2022, para representação extrajudicial do Ministério Público, especificamente na prática de todos os atos necessários à escrituração e averbações legais e demais providências relacionadas ao imóvel em questão, localizado no município de Valença, para que, após a sua análise e revisão, adote as providências necessárias à apresentação dessa junto ao Cartório de Imóveis de Valença.

Cordialmente,

Bela. Maria Paula Simões
Assessoria Técnico-Jurídica/SGA
Mat [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 05/05/2022, às 14h:20min, conforme o Ato de Delegação n.º 011/2022 de 05 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código de verificação **0402224** e o código CRC **749953B3**.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA
COMARCA DE VALENÇA - EDERSON ROBERTO LAGO**

Protocolo nº. 28153-2

Apresentante: Ministério Público do Estado da Bahia

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, órgão constitucionalmente autônomo, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 3º, da Lei nº. 8.625/93, art. 136, da Constituição do Estado da Bahia e art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 11/1996, inscrito sob CNPJ nº. 04.142.491/0001-66, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 198, da Lei nº. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), considerando a indicação de exigência a ser satisfeita para registro de escritura pública, propor **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÚVIDA**, com supedâneo nas razões de fato e direito doravante expendidas, para que, após formalidades legais, seja remetido ao juízo competente para dirimi-la.

I – DA LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

De acordo com o art. 198, inciso VI, da Lei nº. 6.015/73, caso não se conforme com a exigência do Oficial, **o interessado** poderá suscitar a dúvida perante o Oficial de Registro, para que este remeta o expediente ao juízo competente para dirimi-la. A seu turno, o art. 198, § 1º, inciso III, da mesma lei, dispõe que, instaurado o procedimento de dúvida, o oficial dará ciência ao **apresentante**. Dessa forma, são legitimados ativos tanto o interessado quanto o apresentante do título, que, inclusive, podem ser o mesmo no caso concreto.

Se analisado sob o aspecto processual civil, aplicável subsidiariamente, é possível constatar que o art. 17, da Lei nº. 13.105/2015, dispõe que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade consiste na pertinência subjetiva para conduzir o processo, enquanto o interesse se caracteriza pela ideia de utilidade da prestação que se pretende obter com a movimentação da máquina administrativa e/ou jurisdicional.

Nesse diapasão, o Ministério Público configura como **interessado** na medida em que o objeto da relação jurídica discutida é a possibilidade de uma escritura pública ser registrada em nome do Ministério Público do Estado da Bahia (sendo desnecessária a intermediação do Poder Executivo). Por sua vez, configura

como **apresentante**, pois foi o próprio Ministério Público do Estado da Bahia quem apresentou o título para registro.

É imperioso ressaltar que a hipótese não demanda a intervenção da Advocacia Pública do Estado, primeiro porque o procedimento de dúvida possui a natureza de procedimento administrativo (e não judicial), segundo em razão de potencial conflito de interesses, já que, como afirmado alhures, o objeto da relação jurídica em epígrafe é, justamente, a possibilidade de a escritura pública ser registrada em nome do Ministério Público do Estado da Bahia e não em nome do Estado da Bahia.

Com efeito, o Pretório Excelso já decidiu que a Advocacia Pública é órgão parcial, embora detenha isenção técnica, logo, os membros da Advocacia Pública possuem o dever funcional de defender os interesses do Estado e, inclusive, estão hierarquicamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, razão pela qual restaria patente o conflito de interesses:

A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão constitucional e permanente ao qual se confiou o exercício da advocacia (representação judicial e consultoria jurídica) do Estado-membro (CF/88, art. 132). **A parcialidade é inerente às suas funções**, sendo, por isso, inadequado cogitar-se independência funcional, nos moldes da Magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (CF/88, art. 95, II; art. 128, § 5º, I, b; e art. 134, § 1º). A garantia da inamovibilidade é instrumental à independência funcional, sendo, dessa forma, insuscetível de extensão a uma carreira cujas funções podem envolver relativa parcialidade e afinidade de ideias, dentro da instituição e em relação à Chefia do Poder Executivo, sem prejuízo da invalidação de atos de remoção arbitrários ou caprichosos. [ADI 1.246, rel. min. Roberto Barroso, j. 11-4-2019, P, DJE de 23-5-2019.]

Os princípios institucionais e as prerrogativas funcionais do Ministério Público e da Defensoria Pública não podem ser estendidos às Procuradorias de Estado, porquanto as atribuições dos procuradores de estado – **sujeitos que estão à hierarquia administrativa** – não guardam pertinência com as funções conferidas aos membros daquelas outras instituições. STF. Plenário. ADI 5029, Rel. Luiz Fux, julgado em 15/04/2020.

Ainda que se trate de procedimento administrativo, a jurisprudência, há algum tempo, já reconheceu a alguns órgãos públicos autônomos (*sui generis*), como é o caso do Ministério Público, a denominada capacidade processual judiciária ativa, consistente na legitimidade para a propositura de ações exclusivamente para a defesa de prerrogativas institucionais, *in casu*, a autonomia administrativa (art. 127, § 2º, CF/88), senão vejamos:

Súm. 525, STJ: A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, **apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.**

O Tribunal de Justiça, mesmo não possuindo personalidade jurídica própria, detém legitimidade autônoma para ajuizar mandado de segurança contra ato do Governador do Estado **em defesa de sua autonomia institucional**. Ex: mandado de segurança contra ato do Governador que está atrasando o repasse dos duodécimos devidos ao Poder Judiciário. STF. 1ª Turma. MS 34483-MC/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/11/2016 (Info 848).

O membro do Ministério Público que atua perante o Tribunal de Contas possui legitimidade e capacidade postulatória para impetrar mandado de segurança, em **defesa de suas prerrogativas institucionais**, contra acórdão prolatado pela respectiva Corte de Contas. Ex: Procurador de Contas pode impetrar mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas que extinguiu representação contra licitação sem incluí-la em pauta e sem intimar o Ministério Público. STJ. 2ª Turma. RMS 52.741-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/8/2017 (Info 611).

1. As Advocacias Públicas de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal são órgãos autônomos vinculados ao Poder Executivo da União ou Estado, o que não obsta a defesa de interesses cotidianos próprios dos demais Poderes do ente federativo a que pertencerem. **Excepcionalmente, admite-se a existência de órgão de assessoramento jurídico, com finalidade, inclusive, postulatória, quando o objetivo for zelar pela independência funcional e as prerrogativas inerentes ao Poder.** Precedentes: RE 595.176-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 175, Rel. Min. Octavio Galloti; ADI-MC 825, Rel. Min. Ilmar Galvão. 2. Necessária interpretação conforme à Constituição, com o propósito de permitir a **representação judicial somente nos casos em que o Poder Judiciário estadual atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência em face dos demais Poderes.** Nesse sentido: ADI 1.557 DF, Rel. Min. Ellen Gracie. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei 14.783/2012 do Estado de São Paulo. (ADI 5024, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018)

Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade e o interesse do Ministério Público para propor o presente procedimento administrativo de dúvida.

II – DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E CUSTAS

O presente procedimento está previsto no art. 198, da Lei de Registros Públicos e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no ordenamento jurídico, tendo sido proposto dentro do prazo de legal:

Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

V - o interessado possa satisfazê-la; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, **o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.** [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

A seu turno, em relação às custas, não obstante o art. 207, da Lei nº. 6.015/73, o art. 91, do Diploma Processual Civil estabelece que as despesas dos atos processuais praticados a requerimento do Ministério Público serão pagas ao final pelo vencido.

III – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado da Bahia celebrou contrato de doação, tendo como doador o Sr. Fabrício Porto Magalhães, e como donatário, o Ministério Público do Estado da Bahia, cujo objeto é a doação de terreno abaixo descrito, para construção de sede do *Parquet* no Município de Valença:

Lote urbano, sem identificação numérica, com área de 2.000,55m² (dois mil metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), com perímetro de 212,46m, situado na Rua Cidade De Manaus, nº 278, Novo Horizonte, Valença/BA, CEP 45.400-000, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 01.01.179.0796.001, com as seguintes confrontações: Norte, com Fabrício Porto Magalhães, matrícula 8842; Leste, com a Rua Cidade de Manaus; Sul, com Fabrício Porto Magalhães, matrícula 8842; Oeste, com a Construtora Tenda, matrícula 5180, objeto e devidamente descrito e caracterizado na MATRÍCULA nº 10.582 do Livro nº 2 - Registro Geral, Sistema de Fichas, do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença-BA dispensada a inteira descrição do imóvel, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 7.433/85; a) Origem: dito imóvel foi adquirido pelo procedimento de desmembramento, registrado no R-01, da matrícula 8842, que foi objeto do REGISTRO nº 01, na matrícula acima referida. b) Inscrição imobiliária: dito imóvel encontra-se inscrito junto ao Cadastro Imobiliário do Município de Valença/BA sob o nº 01.01.179.0796.001;

O requerimento para registro foi devidamente protocolado nesta serventia extrajudicial em 14/06/2022, acompanhado dos documentos exigidos pelo ordenamento jurídico. Nada obstante, Vossa Excelência apresentou nota devolutiva no seguinte sentido:

O ato não pode ser praticado, ante a falta de personalidade jurídica do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MP. Colhe-se da melhor doutrina, que o MP possui natureza jurídica de órgão, sempre vinculados ao respectivo ente, quem tem personalidade jurídica para adquirir direitos, e apto a figura no polo das relações jurídicas. A ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro conceitua órgão público como uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado. O órgão não se confunde com a pessoa jurídica (sendo parte dela) nem com o agente público.³. Conceito legal: órgão é “a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta” (art. 1º, § 2º, da Lei de Processo Administrativo federal – nº9.784, de 29-1-99). Não possui personalidade jurídica¹. Grifou-se. Em seguida, ao tratar da classificação dos órgãos, com clareza solar finaliza a lição exemplificando que o Ministério Público é órgão autônomo. Note-se: autônomos (subordinados diretamente aos órgãos independentes, tendo autonomia administrativa, financeira e técnica: Ministérios e Secretarias de Estado e do Município, SNI e Ministério Público) ². Sem grifo no original. Por todo o exposto, deve retificar a escritura pública para inserir como donatário o ente – Estado da Bahia–, com sua completa qualificação. A apresentação dos documentos faltantes deve ocorrer em até 20 dias úteis da data do protocolo, indicada acima. Caso o interessado não se conforme com a exigência, ou não a podendo satisfazer, poderá requerer, nesta Serventia, que seja suscitada dúvida, a qual será remetida ao juízo competente para dirimi-la, de acordo com o art. 198 da Lei nº. 6.015/73 e art. 882 e seguintes do CN

Data maxima venia, o Ministério Público do Estado da Bahia entende que não foi aplicado ao caso o melhor direito, em especial pela natureza jurídica de órgão constitucionalmente autônomo atribuída ao *Parquet* pelo legislador constituinte, nos termos do art. 127, § 2º, CF/88, o que será doravante demonstrado.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 37, *caput*, da Constituição Republicana de 1988, divide a Administração Pública em Administração Direta e Administração Indireta. A Administração Pública Direta é composta pelas pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que realizam a atividade administrativa de forma direta, centralizada.

Tais pessoas jurídicas de direito público se subdividem em órgãos públicos, apenas como forma de organizar a estrutura administrativa e otimizar o exercício da atividade administrativa.

As pessoas jurídicas de direito público possuem personalidade jurídica, mas os órgãos públicos, por serem apenas subdivisões da pessoa jurídica, são desprovidas de personalidade jurídica. Em tais subdivisões, há apenas uma desconcentração, a exemplo do que ocorre com as Secretarias de Administração, Secretarias de Saúde, Secretarias de Educação, Delegacias de Polícia, Hospitais Públicos, etc.

Por sua vez, a Administração Indireta compreende as pessoas jurídicas que exercem a atividade administrativa de forma descentralizada, vale dizer, o ente federativo, em tais casos, optou por não exercer diretamente a atividade administrativa, atribuindo-a a outras pessoas jurídicas, que podem assumir a natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito público, a exemplo das autarquias e fundações públicas de direito público, ou de direito privado, a exemplo das empresas públicas e sociedades de economia mista. Os entes da Administração Indireta, portanto, possuem personalidade jurídica.

De acordo com o art. 2º, da Lei Estadual nº. 12.209/2011, “*órgão*” é a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta ou Indireta, enquanto “*entidade*” é a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica. Para explicar a natureza jurídica dos órgãos públicos, a doutrina desenvolveu 03 (três) principais teorias: 1) teoria do mandato; 2) teoria da representação; 3) teoria do órgão.

Pela primeira teoria, o agente público representaria o Estado, como uma espécie de contrato de mandato. Essa teoria não foi adotada pelo fato de que não há como o Estado conferir poderes ao agente público, já que o Estado, por si só, não tem como manifestar sua vontade.

Pela segunda teoria, o Estado seria tratado como incapaz, sendo o agente público o seu representante. Todavia, o Estado não é incapaz, e sim, sujeito de direitos e deveres, razão pela qual tal teoria também não foi aceita.

Já a terceira teoria defende que o agente público atua como se fosse o Estado, ou seja, a vontade do agente se confunde com a do Estado. Nessa esteira, o agente público não seria “representante” do Estado, mas “presentante”, pois o Estado se manifesta, na prática, pelos atos praticados por seus agentes públicos.

A natureza jurídica do Ministério Público **é híbrida**. Para Emerson Garcia:

A natureza jurídica do Ministério Público, a exemplo de outras estruturas organizacionais dotadas de autonomia (v.g.: os Tribunais de Contas), **ocupa uma posição intermédia entre as teorias do órgão e da pessoa jurídica**. Diversamente da concepção clássica de órgão, não é mero plexo de atribuições, que integra e compõe um corpo principal, com feição nitidamente acessória. O plus em relação ao

mero órgão administrativo reside nas múltiplas vertentes de sua autonomia, **permitindo que a Instituição esteja desvinculada de qualquer estrutura hierárquica, inexistindo subordinação em relação a autoridade estranha aos seus quadros**. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, o *minus* reside na ausência de personalidade jurídica, atributo não ostentado pela Instituição, mas que não se erige como óbice à defesa de suas prerrogativas em juízo, pois dotada de personalidade judiciária. (GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 110/111.

Por sua vez, Wallace Paiva Martins Júnior destaca:

Se é correto predicar ao Ministério Público a consistência de **órgão constitucionalmente autônomo**, isso não tem o condão de negar sua essência como órgão público, afinal porque não é rara a existência de órgãos autônomos. Em verdade, a adjetivação não tem eficácia para comprometer a substância; ademais, e não obstante a característica nacional, o Ministério Público integra pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Distrito Federal), na administração centralizada, sob pena de raciocínio oposto implicar-lhe outras consequências (responsabilidade civil direta, v.g.). (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público: a constituição e as leis orgânicas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 23).

É possível afirmar, assim, que o Ministério Público do Estado da Bahia, para fins de **organização administrativa**, integra-se à Administração Direta do Estado da Bahia, na qualidade de **órgão público**. No entanto, trata-se de **órgão *sui generis***, ante a peculiaridade da **desvinculação de qualquer estrutura hierárquica, até mesmo o controle finalístico ou a supervisão ministerial, inexistindo subordinação em relação a quaisquer dos Poderes da República (art. 2º, CF/88)**.

A Constituição da República assegurou ao Ministério Público autonomia administrativa, em seu art. 127, § 2º, livre da ingerência dos Poderes da República, consoante referendado pelo Pretório Excelso:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PODER EXECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE – AUTONOMIA INSTITUCIONAL COMO GARANTIA OUTORGADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DAS EXPRESSÕES CONSTANTES DA NORMA IMPUGNADA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público - qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da **autonomia administrativa, financeira e orçamentária** - mostra-se tão expressiva, que essa Instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio

do respectivo Tribunal de Contas, **dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo**, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do Procurador-Geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao “Parquet”. **A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo.** A dimensão financeira dessa autonomia constitucional - considerada a instrumentalidade de que se reveste - responde à necessidade de assegurar-se, ao Ministério Público, a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. Precedentes. Doutrina. - Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima Instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. - O Ministério Público - consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia - dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita, ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa Instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis, frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. - Suspensão, com eficácia “ex nunc”, da execução e da aplicabilidade das expressões “e do Ministério Público” e “e do Poder Executivo”, constantes do § 1º, do art. 55, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. - A questão dos controles interno e externo da atividade financeira e orçamentária dos órgãos e entidades do Poder Público e a relação de complementaridade existente entre esses tipos de controle. (ADI 2513 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2002, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00035 RTJ VOL-00218-01 PP-00109)

A Lei nº. 8.625/93 reafirmou a **autonomia administrativa** do *Parquet*, dando exemplos de atividades que se encontram inseridas no rol de atribuições do Ministério Público, como a prática de atos próprios de gestão, a decisão sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, da carreira e dos serviços

auxiliares, a elaboração da sua folha de pagamento, a contratação de bens e serviços, efetuando a respectiva contabilização, dentre outras. A propósito da contratação de bens e serviços, leciona Emerson Garcia:

A capacidade de adquirir bens móveis ou imóveis, por exemplo, bem demonstra que o Ministério Público ocupa uma zona intermédia: é um minus em relação à pessoa jurídica, um plus em relação aos órgãos administrativos despersonalizados. **A aproximação da Instituição às pessoas jurídicas decorre da possibilidade de exercer direitos e contrair obrigações sponte propria, sendo desnecessária a autorização ou supervisão exógena.** (GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 199).

Vejamos o que estabelece o art. 2º, da Lei Complementar nº. 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia):

Art. 2º - Ao Ministério Público, organizado em carreira, é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de reafirmar a constitucionalidade do preceito da Constituição do Estado de Roraima que previa a atribuição do Ministério Público para “*adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização*”, senão vejamos:

EMENTA: III - Ministério Público: atribuição para "adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização": constitucionalidade, dado cuidar-se de corolário de sua autonomia administrativa (e financeira), não obstante sua integração na estrutura do Poder Executivo. IV - Ministério Público: constitucionalidade da outorga de "eficácia plena e executoriedade imediata" às decisões "fundadas em sua autonomia", se, no contexto, o dispositivo tem por objeto exclusivo atos administrativos da instituição. STF. (ADI 132, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2003, DJ 30-05-2003 PP-00028 EMENT VOL-02112-01 PP-00001)

Resta, evidente, assim, a possibilidade de o Ministério Público adquirir bens imóveis, inclusive a título de doação. É imperioso ressaltar que a situação não se confunde com a alienação de bens públicos estaduais, cujo procedimento é distinto. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Contas da União esclareceu que:

100. A Lei 8.666, de 1993, art. 17, §4º, estabelece que a doação com encargo será lícita e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu

cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. **Trata-se, todavia, basicamente, da situação em que a Administração figura como doadora.** Sendo a Administração a donatária, há outras variáveis a serem dimensionadas. (TCU. **Acórdão nº. 7.916/2018**-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes)

A hipótese em epígrafe trata de doação de **bem imóvel particular** (e não bem público) ao Ministério Público do Estado da Bahia. A matéria é regida, predominantemente, por normas de direito privado, a exemplo do art. 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Entender que a aquisição do imóvel, *in casu*, depende de ato a ser realizado pelo Estado da Bahia significa menosprezar a autonomia administrativa estabelecida pelo art. 127, § 2º, da Constituição Republicana de 1988.

Ora, considerando que o Estado da Bahia não pode ser obrigado a praticar o referido ato cogitado, nem que poderia ser obrigado a afetar o bem ao Ministério Público do Estado da Bahia, a conclusão inarredável seria a de que o Ministério Público ficaria subordinado à conveniência e oportunidade do Estado da Bahia, o que, consoante afirmado, violaria a autonomia administrativa do Ministério Público.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia requer:

1) a RECONSIDERAÇÃO das exigências apresentadas em nota devolutiva ou, caso Vossa Excelência permaneça com o mesmo entendimento, que seja a presente dúvida recebida e autuada no livro protocolo e, após formalidades legais, REMETIDA ao juízo competente, acompanhada da documentação já protocolada;

2) ao juízo competente, que julgue procedente o pedido, para determinar ao Oficial do Registro de Imóveis que registre a escritura pública em epígrafe tendo como donatário o Ministério Público do Estado da Bahia.

Nesses termos, pede deferimento.

Salvador/BA, **xx** de julho de 2022.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora Geral de Justiça

Ou

Lívia Luz Farias

Promotora de Justiça

(Ato de delegação nº. 011/2022)



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Acolho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica desta SGA e encaminho o presente expediente à Promotora de Justiça Livia Luz Farias, tendo em vista a edição do Ato de Delegação n. 011/2022, para representação extrajudicial do Ministério Público, especificamente na prática de todos os atos necessários à escrituração e averbações legais e demais providências relacionadas ao imóvel em questão, localizado no município de Valença, para que, após a sua análise e revisão, adote as providências necessárias à apresentação dessa junto ao Cartório de Imóveis de Valença.

Frederico Welington Silveira Soares
SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 07/07/2022, às 15:47, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0402332** e o código CRC **5A372F4F**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Em atendimento ao Despacho Superintendente (0402332), inserimos o documento protocolado em Cartório, bem como o seu Protocolo.



Documento assinado eletronicamente por **Lucivane Lopes da Silva Marques** em 009 69/ 22, às / 1:25, conforme Ato Normativo nº / 46, de 07 de Dezembro de 2/ 2/ - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=/ informando o código verificador **0404289** e o código CRC **C3E57E99**.

REF. Protocolo nº. 28153-2 Apresentante: Ministério Público do Estado da Bahia

Lucivane Lopes da Silva Marques <lucialopes@mpba.mp.br>

Qui, 07/07/2022 16:38

Para: rivalenca@yahoo.com <rivalenca@yahoo.com>

Cc: Livia Luz Farias <livia@mpba.mp.br>; Frederico Welington Silveira Soares
<frederico.silveira@mpba.mp.br>

 1 anexos (411 KB)

PROCEDIMENTO_DE_SUSCITACAO_DE_DUVIDA__Escritura_PJ_Valenca__1_.pdf;

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA
COMARCA DE VALENÇA - EDERSON ROBERTO LAGO**

Boa tarde,

De ordem da Dra. Livia Luz Farias, Promotora de Justiça Coordenadora da Promotoria Regional de
Valença, segue em anexo requerimento de Suscitação de Dúvida.

Respeitosamente

Lucivane Lopes da Silva Marques
Ger. Adm. Regional
Cad. 351.718

Ministério Público da Bahia- Promotoria Regional de Valença
Telefax: (75) 3641-1812/1831/6488
E-mail: valenca@mpba.mp.br

De: Livia Luz Farias <livia@mpba.mp.br>

Enviado: quinta-feira, 7 de julho de 2022 16:26

Para: Lucivane Lopes da Silva Marques <lucialopes@mpba.mp.br>

Assunto: segue

Segue documento assinado 😊

Att,

Livia Luz Farias

Promotora de Justiça

1ª.Promotoria de Justiça de Valença-Bahia

livia@mpba.mp.br



Defendendo a sociedade e o regime democrático para garantia da cidadania plena

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS
DA COMARCA DE VALENÇA - EDERSON ROBERTO LAGO**

Protocolo nº. 28153-2

Apresentante: Ministério Público do Estado da Bahia

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, órgão constitucionalmente autônomo, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 3º, da Lei nº. 8.625/93, art. 136, da Constituição do Estado da Bahia e art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 11/1996, inscrito sob CNPJ nº. 04.142.491/0001-66, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 198, da Lei nº. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), considerando a indicação de exigência a ser satisfeita para registro de escritura pública, propor **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÚVIDA**, com supedâneo nas razões de fato e direito doravante expendidas, para que, após formalidades legais, seja remetido ao juízo competente para dirimi-la.

I – DA LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

De acordo com o art. 198, inciso VI, da Lei nº. 6.015/73, caso não se conforme com a exigência do Oficial, o **interessado** poderá suscitar a dúvida perante o Oficial de Registro, para que este remeta o expediente ao juízo competente para dirimi-la. A seu turno, o art. 198, § 1º, inciso III, da mesma lei, dispõe que, instaurado o procedimento de dúvida, o oficial dará ciência ao **apresentante**. Dessa forma, são legitimados ativos tanto o interessado quanto o apresentante do título, que, inclusive, podem ser o mesmo no caso concreto.

Se analisado sob o aspecto processual civil, aplicável subsidiariamente, é possível constatar que o art. 17, da Lei nº. 13.105/2015, dispõe que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade consiste na pertinência subjetiva para conduzir o processo,

enquanto o interesse se caracteriza pela ideia de utilidade da prestação que se pretende obter com a movimentação da máquina administrativa e/ou jurisdicional.

Nesse diapasão, o Ministério Público configura como **interessado** na medida em que o objeto da relação jurídica discutida é a possibilidade de uma escritura pública ser registrada em nome do Ministério Público do Estado da Bahia (sendo desnecessária a intermediação do Poder Executivo). Por sua vez, configura como **apresentante**, pois foi o próprio Ministério Público do Estado da Bahia quem apresentou o título para registro.

É imperioso ressaltar que a hipótese não demanda a intervenção da Advocacia Pública do Estado, primeiro porque o procedimento de dúvida possui a natureza de procedimento administrativo (e não judicial), segundo em razão de potencial conflito de interesses, já que, como afirmado alhures, o objeto da relação jurídica em epígrafe é, justamente, a possibilidade de a escritura pública ser registrada em nome do Ministério Público do Estado da Bahia e não em nome do Estado da Bahia.

Com efeito, o Pretório Excelso já decidiu que a Advocacia Pública é órgão parcial, embora detenha isenção técnica, logo, os membros da Advocacia Pública possuem o dever funcional de defender os interesses do Estado e, inclusive, estão hierarquicamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, razão pela qual restaria patente o conflito de interesses:

A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão constitucional e permanente ao qual se confiou o exercício da advocacia (representação judicial e consultoria jurídica) do Estado-membro (CF/88, art. 132). **A parcialidade é inerente às suas funções**, sendo, por isso, inadequado cogitar-se independência funcional, nos moldes da Magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (CF/88, art. 95, II; art. 128, § 5º, I, b; e art. 134, § 1º). A garantia da inamovibilidade é instrumental à independência funcional, sendo, dessa forma, insuscetível de extensão a uma carreira cujas funções podem envolver relativa parcialidade e afinidade de ideias, dentro da instituição e em relação à Chefia do Poder Executivo, sem prejuízo da invalidação de atos de remoção arbitrários ou caprichosos. [ADI 1.246, rel. min. Roberto Barroso, j. 11-4-2019, P, DJE de 23-5-2019.]

Os princípios institucionais e as prerrogativas funcionais do Ministério Público e da Defensoria Pública não podem ser estendidos às Procuradorias de Estado, porquanto as atribuições dos procuradores de estado – **sujeitos que estão à hierarquia administrativa** – não guardam pertinência com as funções conferidas aos membros daquelas outras instituições. STF. Plenário. ADI 5029, Rel. Luiz Fux, julgado em 15/04/2020.

Ainda que se trate de procedimento administrativo, a jurisprudência, há algum tempo, já reconheceu a alguns órgãos públicos autônomos (*sui generis*), como é o caso do Ministério Público, a denominada capacidade processual judiciária ativa, consistente na legitimidade para a propositura de ações exclusivamente para a defesa de prerrogativas institucionais, *in casu*, a autonomia administrativa (art. 127, § 2º, CF/88), senão vejamos:

Súm. 525, STJ: A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, **apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.**

O Tribunal de Justiça, mesmo não possuindo personalidade jurídica própria, detém legitimidade autônoma para ajuizar mandado de segurança contra ato do Governador do Estado **em defesa de sua autonomia institucional**. Ex: mandado de segurança contra ato do Governador que está atrasando o repasse dos duodécimos devidos ao Poder Judiciário. STF. 1ª Turma. MS 34483-MC/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/11/2016 (Info 848).

O membro do Ministério Público que atua perante o Tribunal de Contas possui legitimidade e capacidade postulatória para impetrar mandado de segurança, **em defesa de suas prerrogativas institucionais**, contra acórdão prolatado pela respectiva Corte de Contas. Ex: Procurador de Contas pode impetrar mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas que extinguiu representação contra licitação sem incluí-la em paute e sem intimar o Ministério Público. STJ. 2ª Turma. RMS 52.741-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/8/2017 (Info 611).

1. As Advocacias Públicas de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal são órgãos autônomos vinculados ao Poder Executivo da União ou Estado, o que não obsta a defesa de interesses cotidianos próprios dos demais Poderes do ente federativo a que pertencerem. **Excepcionalmente, admite-se a existência de órgão de assessoramento jurídico, com finalidade, inclusive, postulatória, quando o objetivo for zelar pela independência funcional e as prerrogativas inerentes ao Poder.** Precedentes: RE 595.176-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 175, Rel. Min. Octavio Galloti; ADI-MC 825, Rel. Min. Ilmar Galvão. 2. Necessária interpretação conforme à Constituição, com o propósito de permitir a **representação judicial somente nos casos em que o Poder Judiciário estadual atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência em face dos demais Poderes.** Nesse sentido: ADI 1.557 DF, Rel. Min. Ellen Gracie. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei 14.783/2012 do Estado de São Paulo. (ADI 5024, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018)

Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade e o interesse do Ministério Público para propor o presente procedimento administrativo de dúvida.

II – DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E CUSTAS

O presente procedimento está previsto no art. 198, da Lei de Registros Públicos e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no ordenamento jurídico, tendo sido proposto dentro do prazo de legal:

Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

V - o interessado possa satisfazê-la; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

A seu turno, em relação às custas, não obstante o art. 207, da Lei nº. 6.015/73, o art. 91, do Diploma Processual Civil estabelece que as despesas dos atos processuais praticados a requerimento do Ministério Público serão pagas ao final pelo vencido.

III – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado da Bahia celebrou contrato de doação, tendo como doador o Sr. Fabrício Porto Magalhães, e como donatário, o Ministério Público do Estado da Bahia, cujo objeto é a doação de terreno abaixo descrito, para construção de sede do *Parquet* no Município de Valença:

Lote urbano, sem identificação numérica, com área de 2.000,55m² (dois mil metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), com perímetro de 212,46m, situado na Rua Cidade De Manaus, nº 278, Novo Horizonte, Valença/BA, CEP 45.400-000, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 01.01.179.0796.001, com as seguintes confrontações: Norte, com Fabrício Porto Magalhães, matrícula 8842; Leste, com a Rua Cidade de Manaus; Sul, com Fabrício Porto Magalhães, matrícula 8842; Oeste, com a Construtora Tenda, matrícula 5180, objeto e devidamente descrito e caracterizado na MATRÍCULA nº 10.582 do Livro nº 2 - Registro Geral, Sistema de Fichas, do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença-BA dispensada a inteira descrição do imóvel, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 7.433/85; a) Origem: dito imóvel foi adquirido pelo procedimento de desmembramento, registrado no R-01, da matrícula 8842, que foi objeto do REGISTRO nº 01, na matrícula acima referida. b) Inscrição imobiliária: dito imóvel encontra-se inscrito junto ao Cadastro Imobiliário do Município de Valença/BA sob o nº 01.01.179.0796.001;

O requerimento para registro foi devidamente protocolado nesta serventia extrajudicial em 14/06/2022, acompanhado dos documentos exigidos pelo ordenamento jurídico. Nada obstante, Vossa Excelência apresentou nota devolutiva no seguinte sentido:

O ato não pode ser praticado, ante a falta de personalidade jurídica do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MP. Colhe-se da melhor doutrina, que o MP possui natureza jurídica de órgão, sempre vinculados ao respectivo ente, quem tem personalidade jurídica para adquirir direitos, e apto a figura no polo das relações jurídicas. A ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro conceitua órgão público como uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado. O órgão não se confunde com a pessoa jurídica (sendo parte dela) nem com o agente público.³ Conceito legal: órgão é “a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta” (art. 1º, § 2º, da Lei de Processo Administrativo federal – nº9.784, de 29-1-99). Não possui personalidade jurídica¹. Grifou-se. Em seguida, ao tratar da classificação dos órgãos, com clareza solar finaliza a lição exemplificando que o Ministério Público é órgão autônomo. Note-se: autônomos (subordinados diretamente aos órgãos independentes, tendo autonomia administrativa, financeira e técnica: Ministérios e Secretarias de Estado e do Município, SNI e Ministério Público) ². Sem grifo no original. Por todo o exposto, deve retificar a escritura pública para inserir como donatário o ente – Estado da Bahia–, com sua completa qualificação. A apresentação dos documentos faltantes deve ocorrer em até 20 dias úteis da data do protocolo, indicada acima. Caso o interessado não se conforme com a exigência, ou não a podendo satisfazer, poderá requerer, nesta Serventia, que seja suscitada dúvida, a qual será remetida ao juízo competente para dirimi-la, de acordo com o art. 198 da Lei nº. 6.015/73 e art. 882 e seguintes do CN

Data maxima venia, o Ministério Público do Estado da Bahia entende que não foi aplicado ao caso o melhor direito, em especial pela natureza jurídica de órgão constitucionalmente autônomo atribuída ao *Parquet* pelo legislador constituinte, nos termos do art. 127, § 2º, CF/88, o que será doravante demonstrado.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 37, *caput*, da Constituição Republicana de 1988, divide a Administração Pública em Administração Direta e Administração Indireta. A Administração Pública Direta é composta pelas pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que realizam a atividade administrativa de forma direta, centralizada.

Tais pessoas jurídicas de direito público se subdividem em órgãos públicos, apenas como forma de organizar a estrutura administrativa e otimizar o exercício da atividade administrativa.

As pessoas jurídicas de direito público possuem personalidade jurídica, mas os órgãos públicos, por serem apenas subdivisões da pessoa jurídica, são desprovidas de personalidade jurídica. Em tais subdivisões, há apenas uma desconcentração, a exemplo do que ocorre com as Secretarias de Administração, Secretarias de Saúde, Secretarias de Educação, Delegacias de Polícia, Hospitais Públicos, etc.

Por sua vez, a Administração Indireta compreende as pessoas jurídicas que exercem a atividade administrativa de forma descentralizada, vale dizer, o ente federativo, em tais casos, optou por não exercer diretamente a atividade administrativa, atribuindo-a a outras pessoas jurídicas, que podem assumir a natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito público, a exemplo das autarquias e fundações públicas de direito público, ou de direito privado, a exemplo das empresas públicas e sociedades de economia mista. Os entes da Administração Indireta, portanto, possuem personalidade jurídica.

De acordo com o art. 2º, da Lei Estadual nº. 12.209/2011, “órgão” é a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta ou Indireta, enquanto “entidade” é a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica. Para explicar a natureza jurídica dos órgãos públicos, a doutrina desenvolveu 03 (três) principais teorias: 1) teoria do mandato; 2) teoria da representação; 3) teoria do órgão.

Pela primeira teoria, o agente público representaria o Estado, como uma espécie de contrato de mandato. Essa teoria não foi adotada pelo fato de que não há como o Estado conferir poderes ao agente público, já que o Estado, por si só, não tem como manifestar sua vontade.

Pela segunda teoria, o Estado seria tratado como incapaz, sendo o agente público o seu representante. Todavia, o Estado não é incapaz, e sim, sujeito de direitos e deveres, razão pela qual tal teoria também não foi aceita.

Já a terceira teoria defende que o agente público atua como se fosse o Estado, ou seja, a vontade do agente se confunde com a do Estado. Nessa esteira, o agente público não seria “representante” do Estado, mas “presentante”, pois o Estado se manifesta, na prática, pelos atos praticados por seus agentes públicos.

A natureza jurídica do Ministério Público é híbrida. Para Emerson Garcia:

A natureza jurídica do Ministério Público, a exemplo de outras estruturas organizacionais dotadas de autonomia (v.g.: os Tribunais de Contas), **ocupa uma posição intermédia entre as teorias do órgão e da pessoa jurídica**. Diversamente da concepção clássica de órgão, não é mero plexo de atribuições, que integra e compõe um corpo principal, com feição nitidamente acessória. O plus em relação ao mero órgão administrativo reside nas múltiplas vertentes de sua autonomia, permitindo que a Instituição esteja desvinculada de qualquer estrutura hierárquica, inexistindo subordinação em relação a autoridade estranha aos seus quadros. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, o minus reside na ausência de personalidade jurídica, atributo não ostentado pela Instituição, mas que não se erige como óbice à defesa de suas prerrogativas em juízo, pois dotada de personalidade judiciária. (GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 110/111.

Por sua vez, Wallace Paiva Martins Júnior destaca:

Se é correto predicar ao Ministério Público a consistência de **órgão constitucionalmente autônomo**, isso não tem o condão de negar sua essência como órgão público, afinal porque não é rara a existência de órgãos autônomos. Em verdade, a adjetivação não tem eficácia para comprometer a substância; ademais, e não obstante a característica nacional, o Ministério Público integra pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Distrito Federal), na

administração centralizada, sob pena de raciocínio oposto implicar-lhe outras consequências (responsabilidade civil direta, v.g.). (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público**: a constituição e as leis orgânicas. São Paulo: Atlas, 2015, p. 23).

É possível afirmar, assim, que o Ministério Público do Estado da Bahia, para fins de **organização administrativa**, integra-se à Administração Direta do Estado da Bahia, na qualidade de **órgão público**. No entanto, trata-se de **órgão *sui generis***, ante a peculiaridade da **desvinculação de qualquer estrutura hierárquica, até mesmo o controle finalístico ou a supervisão ministerial, inexistindo subordinação em relação a quaisquer dos Poderes da República (art. 2º, CF/88)**.

A Constituição da República assegurou ao Ministério Público autonomia administrativa, em seu art. 127, § 2º, livre da ingerência dos Poderes da República, consoante referendado pelo Pretório Excelso:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PODER EXECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE – AUTONOMIA INSTITUCIONAL COMO GARANTIA OUTORGADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DAS EXPRESSÕES CONSTANTES DA NORMA IMPUGNADA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público - qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da **autonomia administrativa, financeira e orçamentária** - mostra-se tão expressiva, que essa Instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, **dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo**, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do Procurador-Geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao “Parquet”. **A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo.** A dimensão financeira dessa autonomia constitucional - considerada a instrumentalidade de que se reveste - responde à necessidade de

assegurar-se, ao Ministério Público, a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. Precedentes. Doutrina. - Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima Instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. - O Ministério Público - consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia - dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita, ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa Instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis, frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. - Suspensão, com eficácia “ex nunc”, da execução e da aplicabilidade das expressões “e do Ministério Público” e “e do Poder Executivo”, constantes do § 1º, do art. 55, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. - A questão dos controles interno e externo da atividade financeira e orçamentária dos órgãos e entidades do Poder Público e a relação de complementaridade existente entre esses tipos de controle. (ADI 2513 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2002, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00035 RTJ VOL-00218-01 PP-00109)

A Lei nº. 8.625/93 reafirmou a **autonomia administrativa** do *Parquet*, dando exemplos de atividades que se encontram inseridas no rol de atribuições do Ministério Público, como a prática de atos próprios de gestão, a decisão sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, da carreira

e dos serviços auxiliares, a elaboração da sua folha de pagamento, a contratação de bens e serviços, efetuando a respectiva contabilização, dentre outras. A propósito da contratação de bens e serviços, leciona Emerson Garcia:

A capacidade de adquirir bens móveis ou imóveis, por exemplo, bem demonstra que o Ministério Público ocupa uma zona intermédia: é um minus em relação à pessoa jurídica, um plus em relação aos órgãos administrativos despersonalizados. A aproximação da Instituição às pessoas jurídicas decorre da possibilidade de exercer direitos e contrair obrigações sponte propria, sendo desnecessária a autorização ou supervisão exógena. (GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 199).

Vejamos o que estabelece o art. 2º, da Lei Complementar nº. 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia):

Art. 2º - Ao Ministério Público, organizado em carreira, é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de reafirmar a constitucionalidade do preceito da Constituição do Estado de Roraima que previa a atribuição do Ministério Público para “*adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização*”, senão vejamos:

EMENTA: III - Ministério Público: atribuição para "adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização": constitucionalidade, dado cuidar-se de corolário de sua autonomia administrativa (e financeira), não obstante sua integração na estrutura do Poder Executivo. IV - Ministério Público: constitucionalidade da outorga de "eficácia plena e executoriedade imediata" às decisões "fundadas em sua autonomia", se, no contexto, o dispositivo tem por objeto exclusivo atos administrativos da instituição. STF. (ADI 132,

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2003, DJ 30-05-2003 PP-00028 EMENT VOL-02112-01 PP-00001)

Resta, evidente, assim, a possibilidade de o Ministério Público adquirir bens imóveis, inclusive a título de doação. É imperioso ressaltar que a situação não se confunde com a alienação de bens públicos estaduais, cujo procedimento é distinto. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Contas da União esclareceu que:

100. A Lei 8.666, de 1993, art. 17, §4º, estabelece que a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. **Trata-se, todavia, basicamente, da situação em que a Administração figura como doadora.** Sendo a Administração a donatária, há outras variáveis a serem dimensionadas. (TCU. **Acórdão nº. 7.916/2018**-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes)

A hipótese em epígrafe trata de doação de **bem imóvel particular** (e não bem público) ao Ministério Público do Estado da Bahia. A matéria é regida, predominantemente, por normas de direito privado, a exemplo do art. 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Entender que a aquisição do imóvel, *in casu*, depende de ato a ser realizado pelo Estado da Bahia significa menosprezar a autonomia administrativa estabelecida pelo art. 127, § 2º, da Constituição Republicana de 1988.

Ora, considerando que o Estado da Bahia não pode ser obrigado a praticar o referido ato cogitado, nem que poderia ser obrigado a afetar o bem ao Ministério Público do Estado da Bahia, a conclusão inarredável seria a de que o Ministério Público ficaria subordinado à conveniência e oportunidade do Estado da Bahia, o que, consoante afirmado, violaria a autonomia administrativa do Ministério Público.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia requer:

1) a RECONSIDERAÇÃO das exigências apresentadas em nota devolutiva ou, caso Vossa Excelência permaneça com o mesmo entendimento, que seja a presente dúvida recebida e autuada no livro protocolo e, após formalidades legais, REMETIDA ao juízo competente, acompanhada da documentação já protocolada;

2) ao juízo competente, que julgue procedente o pedido, para determinar ao Oficial do Registro de Imóveis que registre a escritura pública em epígrafe tendo como donatário o Ministério Público do Estado da Bahia.

Nesses termos, pede deferimento.

Valença/Bahia, 07 de julho de 2022.

LIVIA LUZ

Lívia Luz Farias

Promotora de Justiça

(Ato de delegação nº. 011/2022)

RE: ENC: REF. Protocolo nº. 28153-2 Apresentante: Ministério Público do Estado da Bahia

LM Lucivane Lopes da Silva Marques
Para: Cartório RI Valença Valença <rivalenca@yahoo.com>



Seg, 11/07/2022 09:41

Obrigada, fico no aguardo do Protocolo.

Grata,

Lucivane Lopes da Silva Marques
Ger. Adm. Regional
Cad. 351.718

Ministério Público da Bahia- Promotoria Regional de Valença
Telefax: (75) 3641-1812/1831/6488
E-mail: valenca@mpba.mp.br

De: Cartório RI Valença Valença <rivalenca@yahoo.com>

Enviado: segunda-feira, 11 de julho de 2022 09:39

Para: Lucivane Lopes da Silva Marques <lucialopes@mpba.mp.br>

Assunto: Re: ENC: REF. Protocolo nº. 28153-2 Apresentante: Ministério Público do Estado da Bahia

Bom dia, estamos aguardando do setor de Protocolo informar.

Atenciosamente,

Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas,
Título e Documentos e Pessoas Jurídicas.

Valença/BA **(75) 3641-0163**

Funcionamento de segunda a sexta,
das 08:00 até as 14:00 horas.

Rua: Marquês do Herval, nº76, centro
2º andar, sala 203 VALENÇA-BAHIA

CEP: 45400-000

OBS: Entrada no cartório só mediante apresentação da carteira de vacinação. (Portaria 13/2021)

Em segunda-feira, 11 de julho de 2022 09:37:24 BRT, Lucivane Lopes da Silva Marques <lucialopes@mpba.mp.br> escreveu:

Lucivane Lopes da Silva Marques
Ger. Adm. Regional

Intimação em suscitação de dúvida - protocolo 28153

Ederson <edersonlago@yahoo.com.br>

Seg, 11/07/2022 15:48

Para: Promotoria de Justiça Valença <valenca@mpba.mp.br>; Lucivane Lopes da Silva Marques <lucialopes@mpba.mp.br>; Livia Luz Farias <livia@mpba.mp.br>; Frederico Wellington Silveira Soares <frederico.silveira@mpba.mp.br>

 2 anexos (2 MB)

4 Razões da Dúvida - MP - 28153-Assinado.pdf; 7 - INTIMAÇÃO-Assinado.pdf;

INTIMAÇÃO

Destinatário: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Protocolo nº 28153.

Eu, Bel. EDERSON ROBERTO LAGO, Oficial de Registro do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, da comarca de Valença/BA, por meio deste, intimo vossa Senhoria sobre o teor da dúvida suscitada, relativa ao protocolo identificado em epígrafe, para, querendo, impugná-la perante a Vara de Registro Públicos da Comarca de Valença/BA, processo nº 8002421-03.2022.8.05.0271, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 882 do Código de Normas e art. 198 da Lei nº 6.015/73.

Valença/BA, 11 de julho de 2022.

Bel. Ederson Roberto Lago

Oficial de Registro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE VALENÇA
OFICIAL DE REGISTRO: EDERSON ROBERTO LAGO
Rua Marquês do Herval, nº. 76, segundo andar, sala 203, Centro, CEP 45400-000
Fone (075) 3641-0163 E-mail: rivalenca@yahoo.com.br

INTIMAÇÃO

Destinatário: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Protocolo nº 28153.

Eu, Bel. EDERSON ROBERTO LAGO, Oficial de Registro do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, da comarca de Valença/BA, por meio deste, intimo vossa Senhoria sobre o teor da dúvida suscitada, relativa ao protocolo identificado em epígrafe, para, querendo, impugná-la perante a Vara de Registro Públicos da Comarca de Valença/BA, processo nº 8002421-03.2022.8.05.0271, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 882 do Código de Normas e art. 198 da Lei nº 6.015/73.

Valença/BA, 11 de julho de 2022.

Bel. Ederson Roberto Lago
Oficial de Registro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LXBDY-FJNRA-V7UTC-BMZJ8

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ederson Roberto Lago (CPF [REDACTED])

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/LXBDY-FJNRA-V7UTC-BMZJ8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE VALENÇA
OFICIAL DE REGISTRO: EDERSON ROBERTO LAGO
Rua Marquês do Herval, nº. 76, segundo andar, sala 203, Centro, CEP 45400-000
Fone (075) 3641-0163 E-mail: rivalenca@yahoo.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, DOUTORA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE VALENÇA, ESTADO DA BAHIA.

Deve ser cadastrado com o código 100, de modo que o oficial não figure como parte, sob pena de interferir na obtenção de certidão negativa dos distribuidores.

EDERSON ROBERTO LAGO, oficial de registro do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, da comarca de Valença/BA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 198 da Lei nº 6.015/73 e art. 882 e seguintes do Código de Normas – CN, apresentar título com requerimento de

SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA, formulado pelo **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu representante, pelos seguintes fatos e fundamentos.

O Interessado apresentou escritura pública de doação do imóvel objeto da matrícula 10582, na qual o Apresentante figura com donatário, protocolada sob o nº 28153, em 14/06/2022.

Qualificado negativamente o título, foi emitida nota de exigência fundamentada informando que o ato de registro não pode ser praticado porque o Ministério Público é órgão, e não detém personalidade jurídica, assim redigida:

O ato não pode ser praticado, ante a falta de personalidade jurídica do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MP. Colhe-se da melhor doutrina, que o MP possui natureza jurídica de órgão, sempre vinculados ao respectivo ente, quem tem personalidade jurídica para adquirir direitos, e apto a figura no polo das relações jurídicas. A ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro conceitua órgão público como *uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado. O órgão não se confunde com a pessoa jurídica (sendo parte dela) nem com o agente público*. 3. Conceito legal: órgão é “a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta” (art. 1º, § 2º, da Lei de Processo Administrativo federal – nº 9.784, de 29-1-99). **Não possui personalidade jurídica**¹. Grifou-se. Em seguida, ao tratar da classificação dos órgãos, com clareza solar finaliza a lição exemplificando que o Ministério Público é órgão autônomo. Note-se: *autônomos (subordinados diretamente aos órgãos independentes, tendo autonomia administrativa, financeira e técnica: Ministérios e Secretarias de Estado e do Município, SNI e Ministério Público)*². Sem grifo no original. Por todo o exposto, deve retificar a escritura pública para inserir como donatário o ente – Estado da Bahia –, com sua completa qualificação.

Ciente dos termos da nota de exigência, apresentou petição articulando o seu entendimento, com pedido de reconsideração ou suscitada dúvida.

Em suas razões, repetidas vezes admite que o Donatário é órgão do Estado da Bahia. No entanto, sustenta que seria um órgão *sui generis*, e, por isso mesmo, poderia adquirir bens imóveis.

Em que pese o esforço argumentativo, as exigências não foram superadas, e o ato de registro não pode mesmo ser praticado em nome do Ministério Público, ante a flagrante afronta à sistemática jurídica vigente.

A doutrina de escol é uníssona em classificar o Ministério Público como órgão. Além do que já citado na Exigência, cite-se o festejado doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³, para quem *o Ministério Público, por sua vez, foi erigido à categoria de unidade orgânica independente*, ou seja, órgão, e como tal, não ostenta legitimidade para adquirir imóveis, o que deve ser feito em nome do ente respectivo, sob pena de subverter a ordem jurídica vigente.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Ed. 32. Forense: 2019, Rio de Janeiro. p. 1209.

² Op cit. p. 1209.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Ed. 28. Atlas: 2014. p. 639.

Mantenho os entraves pelos fundamentos lançados na Exigência, porque insuscetíveis de superação por este Oficial, os quais constituem razões impeditivas ao registro pretendido, e o remeto ao elevado crivo de Vossa Excelência para que sejam dirimidas.

Ante o exposto, com suporte nos fundamentos acima, e aqueles lançados na Nota de Exigência requer seja julgada procedente a dúvida, mantendo-se o óbice ao ato, com retificação da escritura pública par figurar como adquirente o Estado da Bahia.

Nestes termos, pede deferimento.

Valença/BA, 08 de julho de 2022.

Bel. Ederson Roberto Lago
Oficial de Registro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GGWZV-VV36C-JTJNE-ADZ43

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ederson Roberto Lago (CPF [REDACTED])

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/GGWZV-VV36C-JTJNE-ADZ43>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>



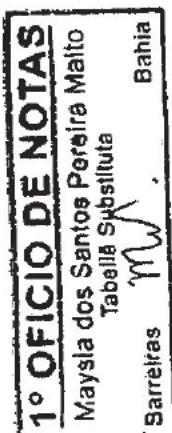
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

1º OFÍCIO DE NOTAS DE BARREIRAS-BA

RUA ALBERTO COIMBRA, 574 - BAIRRO RENATO GONÇALVES - BARREIRAS-BA - CEP: 47.806-000 - FONE: (77) 3612-4761 / 3611-9916

Mariene Rosa da Silva
Tabeliã

Maria do Desterro Ferreira da Silva
Tabeliã Substituta



LIVRO Nº 310

FOLHAS Nº 179/181

ORDEM Nº 2756

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO SIMPLES COM UNIFICAÇÃO DE ÁREA que faz o **MUNICÍPIO DE BARREIRAS - BAHIA** em favor do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, na forma abaixo declarada:

S A I B A M, quantos esta pública escritura de Doação com Unificação de Área, virem que aos vinte e seis (26) dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Barreiras, Estado da Bahia, neste Cartório de Notas do 1.º Ofício, perante mim **MARIENE ROSA DA SILVA - Tabeliã de Notas e/ou Tabeliã Substituta**, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber **OUTORGANTE (S) DOADOR(A)(ES), O MUNICÍPIO DE BARREIRAS - BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Clériston Andrade, nº 729, Centro, na cidade de Barreiras - Bahia, inscrito no CNPJ sob nº 13.654.405/0001-95, neste ato representado por seu gestor o Sr. **JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO**, brasileiro,



Cartório de Registro de Imóveis e
Hipotecas do 1º Ofício de Barreiras-BA
Thiago Luciano Neri de Oliveira
Escritor Autorizado

Bahia, e de outro lado como **OUTORGADO DONATÁRIO (a/s), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, inscrito no CNPJ nº 04.142.491/0001-66, com sede na 5ª Avenida, Centro Administrativo da Bahia, nº 750, na cidade de Salvador - Bahia, neste ato representado extrajudicialmente pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia, consoante o art. 15, incisos I e IX, da Lei Complementar n. 11 de 18 de janeiro de 1996, nomeada por Decreto do Governador do Estado publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.887 de 07 de março de 2018 e Posse em Sessão Solene ocorrida em 08 de março de 2018, a Srª. **EDIENE SANTOS LOUSADO**, brasileira, maior e capaz, divorciada, procuradora-geral de justiça, nascida aos [redacted] filha de Pedro [redacted] sob nº [redacted], com endereço profissional situado na 5ª Avenida, nº 750, 3º Andar, Centro Administrativo da Bahia - CAB, na cidade de Salvador - Bahia, que no uso de suas atribuições legais,

delega ao Sr. **ARTUR JOSE SANTOS RIOS**, brasileiro, maior e capaz, [REDACTED]

[REDACTED] conforme Ato de Delegação nº 117/2019, expedido em 03 de dezembro de 2019, divulgada por meio do Diário da Justiça Eletrônico nº 2.516 em 04 de dezembro de 2019. Os presentes identificados e qualificados por mim conforme documentos de identidade a mim exibidos que dou fé. E, perante mim Tabelião de Notas Substituta, pelo outorgante doador via seu representante legal, me foi dito: 1º) que, é legítimo e possuidor dos imóveis urbanos constituídos de LOTE Nº 01, 02, 07, 09, 11, 13, 14 e 15 (um, dois, sete, nove, onze, treze, quatorze e quinze) da QUADRA Nº 41 (quarenta e um), medindo cada: 12,00 metros de frente e fundo por 30,00 metros de comprimento, perfazendo uma área total de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), e juntos perfazem uma área total de 2.880,00m² (dois mil, oitocentos e oitenta metros quadrados), situado no LOTEAMENTO ARATÚ, nesta cidade, adquirido conforme Escritura Pública de Desapropriação, passada no Tabelionato de Notas do 2º Ofício desta cidade de Barreiras - Bahia, no Livro nº 017 de Contratos Diversos, às fls. 153 e verso, em 22 de junho de 1993, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício desta cidade de Barreiras - Bahia, no livro "2" de Registro Geral sob nº R-1-14.384 em 23 de julho de 1993 e AV-2-14.384 em 22 de dezembro de 2004. 2º) Pela presente escritura e nos melhores termos de direito, em consonância com a Lei nº 1.401 de 20 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial desta cidade de Barreiras - Bahia, Edição 3083, em 26 de novembro de 2019, de livre e espontânea vontade, sem coação ou induzimento de nenhuma espécie DOAVA, como de fato ora doado têm, ao(s) OUTORGADO (a)(s) DONATÁRIO(a)(s). os imóveis anteriormente descritos e caracterizados livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus judiciais e/ou extrajudiciais, foro, pensão e hipotecas de qualquer natureza, bem como quites de impostos e taxas, até a presente data, e desde já lhe cede e transfere toda a posse, jus, domínio, direitos, ações e servidões que exercia sobre o mesmo, para que dele possa(m) o (a)(s) mesmo (s) DONATÁRIO(a)(s) livremente usar, gozar e dispor, conforme determina o artigo 2º da Lei 1.401 de 20/11/2019, como seu que fica sendo passando então a integrar o seu patrimônio, como legítimo proprietário e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

1º OFÍCIO DE NOTAS DE BARREIRAS-BA

RUA ALBERTO COMBRA, 674 - BAIRRO RENATO GONCALVES - BARREIRAS-BA - CEP: 47.806-000 - FONE: (77) 3612-4761 / 3611-6916

Mariene Rosa da Silva
Tabeliã

Maria do Desterro Ferreira da Silva
Tabeliã Substituta

LIVRO Nº 310

Cartório de Registro de Imóveis e
Hipotecas do 1º Ofício de Barreiras-BA
Thiago Luciano Neri de Oliveira
Escritor Autorizado

FOLHAS Nº 180

possuidor, doravante, sem contestação, obrigando-se os mesmos DOADOR(a)(es) por si, seus herdeiros e sucessores a fazer a presente DOAÇÃO sempre boa, firme e valiosa e a jamais revogá-la, na forma da lei, respondendo pela evicção de direito quando chamados à autoria. 3º) E, assim como o possui, pela presente e nos melhores de direito, o doa(m) ao(s) outorgado (a)(s) donatário (a)(s). sem qualquer condição ou restrição, com exceção ao art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.401 de 20/11/2019, e assim lhe cede e transfere todo domínio, direito, ação e posse que tinha sobre o dito imóvel, havendo-a desde já por empossado no mesmo, por força deste instrumento e da *cláusula constituti*, obrigando-se por si herdeiros e sucessores, a fazer esta doação, sempre boa, firme e valiosa a todo tempo, e para os efeitos fiscais dão à presente o valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), em conformidade com a Declaração de Localização e Avaliação sob nº 000915/2020, emitida pela Prefeitura Municipal de Barreiras- Bahia, em 29 de janeiro de 2020. 4º) DECLARAÇÃO(ões) DO(s) OUTORGANTE(s) DOADOR(a)(es): O outorgante doador declara sob penas da lei que: a) o bem ora doado faz parte de seu patrimônio disponível de modo que sua doação não prejudica o planejamento urbano adequado à comunidade; ainda foi dito que, além do imóvel ora doado, possui outros bens e rendimentos que suprem a sua manutenção, de conformidade com o artigo 1.175 do Código Civil (art. 548 do CC/2002). 5º) E que por serem IMÓVEIS CONTÍGUOS, o (a/s) outorgado (a/s) comprador (a/res). de livre e espontânea vontade, e conforme os direitos que a Lei lhes permite, vem por esta e na melhor forma realizar a UNIFICAÇÃO, dos referidos imóveis, passando a compor um único imóvel constituído do: LOTE Nº 01, 02, 07, 09, 11, 13, 14 e 15 (um, dois, sete, nove, onze, treze, quatorze e quinze) da QUADRA Nº 41 (quarenta e um), medindo: 102,00 metros de frente; 102,00 metros de fundo; 24,00 metros do lado esquerdo e 30,00 metros do lado direito, perfazendo uma área total de 2.880,00m² (dois mil, oitocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: frente para a Rua Padre Alfredo Hasler, fundo com Lotes Remanescentes da Quadra 41, lado direito com os Lotes nºs 12 e 16 e lado esquerdo com a Rua Durval Regis, situado no LOTEAMENTO ARATÚ, nesta cidade, inscrição imobiliária sob nº 01.00.001.9150.001, conforme Certidão de Declaração de Localização e Confrontação nº 006456/2020, emitida em 17 de setembro de 2020, e Mapa assinado pelo Técnico em Agrimensura José Luiz P. dos Santos, pela

Prefeitura Municipal de Barreiras-Bahia. 5.1) que em virtude da DOAÇÃO COM UNIFICAÇÃO dos referidos imóveis o (a/s) OUTORGADO (a/s) DONATÁRIO (a/res) solicita (m) ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício desta cidade de Barreiras - Bahia, que proceda ao registro dos imóveis ora adquirido e ora unificado. 6º) DECLARAÇÃO(ões) DO(s) OUTORGADOS(s) DONATÁRIO(a)(es): Pelo outorgado donatário via seu representante legal, foi dito que aceita a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos e em face da declaração do doador. E foram apresentados os documentos a seguir transcritos: Certidão de Declaração de Localização e Confrontação. Certidão Municipal nº 006414/2020, certificando a inexistência de débitos para com a Prefeitura Municipal desta cidade de Barreiras - Bahia, datada de 17/09/2020, Certidão do Imóvel, Certidões Positiva com Efeitos de Negativa Débitos da Receita Federal, Emitida às 12:48:55 do dia 22/10/2020. Válida até 20/04/2021. Código de controle da certidão: 4385.D67F.8579.8B62, Receita Estadual n. 20203086566 emitida em 26/10/2020, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, Certidão nº: 27847782/2020, Expedição: 26/10/2020, às 09:06:40 Validade: 23/04/2021, e Varas Cíveis. Taxa cartorária isenta em conformidade com a Tabela II- TJ BA/2020, Notas Explicativas - III - 2) Estão isentos de pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização (...) o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências. Emitida a DOI - Declaração de Operações Imobiliárias. Certifico que, em conformidade com o disposto no Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, foi efetuada nesta data, consulta a Central Nacional de Indisponibilidade de bens, em relação ao outorgante, obtendo resultado negativo, conforme código HASH nº 86cd.27e7.e90c.545c.99cd.f615.b363.5550.6550.09bd. **DECLARAÇÕES FINAIS:** De acordo com Art. 119, §1º. do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-BA 009/2013, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a escritura e consignará, individualizando, as assinaturas faltantes; e, advertidas as partes no corpo da escritura, serão devidas as taxas e os emolumentos correspondentes. E, de como assim disseram e dou fé, lavrei a presente, que depois de lido e achado conforme, aceitam e assinam e fica dispensada a presença das testemunhas de acordo com §5º, Artigo nº 134 da Lei Federal nº 6.952/81, Eu, *MARIENE ROSA DA SILVA - Tabeliã de Notas, MARIA DO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

1º OFÍCIO DE NOTAS DE BARREIRAS-BA

RUA ALBERTO COIMBRA, 674 - BAIRRO RENATO GONÇALVES - BARREIRAS-BA - CEP: 47.806-000 - FONE: (77) 3612-4761 / 3611-8916

Mariene Rosa da Silva
Tabeliã

Maria do Desterro Ferreira da Silva
Tabeliã Substituta

LIVRO Nº 310

FOLHAS Nº 181

DESTERRO FERREIRA DA SILVA ou MAYSIA DOS SANTOS PEREIRA MAITO,

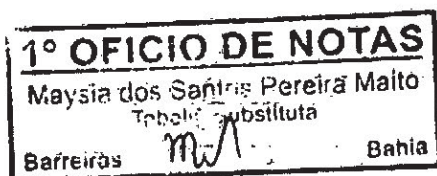
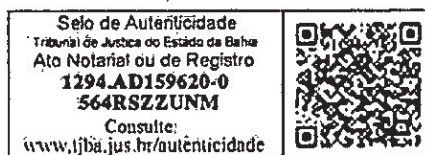
Tabeliães Substitutas, digitei, conferi e assino com o sinal público que uso. Em
testº. mw da verdade.

Cartório de Registro de Imóveis e
Hipotecas do 1º Ofício de Barreiras-BA
Thiago Luciano Neri de Oliveira
Escrivente Autorizado


O MUNICIPIO DE BARREIRAS - BAHIA
Representante Legal JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Representante Legal ARTUR JOSE SANTOS RIOS

Em Test. mw da Verdade.
Barreiras, 26/10/2020.
MAYSIA DOS SANTOS PEREIRA MAITO
Tabeliã Substituta





PODER JUDICIÁRIO

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

TITULAR

SUB-TABELIÃO(A) SUBSTITUTO(A)

Escritura de

Outorgante.

Outorgado:

Valor do Contrato:

Em 03 de

de 2010

Livro N.

Fls.



Maria da Conceição Seixena
Oficial Titular

MATRÍCULA Nº 4341 DATA 25.09.08 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Uma área de terra, localizada no CASP - Centro Administrativo de Serviços Públicos, rua da Prefeitura, bairro Ouro Negro, neste Município, com o seguinte memorial descritivo: Da interseção do eixo da servidão existente entre o Hospital Municipal e o Fórum Ivan Brandão com eixo da rua da Prefeitura se determina o marco 00(zero), com coordenadas UTM: 550.514.8406: 8.602.110.9182. Partindo do marco 00(zero) com azimute 315°13'27" e distância 59,00m, encontra-se o marco 01: deste com azimute 32° 30'24"1'49" e distância 46,00m, encontra-se o marco 02(dois); deste com azimute 32°41'47" e distância 60,00m, encontra-se o marco 03(tres); deste com azimute 122°42'49" e distância 46,00m, encontra-se o marco 04(quatro) e deste; com azimute 212°41'47" e distância 60,00m, encontra-se o marco 01 (um), fechando-se a poligonal do terreno, que mede 2.760,00m² de área de 212,00m de perímetro. Apresenta os seguintes limites e confrontações: frente medindo 46,00m, limitando-se com a rua da Prefeitura; fundo medindo 46,00m, limitando-se com a área remanescente do CASP - Centro Administrativo de Serviços Públicos; lado direito (observados de frente para o imóvel) medindo 60,00m, limitando-se com área remanescente CASP- Centro Administrativo de Serviços Públicos e o lado esquerdo medindo 60,00m, limitando-se com terreno do Fórum Des. Ivan Brandão. **PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**, inscrita no CNPJ/ME. sob o número 13.830.336/0001-23, com sede no Jardim Ouro Negro, bairro Ouro Negro, nesta Cidade, neste ato representada pela Prefeita **MARIA ANGELICA JUVENAL MAIA**, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade sob o número

TÍTULO AQUISITIVO: havida em maior porção por revogação de doação, nos termos da escritura pública de 1º de fevereiro de 1977, lavrada nas Notas da então Tabeliã Elisabeth Dias Costa, desta Comarca, às folhas 81 à 84 do livro número 27, devidamente registrada neste Cartório sob o número 01 (hum) do Registro Geral, na Matrícula sob o número 324, em 09 de fevereiro de 1977. Candeias, 25 de setembro de 2008. **A OFICIAL:**

R.I.4341- DOADORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS, na matrícula qualificada. **DONATÁRIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, com CNPJ/ME. sob o número 04.142.491/0001-66, com sede no Jardim Ouro Negro, bairro Ouro Negro, nesta Cidade, neste ato representado pela Dra. **CLAUDIA VIRGINIA SANTOS BARRETO**, brasileira,

Procurador Geral da Justiça em exercício **HERMENEGILDO VIRGILIO DE QUEIROZ**.

TÍTULO: Doação. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de 18 de setembro de 2008, lavrada no Tabelionato de Notas do Único Ofício desta Comarca, às folhas 171 do livro 018 sob o número de ordem 2045. **VALOR:**..... **DAJ.** isenção concedida pelo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Drº Almir Edson Ielís Lima, em 10 de setembro de 2008 Candeias, 25 de setembro de 2008. **A OFICIAL:**

AV.2.4341 – Foi averbado hoje o valor de **R\$12.420,00 (doze mil, quatrocentos e vinte reais)** atribuído ao imóvel objeto da presente matrícula, adquirido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** por doação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**, nos termos da escritura pública de aditamento de 03 de novembro de 2010, lavrada no Tabelionato de Notas do Único Ofício desta Comarca, às folhas 081 do livro número 019, sob o número de ordem 2.156. **DAJ:** isenção concedida pelo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, o Dr. Almir Edson Lelis Lima, em 24 de novembro de 2010, protocolo A-1, número de ordem 8670. Candeias, 30 de novembro de 2010. A OFICIAL: Joana da Conceição Teixeira



CARTÓRIO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS
Comarca de Candeias - Bahia
Maria da Conceição Teixeira - Oficial
Rosângela Batista do Vale - Sub-Oficial Desig.

Nº DE ORDEM, 2.156
LIVRO Nº 019
FOLHAS Nº 081

TABELIONATO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE CANDEIAS BAHIA.

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO, TUDO NA FORMA ABAIXO DECLARADA.

SAIBAM quantos a presente Escritura Pública de **DOAÇÃO**, que, no ano de dois mil e dez (2010) aos três (03) dias do mês de novembro, nesta Cidade e Comarca de Candeias do Estado Federado da Bahia, no Cartório do Único Ofício de Notas, a meu cargo, perante mim, **JOSEDETH MARIA MARTINS COSTA BATISTA**, Tabeliã, compareceu como **OUTORGANTE DOADORA**, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**, inscrita no CNPJ sob o número 13.830.336/0001-23, com sede no Jardim Ouro Negro, Bairro Ouro Negro nesta cidade, neste ato representada pela Prefeita **MARIA ANGELICA JUVENAL MAIA**, brasileira, divorciada, portadora da carteira de identidade sob o número [REDACTED] inscrita no CPF sob o número [REDACTED] residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 32 - Centro, nesta cidade, e do outro lado como **OUTORGADO DONATÁRIO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, com CNPJ sob o número 04.142.491/0001-66, com sede na Rua Desembargador Teixeira de Freitas, nº 24, Pitanga, nesta cidade, neste ato representado pela Dra. **SANSULCE DE OLIVEIRA LOPES FILARDI**, brasileira, Promotora de Justiça, portadora da Carteira de Identidade sob o número [REDACTED] inscrita no CPF sob o número [REDACTED], residente e domiciliada neste Estado da Bahia, através de Delegação nº 011/2009, assinada pela Procuradora Geral da Justiça em exercício **ENY MAGALHÃES SILVA**, que vai anexado ao presente traslado, fazendo parte integrante e inseparável em cópia xerográfica autenticada. Os presentes reconhecidos como os próprios, através das provas de identidade exibidas a mim tabeliã do que dou fé. E, pela **OUTORGANTE DOADORA**, me foi dito o seguinte: que por escritura pública de doação, lavradas nesta Notas, no livro número 18, as folhas 172, sob o número de ordem 2045, em 18 de setembro de 2008, doou a outorgada donatária o imóvel situado no CASP - Centro Administrativo de Serviços Públicos à Rua da Prefeitura, Bairro Ouro Negro, neste Município, deste Estado, devidamente descrita e caracterizada na escritura acima mencionada, que em virtude de ter havido omissão do valor do imóvel, vem eles contratantes pela presente e melhor forma de direito aditar a dita escritura, declarando o seguinte: Que o imóvel tem o valor declarado de R\$ 12.420,00 (doze mil e quatrocentos e vinte reais) e como por engano não constou na mesma. Que assim aditada fica a mencionada escritura de doação, em todos os seus demais partes, da qual a presente fica a fazendo parte integrante e complementar, para juntas produzirem seus devidos e legais efeitos. Finalmente por todos os contratantes. Foi concedida a isenção de taxa cartorária dado pelo Juiz de Direito da Vara de Registro Públicos o Dr. Almir Edson Lelis Lima, em 24 de setembro de 2010. Foram dispensadas as testemunhas instrumentais de acordo com o 5º do art. L34, do Código Civil Brasileiro, assinado os contratantes por acharem conforme depois de lida esta em voz alta e bem clara perante todos por mim **JOSEDETH MARIA MARTINS COSTA BATISTA**, Tabeliã que digitei de tudo dou fé, a subscrevo e assino em público e raso.

CARTÓRIO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS
Comarca de Candeias - Bahia
Maria do Conceição Teixeira Oficial Desig.
Rosângela Batista do Vale Sub-Oficial Desig.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Josebeth Maria Martins Costa Batista
JOSEDETH MARIA MARTINS COSTA BATISTA - TABELIA

Maria Angelica Juvenal Maia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS - DOADORA
MARIA ANGELICA JUVENAL MAIA

Sansulce de Oliveira Lopes Filardi
P/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - DONATÁRIA
SANSULCE DE OLIVEIRA LOPES FILARDI

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS - CANDEIAS BA	
Protocolado em 30 de novembro de 2010	
Protocolo N.º 8670	Matricula N.º 4341
Registro G.º	averbação n.º 02
Registro	x
Averbação	x
Ocorrência: foi averbado o aditamen	
to nos termos da presente escritura	
na pública de doação	
Candeias, 30 de novembro de 2010	
Maria da Conceição Teixeira	

Oficial





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça

Número: **003.0.218544/2010** Original
Data: 15/12/2010 Hora: 14:14
Qt. Vol.: Recebido por: Ilesandra

Quarta Promotoria de Justiça de Candeias/BA

Ofício nº: 155/2010

Candeias, 13 de dezembro de 2010.

Senhor Procurador Geral

Encaminho a Vossa Excelência a RETI-RATIFICAÇÃO da Escritura Pública do imóvel doado pela Prefeitura Municipal de Candeias ao Ministério Público do Estado da Bahia e a certidão do respectivo registro perante o 1º Ofício do Registro de Imóveis de Candeias.

Encerro, apresentando votos de estima e de consideração.


Sansulce de Oliveira Lopes Filardi
Promotora de Justiça Titular

Exmo. Sr.

Wellington César Lima e Silva

MD Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia

Av. Joana Angélica, nº 1312, Nazaré

Salvador - BA



Ref.: Procedimento nº 003.0.218544/2010

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente à Superintendência de Gestão Administrativa, para arquivamento.

Em 16/12/2010.

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Para Assuntos Jurídicos

(Ato de Delegação nº 052/2010, publicado no DJe de 06/04/2010)

*À Diretoria Administrativa, para
atender ao despacho supra.*

em 17/12/10

Maria Rita Dantas Bastos
Analista Técnico
Cad. [REDACTED]

LEYN





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Promotoria de Justiça de Candeias/BA

Ofício nº 108/2010.

Candeias, 26 de outubro de 2010.

Assunto: Informações acerca da assinatura da Escritura de Reti-ratificação da doação de imóvel ao Ministério Público da Bahia.

Senhora Superintendente,

Em face da doação de área pela Prefeitura Municipal de Candeias ao Ministério Público da Bahia, através da Lei n. 602/2005, de 16 de junho de 2005, para o fim específico de construção da sede do Órgão neste Município, informamos que fora lavrada a escritura pública, em 18/09/2008, junto ao cartório imobiliário desta cidade (Livro 018, ls. 171, n. de ordem 2045).

Em razão de não haver constado o valor do imóvel doado, necessário se torna a reti-ratificação da citada escritura pública, já tendo sido adotadas as providências necessárias à reti-ratificação citada.

Apesar de havermos mantido diversos contatos com o Gabinete da Prefeitura Municipal, ainda não obtivemos êxito na assinatura do citado documento. Na data de hoje, encaminhamos o ofício n. 107/2010 (cópia anexa) à Excelentíssima Prefeita Municipal para os devidos fins de assinatura da reti-ratificação. Assim, estamos no aguardo de resposta para que se possa finalizar o ato.

No ensejo, apresento votos de estima e de consideração.


Sansulce de Oliveira Lopes Filardi.
Promotora de Justiça

Exma. Sr^a
Dr^a MARIA LÚCIA CINTRA.
DD. Supervisora Administrativa do Ministério Público da Bahia
Salvador/BA





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Promotoria de Justiça de Candeias/BA

Ofício nº 107/2010.

Candeias, 26 de outubro de 2010.

Assunto: Assinatura da Escritura da Reti-ratificação da doação de imóvel ao Ministério Público da Bahia.

Senhora Prefeita,

Em face da doação de área pela Prefeitura Municipal de Candeias ao Ministério Público da Bahia, através da Lei n. 802/2005, de 16 de junho de 2005 para o fim específico de construção da sede do Órgão neste Município, informamos que fora lavrada a escritura pública, em 18/09/2008, junto ao cartório imobiliário desta cidade (Livro 018, ls. 171, n. de ordem 2045).

Em razão de não haver constado o valor do imóvel doado, necessário se torna a reti-ratificação da citada escritura pública, já tendo sido adotadas as providências necessárias à reti-ratificação citada.

Assim, solicitamos os préstimos de Vossa Excelência no sentido de se disponibilizar a assinar a reti-ratificação da escritura pública de doação, vez que já se encontra à disposição no Cartório Imobiliário de Candeias.

No ensejo, apresento votos de estima e de consideração.

Sansulce de Oliveira Lopes Filardi

Promotora de Justiça

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
DOCUMENTO RECEBIDO
EM 26/10/2010
Vanda Secretária
Mat. 285571

Exma. Srª

Drª Maria Angélica Juvenal Maia.

DD. Prefeita Municipal de Candeias/BA.

Candeias- Bahia.

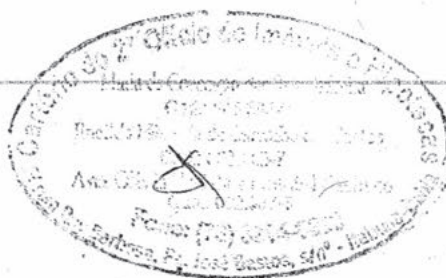
Ref. Of. 108/2010
4ª Promotoria de Justiça de Candeias

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria
Administrativa, para conhecimento.

Em 12.11.2010


Maria Rita Dantas Bastos
Analista Técnico
Cad. 190.934



ORDEM Nº: 2585
LIVRO Nº: 14-A
FLS.: 085

ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA QUE FAZEM, na forma abaixo:

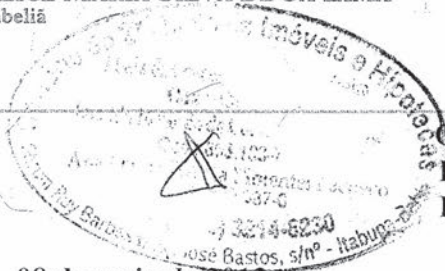
SAIBAM quantos esta Escritura Pública de Venda e Compra virem que, aos 08 (oito) dias do mês de maio, do ano de 2013 (dois mil e treze), nesta Cidade de Itabuna, do Estado da Bahia, neste Cartório, perante mim, **Belª Alice Maria Silva de Sá Lima**, Tabeliã do 1º Ofício de Notas desta Comarca de Itabuna - Bahia, compareceram justos e contratados, a saber: como Outorgantes Vendedores, **MARIA CONCEIÇÃO LARANJEIRA DOS SANTOS**, brasileira, maior, capaz, do lar, portadora da cédula de identidade **RG sob o nº [REDACTED]** e inscrita no **CPF sob o nº [REDACTED]**, casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens com **ARTHUR BRAZ DOS SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, médico, inscrito no **CRM sob o nº 6326**, portador da cédula de identidade **RG sob o nº [REDACTED]**, e inscrito no **CPF sob o nº [REDACTED]** residentes e domiciliados na Rua [REDACTED] neste ato representado por sua procuradora **Maria Conceição Laranjeira dos Santos**, brasileira, maior, capaz, do lar, portadora da cédula de identidade **RG sob o nº [REDACTED]**, e inscrita no **CPF sob o nº [REDACTED]** residentes e domiciliados na [REDACTED] - Bahia, conforme procuração lavrada no Cartório do 1º Tabelionato de Notas Paes da Comarca de Vitória da Conquista-Bahia, no livro 281, às fls. 166, datada de 25 (vinte e cinco) de abril de 2013 (dois mil e treze), arquivada nestas Notas; e, como Outorgado Comprador **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça, inscrito no **CNPJ sob o nº 04.142.491/0001-66**, com sede na 5ª Avenida, nº 750, Centro Administrativo da Bahia, na Cidade de Salvador-Bahia, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **Clodoaldo Silva da Anunciação**, brasileiro, maior, capaz, casado, promotor de justiça, portador da cédula de identidade **RG sob o nº [REDACTED]** e inscrito no **CPF sob o nº [REDACTED]** residente e domiciliado na [REDACTED] conforme ato de delegação nº 016/2013, datado de 01 (primeiro) de abril de 2013 (dois mil e treze). Os presentes acima qualificados, pessoas reconhecidas como as próprias por mim Tabeliã, de acordo com as provas documentais a mim exibidas, do que dou fé. E, perante mim, Tabeliã, pelos Outorgantes Vendedores, me foi dito que são senhores e legítimos possuidores, em mansa e pacífica posse, com livre e geral administração de um edifício-comercial e residencial, antiga casa residencial s/n, hoje Rua Amazonas, nº 70, localizado no Loteamento denominado Jardim Brasil, Bairro Jardim Vitória, nesta Cidade de Itabuna, constituído de 03 pavimentos, com Inscrição Municipal nº 01.04.303.0227.001: Térreo - comercial, com área de 231,23m², distribuídos entre 09 salas, sanitários e duas escadas internas, 01 portaria, 01 escada que serve de acessibilidade aos demais pavimentos e 01 garagem para três automóveis dos apartamentos 101/201/202, além de 01 depósito com 01 sanitário; Primeiro Andar - residencial, (apartamento 101, com área de 167,59m²) e comercial com área de 169,86m², distribuídos entre 09 salas e 02 sanitários; Segundo Andar - residencial, (apartamento 201 e 202, áreas de 147,27m² e 153,02m², respectivamente, 02 terraços que contém 01 barrilete e 01 reservatório cada, com capacidade para 4.000 (quatro mil) litros de água e comercial com área de 50,35m² - constituído de 02 salas e 01 escada. Este edifício possui uma área construída total de 919,32m², sendo 451,44m² comercial, 299,37m² privativa residencial, 131,31m² uso comum, 37,20m² garagem, com frações ideais de 25,152m², equivalente a 94,320m² - térreo/comercial; 18,477%, equivalente a 69,289m² - 1º andar/comercial; 18,230% equivalente a 68,362m² apartamento 101/1º andar; 5,477% equivalente a 20,539m² - 2º andar/comercial; 16,019m% equivalente a 60,071m² - apartamento 201/2º andar; 16,645m% equivalente a 62,419m² - apartamento 202/2º andar. Os apartamentos tem as seguintes características: **Apartamento 101**, externamente: uma vaga na garagem, internamente, um hall, uma sala de estar, uma circulação, uma suíte com sanitário, um

sanitário social, dois quartos, uma copa-cozinha, um quarto de empregada, um sanitário, uma área de serviço, uma despensa e uma área livre, área privativa de 111,42m², com área de uso comum igual a 43,77m², área de garagem igual a 12,40m², perfazendo uma área total construída de 167,59m², com fração ideal equivalente a 18,230%, relativo a 68,362m²; **Apartamento 201**, externamente: uma vaga na garagem, internamente, um hall, uma sala de estar, uma circulação, uma suíte com sanitário, um sanitário social, dois quartos, uma copa-cozinha, um quarto de empregada, um sanitário, uma área de serviço e uma despensa, área privativa de 91,10m², com área de uso comum igual a 43,77m², área de garagem igual a 12,40m², perfazendo uma área total construída de 147,27m², com fração ideal equivalente a 16,019%, relativo a 60,071m²; **Apartamento 202**, externamente: uma vaga na garagem, internamente, uma sala de jantar, uma sala de estar, uma cozinha, uma circulação, uma área de luz, uma área de serviço, um quarto simples, uma suíte com um sanitário e uma varanda, um sanitário social, área privativa de 96,85m², com área de uso comum igual a 43,77m², área de garagem igual a 12,40m², perfazendo uma área total construída de 153,02m², com fração ideal equivalente a 16,645%, relativo a 62,419m², devidamente registrado sob matrícula nº 4.633 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itabuna-Bahia, com Cadastro Municipal sob o nº 01.04.303.0227.001, com aquisição feita através de Escritura Publica lavrada nas Notas do Tabelionato da Comarca de Buerarema, em 02 de abril de 2004, no livro 95-A, fls. 100, nº de ordem 6397, conforme R.07- 4633, datada de 02 de abril de 2004 e AV.08 - 4.333 de 19 de dezembro de 2012. Que, pela presente Escritura e na melhor forma de direito, está ajustado e contratado com o Outorgado Comprador, para lhes venderem, como efetivamente lhes vendem, o imóvel acima descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de ônus de qualquer natureza, inclusive impostos, taxas, hipotecas legais, judiciais ou convencionais, pelo preço e quantia certa de R\$ 1.252.437,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e trinta e sete reais), quantia essa que os Outorgantes Vendedores recebem, neste ato, das mãos do Outorgado Comprador, em moeda legal e corrente do país, do que dou fé, dando-lhes desse recebimento plena, geral e irrevogável quitação, para nunca mais se repetir tal pagamento, ao tempo em que lhes cedem e transferem todo o direito, posse, domínio, ação e servidão que tinham sobre o imóvel ora vendido, para que ele Comprador o use, goze e livremente disponha, como seu que é e fica sendo, de hoje para sempre, por força desta Escritura e da Cláusula "CONSTITUTUM", obrigando-se por si, e seus herdeiros ou sucessores, a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa, pela validade do negocio em todo e qualquer tempo, para que ele Comprador não sofra quaisquer dúvidas no exercício material de seus direitos, respondendo pela evicção de direitos se denunciados a lide. A seguir, pelo representante do Outorgado Comprador me foi dito que aceitava esta Escritura nos termos em que está feita, para que produza os devidos efeitos jurídicos. apresentando a Certidão do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Itabuna-Bahia, Certidão de Distribuição Ações e Execuções Cíveis e Criminais, JEF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Estadual Ações Cíveis, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, dispensando as demais exigidas pela Lei 7.433 de 18.12.1985. Deixando de recolher o ITIV de acordo com o disposto no artigo 150, VI, a, parágrafo 4º da Constituição Federal, e conforme Lei Municipal art. 128, I, da Lei 2173/2010, datada de 02/05/2013, que vai anexada no traslado desta Escritura. Emitida a DOI – Declaração sobre Operações Imobiliária à Secretaria da Receita Federal, conforme Instrução Normativa vigente. De como assim o disseram, pedindo-me que lavrasse esta Escritura, a qual depois de feita, lida, achada conforme, aprovada e aceita, assinaram na minha presença, dispensando para este ato as testemunhas instrumentárias, nos termos do parágrafo 5º do art. 215 do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406 de 12.01.2002, do que dou fé. Isento de pagamento do DAJE, conforme nota explicativa, no item III, alínea b, da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, com vigência de 01/01/2013, Decreto Judiciário nº 944, de 20 de dezembro de 2012. Selo de Autenticidade nº FB 331569. Assim disseram e, a seu pedido, eu, **Belª Mariana de Almeida Silva – Escrevente Autorizada**  digitei este instrumento, consoante o que faculta a Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, o qual, após lido e achado conforme, vai assinado pelos Outorgantes Vendedores, pelo representante do Outorgado Comprador e por mim, **Belª Alice Maria Silva de Sá Lima – Tabeliã**  que o subscrevo em público e raso.



TABELIONATO
ALICE LIMA
1º OFÍCIO DE NOTAS

ALICE MARIA SILVA DE SÁ LIMA
Tabeliã



ORDEN Nº: 2585
LIVRO Nº: 14-A
FLS.: 086

Itabuna – Bahia, 08 de maio de 2013.

Em Testemunho (\$) da Verdade,

Alice Maria Silva de Sá Lima
Belª ALICE MARIA SILVA DE SÁ LIMA
TABELIÃ

Maria Conceição Laranjeira dos Santos
MARIA CONCEIÇÃO LARANGEIRA DOS SANTOS
OUTORGANTE VENDEDORA

Arthur Braz dos Santos
P/P ARTHUR BRAZ DOS SANTOS
OUTORGANTE VENDEDOR

Clodoaldo Silva da Anunciação
Clodoaldo Silva da Anunciação, Promotor de Justiça neste ato representando o Procurador -
Geral de Justiça Wellington César Lima e Silva, conforme ato de delegação nº 016/2013.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
OUTORGADO COMPRADOR

Apresentado em 08-05-2013
Protocolado sob nº 86.043
Pág. 71-V de Protocolo nº 64
em 08 maio 2013
Nº 08-mat. 4.633
de livro 02 R. geral
Cadastrado em 08-05-2013



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TABELIONATO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA TEIXEIRA DE FREITAS - BA
TEL.: (73) 3291-5373



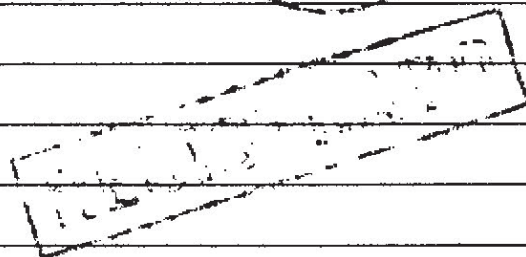
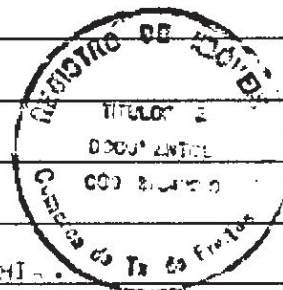
BENEDITO TRINDADE DOS SANTOS
TABELIÃO

TABELIONATO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Benedito T. dos Santos
Tabelião
Tel.: (73) 3291-5373

Escritura de: DOAÇÃO "

Outorgante: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Outorgado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA



Valor do Contrato: R\$ 63.915,42 (sessenta e Três Mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos).

Em 01 de SETEMBRO de 2016

Livro Nº. 12 Fls. 016 e 017

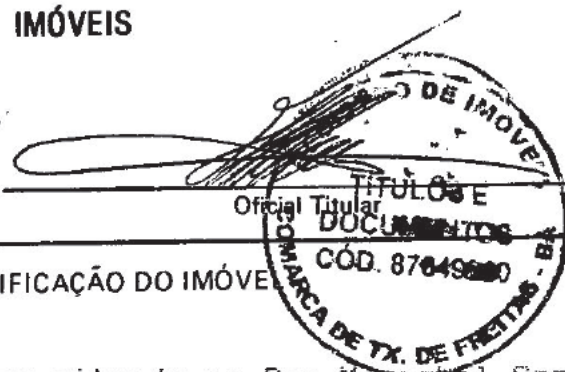


PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

BAHIA

REGISTRO GERAL - ANO 2007



MATRÍCULA Nº 10.537 DATA 23.02.2006 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Imóvel urbano, constituído por parte do terreno situado na Rua Marechal Costa e Silva, 409, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Teixeira de Freitas-Ba., medindo 25,00 m. de frente e fundos, por 62,90m. nas laterais direita e esquerda, perfazendo a área total de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados); limitando-se ao norte com a Rua Sagrada Família; sul, Rua Aguas Claras; leste Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas e a oeste com a Rua Marechal Costa e Silva. Inscrição Municipal: 1.07.0008.0295.001.

PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas-Bahia.

TÍTULO AQUISITIVO: Adquirido conforme remanescência de bens oriundos do Mun. de Caravelas - Ba., Lei Estadual n. 4.452, de 09.05.1985 - Lei de Emancipação.

OFICIAL:

R.01/10.537 - Teixeira de Freitas, 23 de fevereiro de 2007.

TÍTULO: Doação.

DOADOR: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas-Bahia, CNPJ 13.650.403/0001-28, situada na Av. Marechal Castelo Branco, 145, Centro; representada pelo Prefeito Municipal Sr. Aparecido Rodrigues Staut, RG [REDACTED] SSP-PA, CPF [REDACTED] brasileiro, solteiro, padre, residente nesta cidade; autorizado conforme Lei 394/06, que "Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de sua propriedade ao Ministério Público do Estado da Bahia, na forma que indica e dá outras providências."

DONATÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ 04.142.491/0001-66, órgão público de administração direta, estabelecido na Rua Joana Angélica, nº 1.312, Nazaré - Salvador/Bahia, representado pelo Promotor de Justiça Alexandre Soares Cruz, CPF [REDACTED] brasileiro, casado, residente nesta cidade; conforme Ato de Delegação nº 033/2006, edição 4053, publicado em 11.08.2006, Ano 16.

FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Doação, lavrada nas Notas do Tab. desta cidade, Sr. Benedito Trindade dos Santos, livro 12, fls. 016 a 017, datada de 1º de setembro de 2006.

VALOR: valor dado para efeitos fiscais: R\$63.515,42.

CONDIÇÕES: Não consta.

DAJ: ISENTO conforme Art.150, B, inciso VI da C.F.

OFICIAL:

AV.02/10.537 - Teixeira de Freitas, 06 de Julho de 2010

CONSTRUÇÃO: Procedo neste ato à averbação de construção no terreno objeto desta matrícula, conforme Alvará de Habite-se sob n. 019/2010, emitido em 14/01/2010, pela Secretaria de Infra-Estrutura, Seção de Fiscalização de Obras, Setor da Prefeitura Municipal desta cidade, em nome de Ministério Público do Estado da Bahia, construção para uso institucional, com localização a Rua Sagrada Família, nº 154, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, com inscrição Imobiliária sob n. 1.07.0008.0295.001, com área total construída de 460,00m² (Quatrocentos e sessenta metros quadrados), pavimento térreo, com estrutura de alvenaria e concreto armado, cobertura de laje, esquadria de vidro, piso de cerâmica, contendo as dependências 16 salas, 09 banheiros, 01 copa, 01 arquivo, 03 corredores, 01 depósito, 01 vestiário, 01 almoxarifado. Apresentada Certidão Detalhada de Lançamento sob n. 00321/10, processo administrativo n. 000103.01.10, emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Transportes-Núcleo de Análise, Setor da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas-Bahia, cadastro em nome do Ministério Público do Estado da Bahia, datada de 07/06/2010, assinada por Salug Ralile Barros-Matrícula 3759, e Flávio Sampaio Arruda, Engº Civil CREA-BA 34324/D, Secretário de Infraestrutura e Transportes. Apresentada Certidão Negativa de Débitos-CND do INSS sob nº 371032010-04001011, CNPJ 04.142.491/0001-66, em nome do

Estado da Bahia/MPE/Ministério Público Estadual, emitida em 30/04/2010, e válida até 27/10/2010. Apresentada Certidão de Confrontação e Valor Venal sob nº 001200/2010, emitida pela Diretoria de Tributos, Setor da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, datada de 27/05/2010, assinada por Geomir Melquiades Pinheiro. Chefe da Divisão de Cadastro-Matricula 0405. VALOR VENAL: R\$ 161.000,00.

DAJ: ISENTO conforme art. 150, B, inciso VI da C.F.

OFICIAL:

AV.03/10.537 - Teixeira de Freitas, 21 de Dezembro de 2010.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: Foi apresentada Certidão Negativa de Débitos-CND do INSS sob nº 045212010-04023060, em nome de Infracon Empreendimentos Ltda, CEI 51.203.44668/74, emitida em 15/07/2010, e válida até 11/01/2011.

DAJ: ISENTO conforme artigo 150, B, inciso VI da Constituição Federal.

OFICIAL:



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA**
CERTIDÃO INTEIRO TEOR NEGATIVA DE ÔNUS

A presente Certidão, extraída por meio reprográfico de acordo com § 1º do Art. 19 da Lei 6.015/73, confere com o original deste registro. O referido é verdade e dou fé.

Teixeira de Freitas-BA 21 de Dezembro de 2010

Ivone Amaral Gomes dos Santos
Ivone Amaral Gomes dos Santos
Oficial Designada
Cadastro: 222.326-7

REGISTRADO



PODER JUDICIÁRIO

13239793/0001-48

UBATÁ CARTÓRIO DO REGISTRO DE
IMÓVEIS E HIPOTECAS

AV. PRESIDENTE MEDICI, 520 - CENTRO
CEP 45550

UBATÁ-BA

TABELIONATO DO UNICO OFÍCIO DE NOTAS

TITULAR JOÃO MIRANDA NETO

SUB-TABEIÃO(Ã) SUBSTITUTO(A) _____

Escritura de PÚBLICA DE DOAÇÃO

Outorgante DOADORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÁ (REPRESENTADA)

Outorgado: DONATÁRIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (REPRESENTADO)

Valor do Contrato:

Em 09 de FEVEREIRO de 1994

Livro N. 050 Fls. 057

TABELIONATO DE NOTAS - 1º OFÍCIO
13.239.785/0001-00
FÓRUM CLERISTON ANDRADE
RUA PRESIDENTE VARGAS - S/Nº
CENTRO - UBATÁ - BA - CEP 45.550-000
TEL.: (73) 245-1157 - RAMAL 210
TABELIAO: JOÃO MIRANDA NETO
SUB - TAB. DESIG. Mª STELLA DE J BONFIM

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

DOUGLAS UBATÁ (Ass. De Ordem)
Nº DE ORDEM
LIVRO Nº
FL.

CERTIDÃO passada a pedido de parte interessada, para fins de direito, como abaixo se declara:-

JOÃO MIRANDA NETO, Tabelião de Notas desta cidade e Comarca de Ubatã, do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.-

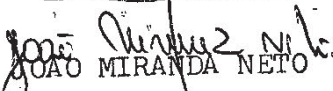
C E R T I F I C O:

A todos quantos esta certidão virem ou dela conhecimento tiverem, que revendo os livros deste Cartório a meu cargo, deles verifiquei constar em o de escrituras Nº 050, às fls. 057, sob nº de ordem 2.369, o teor seguinte:- ESCRITURA PUBLICA DE DOAÇÃO, na forma como se segue:- SAIBAM quantos esta publica escritura virem que, aos nove dias do mes de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, nesta cidade e Comarca de Ubatã, do Estado da Bahia, neste Cartório a meu cargo e perante mim João Miranda Neto, Tabelião de Notas, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado como outorgante DOADORA, A PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ, do Estado da Bahia, pessoa juridica de direito publico, inscrita no C.G.C. sob nº 14.235.253/0001-59, representada neste ato por seu prefeito, Dr. EDSON NEVES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº [REDACTED] e de outro lado como outorgado DONATÁRIO, o MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, neste ato representado pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SÁ; pessoas estas reconhecidas como as próprias por mim e pelas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, do que dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas pela outorgante doadora falando por seu representante, me foi dito que por construção própria, é senhora e legitima possuidora de uma casa residencial, coberta com telhas de ceramica, piso de sinteco e ceramica, paredes de tijolos, contendo internamente sete comodoss, sendo: tres quartos, uma sala, uma copa, uma cozinha e um sanitário social e externamente dependencias completas para empregada e mais uma garagem ao lado, divisando-se pela lateral direita com Dr. Arival Pereira Santos e pela lateral esquerda com Rui Benjoino, com uma porta e duas janelas de frente, tres janelas na lateral direita e duas portas de fundo, inscrita na Prefeitura sob nº 3561, situada na RUA SEVERIANO COSTA Nº 050, nesta cidade, edificada em terrenos próprios.- Que, assim sendo, pela presente escritura e na melhor forma de direito, e ainda de acordo com a Lei Municipal nº 263/92, a outorgante doadora doa ao outorgado donatário o imóvel acima descrito, caracterizado e confrontado e seu respectivo terreno, destinada à residencia do Promotor de Justiça desta Comarca; doando-lhe também, todos os móveis e

e utensílios existentes no imóvel e que foram adquiridos pela doadora.-/
Que desde já, cede e transfere ao donatário, o MINISTERIO PUBLICO DO ES-
TADO DA BAHIA, toda a posse, domínio, direito e ação que exercia sobre o
imóvel ora doado.- Pelo outorgado donatário, através de seu representante,
me foi dito que aceita a esta escritura em seus expressos termos.- Fica
atribuído o valor de CR\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL CRUZEI-
ROS REAIS) , apenas para efeitos fiscais.- Isento de Imposto Sobre Trans-
missão de Bens Imóveis (ITBI), Certidões de Quitações e Taxas.- Assim --
convencionados me pediram lhes lavrasse essa escritura a qual foi lida -
por mim Tabelião perante as partes e testemunhas achada em tudo conforme
por aquelas que reciprocamente aceitaram, outorgaram, dou fé; e que comi-
go assinam, os representantes da outorgante e do outorgado e as testemu-
nhas abaixo assinadas.- Eu, JOÃO MIRANDA NETO Tabelião de Notas a datilo-
grafei, dou fé; dato e assino.- Ubatã, 09 de fevereiro de 1994.- (aa) -
DR. EDSON NEVES DA SILVA P/DOADORA - DR. FERNANDO STEIGER TOURINHO DE -
SÁ P/DONATARIO - WALDEYDE LOPES REIS - CÂNDIDO MORAES NETO - JOÃO MIRAN-
DA NETO TABELIÃO DE NOTAS.- A presente certidão está conforme o original
ao qual bem e fielmente me reporto.- Ubatã, 20 de junho de 2005.-

EM TESTE

DA VERDADE


JOÃO MIRANDA NETO
TABELIÃO DE NOTAS

TABELIONATO DE NOTAS - 1º OFÍCIO
13.239.785/0001-00
FÓRUM CLÉRISTON ANDRADE
PÇA PRESIDENTE VARGAS - S/Nº
CENTRO - UBATÃ-BA - CEP 45.550-000
TEL: (73) 245-1157 - RAMAL 210
TABELIÃO: JOÃO MIRANDA NETO
SUB - TAB. DESIG Mª STELLA DE J BONFÁ



CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTÉCAS

COMARCA DE UBATÃ - BAHIA
REGISTRO GERAL - ANO 1994Sinal, Fernandes Mota
Oficial Titular

MATRÍCULA Nº 2.895 DATA 25 de Fevereiro de 1994 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:

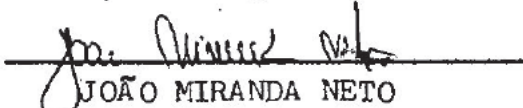
De uma casa residencial, coberta com telhas de cerâmica, piso de sinteco e cerâmica, paredes de tijolos, contendo internamente sete quartos, sendo: três quartos, uma sala, uma copa, uma cozinha e um sanitário social e externamente dependências completas para empregada e mais uma garagem ao lado, divisando-se pela lateral direita com Arival Pereira Santos e pela lateral esquerda com Ruy Benjino, com uma porta e duas janelas de frente, três janelas na lateral direita e duas portas de fundo, inscrita na Prefeitura sob nº 3561, situada na Rua Severiano Costa nº 160, nesta cidade de Ubatã, edificada em terrenos próprios. TÍTULO AQUISITIVO-Adquirida de acordo com a Lei Municipal nº 263/92 PROPRIETARIA- a Prefeitura Municipal de Ubatã, pessoa jurídica de direito público, CGC sob nº 14.235.253/0001-59. escrev. designada.

R.1.Mat.-2.895-Ubatã-Bahia, 25 de Fevereiro de 1994. TRANSMITENTE-Prefeitura Municipal de Ubatã, representada neste ato por seu prefeito, Edson Neves da Silva, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, inscrito no CPF nº [REDACTED] ADQUIRENTE-O Ministério Público do Estado da Bahia, neste ato representado pelo Procurador Geral da Justiça, Fernando Steiger Tourinho de Sá, TÍTULO-Doação-FORMA DO TÍTULO-Extraído do livro nº 50, às fls. 57, sob nº 2.369, do Tabelião de Notas desta comarca, João Miranda Neto, em 09 de fevereiro de 1994. VALOR-CR\$-1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Cruzetões Reais). A doadora doa ao outorgado donatário o imóvel acima descrito, caracterizado e seu respectivo terreno, destinada à residência do promotor de Justiça desta Comarca; doando-lhe também, todos os imóveis e utensílios existentes no imóvel e que foram adquiridos pela doadora.-Que desde já, cede e transfere ao Ministério Público do Estado da Bahia, toda a posse, domínio, direito e ação que exercia sobre o imóvel ora doado. Isento da Taxa do DAJ.escrev. designada.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR:

Esta cópia xerox corresponde a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR da matrícula 2.895, livro nº 2-Registro Geral, aberta em 25 de fevereiro de 1994, sendo fornecida na conformidade com o Provimento nº 03 de 09 de abril de 1975 da Corregedoria Geral da Justiça.- O referido é verdade e dou fé.-

Ubatã, 20 de junho de 2005.-


JOÃO MIRANDA NETO
OF. DESIGNADO.

132393/0001-48

CARTÓRIO DO REGISTRO
DE IMÓVEIS E HIPOTÉCAS

FORUM CLERISTON ANDRADE

UBATÃ-BA CEP 45.550-000

TEL.: (73) 245-1157

JOÃO MIRANDA NETO - ESCRIVÃO DESG

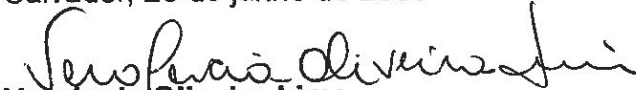
DESPACHO

À SUPERINTENDÊNCIA:

Trata-se da documentação referente a doação, em 09/02/1994, pela Prefeitura Municipal de Ubatã de um imóvel para o Ministério Público.

Sugerimos encaminhar para análise pela Assessoria Jurídica quanto a legalidade da documentação para fins de registro do bem como patrimônio da Instituição.

Salvador, 28 de junho de 2005


Veralucia Oliveira Lima
Diretora Administrativa

*Do exame do Assessor jurídico
da Superintendência
em 28/06/05*

p/ Delma C. do Lago
Maria Rita Dantas Bastos
Analista Técnico
Cad. 190.934-Superintendência

Retorno com o DESPACHO

~~Processo~~ nº 1
Em 01/07/05


Fernando Santos Brim
Assessor Jurídico Designado



PROCESSO Nº S/Nº
ORIGEM : DIRETORIA ADMINISTRATIVA
INTERESSADA : **VERALUCIA OLIVEIRA LIMA**
ASSUNTO : LEGALIDADE DE DOCUMENTAÇÃO – OPINATIVO.

DESPACHO

Senhora Superintendente,

A documentação que fora encaminhada para análise desta Assessoria Jurídica, de fato, atesta que a Prefeitura Municipal de Ubatã doou, para este Ministério Público, um bem imóvel - localizado na Rua Severino Costa, 50 – Ubatã.

A supracitada Escritura de Doação (segundo a documentação sob comento) foi devidamente registrada, na data de 09 de fevereiro de 1994, no Tabelionato de Notas de Ubatã – 1º Ofício.

Assim, embora a Administração, tardiamente, tenha tomado conhecimento dessa Escritura Pública de Doação – necessário se impõe, agora, o indispensável registro do bem ali descrito, para fins patrimoniais desta Instituição.

Salvador, julho, 01, 2005.

Fernando Santos Brim
ASSESSOR JURÍDICO DESIGNADO

ASSUNTO : LEGALIDADE DE DOCUMENTAÇÃO – OPINATIVO.
 INTERESSADA : VERALUCIA OLIVEIRA LYMA
 ORIGEM : DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 PROCESSO Nº 2110

DESPACHO

Senhora Superintendente,

A documentação que fora encaminhada para análise desta Assessoria Jurídica, de fato, atesta que a Prefeitura Municipal de Ubatã doou, para este Ministério Público, um bem imóvel - localizado na Rua Severino Costa, 50 - Ubatã.

A supracitada Escritura de Doação (segundo a documentação em anexo) foi devidamente registrada, na data de 09 de fevereiro de 1994, no Tabelionato de Notas de Ubatã - 1º Ofício.

Assim, embora a Administração, tardiamente, tenha tomado conhecimento dessa Escritura Pública de Doação - necessário se impõe, agora, o indispensável registro do bem ali descrito, para fins patrimoniais desta Instituição.

Salvador, julho, 01, 2002.

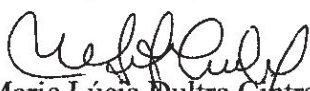
Fernando Santos Brito
 ASSESSOR JURÍDICO DESIGNADO

REF. S/Nº

DESPACHO

Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para conhecer o despacho de fls. 04 da Assessoria Jurídica.

Em 04/07/05


Maria Lúcia Dutra Cintra
SUPERINTENDENTE

A Coordenação de
Matérias:

Para as devidas providências
com relação ao registro do
Bem.

Versiane J.
04.07.05

Veralucia Oliveira Lima
Diretora Administrativa

c.e.: FSE

Versiane J.
04.07.05

Veralucia Oliveira Lima
Diretora Administrativa

A Coordenação de
Matérias:

Com a análise anexa.
Versiane J.
04.07.05



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Diretora Administrativa

Exma. Sra.

Dr. Maria Auxiliadora M. Barreto

Of. nº 010/2001

Conforme nossa resposta, via fax, ao seu ofício n.84/2001-GAB AS, encaminho a V.Exa. cópia autêntica da escritura do imóvel de propriedade do MP BA, para V. registro.

Colho a oportunidade, para afirmar consideração, respeito e apreço.

Ubatã, 21 de março de 2001.

EVERARDO JOSÉ YUNES PINHEIRO
Promotor de Justiça



ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

Nº DE ORDEM 2.369

LIVRO Nº 050

FL. 057

13239793/0001:48

UBATÁ CARTÓRIO DO REGISTRO DE
IMÓVEIS E OFFICINAS
AV. PRESIDENTE KUBITSCHEK, 120 - CENTRO
UBATÁ - BA

COMARCA DE UBATÁ - BAHIA
TABELIONATO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS

12o. Ofício de Notas - Salvador/BA
Conceição A. Nobre Gaspar - Tabela
Confere com o original que me foi
apresentado. Dou fé.

Salvador, 11 de Abril de 2001

ESCRITURA PUBLICA DE DOAÇÃO, na forma como se segue: - SABAM quantos es-
ta virem que, aos nove dias do mes de fevereiro do ano de mil-novecentos
e noventa e quatro, nesta cidade e Comarca de Ubatã, do Estado da Bahia,
neste Cartório a meu cargo e perante mim Tabelião, compareceram partes -
entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado como outorgante DOA-
DORA, a PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÁ, do Estado da Bahia, pessoa juridi-
ca de direito publico, inscrita no C.G.C. sob nº 14.235.253/0001-59, re-
presentada neste ato por seu prefeito, Dr. EDSON NEVES DA SILVA, brasi-
leiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito
no C.P.F. sob nº [REDACTED] e de outro lado, como outorgado DONATÁ-
RIO, o MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, neste ato representado pe-
lo Procurador Geral de Justiça, Dr. FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SÁ; pes-
soas estas reconhecidas como as próprias por mim e pelas testemunhas a-
diante nomeadas e assinadas, do que dou fé. E, perante essas mesmas tes-
temunhas pela outorgante doadora, falando por seu representante, me foi-
dito que por construção própria é senhora e legítima possuidora de uma -
casa residencial, coberta com telhas de cerâmica, piso de sinteco e cera-
mica, paredes de tijolos, contendo internamente sete comodoss, sendo: ---
tres quartos, uma sala, uma copa, uma cozinha e um sanitário social e ex-
ternamente dependencias completas para empregada e mais uma garagem ao -
lado, divisando-se pela lateral direita com Dr. Arival Pereira Santos e -
pela lateral esquerda com Rui Benjoino, com uma porta e duas janelas de-
frente, tres janelas na lateral direita e duas portas de fundo, inscrita
na Prefeitura sob nº 3561, situada na RUA SEVERIANO COSTA Nº 050, nesta -
cidade, edificada em terrenos próprios. - Que, assim sendo, pela presente
escritura e na melhor forma de direito, e ainda de acordo com a Lei Muni-
cipal nº 263/92, a outorgante doadora doa ao outorgado donatario o imó-
vel acima descrito, caracterizado e confrontado e seu respectivo terreno
destinada à residencia do promotor de justiça desta Comarca; doando-lhe-
também, todos os móveis e utencilios existentes no imóvel e que foram ad-
quiridos pela doadora. - Que desde já, cede e transfere ao donatário, o -
MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, toda a posse, dominio, direito e -
ação que exercia sobre o imóvel ora doado. - Pelo outorgado donatário, a-
través de seu representante, me foi dito que aceitava esta escritura em-

seus expressos termos.- Fica atribuído o valor de CR\$ 1.500.000,00 - MILHÃO E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS REAIS), apenas para efeitos fis--
.- Isento de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Cer-
es de Quitações e taxas.- Assim convencidos me pediram lhes la--
se essa escritura a qual foi lida por mim Tabelião perante as partes
stemunhas, achada em tudo conforme por aquelas que reciprocamente a-
aram, outorgara, dou fé; e que comigo assinam, os representantes da-
ngante e do outorgado e as testemunhas abaixo assinadas.- Eu, JOÃO
DA NETO, Tabelião de Notas a datilografei, dou fé; dato e assino.-
Ubatã, 09 de fevereiro de 1994.-

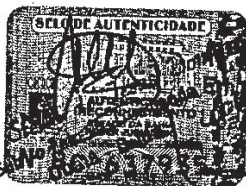
EM TESTE DA VERDADE.-

JOÃO MIRANDA NETO
TABELIÃO DE NOTAS

EDSON NEVES DA SILVA P/DADORA

FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SA-P/DONATARIO

EMUNHAS:



presente cópia conforme com o original

este da verdade

em 22 de 03 de 1994

SUB-TABELIA - DESIGNADA

Apresentado em 25, 02, 1994

Prenotado sob Nº 14.222 pag. 112 do

Protocolo Nº 1 e em 25, 02

1994, Registrado sob

Nº 1, qual. 2 pag. 1

do Livro 17 de 2 de 1994 às hs.

Oficial

ESCREV. AUTORIZADA
CPF 194.889.765-40

12º Ofício de Notas - Salvador/BA
Conceição A. Nobre Gaspar Tabelião
Confere com o original que me foi
apresentado. Dou fé.

Salvador, 11 de Abril de 2001

MELIO ANTONIO FERREIRA OLIVEIRA
SUB-TABELIÃO

13239793/0001-48

UBATÃ: CARTÃO DO REGISTRO DE
IMÓVEIS HIPOTECAS.

AV. PRESIDENTE MEDICI, 520 - CENTRO
CEP 43550

UBATÃ-BA



ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

Nº DE ORDEM 2.369

LIVRO Nº 050

FL. 057

13239793/0001-48

UBATÁ CARTÓRIO DO REGISTRO DE
IMÓVEIS E MÓVEIS
AV. PRESIDENTE KUBITSCHEK, 320 - CENTRO
CEP 45550-000
UBATÁ - BA

COMARCA DE UBATÁ - BAHIA
TABELIONATO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO, na forma como se segue: - SAIBAM quantos esta virem que, aos nove dias do mes de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, nesta cidade e Comarca de Ubatã, do Estado da Bahia, neste Cartório a meu cargo e perante mim Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado como outorgante DOADORA, a PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÁ, do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito publico, inscrita no C.G.C. sob nº 14.235.253/0001-59, representada neste ato por seu prefeito, Dr. EDSON NEVES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no C.P.F. sob nº [REDACTED] e de outro lado, como outorgado DONATÁRIO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, neste ato representado pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SÁ; pelas estas reconhecidas como as próprias por mim e pelas testemunhas a diante nomeadas e assinadas, do que dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas pela outorgante doadora, falando por seu representante, me foi dito que por construção própria é senhora e legitima possuidora de uma casa residencial, coberta com telhas de ceramica, piso de sinteco e ceramica, paredes de tijolos, contendo internamente sete comodors, sendo: --- tres quartos, uma sala, uma copa, uma cozinha e um sanitário social e externamente dependencias completas para empregada e mais uma garagem ao lado, divisando-se pela lateral direita com Dr. Arival Pereira Santos e pela lateral esquerda com Rui Benjoino, com uma porta e duas janelas de frente, tres janelas na lateral direita e duas portas de fundo, inscrita na Prefeitura sob nº 3561, situada na RUA SEVERIANO COSTA Nº 050, nesta cidade, edificada em terrenos próprios. - Que, assim sendo, pela presente escritura e na melhor forma de direito, e ainda de acordo com a Lei Municipal nº 263/92, a outorgante doadora doa ao outorgado donatario o imóvel acima descrito, caracterizado e confrontado e seu respectivo terreno destinada à residencia do promotor de justiça desta Comarca; doando-lhe também, todos os móveis e utencilios existentes no imóvel e que foram adquiridos pela doadora. - Que desde já, cede e transfere ao donatário, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, toda a posse, dominio, direito e ação que exercia sobre o imóvel ora doado. - Pelo outorgado donatário, através de seu representante, me foi dito que aceitava esta escritura em-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Comunicação Interna nº 100/2005

Salvador, 05 de setembro de 2005

DE: *Coordenação de Material e Patrimônio*
Sr. Ademário Bastos Santos Filho

PARA: *Diretoria de Administração*
Srª Veralucia Oliveira Lima

Srª Diretora,

Conforme orientação da SAEB – Setor de Bens Imóveis, torna-se necessário, para fins de registro contábil do bem as seguintes opções abaixo:

Constituir uma Comissão composta de engenheiros do Ministério Público ou a contratação de uma empresa de consultoria técnica de engenharia e projetos, para fins de elaboração de levantamento cadastral do Imóvel localizado na Rua Severino Costa, nº 5Q Ubatã.

Atenciosamente,

Ademário Bastos Santos Filho
Coordenador de Material e Patrimônio

AA



COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

LAUDO DE AVALIAÇÃO

IMÓVEL

Residencial com 156,46 m²

ENDEREÇO

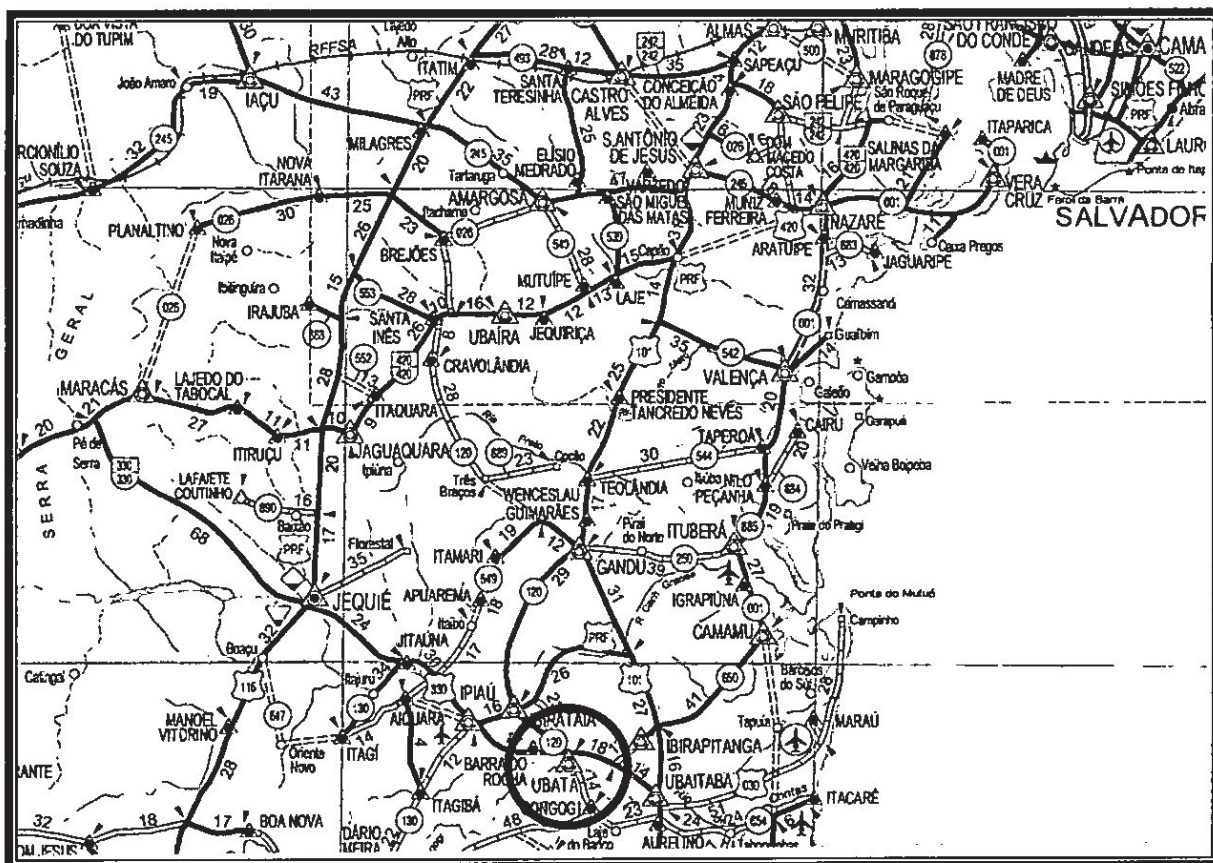
Rua Severino Costa, nº.160 – Ubatã / BA

CONTRATANTE

Ministério Público da Bahia – Diretoria de Administração

OBJETIVO

Determinação do valor de mercado do imóvel



VALOR DO IMÓVEL

R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)

DATA BASE

Setembro de 2005

AUTORES

José de Souza Neto Jr., engenheiro civil, CREA 16.937-D/BA.
Anselmo Jorge P. de Almeida, engo.civil, CREA 41.053-D/BA.



COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

1.) VISTORIA

1.1) MELHORAMENTOS PÚBLICOS

O imóvel objeto da presente avaliação é servido pelos seguintes melhoramentos públicos e serviços urbanos:

Rede de água

Coleta de Lixo

Rede de esgotos

Rede de Telefonia

Iluminação pública

1.2) CARACTERÍSTICAS DA REGIÃO

Denominação	Centro
Uso Predominante	Residencial
Vocação	Residencial
Tipo de acesso	Direto
Intensidade de tráfego	Médio
Densidade de ocupação	Alta
Padrão econômico	Médio
Pólos de Atração	Inexistente
Infra-estrutura	Completa
Area sujeita a enchente	Não



COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

1.3) CARACTERÍSTICAS DO LOGRADOURO

Denominação	Rua Severino Costa
Tipo de Via	Secundária
Quantidade de faixas	Duas
Mãos de direção	Dupla
Pavimentação	Paralelepípedo
Perfil	Plano
Calçadas	Existente
Iluminação pública	Existente
Nível Comercial	Baixo

1.4) CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO IMÓVEL

Area construída (m²)	156,46
Sanitário social	Um
Copa	Uma
Quartos	Três
Suíte	Inexistente
Estado de conservação	Boa
Padrão de acabamento	Normal
Idade Aparente (anos)	5 anos



COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

1.5) FOTOS

A vistoria foi realizada em 23 de setembro de 2005 pela manhã, acompanhada pelo Sra. Idalva Pereira da Silva, quando foram tiradas as fotos.



Vista frontal.



Sala.



Cozinha.



Quarto.



Sanitário social.



Varanda.



COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br



Vizinhança frontal.



Rua Severino Costa



Rua Severino Costa.



COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

2.) CARACTERÍSTICAS DO MERCADO

2.1) PERFIL GERAL

O povoamento da sede da hoje Ubatã teve início no ano de 1909, quando foi fundada a povoação de Dois Irmãos, em território do distrito de Orojó, município de Camamu. A povoação em 1932 era anexada ao município de Maraú, e tinha sua denominação alterada para São Sebastião. Em 1933, retomava à jurisdição de Camamu. Ainda em 1933, foi desmembrado do distrito de Orojó, passando a constituir o distrito de Dois Irmãos, do município de Rio Novo, atual Ipiaú. Recebeu posteriormente o nome de Doutor Alfredo Martins, e finalmente Ubatã, em 1943. Município criado com território desmembrado de Ipiaú, por força de Lei Estadual, de 12.12.1952, com a denominação de Ubatã. A sede, formada distrito com a denominação de Dois Irmãos, em 1933, foi elevada à categoria de cidade quando da criação do município.

Na pecuária destacam-se os rebanhos de muares e bovinos. Conforme registros na JUCEB, possui 62 indústrias, ocupando o 81º. lugar na posição geral do Estado da Bahia e 709 estabelecimentos comerciais, 71ª. posição dentre os municípios baianos. Seu parque hoteleiro registra 69 leitos. No ano de 2001 o município registrou 4259 consumidores de energia elétrica com um consumo de 7178mwh.

Está localizado na Região Litoral Sul do Estado, a 374 km da capital, DDD 073, CEP 45550-000, compreendendo uma área de 400 km², altitude de 171,00 m, população total de 21.803 hab., população urbana de 17.847 hab., população rural de 3.956 hab., taxa de urbanização de 81,50% e densidade demográfica de 65,47 hab/km² (fonte: 1º Censo Cultural da Bahia).



COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

2.2) MERCADO PARA O IMÓVEL ESTUDADO

A pesquisa realizada mostrou uma boa oferta de imóveis residenciais para venda na cidade, situação que torna lenta a absorção do imóvel pelo mercado.

3.) METODOLOGIA

A metodologia aplicável é função, basicamente, da natureza do bem avaliado, da finalidade da avaliação, da disponibilidade, qualidade e quantidade de informações colhidas no mercado. A sua escolha, como estabelecido nas partes 1 e 2 da NBR 14653, tem o objetivo de retratar o comportamento do mercado por meio de modelos que superem racionalmente o convencimento do valor.

No presente caso, optou-se pelo "**Método comparativo direto de dados de mercado**" para a definição do valor do imóvel, que é assim definido pela NBR 14.653-1, em seu item 8.2.1: *"Identifica o valor de mercado do bem por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes da amostra"*.

4.) ESPECIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO

De acordo com o item 9 da NBR 14653-2, numa escala decrescente onde o maior grau é o III, o presente laudo é classificado como (anexo II):

- | | |
|-------------------------|-----|
| ✓ Grau de fundamentação | II |
| ✓ Grau de precisão | III |



COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

5.) DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL

Atendendo às referidas normas, o valor básico unitário de venda do imóvel, foi obtido através de pesquisa de valores no mercado imobiliário da região onde se localiza o imóvel avaliando.

4.1) PERFIL DO MODELO

Foi utilizado um modelo estatístico inferencial com a utilização de uma amostra com 18 dados dos quais todos foram estatisticamente considerados.

Foram utilizados K=3 regressores:

- ✓ **ÁREA PRIVATIVA:** variável quantitativa indicativa do porte do imóvel. A premissa de sua influência descendente sobre a variável dependente foi confirmada pela amostra. O avaliando tem 156,46 m² (área do projeto).
- ✓ **DISTANCIA AO CENTRO:** variável quantitativa indicativa da distância em quilômetros do imóvel ao centro da cidade. A premissa de sua influência descendente sobre a variável dependente foi confirmada pela amostra. O avaliando está a 0,1km de distância do centro da cidade.
- ✓ **PADRÃO DE ACABAMENTO:** variável qualitativa indicativa do padrão construtivo do imóvel. A premissa de sua influência ascendente sobre a variável dependente foi confirmada pela amostra. O avaliando possui padrão de acabamento. (1) Baixo, (2) Normal baixo e (3) Normal.

4.2) VALORES CALCULADOS

Para um imóvel residencial com 156,46m² de área privativa, três quartos, cozinha, um sanitário, área de serviço, na Rua Severino Costa, em estado de conservação



COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

Bom e padrão de acabamento normal foram determinados os seguintes valores para locação no modelo de regressão linear:

Variação	R\$/m²	Variação %
Máximo	623,59	13,01%
Médio	551,82	
Mínimo	488,30	11,51%

Adequando-se os valores do modelo de regressão ao campo de arbítrio estabelecido pela norma, correspondente à semi-amplitude de 15% em torno da média, obtém-se os valores:

Variação	R\$/m²	%	Área(m²) 156,46
			Valor total
Máximo	634,59	15,00%	R\$ 99.288,42
Médio	551,82		R\$ 86.337,76
Mínimo	469,05	15,00%	R\$ 73.387,09

4.3) VALOR FINAL

Com a aproximação permitida em norma, para o imóvel de uso comercial descrito e caracterizado neste laudo, fica definido o:

VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL EM

R\$ 87.000,00



COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

6.) CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Os signatários, inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), declaram manter conduta ética profissional norteada pela regulamentação profissional, não possuindo qualquer tipo de interesse sobre o bem avaliando.

O trabalho foi desenvolvido atendendo-se aos dispositivos da Lei Federal 5194 e das resoluções no. 205 e no. 218 do CONFEA (respeitado o prescrito na Lei 8.666), que asseguram que todas as manifestações escritas vinculadas à Engenharia de Avaliações, são de responsabilidade e da competência exclusivas de profissional legalmente habilitado pelo CREA, no livre exercício de suas atividades.

No presente trabalho foram atendidos os preceitos definidos na norma técnica NBR 14653 parte1/2001 – Avaliação de Bens – Procedimentos Gerais e parte 2/2004 – Avaliação de Bens - Imóveis Urbanos.

Não foram objetos de análise ou de elaboração os seguintes serviços:

- a) Aferição física de dimensões, medidas e áreas, assumindo-se aquelas obtidas nos documentos apresentados como merecedoras de fé ou obtidas através de levantamento expedito do local.
- b) Inventário, análise e valoração em separado de bens não incorporados ao imóvel, caráter removível, móveis, utensílios, instalações e itens de decoração em geral.



COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

c) Investigações a respeito das condições do solo e subsolo quer quanto à sua capacidade de suporte, quer quanto aos direitos sobre eventuais ocorrências de jazidas minerais ou ainda de eventual passivo ambiental.

d) Investigações técnicas em caráter pericial, instrumentadas ou não, que envolvam questões relativas às fundações ou estrutura de construções.

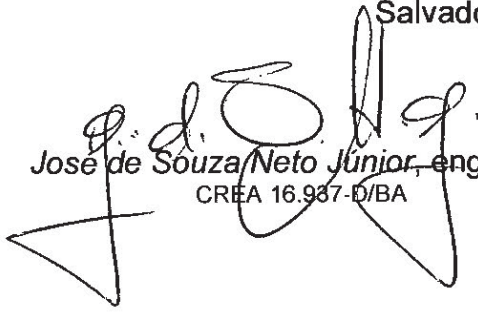
e) Análise de projetos de engenharia (fundações, estrutural, instalações e outros), de qualidade de materiais e de execução de serviços construtivos.

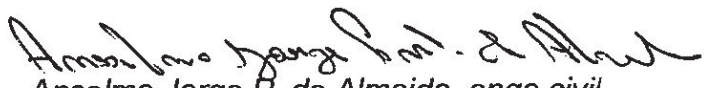
Concluindo, a propriedade dos bens foi considerada livre e desembaraçada, isenta de qualquer ônus, vícios ou restrições de caráter legal para pleno gozo e fruição.

7.) ENCERRAMENTO.

O presente Laudo de Avaliação é composto por 11 (onze) folhas timbradas, impressas apenas de um lado, todas numeradas e devidamente rubricadas, sendo a última datada e assinada, mais 2 (dois) anexos, também rubricados pelos signatários.

Salvador, 30 de setembro de 2005


José de Souza Neto Júnior, engo. civil
CREA 16.937-D/BA


Anselmo Jorge P. de Almeida, engo. civil
CREA 41.053-D/BA

ANEXOS

- I. Inferência estatística (relatórios do SISREG)
- II. Especificação da Avaliação

ANEXO I

Inferência estatística múltipla (SISREG)

Modelo:

Venda Resid Ubatã

Data de referência:

quarta-feira, 28 de setembro de 2005

Informações complementares:

Endereço: Rua Severino Costa, nº.160
Complemento:

Município: Ubatã UF: Bahia

Dados do imóvel avaliando:

- | | |
|---------------------|--------|
| • Área Privativa | 156,46 |
| • Padrão Acabamento | 3 |
| • Dist. Centro | 0,10 |

Valores da Moda para 80% de certeza :

- | | |
|--------------------------|-----------------|
| • Valor Unitário Médio: | 551,82 |
| • Valor Unitário Mínimo: | 488,30 (11,51%) |
| • Valor Unitário Máximo: | 623,59 (13,01%) |



Modelo:

Venda Resid Ubatã

Data de Referência:

quarta-feira, 28 de setembro de 2005

Informações Complementares:

- Número de variáveis: 4
- Número de variáveis consideradas: 4
- Número de dados: 18
- Número de dados considerados: 18

Resultados Estatísticos:

- Coeficiente de Correlação: 0,9536480 / 0,9591304
- Coeficiente Determinação: 0,9094444
- Fisher-Snedecor: 46,87
- Confiabilidade Mínima: 0,99
- Significância: 0,01

Durbin-Watson:

2,07 - Valor Unitário
Não auto-regressão 90%

Normalidade dos resíduos:

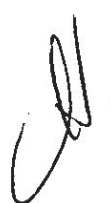
- 72% dos resíduos situados entre -1 e + 1 s
- 88% dos resíduos situados entre -1,64 e + 1,64 s
- 100% dos resíduos situados entre -1,96 e + 1,96 s

Outliers do Modelo: 0

Regressores	Equação	T-Observado	Sig.
• Área Privativa	x^2	-2,35	3,37
• Padrão Acabamento	x	5,41	0,01
• Dist. Centro	$1/x^2$	4,60	0,04

Equação de Regressão:

ln (Valor Unitário) = +4,966230789 -1,244077582E-005 * Área Privativa² +0,2912974654 *
Padrão Acabamento +0,007964718149 / Dist. Centro²



Correlações entre variáveis	Isoladas	Influência
• Área Privativa		
Padrão Acabamento	0,65	0,53
Dist. Centro	0,88	0,84
Valor Unitário	0,69	0,53
• Padrão Acabamento		
Dist. Centro	0,66	0,55
Valor Unitário	0,86	0,82
• Dist. Centro		
Valor Unitário	0,84	0,78



Modelo : Venda Resid Ubatã

Número de Variáveis: 4

Número de Variáveis Consideradas: 4

Número de dados: 18

Número de dados considerados: 18

Correlação : 0,9536480 / 0,9591304

Determinação : 0,9094444 / 0,9199311

F. Calculado : 46,87

Sig. do Modelo : 0,01

Desvio Padrão : 0,13721

Durbin Watson : 2,07

Não auto-regressão 90%

Valor Unitário

Normalidade dos Resíduos

- 72% entre -1 e +1 σ
- 88% entre -1,64 e +1,64 σ
- 100% entre -1,96 e +1,96 σ

Total de Outliers : 0 (0,00%)

Regressores	Equação	T-Observado	Significância
Área Privativa	x^2	-2,35	3,37
Padrão Acabamento	x	5,41	0,01
Dist. Centro	$1/x^2$	4,60	0,04



Análise de Sensibilidade

Modelo : Venda Resid Ubatã

Equação de Regressão:

$\ln(\text{Valor Unitário}) = +4,966230789 - 1,244077582E-005 * \text{Área Privativa}^2 + 0,2912974654 * \text{Padrão Acabamento} + 0,007964718149 / \text{Dist. Centro}^2$

Variável	Valor Médio	T Observado	Coef.Equação	Forma	Cresc
Área Privativa	98,6778	-2,35	-1,24408E-005	x ²	-4,85
Padrão Acabamento	2,0000	5,41	+0,291297	x	6,00
Dist. Centro	0,9667	4,60	+0,00796472	1/x ²	-0,26
Valor Unitário	229,5704	T-Indep	+4,96623	ln(x)	



Teste da Equação

Modelo : Venda Resid Ubatã

Variável Área Privativa

Amplitude: de 40 a 225

Valor Médio: 98,6778

Valores Calculados: de 254.028 a 138.039



Teste da Equação

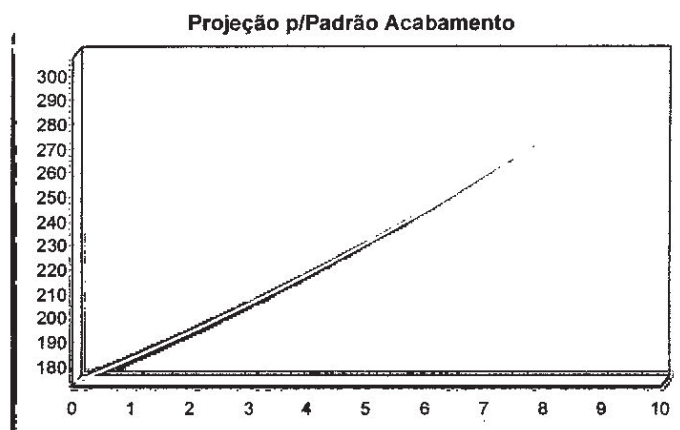
Modelo : Venda Resid Ubatã

Variável Padrão Acabamento

Amplitude: de 1 a 3

Valor Médio: 2

Valores Calculados: de 171.556 a 307.202



Teste da Equação

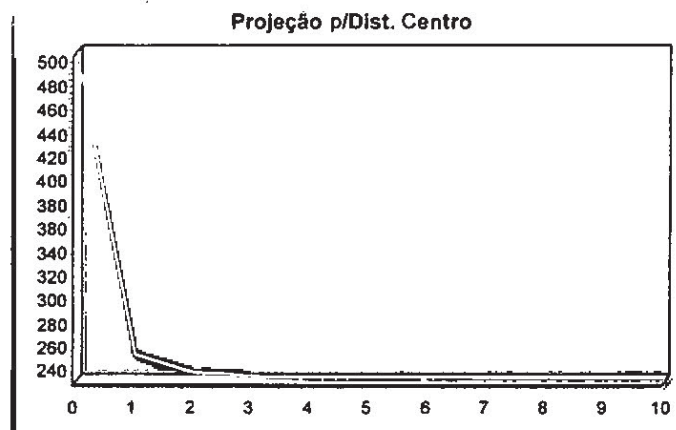
Modelo : Venda Resid Ubatã

Variável Dist. Centro

Amplitude: de 0,1 a 2

Valor Médio: 0,966667

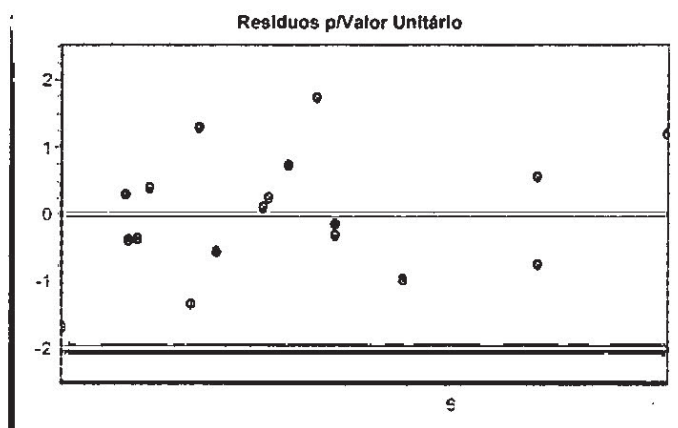
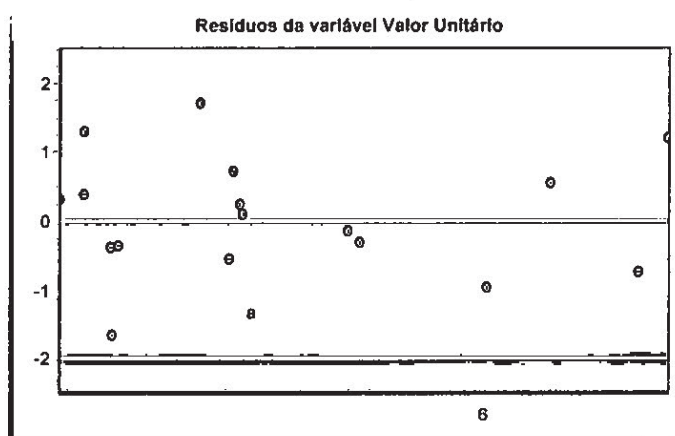
Valores Calculados: de 504,798 a 228,076



Handwritten signature

Análise dos Resíduos

Modelo : Venda Resid Ubatã



- Resultados Estatísticos

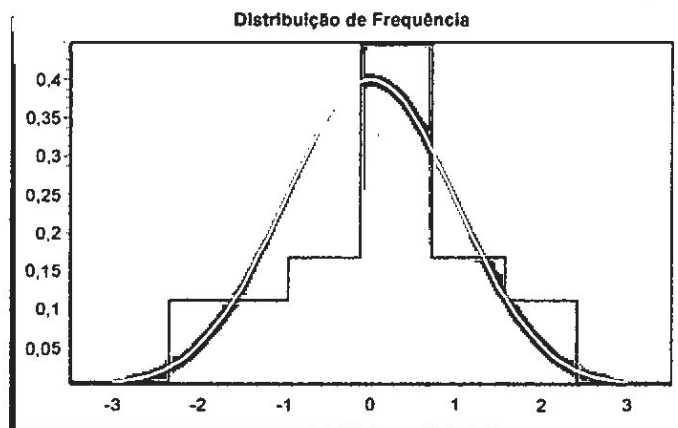
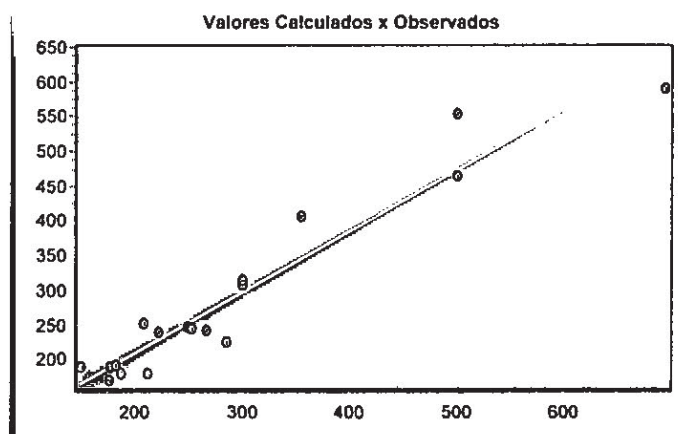
Modelo : Venda Resid Ubatã

Dado no.	Valor Observado	Valor Calculado	Resíduo	Resíduo Relativo	Resíduo/DP
0009	694,44	589,11	105,32	15,17	1,20
0001	285,71	225,79	59,91	20,97	1,72
0004	500,00	554,52	-54,52	-10,90	-0,75
0006	355,56	406,17	-50,61	-14,23	-0,97
0010	208,33	250,56	-42,23	-20,27	-1,35
0015	150,00	188,59	-38,59	-25,73	-1,67
0008	500,00	463,57	36,42	7,29	0,55
0016	212,50	177,94	34,55	16,26	1,29
0005	266,67	241,48	25,18	9,44	0,72
0018	222,22	239,82	-17,60	-7,92	-0,56
0017	300,00	313,42	-13,42	-4,48	-0,32
0014	177,78	187,60	-9,82	-5,53	-0,39
0012	187,50	177,94	9,55	5,10	0,38
0003	181,82	190,90	-9,08	-4,99	-0,36
0002	252,98	244,84	8,13	3,22	0,24
0011	176,47	169,29	7,17	4,07	0,30
0007	300,00	306,02	-6,02	-2,01	-0,15
0013	250,00	246,55	3,44	1,38	0,10



Teste de Aderência

Modelo : Venda Resid Ubatã



[Handwritten signature]

Modelo: Venda Resid Ubatã

Dado	Endereço	Observação	Área Privativa	Padrão Acabamento	Dist. Centro	Valor Unitário
1	Rua Ernirio Emigdio Ribeiro, Bairro Gloria	Denivaldo 8808-5439	105,00	2	1,00	285,71
2	Rua Ernirio Emigdio Ribeiro 119, Bairro Gloria	Morena	67,20	2	1,00	252,98
3	Rua Lauro de Freitas 1139, Alto da Bela Vista	Maria Célia	55,00	1	0,50	181,82
4	Rua Salgado Filho 92, proximo a Igreja Batista	Domingos 8808-4243	160,00	3	0,10	500,00
5	Rua Ramiro Bevert de Castro no 63	Domingos 8808-4243	75,00	2	1,00	266,67
6	Centro, em frente a casa lotérica	Domingos 8808-4243	225,00	3	0,10	355,56
7	Centro, proximo a Br	Domingos 8808-4243	100,00	3	1,00	300,00
8	Rua Dom Eduardo no 160, Centro	Domingos 8808-4243	200,00	3	0,10	500,00
9	Rua Antonio Pinheiro no 8, Centro	Domingos 8808-4243	144,00	3	0,10	694,44
10	Av. Landulfo Alves no 90, proximo a Feira	Helaina 3245-1297	48,00	2	1,50	208,33
11	Av. Landulfo Alves no 36, proximo a Feira	Antonio 3245-1994	102,00	1	1,50	176,47
12	Av. Landulfo Alves 534	Meire 3245-2741	80,00	1	1,50	187,50
13	Rua Raimundo Mimoso	3245-1474	60,00	2	1,50	250,00
14	Travessa da Landulfo Alves	André	45,00	1	2,00	177,78
15	Travessa Raimundo	Zannar	40,00	1	2,00	150,00
16	Rua Beira Rio	Valdenice 3245-1926	80,00	1	1,50	212,50
17	Rua Lauro de Freitas 501	Arnaldo	100,00	3	0,50	300,00
18	Travessa da Rua Lauro de Freitas	Jorge 3245-3530	90,00	2	0,50	222,22



ANEXO II

Especificação da avaliação

ESPECIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO

Tabela 1: Graus de fundamentação no caso de utilização de modelos de regressão linear:

Item	Descrição	Grau			PONTUAÇÃO
		III	II	I	
1	Caracterização do imóvel avaliando	Completa quanto a todas as variáveis analisadas	Completa quanto as variáveis utilizadas no modelo	Adoção de situação paradigma	2
2	Coleta de dados de mercado	Características colhidas pelo autor do laudo	Características conferidas por profissional credenciado pelo autor do laudo	Podem ser utilizadas características fornecidas por terceiros	3
3	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	6(k+1), onde k é o número de variáveis independentes	4(k+1), onde k é o número de variáveis independentes	3(k+1), onde k é o número de variáveis independentes	2
4	Identificação dos dados de mercado	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem, com foto	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis efetivamente utilizados no modelo	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis efetivamente utilizados no modelo	2
5	Extrapolação	Não admitida	Admitida para apenas uma variável, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior; b) o valor estimado não ultrapasse 10% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para a referida variável	Admitida desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior; b) o valor estimado não ultrapasse 10% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para as referidas variáveis, simultaneamente	3
6	Nível de significância alfa (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (tese bicaudal)	10%	20%	30%	3
7	Nível de significância máximo admitido nos demais testes estatísticos realizados	1%	5%	10%	3

Nota: Para atingir o Grau III, é obrigatória a apresentação do laudo na modalidade completa

18

Tabela 2: Enquadramento dos laudos segundo seu grau de fundamentação no caso de utilização de modelos de regressão linear

Graus	III	II	I
Pontos mínimos	18	11	7
Itens obrigatórios no grau correspondente	3, 5, 6 e 7, com os demais no mínimo no grau II	3, 5, 6 e 7 no mínimo no grau II	Todos, no mínimo no grau I

Tabela 3 - Grau de precisão da estimativa do valor no caso de utilização de modelos de regressão linear

Descrição	Grau		
	III	II	I
Amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno do valor central da estimativa	<= 30%	30% - 50%	> 50%



PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

BAHIA

FOLHA PRIMEIRA

REGISTRO GERAL - ANO 2010

Dalvy Silveira e Silva

Oficial Titular

MATRÍCULA Nº **44.371** DATA **14/12/2010** IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

ÁREA DE TERRA, medindo **2.000,00 m² (dois mil metros quadrados)**, situada nesta cidade de Vitória da Conquista-BA, à Avenida (Projetada) Luis Fernandes de Oliveira, formando polígono com 40,00m de frente, 40,00m de largura no fundo; 50,00m da frente ao fundo pelo lado direito, 50,00m da frente ao fundo pelo lado esquerdo, localizada com frente para a Avenida (Projetada) Luis Fernandes de Oliveira, conforme Alvará nº 574/08 de Plano de Arruamento expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, em 10/10/2008, em local distante quarenta metros da área pertencente ao Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária (IPRAJ), que também tem frente para referida Avenida, e distante cento e vinte e três metros e oitenta e seis centímetros da Rua 13 do Loteamento da Uni Empreendimentos (onde há construção do Fórum da Justiça Federal), limitando pelos lados direito, esquerdo e fundo com imóvel pertencente aos Srs Paulo Márcio Fernandes Cardoso e sua esposa Maria José Santos Cardoso. **MATRÍCULADA, hoje, em nome de: PAULO MÁRCIO FERNANDES CARDOSO**, brasileiro, maior, casado, agropecuarista, RG nº [REDACTED] e sua esposa, **MARIA JOSÉ SANTOS CARDOSO**, brasileira, maior, casada, do lar, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], residentes nesta cidade, que lhe foi lavrada pela matrícula nº 37.354, neste Cartório, Vitória da Conquista, 14 de dezembro de 2010. *Dalvy Silveira e Silva*

OFICIALA.

R-1-44.371-ATRAVÉS de Escritura Pública de Doação lavrada às fls. 21 do livro 009, ordem 15.348, em 27 de julho de 2010, no 3º Tabelionato Local, pela Tabeliã Maria Eny V. D. C. Leite; o imóvel desta matrícula, destinada a construção da sede regional do Ministério Público do Estado da Bahia, em Vitória da Conquista, em nome dos proprietários acima qualificados, por **DOAÇÃO foi transferido para: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, instituição permanente de caráter constitucional, com atributo de autonomia, CNPJ nº 041.424.91/0001-66, com sede em Salvador-BA, dotado de escritório regional nesta cidade, representado pelo Dr. Beneval Santos Mutin, brasileiro, maior, casado, promotor de justiça, RG nº [REDACTED] residente na [REDACTED]. Foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a área objeto desta doação. Não incidente do pagamento de Imposto de Transmissão e de custas por tratar-se de doação ao Estado (artigo 61, I, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 – Código Tributário do Estado da Bahia) e Lei de Custas do Poder Judiciário deste Estado, Vitória da Conquista, 14 de dezembro de 2010. *Dalvy Silveira e Silva*

OFICIALA.

AV.2/44.371- Protocolo nº293565, datado em 13/13/2017 – AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO – Por meio da requisição datado de 27 de novembro de 2017, acompanhado de Alvará nº059/17, **Certidão negativa de Débito – CND** emitida em 28/06/2017, com vencimento para 25/12/2018, pela Secretária da Receita Federal do Brasil, código de controle da certidão: 0328.F15F.2907.578B, **HABITE-SE** de nº 090/17, datado de 10/04/2017, expedido pela Prefeitura desta cidade, acompanhados de planta aprovada pela prefeitura desta cidade, ART nº BA2011180941, engenheiro civil responsável Darlan de Oliveira Blohem, CREA/BA nº40673, e RRT nº0000004881378, arquiteta e urbanista responsável Fernanda de Araújo Quadros, CAU/BR nºA43705-0 que ficam arquivados neste cartório, fica averbada a construção, de acordo com memorial descritivo, expedido pela engenheira civil, no objeto desta matrícula; Foi construído 01(um) Prédio, situado na Rua Ministro Hermes Lima, nº 230, Cidade Universitária – Bairro Candeias – Vitória da Conquista – Ba, contendo a seguinte divisão interna:

Vide Verso

C-20.10.088

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO

Declaramos que o (s) bem (ns) da presente
fatura está (ão) devidamente tombado (s) o
registrado (s) no sistema de patrimônio -

SIPAT sob o Código nº

081.040.001.0043

Em 25/01/18

Antonio Carlos de Jesus Sousa
Oficial Administrativo III

QUADRO DE ÁREA

Nº	NOME	ÁREA PISO	PERÍMETRO
01	Recepção	A: 72,83m ²	P: 34,90m
02	Promotora Gabinete 01	A: 15,43m ²	P: 16,27m
03	Promotora Gabinete 02	A: 15,43m ²	P: 16,27m
04	Promotora Gabinete 03	A: 15,43m ²	P: 16,27m
05	Promotora Gabinete 04	A: 15,43m ²	P: 16,27m
06	Promotora Gabinete 05	A: 15,43m ²	P: 16,27m
07	Promotora Gabinete 06	A: 15,43m ²	P: 16,27m
08	Promotora Gabinete 07	A: 15,43m ²	P: 16,27m
09	Promotora Gabinete 08	A: 15,43m ²	P: 16,27m
10	Promotora Gabinete 09	A: 15,43m ²	P: 16,27m
11	Promotora Gabinete 10	A: 15,43m ²	P: 16,27m
12	Promotora Gabinete 11	A: 15,43m ²	P: 16,27m
13	Promotora Gabinete 12	A: 15,43m ²	P: 16,27m
14	Promotora Gabinete 13	A: 15,43m ²	P: 16,27m
15	Sala Técnica	A: 15,43m ²	P: 16,27m
16	Arquivo	A: 15,43m ²	P: 16,27m
17	Auditório	A: 76,20 m ²	P: 36,70m
18	Central de Inquéritos	A: 9,00m ²	P: 11,90 m
19	Almoxarifado	A: 7,44m ²	P: 12,67m
20	Estagiários Direito	A: 12,48m ²	P: 24,40m
21	Gerente Regional	A: 12,53m ²	P: 14,40m
22	Triagem	A: 13,90m ²	P: 15,25m
23	Sanitário Masculino 01	A: 1,83m ²	P: 5,95m
24	Sanitário Masculino 02	A: 1,83m ²	P: 5,95m
25	Sanitário Masculino 03	A: 1,83m ²	P: 5,95m
26	Sanitário Feminino 01	A: 1,83m ²	P: 5,95m

VINE 2º Folha



Oficial titular: Carlos Alberto Resende

Matricula 44.371

14/12/2017

FOLHA 2ª

27	Sanitário Feminino 02	A: 1,83m2	P: 5,95m
28	Sanitário Feminino 03	A: 1,83m2	P: 5,95m
29	Sanitário Deficiente Físico	A: 4,13m2	P: 8,20m
30	Vestibário Masculino	A: 11,24m2	P: 13,46m
31	Vestibário Feminino	A: 11,24m2	P: 13,48m
32	Copa / Cozinha	A: 17,00m2	P: 16,82m

QUADRO DE ÁREAS POR PAVIMENTO

PAVIMENTO	ÁREA
1º PAVIMENTO	892,05
TOTAL	892,05

ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL

EDIFÍCIO SEDE	892,05
GUARITA	4,00
CASA DE BOMBAS	10,00
CASA DE GAS	2,00
TOTAL	908,05

ÍNDICES URBANÍSTICOS

1.1	ÁREA DO TERRENO - TITULADA		M2
1.2	ÁREA DO TERRENO- MENOR POLIGONAL	2.000,00	M2
2.2	ÁREA CONSTRUIDA TOTAL	908,05	M2
2.4	ÁREA OCUPADA TOTAL	908,05	M2

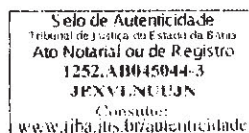
3.1	ÁREA DO SISTEMA VIÁRIO / ESTACIONAM.	420,00	M2
3.2	AREA DE PASSEIO - CONCRETO	173,05	M2
3.5	ÁREA DE PERMEÁVEL (JARDINS)	444,40	M2
4.1	ÍNDICE UTILIZAÇÃO	0,43	%
4.2	ÍNDICE DE OCUPAÇÃO	0,43	%
4.3	ÍNDICE DE PERMEABILIDADE	0,22	%
5.1	GABARITO MÁXIMO	01 PAVIMENTOS	
5.2	CATEGORIA DE USO	INSTITUCIONAL	
6.	VAGAS DE ESTACIONAMENTO:		
6.1	PARA FUNCIONÁRIOS (2,50X5,00)	16,00	VAGAS
6.2	PARA PNF (3,70X5,00)	2,00	VAGAS
6.4	TOTAL	18,00	VAGAS

ÁREA CONSTRUIDA TOTAL. 908,05 m² (novecentos e oito vírgula zero cinco metros quadrados).

Valor venal R\$362.484,18. Selo de Autenticidade nº 1252.AB044899-6. Daje: 004604. Série nº 002, ISENTO. Dou fé. Vitória da Conquista/Bahia, 14 de dezembro de 2017.

Carlos Alberto Resende. OFICIAL TITULAR.

2º Registro de Imóveis Vitória da Conquista	CERTIDÃO
	Certifico e dou fé que o presente documento é a cópia autêntica do assento em epígrafe, extraída nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei 5.016/1973.
	Vitória da Conquista, 18/12/2017
	<i>Carlos Alberto Resende</i> () Oficial (x) Substituto (a)
VALIDADE DE: 30 DIAS. ART. 629 PROV. CONJ. COJ Nº 809/2013	





PODER JUDICIÁRIO

22

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

BAHIA

REGISTRO GERAL - ANO 2007

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Salvador - Bahia
MARLUCY DE SANTANA MENEZES
DIMITRI CÉSAR MOREIRA BRANDÃO
Oficial Substituto

MATRÍCULA Nº 98505 DATA 8.2.2006 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Area de terreno próprio, medindo na sua totalidade 15.600,00m², de forma trapezoidal, limitando-se a sua testada de 130,00m, com a 5ª Avenida, lateral direita com 135,00m, limitando-se com a Sede do Tribunal de Justiça e lateral esquerda limita-se com terreno de futura ocupação e o Edifício da Casa Militar. O lado posterior com 99,00m, limita-se com area verde de preservação da encosta - area de terreno esta desmembrada da maior porção de 128.179,50m², situada no sítio Bela Vista de São Bento e Fazenda Sussuarana, inscrita no Censo Imobiliário sob nº 187.601. PROPRIETARIO- ESTADO DA BAHIA, com sede nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº 13.323.274/0001-63. REGISTRO ANTERIOR- conforme consta do Registro processado no Livro 3AQ, as fls 28, sob nº 45648 deste Ofício. Salvador, 8 de fevereiro de 2006. A Oficial

R-1/ 98505 Nos termos da escritura Publica de 15 de dezembro de 2006, lavrada nas Notas do Tabelião do 6º Ofício desta Capital, no Livro 0962, - as fls 033, sob nº 597282, o ESTADO DA BAHIA, já qualificado, representado por seu Governador Dr. PAULO GANEM SOUTO, brasileiro, casado, geólogo, residente e domiciliado nesta Capital, doou ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, - com sede nesta Capital, inscrito no CNPJ sob nº 04.142.491/0001-66, representado por seu Procurador Geral da Justiça, Dr. Ildivaldo Baiche Raimundo Britto- brasileiro, casado, promotor da Justiça, CPF 237.778.005-97, residente e domiciliado nesta Capital, o imóvel objeto da presente Matrícula, sem qualquer onus Salvador, 8 de fevereiro de 2006. A Oficial

Isento de Custas

Av.02/98.505 - CONSTRUÇÃO - prenotação 310.996

DATA: 17 de setembro de 2014.

Atendendo requerimento passado em Salvador, em 12 de setembro de 2014, subscrito pelo servidor Bruno Cezar de Jesus Souza, nomeado por Ato de Delegação nº 087/2014, do Procurador Geral da Justiça do Estado da Bahia, instruído por Alvará de habite-se nº 11834 expedido em 12 de junho de 2013, pela Prefeitura Municipal de Salvador e CND do INSS nº 14108214-88888491, expedida em 29/04/2014, procedo esta averbação para constar a CONSTRUÇÃO do prédio sede do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, situado na 5ª Avenida, nº 750 do Centro Administrativo da Bahia- CAB, cadastrado na Prefeitura do Salvador sob nº 648.835-8, constituído de (06) seis pavimentos em estrutura de alvenaria : concreto armado, cobertura de laje, esquadrias de alumínio anodizado, piso monolítico de alta resistência assim distribuídos; 2º subsolo com 2.776,91m²; 1º subsolo 3.551,19m², térreo 3.337,57m², 1º andar com 2.853,04m², 2º andar com 3.185,49m², 3º andar com 3.116,30m², casa de máquinas com 47,30m²- Anexos- guarita com 10,90m², central de gás com 2,89m², casa de lixo e medidores com 19,92m² e Estacionamentos- área descoberta com 123 vagas e área coberta com 47 vagas, perfazendo uma área construída total de 18.891,51m². Atribuindo-se ao custo da construção o valor de R\$- 50.609.656,15.

ISENTO DE CUSTAS- P-07/14 doc. 097.

REGISTRO GERAL DE IMOVEIS COMARCA DA CAPITAL- SALVADOR-BAHIA

C.20.10.006

CERTIDÃO: CERTIFICO, revendo os livros e fichários deste Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis do Comarca da Capital do Estado da Bahia, e na conformidade do previsto pelo parágrafo 1º do art 19 da lei 6.015/73 LRP, que a presente cópia reprográfica autentica da matrícula retro, arquivada cronologicamente no RG, pertinente ao imóvel na mesma descrito, o qual se acha livre de hipotecas e desembaraçado de outros ônus reais, nos termos do registro, da matrícula a que a presente se reporta. O referido é verdade a que dou fé Salvador, 17 de setembro de 2014.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Salvador - Bahia
MARLUCY DE SANTANA MENEZES
Oficial
DIMITRI CÉSAR MOREIRA BRANDÃO
Oficial Substituto

OFICIAL/SUBOFICIAL

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1568AB051794-7
H91.ET17UN
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO - S/A.

Declaramos que o (s) material (is) da presente fatura

Esta (ão) devidamente tombados e registrado (s)

Nº sistema de material e patrimônio (SIPAT) competente sob o

Código nº (s) 089.010.001.0011

Em 21 / 10 / 14

 declarante

Assinatura

Luís Cezar de Jesus Souza

Oficial Administrativo

Mat. 30

2º Ofício de Notas Camaçari - Ba

Livro nº: 0207-E
Folhas nº: 160
Ordem nº: 003043
Traslado Nº 1

Maria Joselita do Espirito Santo Almeida - Tabeliã Interina

2º OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
Evelyn Priscilla S. Rodrigues
Tabeliã Substituta

ESCRITURA PÚBLICA DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos a presente escritura bastante virem, que aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (15/06/2022), nesta cidade de Camaçari, Estado da Bahia, neste Tabelionato do 2º Ofício de Notas, que eu, **EVELYN PRISCILLA SANTANA RODRIGUES**, Tabeliã Substituta, a cargo de **MARIA JOSELITA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA**, Tabeliã Titular, no impedimento ocasional e legal da Titular, descrevo que compareceram entre si, justas e contratadas, de um lado, como **Outorgante Doadora, MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº **14.109.763/0001-80**, com sede na Rua Francisco Drumond, s/nº, Centro Administrativo de Camaçari, Camaçari, Estado Federado da Bahia, com endereço eletrônico: antonio.elinaldo@camacari.ba.gov.br, representado pelo Excelentíssimo Prefeito **ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**, brasileiro, maior, capaz, comerciante/prefeito, casado, natural de Mata de São João, Estado Federado da Bahia, filho de Linaldo da Silva e Ana Araújo da Silva, nascido em 19/11/1971, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] endereço eletrônico: antonio.elinaldo@camacari.ba.gov.br, telefone pessoal/profissional de nº [REDACTED] com endereço profissional na Rua do Contorno, s/n, - GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo de Camaçari, Estado Federado da Bahia, residente e domiciliado na Rua Cinco do Canal, nº 24, Gleba A, Camaçari, Estado Federado da Bahia, empossado em 01 de Janeiro de 2021, conforme Termo de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito, Legislatura 2021-2024, e do outro lado, como **Outorgado Donatário, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, órgão constitucionalmente autônomo, inscrito no CNPJ nº **04.142.491/0001-66**, com sede na 5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº 750, Centro Administrativo da Bahia, Salvador, Estado Federado da Bahia, com endereço eletrônico: pgj@mpba.mp.br, representado pelo

Excelentíssimo Promotor de Justiça, **LUCIANO PITTA SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, Promotor de Justiça, casado, natural de Salvador, Estado Federado da Bahia, filho de Elias Assis Santos e Nilce Pitta Santos, nascido em [REDACTED] portador da Cédula de Identidade Profissional nº [REDACTED] Ministério Público do Estado da Bahia, inscrito no CPF/MF sob n.º [REDACTED] endereço eletrônico: lucianop@mpba.mp.br, telefone pessoal/profissional de n.º [REDACTED] residência e domicílio não declarados, com endereço profissional na Promotoria Regional de Camaçari/BA, na Avenida de Contorno do Centro Administrativo, s/n, térreo, Camaçari, Estado Federado da Bahia, legalmente constituído nos termos do Ato de delegação de nº 012, de 28 de Março de 2022, expedido pelo Diário da Justiça Eletrônico - Tribunal de Justiça do Estado Federado da Bahia de nº 3.067, datado de 29 de Março de 2022, tudo nos termos art. 15, incisos I e IX, da Lei Complementar n.º 011 de 18 de janeiro de 1996. Os presentes identificados como os próprios através das provas de identidade exibidas a mim, Escrevente Autorizada, do que dou fé. E que através da Escritura Pública de Doação, lavrada Nestas Notas, datada de 10 de Dezembro de 2018, às folhas de n.º 040/042, do Livro de n.º 0175-E, n. de ordem 000705, foi doado pela outorgante Doadora ao outorgado Donatário o imóvel identificado como: **LOTE** designado pelo nº **02** medindo 5.142,00m² (cinco mil e cento e quarenta e dois metros quadrados), desmembrado da maior porção da área de terreno próprio com aproximadamente 75.226,65m², na Rua Francisco Drumond, situada no Município de Camaçari-Bahia, com os seguintes limites e confrontantes: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, definido pelas coordenadas E: 574.138,61m e N: 8.595.200,41m com azimute 133°03'55,92" e distância de 11,73m até o vértice P02, definido pelas coordenadas E: 574.147,18m e N: 8.595.192,40m com azimute 144°16'33,11" e distância de 10,00m até o vértice P03, definido pelas coordenadas E: 574.153,02m e N: 8.595.184,28m com azimute 155°16'46,37" e distância de 10,98m, até o vértice P04, definido pelas coordenadas E: 574.157,61m e N: 8.595.174,31m com azimute 167°26'54,44" e distância de 13,67m até o vértice P05, definido pelas coordenadas E: 574.160,58m e N: 8.595.160,97m com azimute 181°36'48,74 e distância de 13,50m até o vértice P06, definido pelas coordenadas E: 574.160,20m e N: 8.595.147,48m com azimute 195°53'25,53" e distância de 14,32m até o vértice P07, definido pelas coordenadas E: 574.156,28m e N: 8.595.133,71 m com azimute 214°04'09,64" e distância de 65,78m até o vértice P08, definido pelas coordenadas E: 574.119,43m e N: 8.595.079,22m com azimute 304°03'57,32" e distância de 52,00m até o vértice P09, definido pelas coordenadas E: 574.076,35m e N: 8.595.108,35m com azimute 34°04'13,49" e distância de 111,14m até o vértice P01, encerrando este

Rodovia BA - 535 Via Parafuso - Shopping Boulevard Camaçari - Luc - 1061 - A - Bairro Limoeiro
BA CEP: 42800-970; E-mail: 2oficionotascamacari@gmail.com; Telefone: (71)3622-4167

2º OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
Escritura Pública nº 040/042
Tabela Substituta

Maria Joselita do Espirito Santo Almeida - Tabeliã Interina

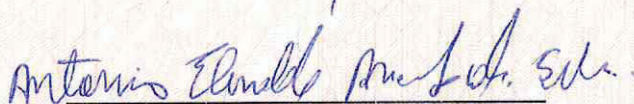
perímetro, com área total de **5.142,00m² (cinco mil e cento e quarenta e dois metros quadrados)**, com perímetro de 303,11, devidamente registrado sob matrícula de número **38.075** do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari, Estado da Bahia. Havido dito imóvel nos termos do Registro Anterior na matrícula nº 31.862 do cartório de registro de imóveis supramencionado. **Que, entretanto a pedido das partes faço constar:** 1) Dilação do prazo mencionado no item "**II - a**", da Escritura Pública de Doação, objeto da presente, para dar início às obras de construção do novo prédio da Promotoria Regional de Camaçari, pelo Ministério Público do Estado da Bahia, conforme Art. 1º da Lei nº 1706/2021 de 22 de Dezembro de 2021, que altera a Lei Municipal nº 1.514, de 17 de novembro de 2017. Onde estabelece que fica prorrogado, pelo período de 03 (três) anos, a contar da publicação da referida Lei, o prazo para dar início às obras de construção do no novo prédio da Promotoria Regional de Camaçari/BA, previsto no artigo 3º, I, da Lei Municipal 1.514, de 17 de novembro de 2017, que autorizou o chefe do poder executivo a transferir, por doação, o imóvel ao Ministério Público do Estado da Bahia; 2) Correção do erro material objeto da presente para constar a área correta total do lote como sendo **5.142,01m²**; Que fica a referida escritura **RETIFICADA** nestes itens e ratificada em seus demais, ficando a presente parte integrante da mesma. Assim disseram e me pediram a presente, que lavrei em nome dos interessados, do que dou fé. **De acordo com o Art. 119, § 1º. do Código de Normas da CGJ-BA, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a escritura e consignará, individualizando, as assinaturas faltantes; e, advertidas as partes no corpo da escritura, serão devidas as taxas e os emolumentos correspondentes.** Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias de acordo com o artigo 215 do Código Civil Brasileiro. A presente foi lida por todos e achada conforme por mim, EVELYN PRISCILLA SANTANA RODRIGUES, Tabeliã Substituta, que lavrei e a digitei. Nada mais trasladada era o que se continha (a.a), neste ato representada por ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA, LUCIANO PITTA SANTOS. E eu, EVELYN PRISCILLA SANTANA RODRIGUES, Tabeliã Substituta a subscrevo e assino em público e raso. Daje sob n.º

2º OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA DE CIMAÇARI-BA
Evelyn Priscilla S. Rodrigues
Tabelião Substituta

1449.002.010385. Ato isento de cobranças de taxas, conforme inciso III, alínea 2, da Nota Explicativa Tabela II. Decreto Judiciário n. 803/2021, de 17 de Dezembro de 2021. Selo:1449AB4739405FZCJ7QXPFT.

Camaçari, Bahia, 15 de junho de 2022

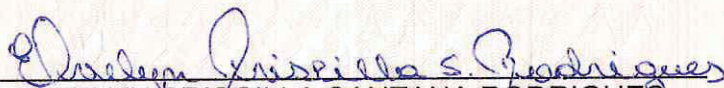
Em Testemunho da Verdade



MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
Representante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LUCIANO PITTA SANTOS
Representante



EVELYN PRISCILLA SANTANA RODRIGUES
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
Evelyn Priscilla S. Rodrigues
Tabeliã Substituta

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1449AB4739405
FZCJ7QXPFT
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Senhor Superintendente,

Visando subsidiar a impugnação da dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença, encaminhamos cópias das escrituras de imóveis pertencentes a esta instituição, que foram registrados em nome diretamente do Ministério Público do Estado da Bahia nos respectivos Ofícios de Imóveis onde os bens estão localizados:

- Barreiras (0411014)
- Candeias (0411016)
- Itabuna (0411017)
- Teixeira de Freitas (0411018)
- Ubatã (0411023)
- Vitória da Conquista (0411024)
- Salvador - Sede CAB (0411028)
- Camaçari (0411029)

Milena de Carvalho Oliveira Côrtes
Diretora Administrativa em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Milena de Carvalho Oliveira Côrtes** em 05/72/, 7, , às 04: 7àcon&rme f to AormatiNb nv 7° 2àde 04 de Dezembro de , 7, 7 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=7 informando o código Verificador **0411031** e o código CRC **46E0B62E**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a intimação enviada pelo Bel. Ederson Roberto Lago, Oficial de Registro do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da comarca de Valença/BA (docs. 0405144 e 0405171) para o qual esta instituição foi notificada, em face do procedimento de suscitação de dúvida protocolizado em juízo pelo Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da comarca de Valença/BA (doc. 0405171), encaminhe-se o presente expediente à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes, atentando para o prazo de impugnação contido na intimação, de 15 (quinze) dias.

Saliento que recebemos o documento em 11 de julho de 2022.

Frederico Welington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 18/04/2022, às 15:60, conforme Ato Normativo nº 064, de 17 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0411063** e o código CRC **CD1667AC**.

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 29, DE 19 DE JULHO DE 2022.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve delegar à Promotora de Justiça LÍVIA LUZ FARIAS, atribuição para representar extrajudicialmente o Ministério Público do Estado da Bahia, consoante o art. 15, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, especificamente na prática de todos os atos necessários à escrituração e averbações legais, bem assim as demais providências relacionadas ao imóvel de posse/propriedade do Ministério Público do Estado da Bahia no município de Valença, restando autorizada a formular, ainda que individualmente, requerimentos correlatos junto ao Poder Público - inclusive nos procedimentos previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e legislação correlata, em juízo ou administrativamente -, e às pessoas físicas e jurídicas, no que couber, tudo quanto ao cumprimento das atribuições ora delegadas.

Salvador, 19 de julho de 2022.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

- Encaminhe-se o presente procedimento à Exma. Promotora de Justiça LÍVIA LUZ FARIAZ, para conhecimento do Ato de Delegação nº 29, de 19 de julho de 2022, publicado com a finalidade de delegar atribuições para funcionar no procedimento de dúvida registral instaurado naquela comarca.
- Após, encaminhe-se à SGA, para acompanhamento.

TIAGO SANTANA CAMPELLO RIBEIRO

Assessor de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Santana Campello Ribeiro** em 20/07/2022, às 15:19, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0413131** e o código CRC **C1587BEF**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o despacho retro da Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria Administrativa para acompanhamento.

Frederico Welington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 19/04/10112, s à471: 2conforme Ato Normativo n° 0542de à9 de Dezembro de 1010 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0414742** e o código CRC **81CDC1C4**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Trata-se do Processo de Suscitação de Dúvida referente ao Registro do imóvel doado ao Ministério Público da Bahia. Após apreciado pela Exma. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Valença, segue a Sentença com deferimento do Pedido, feito pelo Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **Lucivane Lopes da Silva Marques** em 05/12/2020, às 17:47, conforme o art. 8º do Decreto nº 75, de 1º de Dezembro de 2007 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=7 informando o código Atribuidor **0441462** e o código CRC **05DE3FAD**.



Número: **8002421-03.2022.8.05.0271**

Classe: **DÚVIDA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA**

Última distribuição : **11/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Imóveis**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE VALENÇA (REQUERENTE)			
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22524 1277	22/08/2022 08:55	Sentença	Sentença
22394 9594	17/08/2022 13:28	Parecer do Ministerio Público	Parecer do Ministerio Público
22394 9600	17/08/2022 13:28	8002421-03.2022.8.05.0271Suscitação de dúvida. juntar escrituras	Parecer
22394 9607	17/08/2022 13:28	Escritura_Camacari	Outros documentos
22395 0511	17/08/2022 13:28	SALVADOR_SEDE_CAB_Doacao_averbacao_da edificacao_construcao_17.09.2014_	Outros documentos
22395 0512	17/08/2022 13:28	TEIXIERA_DE_FREITAS_Doacao_escritura_01.09.2006_	Outros documentos
22395 0513	17/08/2022 13:28	Escritura_Candeias	Outros documentos
22395 0515	17/08/2022 13:28	Escritura_Vitoria_da_Conquista	Outros documentos
22395 0518	17/08/2022 13:28	Escritura_Itabuna	Outros documentos
22395 0519	17/08/2022 13:28	Escritura_Barreiras	Outros documentos
22395 0520	17/08/2022 13:28	UBATA_Doacao_escritura_09.02.1994_	Outros documentos
21743 0509	26/07/2022 09:47	Certidão	Certidão
21693 5692	22/07/2022 17:12	Parecer do Ministerio Público	Parecer do Ministerio Público
21693 5693	22/07/2022 17:12	Outros documentos	Outros documentos
21620 6909	20/07/2022 14:25	Despacho	Despacho
21359 8929	11/07/2022 11:36	Petição Inicial	Petição Inicial
21359 8933	11/07/2022 11:36	4 4 Razões da Dúvida - MP - 28153-Assinado	Petição
21359 8934	11/07/2022 11:36	4.1 2 - Exigencia	Outros documentos

21359 8935	11/07/2022 11:36	4.2 1 Título	Outros documentos
21359 8938	11/07/2022 11:36	4.3 3 Pedido de suscitação de dúvida do MP	Outros documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DÚVIDA n. 8002421-03.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

REQUERENTE: OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE VALENÇA

Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida-se de um procedimento de SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, qualificado na inicial, em face de ato do TITULAR DO CARTÓRIO DE OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE VALENÇA, também qualificado na inicial, aduzindo, em síntese, que "O Ministério Público do Estado da Bahia celebrou contrato de doação, tendo como doador o Sr. Fabrício Porto Magalhães, e como donatário, o Ministério Público do Estado da Bahia, cujo objeto é a doação de terreno abaixo descrito, para construção de sede do Parquet no Município de Valença: Lote urbano, sem identificação numérica, com área de 2.000,55m²; (dois mil metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), com perímetro de 212,46m, situado na Rua Cidade De Manaus, nº 278, Novo Horizonte, Valença/BA, CEP 45.400-000."

Prossegue afirmando que protocolou o requerimento devidamente para registro nesta serventia extrajudicial em 14/06/2022, acompanhado dos documentos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Ressalta que, o pedido inicial de registro foi negado, ao passo em que recebeu nota devolutiva no seguinte sentido:

Na análise de qualificação do título apresentado faz-se necessária a sua complementação pelas seguintes razões legais: 1. O ato não pode ser praticado, ante a falta de personalidade jurídica do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - MP. Colhe-se da melhor doutrina, que o MP possui natureza jurídica de órgão, sempre vinculados ao respectivo ente, quem tem personalidade jurídica para adquirir direitos, e apto a figura no polo das relações jurídicas. A ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro conceitua órgão publico como uma unidade que congrega atribuição



exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado. O órgão não se confunde com a pessoa jurídica (sendo parte dela) nem com o agente público. 3. Conceito legal: órgão e “a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta” (art. 1º, § 2º, da Lei de Processo Administrativo federal- nº 9.784, de 29-1-99). Não possui personalidade jurídica¹. Grifou-se. Em seguida, ao tratar da classificação dos órgãos, com clareza solar finaliza a lição exemplificando que o Ministério Público é órgão autônomo. Note-se: autônomos (subordinados diretamente aos órgãos independentes, tendo autonomia administrativa, financeira e técnica: Ministérios e Secretarias de Estado e do Município. SNI e Ministério Público)². Sem grifo no original. Por todo o exposto, deve retificar a escritura pública para inserir como donatário o ente - Estado da Bahia -, com sua completa qualificação o

A apresentação dos documentos faltantes deve ocorrer em até 20 dias úteis da data do protocolo, indicada acima. Caso o interessado não se conforme com a exigência, ou não a podendo satisfazer, poderá requerer, nesta Serventia, que seja suscitada dúvida, a qual será remetida ao juízo competente para dirimi-la, de acordo com o art. 198 da Lei nº. 6.015/73 e art. 882 e seguintes do CN.

Argui que o teor da nova exigência, referente a retificação da escritura o Ministério Público do Estado da Bahia entende que não foi aplicado ao caso o melhor direito, o que será doravante demonstrado, em especial pela natureza jurídica de órgão constitucionalmente autônomo atribuída ao Parquet pelo legislador constituinte, nos termos do art. 127, § 2º, CF/88.

A vista disso, pugna pelo julgamento “procedente da presente Suscitação de Dúvida, uma vez que” a natureza jurídica do Ministério Público é híbrido e a Constituição da República assegurou ao Ministério Público autonomia administrativa, em seu art. 127, § 2º, livre da ingerência dos Poderes da República”. Disse que a Lei nº. 8.625/93 reafirmou a autonomia administrativa do Parquet, bem como o art. 2º, da Lei Complementar nº. 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) no seu art. 2º, assegura a autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização, entre outras atribuições.

Juntou documentos, ids. 213598934/213598935/223950511i, 223950512/ 223950513/ 223950515/ 223950519/ 223950520.

O Oficial, com a emissão pugnou pela improcedência do pedido.

Com vista ao Ministério Público (id. 223949600, ofertou parecer., id. 216935692.



Vieram-me os autos à conclusão.

É o que basta a relatar.

Passo a externar o comando estatal final.

A Lei 8935/94, em seu art. 30, inc. XIII, define como dever do notário e do oficial de registro o encaminhamento “ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados”, definição esta que foi reproduzida no art. 882 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia. O referido procedimento é conceituado por LAMANA PAIVA como um “mecanismo que serve para verificar a correção – ou não – das exigências formuladas pelo Registrador, ou para que o mesmo seja autorizado a proceder a um ato registral, quando a parte não apresente condição de atendê-las” . Trata-se, assim, de um [1] instrumento administrativo cuja finalidade precípua é obter a manifestação do Juízo Corregedor acerca da divergência de entendimentos e exigências entre o registrador ou notário e o interessado no registro ou lavratura do ato.: Sentença A natureza administrativa do procedimento, segundo LAMANA PAIVA, não admite “discussões de alta indagação para o deslinde de questões complexas” , as quais, a [2] partir da iniciativa do interessado, poderão ser manejadas perante o órgão competente do Judiciário .Prefacialmente , rechaço a preliminar de não conhecimento do pedido arguida pelo Oficial suscitado, conquanto, soaria desarrazoado supor que o extravio da documentação por parte dos responsáveis pelo dever de guarda, e a arguição de matéria eminentemente formal possa impedir o prosseguimento da resolução do presente procedimento.

Não se deve deslembrar que as garantias inerentes ao registro imobiliário devem estar abertas a todos, indistintamente, porque associadas ao exercício de direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão na perspectiva registrária, não obstante o seu exercício em caráter privado por delegação do Poder Público.

Aliás, a própria natureza do cargo pressupõe a capacidade para publicizar fatos jurídicos que dizem respeito a bens imóveis, com efeitos constitutivos ou declaratórios do direito real de propriedade e seus consectários, tendo em vista a necessidade de estabilização, segurança e eficácia jurídica dos negócios imobiliário enquanto corolário da própria proteção da confiança no Estado de Direito e interesse social juridicamente positivado, já que os atos jurídicos inscritos são ornados pela presunção de certeza, veracidade, validade e eficácia decorrentes da própria fé pública do Registrador.

Neste sentido, a doutrina especializada reforça que “*O instituto da fé pública corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade. Destacada, pela afirmação da eficácia do negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário*”.



Ademais, atenta ao princípio da concentração e da própria dicção do art. 198 da LRP, entendo por satisfeitos os requisitos procedimentais para conhecimento do presente, na medida em que clara está a indicação de exigência a ser satisfeita pelo Oficial e a irresignação do Apresentante, associada à manifestação no sentido de não a podendo satisfazer, razão pela qual, ordinariamente, deveria o título ser remetido ao juízo competente para dirimi-la, sendo irrelevante, no caso, se a submissão ao juízo administrativo foi feita pelo Oficial ou pelo Interessado diante de eventual recalcitrância, na modalidade inversa, uma vez que *"(...) a fiscalização dos serviços notariais e de registro é atribuição conferida ao Poder Judiciário diretamente pela Constituição Federal (art. 236, § 1º, parte final), e outrossim na correspondente regulamentação legal (art. 37 da Lei n. 8.935/1994). No exercício desse mister, o julgador não desempenha sua função típica, a jurisdição, senão atividade meramente correicional, na defesa precípua do interesse público. Na espécie, não atua o magistrado com a finalidade de solucionar litígios, tampouco de garantir a pacificação social, mas para efetivar o cumprimento de normas cogentes que disciplinam o sistema de registros públicos, visando a petende que assegurar a "autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" (LRP, art. 1º)."* (STJ - REsp 1570655/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Ora bem, trata-se de Procedimento de Suscitação de Dúvida Inversa, em que o Ministério Público do Estado do BAHIA, parte interessada, requer que este Juízo correicional, determine que o Oficial do Registro de Imóvel, regularize a situação registral do imóvel, assim denominado: "Lote urbano, sem identificação numérica, com área de 2.000,55m2; (dois mil metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), com perímetro de 212,46m, situado na Rua Cidade De Manaus, nº 278, Novo Horizonte, Valença/BA, CEP 45.400-000, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 01.01.179.0796.001," doado pelo senhor Fabrício Porto Magalhães, para construção de sede do Parquet no Município de Valença;

Efetivamente, narra o Interessado ter recebido o imóvel em tela, via doação, visando instalar seus órgãos de atuação, escriturou, e para regularização registral, em data de 14/06/2022, protocolou a escritura acompanhado dos documentos exigidos pelo ordenamento jurídico, quando obteve nota devolutiva, ao argumento de ser o referido pedido juridicamente inadequado, visto que, o registro deveria ser em nome do Estado da Bahia, eis que o Ministério Público não possui personalidade jurídica própria, exigindo assim retificação da escritura, para fazer constar como donatário, o Estado da Bahia .

Cinge-se que a controvérsia, sobre a capacidade do Ministério Público de adquirir bens imóveis, bem como receber em doação, em face de não possuir personalidade jurídica própria.

Decerto, que não merece guarida a alegação do nobre Oficial de que seria impossível registrar o imóvel em nome do Ministério Público, por este não possuir personalidade jurídica própria.

Sobre a matéria, sem necessidade de recorrer em questionamentos doutrinários e conceituais infinitos, volvo a atenção, para a nossa Carta Magna, no seu artigo 127, §§1º, 2º e 3º., que:

Art. 127, C.F.



§1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

Sobremais, também, regendo a matéria, estabelece o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

"Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

(...) IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

Ainda nessa esteira, admoestra o art. 2º, da Lei Complementar estadual nº. 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia):

Art. 2º - Ao Ministério Público, organizado em carreira, é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão; (...)



IV - ADQUIRIR BENS e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; (...) (g.n)

Portanto, constata-se, assim, ter sido assegurado ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira, no que se inclui adquirir bens, tais como os imóveis em tela, em especial por ser uma doação, para sua sede própria.

A proposito, Nesse sentido, se extrai do escólio do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 24ª edição, 2009, p. 614), há muitos anos, in verbis:

“As autonomias administrativa e financeira vêm especificadas no art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, permitindo-lhe, entre outras funções, praticar atos próprios da gestão, tais como: Praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros(...)”

E também se colhe dos ensinamentos do ilustre professor Emerson Garcia (in Ministério Público - Organização, Atribuições e Regime Jurídico, Ed. São Paulo: Saraiva, 6ª edição, p. 198/199), que:

“A autonomia administrativa, em linha de princípio, assegura ao Ministério Público a prerrogativa de editar atos relacionados à gestão dos seus quadros de pessoal (v.g.: admissão, designação, exoneração, aposentadoria, disponibilidade etc.), à administração e à aquisição de bens etc. Fls. 015. Como observou Eurico de Andrade Azevedo, ‘autonomia administrativa de um órgão ou entidade é precisamente sua capacidade efetiva de assumir e conduzir por si mesmo, integralmente, a gestão de seus negócios e interesses, respeitados seus objetivos e observadas as normas legais a que estão subordinados. A autonomia administrativa é, pois, incompatível com toda e qualquer espécie de interferência externa na direção e condução dos assuntos e questões do órgão ou entidade e exclui toda subordinação, hierarquização ou submissão. Ela não é autonomia política, claro, de que gozam apenas as entidades estatais, mas é independência, no sentido rigoroso do termo, no campo que lhe é próprio e já definido por lei’. (...) A capacidade de adquirir bens móveis ou imóveis, por exemplo, bem demonstra que o Ministério Público ocupa uma zona intermédia: é um minus em relação à pessoa jurídica, um plus em relação aos órgãos administrativos despersonalizados. A aproximação da Instituição às pessoas jurídicas decorre da possibilidade de exercer direitos e contrair obrigações sponte própria, sendo desnecessária a



autorização ou a supervisão exógena. Como consectário lógico, será possível a defesa dos atos praticados perante o Judiciário, sob pena de a legalidade ou a conveniência de o ato estar sujeita ao juízo valorativo dos representantes judiciais da União ou dos Estados."

Desse modo, constata-se assistir razão ao Interessado, ao afirmar deter o Ministério Público a aptidão para ser titular de direitos e obrigações na esfera civil, tal como a aquisição de bens imóveis e receber doações, sob sua titularidade, afigurando-se inteiramente desinfluyente o fato de ter ou não personalidade jurídica própria.

A par disso, que não houve qualquer impedimento que o Ministério Público lograsse registrar vários imóveis em seu nome, outrora e recentemente, tal como se vê, nas certidões dos Registros de imóveis, constantes no IDS: 223950511- Registro de Imóvel de Camaçari, 223950512- Registro de Imóvel de Teixeira de Freitas, 223950513 - Registro de Imóvel de Candeias, 223950515- vitória da Conquista, 223950519 Registro de Imóvel de Barreiras, 223950520- Registro de Imóvel de Ubatã.

Nesse diapasão, considerando que o Parquet é o verdadeiro donatário do imóvel, nada obsta a regularização da transferência do bem, para o patrimônio do Ministério Público do Estado da Bahia, um vez que não procede a alegação do oficial de que seria impossível registrar o imóvel em nome do interessado, por este não possuir personalidade jurídica própria.

restando configurado a capacidade do Interessado, de adquirir, e receber doação, de bens imóveis, na recusa ao requerimento ministerial de regularização da situação registral do imóvel, já mencionado

Gizadas essas considerações, JULGO PROCEDENTE a Suspensão de Dúvida Inversa proposta pelo Ministério Público,, e assim o faço, com respaldo nos arts. 487, I CPC, 127, §§1º, 2º e 3º.CF/, art. 3º, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 2º, da Lei Complementar estadual nº. 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), em consequência determino a efetivação do registro, na matrícula do imóvel em questão, em face da aquisição por doação, da respectiva propriedade pelo Ministério Público Estadual.

Sem custas e sucumbência.

Ciência ao Ministério Público.

Comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis para os devidos fins, com brevidade.

Após certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se.



Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado judicial e ofício

Valença , 21 de agosto de 2022.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUIZA DE DIREITO TITULAR
(ASSINATURA ELETÔNICA)



Segue em anexo.





PROCESSO nº: 8002421-03.2022.8.05.0271.

1º V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

MM. Juíza,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado por sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, vem perante Vossa Excelência, requerer a juntada de escrituras públicas nas quais constam o Ministério Público do Estado da Bahia como proprietário de imóveis.

Valença/BA, 17 de agosto de 2022.

CLÁUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Promotora de Justiça
(Assinado digitalmente)



2º Ofício de Notas Camaçari - Ba

Livro nº: 0207-E
Folhas nº: 160
Ordem nº: 003043
Traslado Nº 1

Maria Joselita do Espírito Santo Almeida - Tabeliã Interina

2º OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
Evelyn Priscilla S. Rodrigues
Tabeliã Substituta

ESCRITURA PÚBLICA DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos a presente escritura bastante virem, que **aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (15/06/2022)**, nesta cidade de Camaçari, Estado da Bahia, neste Tabelionato do 2º Ofício de Notas, que eu, **EVELYN PRISCILLA SANTANA RODRIGUES**, Tabeliã Substituta, a cargo de **MARIA JOSELITA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA**, Tabeliã Titular, no impedimento ocasional e legal da Titular, descrevo que compareceram entre si, justas e contratadas, de um lado, como **Outorgante Doadora**, **MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº **14.109.763/0001-80**, com sede na Rua Francisco Drumond, s/nº, Centro Administrativo de Camaçari, Camaçari, Estado Federado da Bahia, com endereço eletrônico: antonio.elinaldo@camacari.ba.gov.br, representado pelo Excelentíssimo Prefeito **ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**, brasileiro, maior, capaz, comerciante/prefeito, casado, natural de Mata de São João, Estado Federado da Bahia, filho de Linaldo da Silva e Ana Araújo da Silva, nascido em 19/11/1971, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] endereço eletrônico: antonio.elinaldo@camacari.ba.gov.br, telefone pessoal/profissional de nº [REDACTED] com endereço profissional na Rua do Contorno, s/n, - GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo de Camaçari, Estado Federado da Bahia, residente e domiciliado na Rua Cinco do Canal, nº 24, Gleba A, Camaçari, Estado Federado da Bahia, empossado em 01 de Janeiro de 2021, conforme Termo de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito, Legislatura 2021-2024, e do outro lado, como **Outorgado Donatário**, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, órgão constitucionalmente autônomo, inscrito no CNPJ nº **04.142.491/0001-66**, com sede na 5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº 750, Centro Administrativo da Bahia, Salvador, Estado Federado da Bahia, com endereço eletrônico: pgj@mpba.mp.br, representado pelo

Rodovia BA-535 Via Parafuso - Boulevard Shopping Camaçari - LUC 1061-A Bairro Industrial - Camaçari - Bahia
CEP 42800-938. - Tel.: (71) 3622-4167 - E-mail: 2oficionotascamacari@gmail.com

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADVERTÊNCIA EM CONTRÁRIO É NULA E INEFICAZ.

Excelentíssimo Promotor de Justiça, **LUCIANO PITTA SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, Promotor de Justiça, casado, natural de Salvador, Estado Federado da Bahia, filho de Elias Assis Santos e Nilce Pitta Santos, nascido em 26/01/1965, portador da Cédula de Identidade Profissional nº [REDACTED] Ministério Público do Estado da Bahia, inscrito no CPF/MF sob n.º [REDACTED] endereço eletrônico: lucianop@mpba.mp.br, telefone pessoal/profissional de n.º [REDACTED] residência e domicílio não declarados, com endereço profissional na Promotoria Regional de Camaçari/BA, na Avenida de Contorno do Centro Administrativo, s/n, térreo, Camaçari, Estado Federado da Bahia, legalmente constituído nos termos do Ato de delegação de nº 012, de 28 de Março de 2022, expedido pelo Diário da Justiça Eletrônico - Tribunal de Justiça do Estado Federado da Bahia de nº 3.067, datado de 29 de Março de 2022, tudo nos termos art. 15, incisos I e IX, da Lei Complementar n.º 011 de 18 de janeiro de 1996. Os presentes identificados como os próprios através das provas de identidade exibidas a mim, Escrevente Autorizada, do que dou fé. E que através da Escritura Pública de Doação, lavrada Nestas Notas, datada de 10 de Dezembro de 2018, às folhas de n.º 040/042, do Livro de n.º 0175-E, n. de ordem 000705, foi doado pela outorgante Doadora ao outorgado Donatário o imóvel identificado como: **LOTE** designado pelo nº **02** medindo 5.142,00m² (cinco mil e cento e quarenta e dois metros quadrados), desmembrado da maior porção da área de terreno próprio com aproximadamente 75.226,65m², na Rua Francisco Drumond, situada no Município de Camaçari-Bahia, com os seguintes limites e confrontantes: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, definido pelas coordenadas E: 574.138,61m e N: 8.595.200,41m com azimute 133°03'55,92" e distância de 11,73m até o vértice P02, definido pelas coordenadas E: 574.147,18m e N: 8.595.192,40m com azimute 144°16'33,11" e distância de 10,00m até o vértice P03, definido pelas coordenadas E: 574.153,02m e N: 8.595.184,28m com azimute 155°16'46,37" e distância de 10,98m, até o vértice P04, definido pelas coordenadas E: 574.157,61m e N: 8.595.174,31m com azimute 167°26'54,44" e distância de 13,67m até o vértice P05, definido pelas coordenadas E: 574.160,58m e N: 8.595.160,97m com azimute 181°36'48,74 e distância de 13,50m até o vértice P06, definido pelas coordenadas E: 574.160,20m e N: 8.595.147,48m com azimute 195°53'25,53" e distância de 14,32m até o vértice P07, definido pelas coordenadas E: 574.156,28m e N: 8.595.133,71 m com azimute 214°04'09,64" e distância de 65,78m até o vértice P08, definido pelas coordenadas E: 574.119,43m e N: 8.595.079,22m com azimute 304°03'57,32" e distância de 52,00m até o vértice P09, definido pelas coordenadas E: 574.076,35m e N: 8.595.108,35m com azimute 34°04'13,49" e distância de 111,14m até o vértice P01, encerrando este

Rodovia BA - 535 Via Parafuso - Shopping Boulevard Camaçari - Luc - 1061 - A - Bairro Limoeiro
BA CEP: 42800-970; E-mail: 2oficionotascamacari@gmail.com; Telefone: (71)3622-4167

2º OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
Claudia S. Rodrigues
Escritora Substituta

2º Ofício de Notas Camaçari - Ba

Livro nº: 0207-E
Folhas nº: 161
Ordem nº: 003043
Traslado Nº 1

Maria Joselita do Espírito Santo Almeida - Tabeliã Interina

perímetro, com área total de **5.142,00m²** (cinco mil e cento e quarenta e dois metros quadrados), com perímetro de 303,11, devidamente registrado sob matrícula de número **38.075** do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari, Estado da Bahia. Havido dito imóvel nos termos do Registro Anterior na matrícula nº 31.862 do cartório de registro de imóveis supramencionado. **Que, entretanto a pedido das partes faço constar:** 1) Dilação do prazo mencionado no item "II - a)", da Escritura Pública de Doação, objeto da presente, para dar início às obras de construção do novo prédio da Promotoria Regional de Camaçari, pelo Ministério Público do Estado da Bahia, conforme Art. 1º da Lei nº 1706/2021 de 22 de Dezembro de 2021, que altera a Lei Municipal nº 1.514, de 17 de novembro de 2017. Onde estabelece que fica prorrogado, pelo período de 03 (três) anos, a contar da publicação da referida Lei, o prazo para dar início às obras de construção do no novo prédio da Promotoria Regional de Camaçari/BA, previsto no artigo 3º, I, da Lei Municipal 1.514, de 17 de novembro de 2017, que autorizou o chefe do poder executivo a transferir, por doação, o imóvel ao Ministério Público do Estado da Bahia; 2) Correção do erro material objeto da presente para constar a área correta total do lote como sendo **5.142,01m²**; Que fica a referida escritura **RETIFICADA** nestes itens e ratificada em seus demais, ficando a presente parte integrante da mesma. Assim disseram e me pediram a presente, que lavrei em nome dos interessados, do que dou fé. **De acordo com o Art. 119, § 1º. do Código de Normas da CGJ-BA, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a escritura e consignará, individualizando, as assinaturas faltantes; e, advertidas as partes no corpo da escritura, serão devidas as taxas e os emolumentos correspondentes.** Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias de acordo com o artigo 215 do Código Civil Brasileiro. A presente foi lida por todos e achada conforme por mim, EVELYN PRISCILLA SANTANA RODRIGUES, Tabeliã Substituta, que lavrei e a digitei. Nada mais trasladada era o que se continha (a.a), neste ato representada por ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA, LUCIANO PITTA SANTOS. E eu, EVELYN PRISCILLA SANTANA RODRIGUES, Tabeliã Substituta a subscrevo e assino em público e raso. Daje sob n.º

2º OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
Evelyn Priscilla S. Rodrigues
Tabeliã Substituta

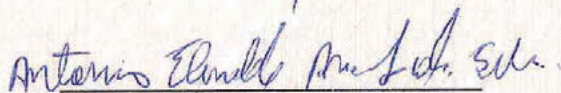
Rodovia BA-535 Via Parafuso - Boulevard Shopping Camaçari - LUC 1061-A Bairro Industrial - Camaçari - Bahia
CEP 42800-938. - Tel.: (71) 3622-4167 - E-mail: 2oficionotascamacari@gmail.com

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU FALSIFICAÇÃO INVALIDA ESTE DOCUMENTO

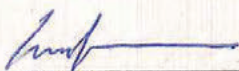
1449.002.010385. Ato isento de cobranças de taxas, conforme inciso III, alínea 2, da Nota Explicativa Tabela II. Decreto Judiciário n. 803/2021, de 17 de Dezembro de 2021. Selo:1449AB4739405FZCJ7QXPFT.

Camaçari, Bahia, 15 de junho de 2022

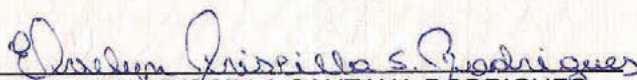
Em Testemunho da Verdade



MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
Representante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LUCIANO PITTA SANTOS
Representante



EVELYN PRISCILLA SANTANA RODRIGUES
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
Evelyn Priscilla S. Rodrigues
Tabeliã Substituta

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1449AB4739405
FZCJ7QXPFT
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



Rodovia BA - 535 Via Parafuso - Shopping Boulevard Camaçari - Luc - 1061 - A - Bairro Limoeiro Camaçari - BA CEP: 42800-970; E-mail: 2oficionotascamacari@gmail.com; Telefone: (71)3622-4167





PODER JUDICIÁRIO

29

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

BAHIA

REGISTRO GERAL - ANO 2007

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Salvador - Bahia
MARLUCY DE SANTANA MENEZES
DIMITRI CESAR MOREIRA BRANDÃO
Oficial Substituto

MATRÍCULA Nº 98505 DATA 8.2.2006 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL
Área de terreno próprio, medindo na sua totalidade 15.600,00m², de forma trapezoidal, limitando-se a sua testada de 130,00m, com a 5ª Avenida, lateral direita com 135,00m, limitando-se com a Sede do Tribunal de Justiça e lateral esquerda limita-se com terreno de futura ocupação e o Edifício da Casa Militar. O lado posterior com 99,00m, limita-se com área verde de preservação da encosta área de terreno esta desmembrada da maior porção de 128.179,50m², situada no sítio Bela Vista de São Bento e Fazenda Sussuarana, inscrita no Censo Imobiliário sobre 187.601. PROPRIETÁRIO- ESTADO DA BAHIA, com sede nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº 13.323.274/0001-63. REGISTRO ANTERIOR- conforme consta do Registro processado no Livro 3AQ, as fls 28, sob nº 15648 deste Ofício. Salvador, 8 de fevereiro de 2006. A Oficial

R-1/ 98505 Nos termos da escritura Pública de 15 de dezembro de 2006, lavrada nas Notas do Tabelião do 6º Ofício desta Capital, no Livro 0962, - as fls 033, sob nº 597282, o ESTADO DA BAHIA, já qualificado, representado por seu Governador Dr. PAULO GANEM SOUTO, brasileiro, casado, geólogo, residente e domiciliado nesta Capital, doou ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, - com sede nesta Capital, inscrito no CNPJ sob nº 04.142.491/0001-66, representado por seu Procurador Geral da Justiça, Dr. Edivaldo Raiche Raimundo Britto- brasileiro, casado, promotor da Justiça, CPF 237.778.005-97, residente e domiciliado nesta Capital, o imóvel objeto da presente Matrícula, sem qualquer onus Salvador, 8 de fevereiro de 2006. A Oficial

Av.02/98.505 - CONSTRUÇÃO - prenotação 310.996

DATA: 17 de setembro de 2014.

Atendendo requerimento passado em Salvador, em 12 de setembro de 2014, subscrito pelo servidor Bruno Cezar de Jesus Souza, nomeado por Ato de Delegação nº 087/2014, do Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia, instruído por Alvará de habite-se nº 11834 expedido em 12 de junho de 2013, pela Prefeitura Municipal de Salvador e CND do INSS nº 14108214-88888491, expedida em 29/04/2014, procedo esta averbação para constar a CONSTRUÇÃO do prédio sede do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, situado na 5ª Avenida, nº 750 do Centro Administrativo da Bahia- CAB, cadastrado na Prefeitura do Salvador sob nº 648.835-8, constituído de (06) seis pavimentos em estrutura de alvenaria : concreto armado, cobertura de laje, esquadrias de alumínio anodizado, piso monolítico de alta resistência assim distribuídos; 2º subsolo com 2.776,91m²; 1º subsolo 3.551,19m², térreo 3.337,57m², 1º andar com 2.853,04m², 2º andar com 3.185,49m², 3º andar com 3.116,30m², casa de máquinas com 47,30m²- Anexos- guarita com 10,90m², central de gás com 2,89m², casa de lixo e medidores com 19,92m² e Estacionamentos- área descoberta com 123 vagas e área coberta com 47 vagas, perfazendo uma área construída total de 18.891,51m². Atendendo-se ao custo da construção o valor de R\$- 50.609.656,15.

ISENTO DE CUSTAS- P-17/14 doc. 097.

REGISTRO GERAL DE IMOVEIS COMARCA DA CAPITAL- SALVADOR-BAHIA

CERTIDÃO: CERTIFICO, revendo os livros e fichários deste Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis do Comarca da Capital do Estado da Bahia, e na conformidade do previsto pelo parágrafo 1º do art 19 da lei 6.015/73 LRP, que a presente cópia reprográfica autêntica da matrícula retro, arquivada cronologicamente no RG, pertinente ao imóvel na mesma descrito, o qual se acha livre de hipotecas e desembaraçado de outros ônus reais, nos termos do registro, da matrícula a que a presente se reporta. O referido é verdade a que dou fé Salvador, 17 de setembro de 2014.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Salvador - Bahia
MARLUCY DE SANTANA MENEZES
Oficial
DIMITRI CESAR MOREIRA BRANDÃO
Oficial Substituto

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1568.AB0517947
H91ET17UN
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

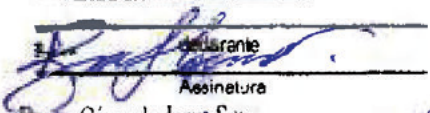
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO - SIA

Declaramos que o(s) material (is) da presente fatura
Esta (ão) devidamente tombados e registrado (s)

Nº sistema de material e patrimônio (SIPAT) competente sob o

Código nº (s) 081.010.001-0011-

Em 21 / 10 / 14


Assinatura

Bruno César de Jesus Souza

Oficial Administrativo

Mat. 100



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TABELIONATO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA TEIXEIRA DE FREITAS - BA
TEL.: (73) 3291-5373

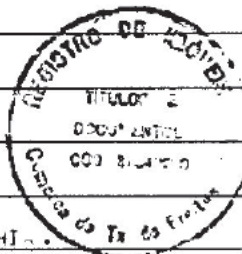


BENEDITO TRINDADE DOS SANTOS
TABELIÃO

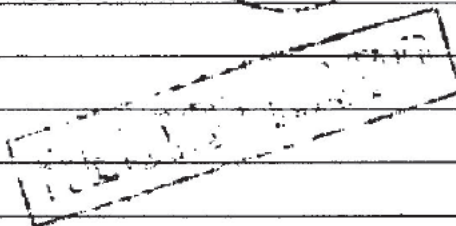
REGISTRO JUDICIAL
TABELIONATO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS
COMARCA TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Santidade 7, dos 5 pontos
Santidade 7, dos 5 pontos
Santidade 7, dos 5 pontos

Escritura de: _____ OLAÇÃO _____

Outorgante: _____ MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA _____



Outorgado: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA _____



Valor do Contrato: R\$ 63.915,02 (sessenta e Três Mil, 2 centos e Quin-
ze reais e quarenta e Dois Centavos).

Em 01 de SETEMBRO de 2016

Livro Nº. 12 Fls. 015 e 017





PODER JUDICIÁRIO



OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

BAHIA

REGISTRO GERAL - ANO 2007

Oficial Titular

TÍTULOS E

DOCUMENTOS

COD. 87649200

MATRÍCULA Nº 10.537 DATA 23.02.2006 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Imóvel urbano, constituído por parte do terreno situado na Rua Marechal Costa e Silva, 409, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Teixeira de Freitas-Ba., medindo 25,00 m. de frente e fundos, por 62,90m. nas laterais direita e esquerda, perfazendo a área total de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados); limitando-se ao norte com a Rua Sagrada Família; sul, Rua Águas Claras; leste Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas e a oeste com a Rua Marechal Costa e Silva. Inscrição Municipal: 1.07.0008.0295.001.

PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas-Bahia.

TÍTULO AQUISITIVO: Adquirido conforme remanescência de bens oriundos do Mun. de Caravelas - Ba., Lei Estadual n. 4.452, de 09.05.1985 - Lei de Emancipação.

OFICIAL:

R.01/10.537 - Teixeira de Freitas, 23 de fevereiro de 2007.

TÍTULO: Doação.

DOADOR: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas-Bahia, CNPJ 13.650.403/0001-28, situada na Av. Marechal Castelo Branco, 145, Centro; representada pelo Prefeito Municipal Sr. Aparecido Rodrigues Staut, RG [REDACTED] SSP-PA, CPF [REDACTED], brasileiro, solteiro, padre, residente nesta cidade; autorizado conforme Lei 394/06, que "Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de sua propriedade ao Ministério Público do Estado da Bahia, na forma que indica e dá outras providências."

DONATÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ 04.142.491/0001-66, órgão público de administração direta, estabelecido na Rua Joana Angélica, nº 1.312, Nazaré - Salvador/Bahia, representado pelo Promotor de Justiça Alexandre Soares Cruz, CPF [REDACTED] brasileiro, casado, residente nesta cidade; conforme Ato de Delegação nº 033/2006, edição 4053, publicado em 11.08.2006, Ano 16.

FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Doação, lavrada nas Notas do Tab. desta cidade, Sr. Benedito Trindade dos Santos, livro 12, fls. 016 a 017, datada de 10 de setembro de 2006.

VALOR: valor dado para efeitos fiscais: R\$63.515,42.

CONDIÇÕES: Não consta.

DAJ: ISENTO conforme Art.150, B, inciso VI da C.F.

OFICIAL:

AV.02/10.537 - Teixeira de Freitas, 06 de Julho de 2010

CONSTRUÇÃO: Procedo neste ato à averbação de construção no terreno objeto desta matrícula, conforme Alvará de Habite-se sob n. 019/2010, emitido em 14/01/2010, pela Secretaria de Infra-Estrutura, Seção de Fiscalização de Obras, Setor da Prefeitura Municipal desta cidade, em nome de Ministério Público do Estado da Bahia, construção para uso institucional, com localização a Rua Sagrada Família, nº 154, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, com inscrição Imobiliária sob n. 1.07.0008.0295.001, com área total construída de 460,00m² (Quatrocentos e sessenta metros quadrados), pavimento térreo, com estrutura de alvenaria e concreto armado, cobertura de laje, esquadria de vidro, piso de cerâmica, contendo as dependências 16 salas, 09 banheiros, 01 copa, 01 arquivo, 03 corredores, 01 depósito, 01 vestiário, 01 almoxarifado. Apresentada Certidão Detalhada de Lançamento sob n. 00321/10, processo administrativo n. 000103.01.10, emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Transportes-Núcleo de Análise, Setor da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas-Bahia, cadastro em nome do Ministério Público do Estado da Bahia, datada de 07/06/2010, assinada por Salug Ralile Barros-Matrícula 3759, e Flávio Sampaio Arruda, Engº Civil CREA-BA 34324/D, Secretário de Infraestrutura e Transportes. Apresentada Certidão Negativa de Débitos-CND do INSS sob nº 371032010-04001011, CNPJ 04.142.491/0001-66, em nome do

1.20.10.0/08

Ivone Amaral Gomes dos Santos
Oficial Designada
Cadastro: 222.326-7

Estado da Bahia/MPE/Ministério Público Estadual, emitida em 30/04/2010, e válida até 27/10/2010. Apresentada Certidão de Confrontação e Valor Venal sob nº 001200/2010, emitida pela Diretoria de Tributos, Setor da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, datada de 27/05/2010, assinada por Geomir Melquiades Pinheiro, Chefe da Divisão de Cadastro-Matricula 0405. VALOR VENAL: R\$ 161.000,00.
DAJ: ISENTO conforme art. 150, B, inciso VI da C.F.

OFICIAL:

AV.03/10.537 - Teixeira de Freitas, 21 de Dezembro de 2010.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: Foi apresentada Certidão Negativa de Débitos-CND do INSS sob nº 045212010-04023060, em nome de Infracon Empreendimentos Ltda, CEI 51.203.44668/74, emitida em 15/07/2010, e válida até 11/01/2011.

DAJ: ISENTO conforme artigo 150, B, inciso VI da Constituição Federal.

OFICIAL:



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA**
CERTIDÃO INTEIRO TEOR NEGATIVA DE ÔNUS

A presente Certidão, extraída por meio reprográfico de acordo com § 1º do Art. 19 da Lei 6.015/73, confere com o original deste registro. O referido é verdade e dou fé.

Teixeira de Freitas-BA, 21 de Dezembro de 2010

Ivone Amaral Gomes dos Santos
Ivone Amaral Gomes dos Santos
Oficial Designada
Cadastro: 222.326-7





PODER JUDICIÁRIO

TABELIONATO DO J.º OFÍCIO DE NOTAS

TITULAR

SUB-TABELIÃO(A) SUBSTITUTO(A)

Escritura de

Outorgante.

Outorgado:

Valor do Contrato:

Em 03 de

de 2010

Livro N.º

Fls.º

5888



PODER JUDICIÁRIO

1º

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Candeias - BAHIA

REGISTRO GERAL - ANO 2008

Maria da Penélope Seixas
 Oficial Titular

MATRÍCULA Nº 4341 DATA 25.09.08 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Uma área de terra, localizada no CASP - Centro Administrativo de Serviços Públicos, rua da Prefeitura, bairro Ouro Negro, neste Município, com o seguinte memorial descritivo: Da interseção do eixo da servidão existente entre o Hospital Municipal e o Forum Ivan Brandão com eixo da rua da Prefeitura se determina o marco 00(zero), com coordenadas UTM: 550.514.8406: 8.602.110.9182. Partindo do marco 00(zero) com azimute 315°13'27" e distância 59,00m, encontra-se o marco 01: deste com azimute 32° 30'24"1'49" e distância 46,00m, encontra-se o marco 02(dois); deste com azimute 32°41'47" e distância 60,00m, encontra-se o marco 03(tres); deste com azimute 122°42'49" e distância 46,00m, encontra-se o marco 04(quatro) e deste; com azimute 212°41'47" e distância 60,00m, encontra-se o marco 01 (um), fechando-se a poligonal do terreno, que mede 2.760,00m2 de área de 212,00m de perímetro. Apresenta os seguintes limites e confrontações: frente medindo 46,00m, limitando-se com a rua da Prefeitura; fundo medindo 46,00m, limitando-se com a área remanescente do CASP - Centro Administrativo de Serviços Públicos: lado direito (observados de frente para o imóvel) medindo 60,00m, limitando-se com área remanescente CASP- Centro Administrativo de Serviços Públicos e o lado esquerdo medindo 60,00m, limitando-se com terreno do Forum Des. Ivan Brandão. **PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**, inscrita no CNPJ/MF. sob o número 13.830.336/0001-23, com sede no Jardim Ouro Negro, bairro Ouro Negro, nesta Cidade, neste ato representada pela Prefeita **MARIA ANGELICA JUVENAL MAIA**, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade sob o número

TÍTULO AQUISITIVO: havida em maior porção por revogação de doação, nos termos da escritura pública de 1º de fevereiro de 1977, lavrada nas Notas da então Tabelião Elisabeth Dias Costa, desta Comarca, às folhas 81 à 84 do livro número 27, devidamente registrada neste Cartório sob o número 01 (um) do Registro Geral, na Matrícula sob o número 324, em 09 de fevereiro de 1977. Candeias, 25 de setembro de 2008. **A OFICIAL:**

R.1.4341- DOADORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS, na matrícula qualificada. **DONATÁRIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, com CNPJ/MF. sob o número 04.142.491/0001-66, com sede no Jardim Ouro Negro, bairro Ouro Negro, nesta Cidade, neste ato representado pela Dra. **CLAUDIA VIRGINIA SANTOS BARRETO**, brasileira,

Procurador Geral da Justiça em exercício **HERMENEGILDO VIRGILIO DE QUEIROZ**. **TÍTULO:** Doação. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de 18 de setembro de 2008, lavrada no Tabelionato de Notas do Único Ofício desta Comarca, às folhas 171 do livro 018 sob o número de ordem 2045. **VALOR:** **DAJ.** isenção concedida pelo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Drº Almir Edson Leis Lima, em 10 de setembro de 2008 Candeias, 25 de setembro de 2008. **A OFICIAL:**

C.20.10.0/88

AV.2.4341 – Foi averbado hoje o valor de R\$12.420,00 (doze mil, quatrocentos e vinte reais) atribuído ao imóvel objeto da presente matrícula, adquirido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** por doação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**, nos termos da escritura pública de aditamento de 03 de novembro de 2010, lavrada no Tabelionato de Notas do Único Ofício desta Comarca, às folhas 081 do livro número 019, sob o número de ordem 2.156. **DAJ**: isenção concedida pelo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, o Dr. Almir Edson Lelis Lima, em 24 de novembro de 2010, protocolo A-1, número de ordem 8670. Candeias, 30 de novembro de 2010. A OFICIAL: Joana da Conceição Teixeira.





CARTÓRIO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS
Comarca de Candeias - Bahia
Maria da Conceição Teixeira - Oficial de Reg.
Rosângela Batista do Vale - Sub-Oficial Desig.

Nº DE ORDEM, 2.156
LIVRO Nº 019
FOLHAS Nº 081

TABELIONATO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE CANDEIAS BAHIA.

ESCRITUR PÚBLICA DE DOAÇÃO, TUDO NA FORMA ABAIXO DECLARADA.

SAIBAM quantos a presente Escritura Pública de **DOAÇÃO**, que, no ano de dois mil e dez (2010) aos três (03) dias do mês de novembro, nesta Cidade e Comarca de Candeias do Estado Federado da Bahia, no Cartório do Único Ofício de Notas, a meu cargo, perante mim, **JOSEDETH MARIA MARTINS COSTA BATISTA**, Tabeliã, compareceu como **OUTORGANTE DOADORA**, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**, inscrita no CNPJ sob o número 13.830.336/0001-23, com sede no Jardim Ouro Negro, Bairro Ouro Negro nesta cidade, neste ato representada pela Prefeita **MARIA ANGELICA JUVENAL MAIA**, brasileira, divorciada, portadora da carteira de identidade sob o número [REDACTED] inscrita no CPF sob o número [REDACTED] residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 32 - Centro, nesta cidade, e do outro lado como **OUTORGADO DONATÁRIO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, com CNPJ sob o número 04.142.491/0001-66, com sede na Rua Desembargador Teixeira de Freitas, nº 24, Pitanga, nesta cidade, neste ato representado pela Dra. **SANSULCE DE OLIVEIRA LOPES FILARDI**, brasileira, Promotora de Justiça, portadora da Carteira de Identidade sob o número [REDACTED] inscrita no CPF sob o número [REDACTED], residente e domiciliada neste Estado da Bahia, através de Delegação nº 011/2009, assinada pela Procuradora Geral da Justiça em exercício **ENY MAGALHÃES SILVA**, que vai anexado ao presente traslado, fazendo parte integrante e inseparável em cópia xerográfica autenticada. Os presentes reconhecidos como os próprios, através das provas de identidade exibidas a mim tabeliã do que dou fé. E, pela **OUTORGANTE DOADORA**, me foi dito o seguinte: que por escritura pública de doação, lavradas nesta Notas, no livro número 18, as folhas 172, sob o número de ordem 2045, em 18 de setembro de 2008, doou a outorgada donatária o imóvel situado no CASP - Centro Administrativo de Serviços Públicos à Rua da Prefeitura, Bairro Ouro Negro, neste Município, deste Estado, devidamente descrita e caracterizada na escritura acima mencionada, que em virtude de ter havido omissão do valor do imóvel, vem eles contratantes pela presente e melhor forma de direito aditar a dita escritura, declarando o seguinte: Que o imóvel tem o valor declarado de R\$ 12.420,00 (doze mil e quatrocentos e vinte reais) e como por engano não constou na mesma. Que assim aditada fica a mencionada escritura de doação, em todos os seus demais partes, da qual a presente fica a fazendo parte integrante e complementar, para juntas produzirem seus devidos e legais efeitos. Finalmente por todos os contratantes. Foi concedida a isenção de taxa cartorária dado pelo Juiz de Direito da Vara de Registro Públicos o Dr. Almir Edson Lelis Lima, em 24 de setembro de 2010. Foram dispensadas as testemunhas instrumentais de acordo com o 5º do art. L34, do Código Civil Brasileiro, assinado os contratantes por acharem conforme depois de lida esta em voz alta e bem clara perante todos por mim **JOSEDETH MARIA MARTINS COSTA BATISTA**, Tabeliã que digitei de tudo dou fé, a subscrevo e assino em público e raso.



CARTÓRIO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS
Comarca de Candeias - Bahia
Mário do Carmo Teixeira - Oficial Público
Rosângela Batista do Vale - Sub-Oficial Designada

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

JOSEDETH MARIA MARTINS COSTA BATISTA - TABELIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS - DOADORA
MARIA ANGELICA JUVENAL MAIA

P/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - DONATÁRIA
SANSULCE DE OLIVEIRA LOPES FILARDI

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS - CANDEIAS - BA	
Promovido em 30 de novembro de 2010	
Protocolo	Nº 8670 Matricula N.º 4341
Registro	averbação nº 02
Registro	
Averbação	
Ocorrência: foi averbada e editada em	
termos da presente escritura	
pública de doação	
Canadá, 30 de novembro de 2010	
Maria da Conceição Seixas	

PODER JUDICIÁRIO
INST. PEDRO RIBEIRO DE ADO. JUD. JER. J. J. J.
Valor da Taxa R\$ 100,00
30/11/10
Ass. do Responsável



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Promotoria de Justiça de Candeias/BA

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça

Número: 003.0.218544/2010 Original
Data: 15/12/2010 Hora: 14:14
Q.Vol.: Recebido por: Iissandra

Ofício nº: 155/2010

Candeias, 13 de dezembro de 2010.

Senhor Procurador Geral

Encaminho a Vossa Excelência a RETI-RATIFICAÇÃO da Escritura Pública do imóvel doado pela Prefeitura Municipal de Candeias ao Ministério Público do Estado da Bahia e a certidão do respectivo registro perante o 1º Ofício do Registro de Imóveis de Candeias.

Encerro, apresentando votos de estima e de consideração.

Desp.
Sansulce de Oliveira Lopes Filardi

Promotora de Justiça Titular

Exmo. Sr.

Wellington César Lima e Silva

MD Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia

Av. Joana Angélica, nº 1312, Nazaré

Salvador - BA

MP
RECEBIDA





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Ref.: Procedimento nº 003.0.218544/2010

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente à Superintendência de Gestão Administrativa, para arquivamento.

Em 16/12/2010.

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto

Para Assuntos Jurídicos

(Ato de Delegação nº 052/2010, publicado no DJe de 06/04/2010)

*A Diretoria Administrativa, para
atender ao despacho supra.*

Em 17/12/10

Maria Rita Dantas Bastos
Analista Técnico
Cad. [REDACTED]

LEYNC





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Promotoria de Justiça de Candeias/BA

Ofício nº 108/2010.

Candeias, 26 de outubro de 2010.

Assunto: Informações acerca da assinatura da Escritura de Reti-ratificação da doação de imóvel ao Ministério Público da Bahia.

Senhora Superintendente,

Em face da doação de área pela Prefeitura Municipal de Candeias ao Ministério Público da Bahia, através da Lei n. 602/2005, de 16 de junho de 2005, para o fim específico de construção da sede do Órgão neste Município, informamos que fora lavrada a escritura pública, em 18/09/2008, junto ao cartório imobiliário desta cidade (Livro 018, fs. 171, n. da ordem 2045).

Em razão de não haver constado o valor do imóvel doado, necessário se torna a reti-ratificação da citada escritura pública, já tendo sido adotadas as providências necessárias à reti-ratificação citada.

Apesar de havermos mantido diversos contatos com o Gabinete da Prefeitura Municipal, ainda não obtivemos êxito na assinatura do citado documento. Na data de hoje, encaminhamos o ofício n. 107/2010 (cópia anexa) à Excelentíssima Prefeita Municipal para os devidos fins de assinatura da reti-ratificação. Assim, estamos no aguardo de resposta para que se possa finalizar o ato.

No ensejo, apresento votos de estima e de consideração.


Sansulce de Oliveira Lopes Filardi.

Promotora de Justiça

Exma Sr^a

Dr^a MARIA LÚCIA CINTRA.

DD. Supervisora Administrativa do Ministério Público da Bahia - Salvador/BA





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Promotoria de Justiça de Candeias/BA

Ofício nº 107/2010.

Candeias, 26 de outubro de 2010.

Assunto: Assinatura da Escritura de Reti-ratificação da doação de imóvel ao Ministério Público da Bahia.

Senhora Prefeita,

Em face da doação de área pela Prefeitura Municipal de Candeias ao Ministério Público da Bahia, através da Lei nº 602/2005, de 16 de junho de 2005 para o fim específico de construção da sede do Órgão neste Município, informamos que fora lavrada a escritura pública, em 16/09/2008, junto ao cartório imobiliário desta cidade (Livro 018, ls. 171, n. da ordem 2045).

Em razão de não haver constado o valor do imóvel doado, necessário se torna a reti-ratificação da citada escritura pública, já tendo sido adotadas as providências necessárias à reti-ratificação citada.

Assim, solicitamos os préstimos de Vossa Excelência no sentido de se disponibilizar a assinar a reti-ratificação da escritura pública de doação, vez que já se encontra à disposição no Cartório Imobiliário de Candeias.

No ensejo, apresento votos de estima e de consideração.

Sansulce de Oliveira Lopes Filardi.

Promotora de Justiça

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
DOCUMENTO RECEBIDO
EM 26/10/2010
Folha 01 de 01
Secretaria de Planejamento
Data: 26/10/2010

Exma. Srª
Drª Maria Angélica Juvenal Maia.
DD. Prefeita Municipal de Candeias/BA.
Candeias- Bahia.



Ref. Of. 108/2010
4ª Promotoria de Justiça de Candeias

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria
Administrativa, para conhecimento.

Em 12.11.2010


Maria Rita Dantas Bastos
Analista Técnico
Cad. 190.934





PODER JUDICIÁRIO



OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

BAHIA

FOLHA PRIMEIRA

REGISTRO GERAL - ANO 2010

Dalvy Silveira e Silva

Oficial Titular

MATRÍCULA Nº **44.371** DATA **14/12/2010** IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

ÁREA DE TERRA, medindo 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), situada nesta cidade de Vitória da Conquista-BA, à Avenida (Projetada) Luis Fernandes de Oliveira, formando polígono com 40,00m de frente, 40,00m de largura no fundo; 50,00m da frente ao fundo pelo lado direito, 50,00m da frente ao fundo pelo lado esquerdo, localizada com frente para a Avenida (Projetada) Luis Fernandes de Oliveira, conforme Alvará nº 574/08 de Plano de Arruamento expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, em 10/10/2008, em local distante quarenta metros da área pertencente ao Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária (IPRAJ), que também tem frente para referida Avenida, e distante cento e vinte e três metros e oitenta e seis centímetros da Rua 13 do Loteamento da Uni Empreendimentos (onde há construção do Fórum da Justiça Federal), limitando pelos lados direito, esquerdo e fundo com imóvel pertencente aos Srs Paulo Márcio Fernandes Cardoso e sua esposa Maria José Santos Cardoso. **MATRÍCULADA, hoje, em nome de: PAULO MÁRCIO FERNANDES CARDOSO**, brasileiro, maior, casado, agropecuarista, RG nº [REDACTED] e sua esposa, **MARIA JOSÉ SANTOS CARDOSO**, brasileira, maior, casada, do lar, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], residentes na Rua [REDACTED], nº [REDACTED], nesta cidade, que lhe foi lavada pela matrícula nº 37.354, neste Cartório, Vitória da Conquista, 14 de dezembro de 2010. *[Assinatura]*

R-1-44.371-ATRAVÉS de Escritura Pública de Doação lavrada às fls. 21 do livro 009, ordem 15.348, em 27 de julho de 2010, no 3º Tabelionato Local, pela Tabeliã Maria Eny V. D. C. Leite; o imóvel desta matrícula, destinada a construção da sede regional do Ministério Público do Estado da Bahia, em Vitória da Conquista, em nome dos proprietários acima qualificados, por **DOAÇÃO foi transferido para: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, instituição permanente de caráter constitucional, com atributo de autonomia, CNPJ nº 041.424.91/0001-66, com sede em Salvador-BA, dotado de escritório regional nesta cidade, representado pelo Dr. **Beneval Santos Mútin**, brasileiro, maior, casado, promotor de justiça, RG nº [REDACTED], residente na [REDACTED].

Foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a área objeto desta doação. Não incidente do pagamento de Imposto de Transmissão e de custas por tratar-se de doação ao Estado (artigo 61, I, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia) e Lei de Custas do Poder Judiciário deste Estado, Vitória da Conquista, 14 de dezembro de 2010. *[Assinatura]* OFICIALA.

AV.2/44.371- Protocolo nº293565, datado em 13/13/2017 - AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO - Por meio de requerimento datado de 27 de novembro de 2017, acompanhado de Alvará nº059/17, **Certidão negativa de Débito - CND** emitida em 28/06/2017, com vencimento para 25/12/2018, pela Secretária da Receita Federal do Brasil, código de controle da certidão: 0328.F15F.2907.578B, **HABITE-SE** de nº 090/17, datado de 10/04/2017, expedido pela Prefeitura desta cidade, acompanhados de planta aprovada pela prefeitura desta cidade, ART nº BA2011180941, engenheiro civil responsável Darlan de Oliveira Blohem, CREA/BA nº40673, e RRT nº0000004881378, arquiteta e urbanista responsável Fernanda de Araújo Quadros, CAU/BR nºA43705-0 que ficam arquivados neste cartório, fica averbada a construção, de acordo com memorial descritivo, expedido pela engenheira civil, no objeto desta matrícula; Foi construído 01(um) Prédio, situado na Rua Ministro Hermes Lima, nº 230, Cidade Universitária - Bairro Candeias - Vitória da Conquista - Ba, contendo a seguinte divisão interna:

Vide Verso

C-20.10.0/08

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO
Declaramos que o (s) bem (ns) da presente
fatura está (ão) devidamente tombado (s) o
registrado (s) no sistema de patrimônio -
SIPAT sob o Código nº
081.040.001.0013
Em **25/01/18** *[Assinatura]*
Mônica C. de Jesus Sousa
Oficial Administrativo III

QUADRO DE ÁREA:

Nº	NOME	ÁREA PISO	PERÍMETRO
01	Recepção	A: 72,83m ²	P: 34,90m
02	Promotora Gabinete 01	A: 15,43m ²	P: 16,27m
03	Promotora Gabinete 02	A: 15,43m ²	P: 16,27m
04	Promotora Gabinete 03	A: 15,43m ²	P: 16,27m
05	Promotora Gabinete 04	A: 15,43m ²	P: 16,27m
06	Promotora Gabinete 05	A: 15,43m ²	P: 16,27m
07	Promotora Gabinete 06	A: 15,43m ²	P: 16,27m
08	Promotora Gabinete 07	A: 15,43m ²	P: 16,27m
09	Promotora Gabinete 08	A: 15,43m ²	P: 16,27m
10	Promotora Gabinete 09	A: 15,43m ²	P: 16,27m
11	Promotora Gabinete 10	A: 15,43m ²	P: 16,27m
12	Promotora Gabinete 11	A: 15,43m ²	P: 16,27m
13	Promotora Gabinete 12	A: 15,43m ²	P: 16,27m
14	Promotora Gabinete 13	A: 15,43m ²	P: 16,27m
15	Sala Técnica	A: 15,43m ²	P: 16,27m
16	Arquivo	A: 15,43m ²	P: 16,27m
17	Auditório	A: 76,20 m ²	P: 36,70m
18	Central de Inquéritos	A: 9,00m ²	P: 11,90 m
19	Almoxarifado	A: 7,44m ²	P: 12,67m
20	Estagiários Direito	A: 12,48m ²	P: 24,40m
21	Gerente Regional	A: 12,53m ²	P: 14,40m
22	Triagem	A: 13,90m ²	P: 15,25m
23	Sanitário Masculino 01	A: 1,83m ²	P: 5,95m
24	Sanitário Masculino 02	A: 1,83m ²	P: 5,95m
25	Sanitário Masculino 03	A: 1,83m ²	P: 5,95m
26	Sanitário Feminino 01	A: 1,83m ²	P: 5,95m

Vinte e Seis Folhas





2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
Rua João Pessoa, n. 52, Térreo, Centro, Vitória da Conquista - BA
Fone: (77) 3202-5654 - E-mail: 2riconquista@gmail.com

Oficial titular: Carlos Alberto Resende

Matrícula 44.371

14/12/2017

FOLHA 2ª

27	Sanitário Feminino 02	A: 1,83m2	P: 5,95m
28	Sanitário Feminino 03	A: 1,83m2	P: 5,95m
29	Sanitário Deficiente Físico	A: 4,13m2	P: 8,20m
30	Vestibário Masculino	A: 11,24m2	P: 13,46m
31	Vestibário Feminino	A: 11,24m2	P: 13,48m
32	Copa / Cozinha	A: 17,00m2	P: 16,82m

QUADRO DE ÁREAS POR PAVIMENTO

PAVIMENTO	ÁREA
1º PAVIMENTO	892,05
TOTAL	892,05

ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL

EDIFÍCIO SEDE	892,05
GUARITA	4,00
CASA DE BOMBAS	10,00
CASA DE GAS	2,00
TOTAL	908,05

ÍNDICES URBANÍSTICOS

1.1	ÁREA DO TERRENO - TITULADA		M2
1.2	ÁREA DO TERRENO- MENOR POLIGONAL	2.000,00	M2
2.2	ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL	908,05	M2
2.4	ÁREA OCUPADA TOTAL	908,05	M2

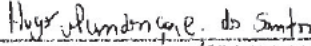


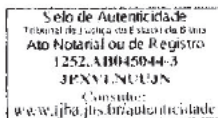
3.1	ÁREA DO SISTEMA VIÁRIO / ESTACIONAM.	420,00	M2
3.2	AREA DE PASSEIO - CONCRETO	173,05	M2
3.5	AREA DE PERMEAVEL (JARDINS)	444,40	M2
4.1	ÍNDICE UTILIZAÇÃO	0,43	%
4.2	ÍNDICE DE OCUPAÇÃO	0,43	%
4.3	ÍNDICE DE PERMEABILIDADE	0,22	%
5.1	GABARITO MÁXIMO	01 PAVIMENTOS	
5.2	CATEGORIA DE USO	INSTITUCIONAL	
6.	VAGAS DE ESTACIONAMENTO:		
6.1	PARA FUNCIONÁRIOS (2,50X5,00)	16,00	VAGAS
6.2	PARA PNF (3,70X5,00)	2,00	VAGAS
6.4	TOTAL	18,00	VAGAS

ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL. 908,05 m² (novecentos e oito vírgula zero cinco metros quadrados).

Valor venal R\$362.484,18. Selo de Autenticidade nº 1252.AB044899-6. Daje: 004604. Série nº 002, ISENTO. Dou fé. Vitória da Conquista/Bahia, 14 de dezembro de 2017.

Carlos Alberto Resende. OFICIAL TITULAR.

2º Registro de Imóveis Vitória da Conquista	CERTIDÃO	
	Certifico e dou fé que o presente documento é a cópia autenticada do processo autêntico, extraída nos termos do artigo 10, § 1º da Lei 5.015/1973.	
	Vitória da Conquista 18/12/2017	
	 () Oficial (x) Substituto (a)	
VALIDADE DE: 30 DIAS. ART. 826 PROV. CON. CCJ Nº 669/2013		



[REDACTED]

[REDACTED]

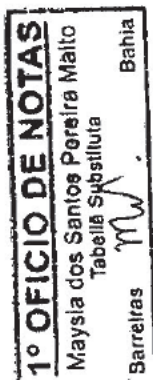


sanitário social, dois quartos, uma copa-cozinha, um quarto de empregada, um sanitário, uma área de serviço, uma despensa e uma área livre, área privativa de 111,42m², com área de uso comum igual a 43,77m², área de garagem igual a 12,40m², perfazendo uma área total construída de 167,59m², com fração ideal equivalente a 18,230%, relativo a 68,362m²; **Apartamento 201**, externamente: uma vaga na garagem, internamente, um hall, uma sala de estar, uma circulação, uma suíte com sanitário, um sanitário social, dois quartos, uma copa-cozinha, um quarto de empregada, um sanitário, uma área de serviço e uma despensa, área privativa de 91,10m², com área de uso comum igual a 43,77m², área de garagem igual a 12,40m², perfazendo uma área total construída de 147,27m², com fração ideal equivalente a 16,019%, relativo a 60,071m²; **Apartamento 202**, externamente: uma vaga na garagem, internamente, uma sala de jantar, uma sala de estar, uma cozinha, uma circulação, uma área de luz, uma área de serviço, um quarto simples, uma suíte com um sanitário e uma varanda, um sanitário social, área privativa de 96,85m², com área de uso comum igual a 43,77m², área de garagem igual a 12,40m², perfazendo uma área total construída de 153,02m², com fração ideal equivalente a 16,645%, relativo a 62,419m², devidamente registrado sob matrícula nº 4.633 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itabuna-Bahia, com Cadastro Municipal sob o nº 01.04.303.0227.001, com aquisição feita através de Escritura Pública lavrada nas Notas do Tabelionato da Comarca de Buerarema, em 02 de abril de 2004, no livro 95-A, fls. 100, nº de ordem 6397, conforme R.07- 4633, datada de 02 de abril de 2004 e AV.08 - 4.333 de 19 de dezembro de 2012. Que, pela presente Escritura e na melhor forma de direito, está ajustado e contratado com o Outorgado Comprador, para lhes venderem, como efetivamente lhes vendem, o imóvel acima descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de ônus de qualquer natureza, inclusive impostos, taxas, hipotecas legais, judiciais ou convencionais, pelo preço e quantia certa de R\$ 1.252.437,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e trinta e sete reais), quantia essa que os Outorgantes Vendedores recebem, neste ato, das mãos do Outorgado Comprador, em moeda legal e corrente do país, do que dou fé, dando-lhes desse recebimento plena, geral e irrevogável quitação, para nunca mais se repetir tal pagamento, ao tempo em que lhes cedem e transferem todo o direito, posse, domínio, ação e servidão que tinham sobre o imóvel ora vendido, para que ele Comprador o use, goze e livremente disponha, como seu que é e fica sendo, de hoje para sempre, por força desta Escritura e da Cláusula "CONSTITUTIVA", obrigando-se por si, e seus herdeiros ou sucessores, a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa, pela validade do negócio em todo e qualquer tempo, para que ele Comprador não sofra quaisquer dúvidas no exercício material de seus direitos, respondendo pela evicção de direitos se denunciados a lide. A seguir, pelo representante do Outorgado Comprador me foi dito que aceitava esta Escritura nos termos em que está feita, para que produza os devidos efeitos jurídicos, apresentando a Certidão do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itabuna-Bahia, Certidão de Distribuição Ações e Execuções Cíveis e Criminais, JEF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Estadual Ações Cíveis, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, dispensando as demais exigidas pela Lei 7.433 de 18.12.1985. Deixando de recolher o ITIV de acordo com o disposto no artigo 150, VI, a, parágrafo 4º da Constituição Federal, e conforme Lei Municipal art. 128, I, da Lei 2173/2010, datada de 02/05/2013, que vai anexada no traslado desta Escritura. Emitida a DOI – Declaração sobre Operações Imobiliária à Secretaria da Receita Federal, conforme Instrução Normativa vigente. De como assim o disseram, pedindo-me que lavrasse esta Escritura, a qual depois de feita, lida, achada conforme, aprovada e aceita, assinaram na minha presença, dispensando para este ato as testemunhas instrumentárias, nos termos do parágrafo 5º do art. 215 do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406 de 12.01.2002, do que dou fé. Isento de pagamento do DAJE, conforme nota explicativa, no item III, alínea b, da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, com vigência de 01/01/2013, Decreto Judiciário nº 944, de 20 de dezembro de 2012. Selo de Autenticidade nº FB 331569. Assim disseram e, a seu pedido, eu, **Belª Mariana de Almeida Silva – Escrevente Autorizada**, digitei este instrumento, consoante o que faculta a Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, o qual, após lido e achado conforme, vai assinado pelos Outorgantes Vendedores, pelo representante do Outorgado Comprador e por mim, **Belª Alice Maria Silva de Sá Lima – Tabeliã** (b) que o subscrevo em público e raso.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



1º OFÍCIO DE NOTAS DE BARREIRAS-BA

RUA ALBERTO COIMBRA, 574 - BAIRRO RENATO GONÇALVES - BARREIRAS-BA - CEP: 47.905-000 - FONE: (77) 3512-4761 / 3511-8915

Mariene Rosa da Silva
Tabeliã

Maria do Desterro Ferreira da Silva
Tabeliã Substituta

LIVRO Nº 310

FOLHAS Nº 179/181

ORDEM Nº 2756

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO SIMPLES COM UNIFICAÇÃO DE ÁREA que faz o **MUNICÍPIO DE BARREIRAS - BAHIA** em favor do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, na forma abaixo declarada:

S A I B A M, quantos esta pública escritura de Doação com Unificação de Área, virem que aos vinte e seis (26) dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Barreiras, Estado da Bahia, neste Cartório de Notas do 1.º Ofício, perante mim **MARIENE ROSA DA SILVA - Tabeliã de Notas e/ou Tabeliã Substituta**, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber **OUTORGANTE (S) DOADOR(A)(ES), O MUNICÍPIO DE BARREIRAS - BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Clériston Andrade, nº 729, Centro, na cidade de Barreiras - Bahia, inscrito no CNPJ sob nº 13.654.405/0001-95, neste ato representado por seu gestor o Sr. **JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO**, brasileiro,



Bahia, e de outro lado como **OUTORGADO DONATÁRIO (a/s), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, inscrito no CNPJ nº 04.142.491/0001-66, com sede na 5ª Avenida, Centro Administrativo da Bahia, nº 750, na cidade de Salvador - Bahia, neste ato representado extrajudicialmente pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia, consoante o art. 15, incisos I e IX, da Lei Complementar n. 11 de 18 de janeiro de 1996, nomeada por Decreto do Governador do Estado publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.887 de 07 de março de 2018 e Posse em Sessão Solene ocorrida em 08 de março de 2018, a Srª. **EDIENE SANTOS LOUSADO**, brasileira, maior e capaz, divorciada, procuradora-geral de justiça, nascida aos [redacted] filha de Pedro [redacted] sob nº [redacted], com endereço profissional situado na 5ª Avenida, nº 750, 3º Andar, Centro Administrativo da Bahia - CAB, na cidade de Salvador - Bahia, que no uso de suas atribuições legais,

Cartório de Registro de Imóveis e
Hipotecas do 1º Ofício de Barreiras-BA
Thiago Luciano Neri de Oliveira
Escrivente Autorizado



Cartório de Registro de Imóveis e
Hipotecas do 1º Ofício de Barreiras-BA
Thiago Luciano Neri de Oliveira
Escrevente Autorizado

delega ao Sr. **ARTUR JOSE SANTOS RIOS**, brasileiro, maior e capaz, [REDACTED]

[REDACTED] conforme Ato de Delegação nº 117/2019, expedido em 03 de dezembro de 2019, divulgada por meio do Diário da Justiça Eletrônico nº 2.516 em 04 de dezembro de 2019. Os presentes identificados e qualificados por mim conforme documentos de identidade a mim exibidos que dou fé. E, perante mim Tabeliã de Notas Substituta, pelo outorgante doador via seu representante legal, me foi dito: 1º) que, é legítimo e possuidor dos imóveis urbanos constituídos de LOTE Nº 01, 02, 07, 09, 11, 13, 14 e 15 (um, dois, sete, nove, onze, treze, quatorze e quinze) da QUADRA Nº 41 (quarenta e um), medindo cada: 12,00 metros de frente e fundo por 30,00 metros de comprimento, perfazendo uma área total de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), e juntos perfazem uma área total de 2.880,00m² (dois mil, oitocentos e oitenta metros quadrados), situado no LOTEAMENTO ARATÚ, nesta cidade, adquirido conforme Escritura Pública de Desapropriação, passada no Tabelionato de Notas do 2º Ofício desta cidade de Barreiras - Bahia, no Livro nº 017 de Contratos Diversos, às fls. 153 e verso, em 22 de junho de 1993, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício desta cidade de Barreiras - Bahia, no livro "2" de Registro Geral sob nº R-1-14.384 em 23 de julho de 1993 e AV-2-14.384 em 22 de dezembro de 2004. 2º) Pela presente escritura e nos melhores termos de direito, em consonância com a Lei nº 1.401 de 20 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial desta cidade de Barreiras - Bahia, Edição 3083, em 26 de novembro de 2019, de livre e espontânea vontade, sem coação ou induzimento de nenhuma espécie DOAVA, como de fato ora doado têm, ao(s) OUTORGADO (a)(s) DONATÁRIO(a)(s), os imóveis anteriormente descritos e caracterizados livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus judiciais e/ou extrajudiciais, foro, pensão e hipotecas de qualquer natureza, bem como quites de impostos e taxas, até a presente data, e desde já lhe cede e transfere toda a posse, jus, domínio, direitos, ações e servidões que exercia sobre o mesmo, para que dele possa(m) o (a)(s) mesmo (s) DONATÁRIO(a)(s) livremente usar, gozar e dispor, conforme determina o artigo 2º da Lei 1.401 de 20/11/2019, como seu que fica sendo passando então a integrar o seu patrimônio, como legítimo proprietário e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

1º OFÍCIO DE NOTAS DE BARREIRAS-BA

RUA ALBERTO COIMBRA, 674 - BAIRRO RENATO GONÇALVES - BARREIRAS-BA - CEP: 47.806-000 - FONE: (77) 3612-4761 / 3611-8916

Mariene Rosa da Silva
Tabeliã

Maria do Desterro Ferreira da Silva
Tabeliã Substituta

LIVRO Nº 310

Cartório de Registro de Imóveis e
Hipotecas do 1º Ofício de Barreiras-BA
Thiago Luciano Neri de Oliveira
Escritor Autorizado

FOLHAS Nº 180

possuidor, doravante, sem contestação, obrigando-se os mesmos DOADOR(a)(es) por si, seus herdeiros e sucessores a fazer a presente DOAÇÃO sempre boa, firme e valiosa e a jamais revogá-la, na forma da lei, respondendo pela evicção de direito quando chamados à autoria. 3º) E, assim como o possui, pela presente e nos melhores de direito, o doa(m) ao(s) outorgado (a)(s) donatário (a)(s), sem qualquer condição ou restrição, com exceção ao art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.401 de 20/11/2019, e assim lhe cede e transfere todo domínio, direito, ação e posse que tinha sobre o dito imóvel, havendo-a desde já por empossado no mesmo, por força deste instrumento e da *cláusula constituti*, obrigando-se por si herdeiros e sucessores, a fazer esta doação, sempre boa, firme e valiosa a todo tempo, e para os efeitos fiscais dão à presente o valor de **R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais)**, em conformidade com a Declaração de Localização e Avaliação sob nº 000915/2020, emitida pela Prefeitura Municipal de Barreiras- Bahia, em 29 de janeiro de 2020. 4º) DECLARAÇÃO(ões) DO(S) OUTORGANTE(S) DOADOR(a)(es): O outorgante doador declara sob penas da lei que: a) o bem ora doado faz parte de seu patrimônio disponível de modo que sua doação não prejudica o planejamento urbano adequado à comunidade; ainda foi dito que, além do imóvel ora doado, possui outros bens e rendimentos que suprem a sua manutenção, de conformidade com o artigo 1.175 do Código Civil (art. 548 do CC/2002). 5º) E que por serem IMÓVEIS CONTÍGUOS, o (a/s) outorgado (a/s) comprador (a/res), de livre e espontânea vontade, e conforme os direitos que a Lei lhes permite, vem por esta e na melhor forma realizar a UNIFICAÇÃO, dos referidos imóveis, passando a compor um único imóvel constituído do: LOTE Nº 01, 02, 07, 09, 11, 13, 14 e 15 (um, dois, sete, nove, onze, treze, quatorze e quinze) da QUADRA Nº 41 (quarenta e um), medindo: 102,00 metros de frente; 102,00 metros de fundo; 24,00 metros do lado esquerdo e 30,00 metros do lado direito, perfazendo uma área total de 2.880,00m² (dois mil, oitocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: frente para a Rua Padre Alfredo Hasler, fundo com Lotes Remanescentes da Quadra 41, lado direito com os Lotes nºs 12 e 16 e lado esquerdo com a Rua Durval Regis, situado no LOTEAMENTO ARATÚ, nesta cidade, inscrição imobiliária sob nº 01.00.001.9150.001, conforme Certidão de Declaração de Localização e Confrontação nº 006456/2020, emitida em 17 de setembro de 2020, e Mapa assinado pelo Técnico em Agrimensura José Luiz P. dos Santos, pela



Prefeitura Municipal de Barreiras-Bahia. 5.1) que em virtude da DOAÇÃO COM UNIFICAÇÃO dos referidos imóveis o (a/s) OUTORGADO (a/s) DONATÁRIO (a/res) solicita (m) ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício desta cidade de Barreiras - Bahia, que proceda ao registro dos imóveis ora adquirido e ora unificado. 6º) DECLARAÇÃO(ões) DO(s) OUTORGADOS(s) DONATÁRIO(a)(es): Pelo outorgado donatário via seu representante legal, foi dito que aceita a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos e em face da declaração do doador. E foram apresentados os documentos a seguir transcritos: Certidão de Declaração de Localização e Confrontação. Certidão Municipal nº 006414/2020, certificando a inexistência de débitos para com a Prefeitura Municipal desta cidade de Barreiras - Bahia, datada de 17/09/2020, Certidão do Imóvel, Certidões Positiva com Efeitos de Negativa Débitos da Receita Federal, Emitida às 12:48:55 do dia 22/10/2020. Válida até 20/04/2021. Código de controle da certidão: 4385.D67F.8579.8B62, Receita Estadual n. 20203086566 emitida em 26/10/2020, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, Certidão nº: 27847782/2020, Expedição: 26/10/2020, às 09:06:40 Validade: 23/04/2021, e Varas Cíveis. Taxa cartorária isenta em conformidade com a Tabela II- TJ BA/2020, Notas Explicativas - III - 2) Estão isentos de pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização (...) o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências. Emitida a DOI - Declaração de Operações Imobiliárias. Certifico que, em conformidade com o disposto no Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, foi efetuada nesta data, consulta a Central Nacional de Indisponibilidade de bens, em relação ao outorgante, obtendo resultado negativo, conforme código HASH nº 86cd.27e7.e90c.545c.99cd.f615.b363.5550.6550.09bd. **DECLARAÇÕES FINAIS:** De acordo com Art. 119, §1º. do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-BA 009/2013, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a escritura e consignará, individualizando, as assinaturas faltantes; e, advertidas as partes no corpo da escritura, serão devidas as taxas e os emolumentos correspondentes. E, de como assim disseram e dou fé, lavrei a presente, que depois de lido e achado conforme, aceitam e assinam e fica dispensada a presença das testemunhas de acordo com §5º, Artigo nº 134 da Lei Federal nº 6.952/81. Eu, *MARIENE ROSA DA SILVA - Tabeliã de Notas, MARIA DO*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

1º OFÍCIO DE NOTAS DE BARREIRAS-BA

RUA ALBERTO COIMBRA, 674 - BAIRRO RENATO GONÇALVES - BARREIRAS-BA - CEP: 47.806-000 - FONE: (77) 3612-4761 / 3611-8916

Mariene Rosa da Silva
Tabeliã

Maria do Desterro Ferreira da Silva
Tabeliã Substituta

LIVRO Nº 310

FOLHAS Nº 181

DESTERRO FERREIRA DA SILVA ou MAYSIA DOS SANTOS PEREIRA MAITO,

Tabeliães Substitutas, digitei, conferi e assino com o sinal público que uso. Em

testº. mw da verdade.

Cartório de Registro de Imóveis e
Hipotecas do 1º Ofício de Barreiras-BA
Thiago Luciano Neri de Oliveira
Escrevente Autorizado

O MUNICÍPIO DE BARREIRAS - BAHIA

Representante Legal JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Representante Legal ARTUR JOSE SANTOS RIOS

Em Test. mw da Verdade.

Barreiras, 26/10/2020.

MAYSIA DOS SANTOS PEREIRA MAITO

Tabeliã Substituta



REGISTRADO



PODER JUDICIÁRIO

13239793/0001-48

UBATÁ CARTÓRIO DO REGISTRO DE
IMÓVEIS E HIPOTECAS

AV. PRESIDENTE MEDICI, 520 - CENTRO
CEP 45550

UBATÁ - BA

TABELIONATO DO UNICO OFÍCIO DE NOTAS

TITULAR JOÃO MIRANDA NETO

SUB-TABELIÃO(Ã) SUBSTITUTO(A) _____

Escritura de PÚBLICA DE DOAÇÃO

Outorgante DOADORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÁ (REPRESENTADA)

Outorgado: DONATÁRIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (REPRESENTADO)

Valor do Contrato:

Em 09 de FEVEREIRO de 1994

Livro N. 050 Fls. 057

C.00.14.0/88

impresso na gráfica do JPI/BA



TABELIONATO DE NOTAS - 1º OFÍCIO
13.239.785/0001-00

FÓRUM CLÉRISTON ANDRADE
PRESIDENTE VARGAS - S/Nº

CEP 45.550-000
CENTRO - UBATÁ - BA
TEL: (73) 245-1157 - RAMAL 210

TABELIÃO: JOÃO MIRANDA NETO
SUB - TAB. DESIG. Mª STELLA DE J. BONFIM

João Ubatá (Ass. Procurador)



ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

Nº DE ORDEM

LIVRO Nº

FL.

CERTIDÃO passada a pedido de parte interessada, para fins de direito, como abaixo se declara:-

JOÃO MIRANDA NETO, Tabelião de Notas desta cidade e Comarca de Ubatã, do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.-

C E R T I F I C O:

A todos quantos esta certidão virem ou dela conhecimento tiverem, que revendo os livros deste Cartório a meu cargo, deles verifiquei constar em o de escrituras Nº 050, às fls. 057, sob nº de ordem 2.369, o teor seguinte:- ESCRITURA PUBLICA DE DOAÇÃO, na forma como se segue:- SAIBAM quantos esta publica escritura virem que, aos nove dias do mes de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, nesta cidade e Comarca de Ubatã, do Estado da Bahia, neste Cartório a meu cargo e perante mim João Miranda Neto, Tabelião de Notas, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado como outorgante DOADORA, A PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ, do Estado da Bahia, pessoa juridica de direito publico, inscrita no C.G.C. sob nº 14.235.253/0001-59, representada neste ato por seu prefeito, Dr. EDSON NEVES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº [REDACTED] e de outro lado como outorgado DONATÁRIO, o MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, neste ato representado pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SÁ; pessoas estas reconhecidas como as próprias por mim e pelas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, do que dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas pela outorgante doadora falando por seu representante, me foi dito que por construção própria, é senhora e legitima possuidora de uma casa residencial, coberta com telhas de ceramica, piso de sinteco e ceramica, paredes de tijolos, contendo internamente sete comodoss, sendo: tres quartos, uma sala, uma copa, uma cozinha e um sanitário social e externamente dependencias completas para empregada e mais uma garagem ao lado, divisando-se pela lateral direita com Dr. Arival Pereira Santos e pela lateral esquerda com Rui Benjoio, com uma porta e duas janelas de frente, tres janelas na lateral direita e duas portas de fundo, inscrita na Prefeitura sob nº 3561, situada na RUA SEVERIANO COSTA Nº 050, nesta cidade, edificada em terrenos próprios.- Que, assim sendo, pela presente escritura e na melhor forma de direito, e ainda de acordo com a Lei Municipal nº 263/92, a outorgante doadora doa ao outorgado donatário o imóvel acima descrito, caracterizado e confrontado e seu respectivo terreno, destinada à residencia do Promotor de Justiça desta Comarca; doando-lhe também, todos os móveis e

00.15.0/98

e utensílios existentes no imóvel e que foram adquiridos pela doadora.-/
Que desde já, cede e transfere ao donatário, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DA BAHIA, toda a posse, domínio, direito e ação que exercia sobre o
imóvel ora doado.- Pelo outorgado donatário, através de seu representante,
me foi dito que aceitara esta escritura em seus expressos termos.- Fica
atribuído o valor de CR\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL CRUZEI-
ROS REAIS) , apenas para efeitos fiscais.- Isento de Imposto Sobre Trans-
missão de Bens Imóveis (ITBI), Certidões de Quitações e Taxas.- Assim --
convencionados me pediram lhes lavrasse essa escritura a qual foi lida -
por mim Tabelião perante as partes e testemunhas achada em tudo conforme
por aquelas que reciprocamente aceitaram, outorgaram, dou fé; e que comi-
go assinam, os representantes da outorgante e do outorgado e as testemu-
nhas abaixo assinadas.- Eu, JOÃO MIRANDA NETO Tabelião de Notas a datilo-
gráfi, dou fé; dato e assino.- Ubatã, 09 de fevereiro de 1994.- (aa) -
DR. EDSON NEVES DA SILVA P/DOADORA - DR. FERNANDO STEIGER TOURINHO DE -
SÁ P/DONATARIO - WALDEYDE LOPES REIS - CÂNDIDO MORAES NETO - JOÃO MIRAN-
DA NETO TABELIÃO DE NOTAS.- A presente certidão está conforme o original
ao qual bem e fielmente me reporto.- Ubatã, 20 de junho de 2005.-

EM TESTE  DA VERDADE


JOÃO MIRANDA NETO
TABELIÃO DE NOTAS

TABELIONATO DE NOTAS - 1º OFÍCIO
13.239.785/0001-00
FÓRUM CLÉRISTON ANDRADE
PÇA PRESIDENTE VARGAS - S/Nº
CENTRO - UBATÃ - BA - CEP 45.550-000
TEL: (73) 245-1157 - RAMAL 210
TABELIÃO: JOÃO MIRANDA NETO
SUB - TAB. DESIG Mª STELLA DE J. BONF.





CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTÉCAS

COMARCA DE UBATÃ - BAHIA
REGISTRO GERAL - ANO 1994Sinal, Fernandes Neto
Oficial Titular

MATRÍCULA Nº 2.895 DATA 25 de Fevereiro de 1994 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:

De uma casa residencial, coberta com telhas de cerâmica, piso de sinteco e cerâmica, paredes de tijolos, contendo internamente sete cômodos, sendo: três quartos, uma sala, uma copa, uma cozinha e um sanitário social e externamente dependências completas para empregada e mais uma garagem ao lado, divisando-se pela lateral direita com Arival Pereira Santos e pela lateral esquerda com Ruy Benjaino, com uma porta e duas janelas de frente, três janelas na lateral direita e duas portas de fundo, inscrita na Prefeitura sob nº 3561, situada na Rua Severiano Costa nº 160, nesta cidade de Ubatã, edificada em terrenos próprios. TÍTULO AQUISITIVO-Adquirida de acordo com a Lei Municipal nº 263/92 PROPRIETARIA- a Prefeitura Municipal de Ubatã, pessoa jurídica de direito público, CGC sob nº 14.235.253/0001-59. escrev. designada.

R.1.Mat.-2.895-Ubatã-Bahia, 25 de Fevereiro de 1994. TRANSMITENTE-Prefeitura Municipal de Ubatã, representada neste ato por seu prefeito, Edson Neves da Silva, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, inscrito no CPF nº [REDACTED] ADQUIRENTE-O Ministério Público do Estado da Bahia, neste ato representado pelo Procurador Geral da Justiça, Fernando Steiger Tourinho de Sá. TÍTULO-Doação-FORMA DO TÍTULO-Extraído do livro nº 50, às fls. 57, sob nº 2.369, do Tabelião de Notas desta comarca, João Miranda Neto, em 09 de fevereiro de 1994. VALOR-CR\$-1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Cruzetões Reais). A doadora doa ao outorgado donatário o imóvel acima descrito, caracterizado e seu respectivo terreno, destinada à residência do promotor de Justiça desta Comarca; doando-lhe também, todos os imóveis e utensílios existentes no imóvel e que foram adquiridos pela doadora.-Que desde já, cede e transfere ao Ministério Público do Estado da Bahia, toda a posse, domínio, direito e ação que exercia sobre o imóvel ora doado. Isento da Taxa do DAI. escrev. designada.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR:

Esta cópia xerox corresponde a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR da matrícula 2.895, livro nº 2-Registro Geral, aberta em 25 de fevereiro de 1994, sendo fornecida na conformidade com o Provimento nº 03 de 09 de abril de 1975 da Corregedoria Geral da Justiça.- O referido é verdade e dou fé.-

Ubatã, 20 de junho de 2005.-

JOÃO MIRANDA NETO

OF. DESIGNADO.

132393/0001-48

CARTÓRIO DO REGISTRO
DE IMÓVEIS E HIPOTÉCAS

FÓRUM CLERISTON ANDRADE

UBATÃ-BA CEP 45.560-000

TEL: (73) 245-1157

JOÃO MIRANDA NETO - ESCRIVÃO DESG

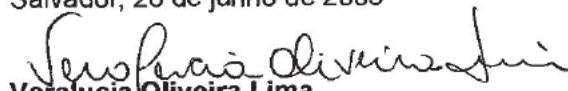
DESPACHO

À SUPERINTENDÊNCIA:

Trata-se da documentação referente a doação, em 09/02/1994, pela Prefeitura Municipal de Ubatã de um imóvel para o Ministério Público.

Sugerimos encaminhar para análise pela Assessoria Jurídica quanto a legalidade da documentação para fins de registro do bem como patrimônio da Instituição.

Salvador, 28 de junho de 2005


Veralucia Oliveira Lima
Diretora Administrativa

*Do exame do Assessor jurídico -
dico de Superintendência
em 28/06/05*

p/ Delma C. do Siqueira
Maria Rita Dantas Bastos
Analista Técnico
Cad. 190.934-Superintendência

Retorno com o DESPACHO

~~Processo~~ nº 1
Em 01/07/05


Fernando Santos Brim
Assessor Jurídico Designado





**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**
Procuradoria-Geral de Justiça

PROCESSO Nº S/Nº
ORIGEM : DIRETORIA ADMINISTRATIVA
INTERESSADA : **VERALUCIA OLIVEIRA LIMA**
ASSUNTO : LEGALIDADE DE DOCUMENTAÇÃO – OPINATIVO.

DESPACHO

Senhora Superintendente,

A documentação que fora encaminhada para análise desta Assessoria Jurídica, de fato, atesta que a Prefeitura Municipal de Ubatã doou, para este Ministério Público, um bem imóvel - localizado na Rua Severino Costa, 50 – Ubatã.

A supracitada Escritura de Doação (segundo a documentação sob comento) foi devidamente registrada, na data de 09 de fevereiro de 1994, no Tabelionato de Notas de Ubatã – 1º Ofício.

Assim, embora a Administração, tardiamente, tenha tomado conhecimento dessa Escritura Pública de Doação – necessário se impõe, agora, o indispensável registro do bem ali descrito, para fins patrimoniais desta Instituição.

Salvador, julho, 01, 2005.

Fernando Santos Brim
ASSESSOR JURÍDICO DESIGNADO



ASSUNTO : LEGALIDADE DE DOCUMENTAÇÃO – OPINATIVO.
INTERESSADA : VERALUCIA OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PROCESSO Nº 2110

DESPACHO

Senhora Superintendente,

A documentação que fora encaminhada para análise desta Assessoria Jurídica, de fato, atesta que a Prefeitura Municipal de Ubatã, com, para este Município Público, um bem imóvel - localizado na Rua Severino Costa, 50 – Ubatã.

A supracitada Escritura de Doação (segundo a documentação em anexo) foi devidamente registrada, na data de 09 de fevereiro de 1994, no Tabelionato de Notas de Ubatã – 1º Ofício.

Assim, embora a Administração, tardiamente, tenha tomado conhecimento dessa Escritura Pública de Doação – necessário se impõe, agora, o indispensável registro do bem ali descrito, para fins patrimoniais desta Instituição.

Salvador, julho, 01, 2002.

Fernando Santos Sim
ASSESSOR JURÍDICO DESTA UNIDADE



REF. S/Nº

DESPACHO

Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para conhecer o despacho de fls. 04 da Assessoria Jurídica.

Em 04/07/05


Maria Lúcia Dutra Cintra
SUPERINTENDENTE

A Coordenação de
Materiais:

Para as devidas providências
com relação ao registro do
Bem.

Verificar si
04.07.05

Veralucia Oliveira Lima
Diretora Administrativa

O.E.: ISSF

Verificar si
04.07.05

Veralucia Oliveira Lima
Diretora Administrativa

A Coordenação de
Materiais:

Com a análise anexa.
Verificar si
04.07.05





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Diretora Administrativa

Exma. Sra.

Dr. Maria Auxiliadora M. Barreto

Of. nº 010/2001

Conforme nossa resposta, via fax, ao seu ofício n.84/2001-GAB AS, encaminho a V.Exa. cópia autêntica da escritura do imóvel de propriedade do MP BA, para V. registro.

Colho a oportunidade, para afirmar consideração, respeito e apreço.

Ubatã, 21 de março de 2001.

EVERARDO JOSÉ YUNES PINHEIRO

Promotor de Justiça





ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

Nº DE ORDEM 2.369
LIVRO Nº 050
FL. 057

13239793/0001-48

UBATÁ CARTÓRIO DO REGISTRO DE
IMÓVEIS E ÔNTICAS
AV. PRESIDENTE KUBITSCHEK, 120 - CENTRO
UBATÁ - BA

COMARCA DE UBATÁ - BAHIA
TABELIONATO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS

12o. Ofício de Notas - Salvador/BA
Conceição A. Nobre Gaspar - Tabela
Confere com o original que me foi
apresentado. Dou fé.

Salvador, 11 de Abril de 2001

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO, na forma como se segue: - SALVADOR QUANTOS es-
ta virem que, aos nove dias do mes de fevereiro do ano de mil novecentos
e noventa e quatro, nesta cidade e Comarca de Ubatá, do Estado da Bahia,
neste Cartório a meu cargo e perante mim Tabelião, compareceram partes -
entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado como outorgante DOA-
DORA, a PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÁ, do Estado da Bahia, pessoa juridi-
ca de direito publico, inscrita no C.G.C. sob nº 14.235.253/0001-59, re-
presentada neste ato por seu prefeito, Dr. EDSON NEVES DA SILVA, brasi-
leiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito-
no C.P.F. sob nº [REDACTED] e de outro lado, como outorgado DONATÁ-
RIO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, neste ato representado pe-
lo Procurador Geral de Justiça, Dr. FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SÁ; pes-
soas estas reconhecidas como as próprias por mim e pelas testemunhas a--
diante nomeadas e assinadas, do que dou fé. E, perante essas mesmas tes-
temunhas pela outorgante doadora, falando por seu representante, me foi-
dito que por construção própria é senhora e legitima possuidora de uma -
casa residencial, coberta com telhas de cerâmica, piso de sinteco e cera-
mica, paredes de tijolos, contendo internamente sete comodoss, sendo: ---
tres quartos, uma sala, uma copa, uma cozinha e um sanitário social e ex-
ternamente dependencias completas para empregada e mais uma garagem ao -
lado, divisando-se pela lateral direita com Dr. Arival Pereira Santos e
pela lateral esquerda com Rui Benjoino, com uma porta e duas janelas de-
frente, tres janelas na lateral direita e duas portas de fundo, inscrita
na Prefeitura sob nº 3561, situada na RUA SEVERIANO COSTA Nº 050, nesta -
cidade, edificada em terrenos próprios. - Que, assim sendo, pela presente
escritura e na melhor forma de direito, e ainda de acordo com a Lei Muni-
cipal nº 263/92, a outorgante doadora doa ao outorgado donatario o imó-
vel acima descrito, caracterizado e confrontado e seu respectivo terreno
destinada à residencia do promotor de justiça desta Comarca; doando-lhe-
também, todos os móveis e utensilios existentes no imóvel e que foram ad-
quiridos pela doadora. - Que desde já, cede e transfere ao donatário, o -
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, toda a posse, dominio, direito e
ação que exercia sobre o imóvel ora doado. - Pelo outorgado donatário, a-
través de seu representante, me foi dito que aceitava esta escritura em-

C.00.15.0/89



aus expressos termos.- Fica atribuido o valor de CR\$ 1.500.000,00 - MILHÃO E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS REAIS), apenas para efeitos fis--
.- Isento de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Cer-
es de Quitações e taxas.- Assim convencionados me pediram lhes la--
se essa escritura a qual foi lida por mim Tabelião perante as partes
stemunhas, achada em tudo conforme por aquelas que reciprocamente a-
aram, outorgara, dou fé; e que comigo assinam, os representantes da-
gente e do outorgado e as testemunhas abaixo assinadas.- Eu, JOÃO
DA NETO, Tabelião de Notas a datilografei, dou fé; dato e assino.-
Ubatã, 09 de fevereiro de 1994.-

EM TESTE DA VERDADE.-

JOÃO MIRANDA NETO
TABELIÃO DE NOTAS

EDSON NEVES DA SILVA P/DOADORA:

FERNANDO STEIGER TOBINHO DE SA-P/DONATARIO

EMUNHAS:

12ºOfício de Notas - Salvador/BA
Conceicao A. Nobre Gaspar Tabelia
Confere com o original que me foi
apresentado. Dou fé.
Salvador, 11 de Abril de 2001
HELIO ANTONIO FERREIRA DOUTRA
SUB-TABELIÃO



presente cópia confere com o original
deste da verdade
a. 22 de 03 de 1994
SUB-TABELIA DESIGNADA

Apresentado em 25, 02, 1994
Prenotado sob Nº 14222 Pag. 112 do
Protocolo Nº 1 e em 25, 02,
1994, Registrado sob
Nº 1, qual 2885 Pag. 1
do Livro 17, 2, 1ºª Geral às - hs.
Oficial
Therézinha Fernandes Mota Costa
ESCREV. AUTORIZADA
CPF 194.889.765-40

13239793/0001-48

UBATÁ-CARTÓRIO DO REGISTRO DE
IMÓVEIS HIPOTECAS.
AV. PRESIDENTE MEDICI, 520-CENTRO
CEP 45550
UBATÁ-BA





ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

Nº DE ORDEM 2.369
LIVRO Nº 050
FL. 057

13239793/0001-48

UBATÁ CARTÓRIO DO REGISTRO DE
IMÓVEIS
AV. PRESIDENTE KUBITSCHEK, 220 - CENTRO
UBATÁ - BA

COMARCA DE UBATÁ - BAHIA
TABELIONATO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO, na forma como se segue: - SAIBAM quantos esta virem que, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, nesta cidade e Comarca de Ubatã, do Estado da Bahia, neste Cartório a meu cargo e perante mim Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado como outorgante DOADORA, a PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÁ, do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público, inscrita no C.G.C. sob nº 14.235.253/0001-59, representada neste ato por seu prefeito, Dr. EDSON NEVES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no C.P.F. sob nº [REDAZIDO] e de outro lado, como outorgado DONATÁRIO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, neste ato representado pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SA; pessoas estas reconhecidas como as próprias por mim e pelas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, do que dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas pela outorgante doadora, falando por seu representante, me foi dito que por construção própria é senhora e legítima possuidora de uma casa residencial, coberta com telhas de cerâmica, piso de sinteco e cerâmica, paredes de tijolos, contendo internamente sete comodoss, sendo: --- tres quartos, uma sala, uma copa, uma cozinha e um sanitário social e externamente dependências completas para empregada e mais uma garagem ao lado, divisando-se pela lateral direita com Dr. Arival Pereira Santos e pela lateral esquerda com Rui Benjorno, com uma porta e duas janelas de frente, tres janelas na lateral direita e duas portas de fundo, inscrita na Prefeitura sob nº 3561, situada na RUA SEVERIANO COSTA Nº 050, nesta cidade, edificada em terrenos próprios. - Que, assim sendo, pela presente escritura e na melhor forma de direito, e ainda de acordo com a Lei Municipal nº 263/92, a outorgante doadora doa ao outorgado donatário o imóvel acima descrito, caracterizado e confrontado e seu respectivo terreno destinada à residência do promotor de justiça desta Comarca; doando-lhe também, todos os móveis e utensílios existentes no imóvel e que foram adquiridos pela doadora. - Que desde já, cede e transfere ao donatário, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, toda a posse, domínio, direito e ação que exercia sobre o imóvel ora doado. - Pelo outorgado donatário, através de seu representante, me foi dito que aceitava esta escritura em-

15.0/89



em expressos termos.- Fica atribuído o valor de CR\$ 1.500.000,00 - MILHÃO E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS REAIS), apenas para efeitos fis--
.- Isento de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Ceres de Quitaões e taxas.- Assim convencidos me pediram lhes la--
se essa escritura a qual foi lida por mim Tabelião perante as partes
stemunhas, achada em tudo conforme por aquelas que reciprocamente a--
aram, outorgara, dou fé; e que comigo assinam, os representantes da--
gente e do outorgado e as testemunhas abaixo assinadas.- Eu, JOÃO
DA NETO, Tabelião de Notas a datilografei, dou fé; dato e assino.-

Ubatã, 09 de fevereiro de 1994.-

EM TESTE DA VERDADE.-

JOÃO MIRANDA NETO
TABELIÃO DE NOTAS

EDSON NEVES DA SILVA P/DOADORA

FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SA-P/DONATÁRIO

EMUNHAS:

Claudio Moraes Neto



presente cópia confere com o original
deste da verdade
de de
SUB-TABELIA - DESIGNADA

Apresentado em 25/02/1994

Prototado sob Nº 14.282 Pag. 112 do

Protocolo Nº 1 e em 25/02

1994, Registrado sob

Nº 14.282 Pag. 1

do Livro 2 de Reg. Geral às hs.

Oficial

 ESCREV. AUTORIZADA

CPF 194.889.765-40

13239793/0001-48

UBATÁ-CARTÓRIO DO REGISTRO DE
IMÓVEIS HIPOTECAS.

AV. PRESIDENTE MEDICI, 520-CENTRO

CEP 45550

UBATÁ-BA





MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Comunicação Interna nº 100/2005

Salvador, 05 de setembro de 2005

DE: *Coordenação de Material e Patrimônio*
Sr. Ademário Bastos Santos Filho

PARA: *Diretoria de Administração*
Srª Veralucia Oliveira Lima

Srª Diretora,

Conforme orientação da SAEB – Setor de Bens Imóveis, torna-se necessário, para fins de registro contábil do bem as seguintes opções abaixo:

Constituir uma Comissão composta de engenheiros do Ministério Público ou a contratação de uma empresa de consultoria técnica de engenharia e projetos, para fins de elaboração de levantamento cadastral do Imóvel localizado na Rua Severino Costa, nº 50 Ubatã.

Atenciosamente,

Ademário Bastos Santos Filho
Coordenador de Material e Patrimônio

AA





COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

LAUDO DE AVALIAÇÃO

IMÓVEL

Residencial com 156,46 m²

ENDEREÇO

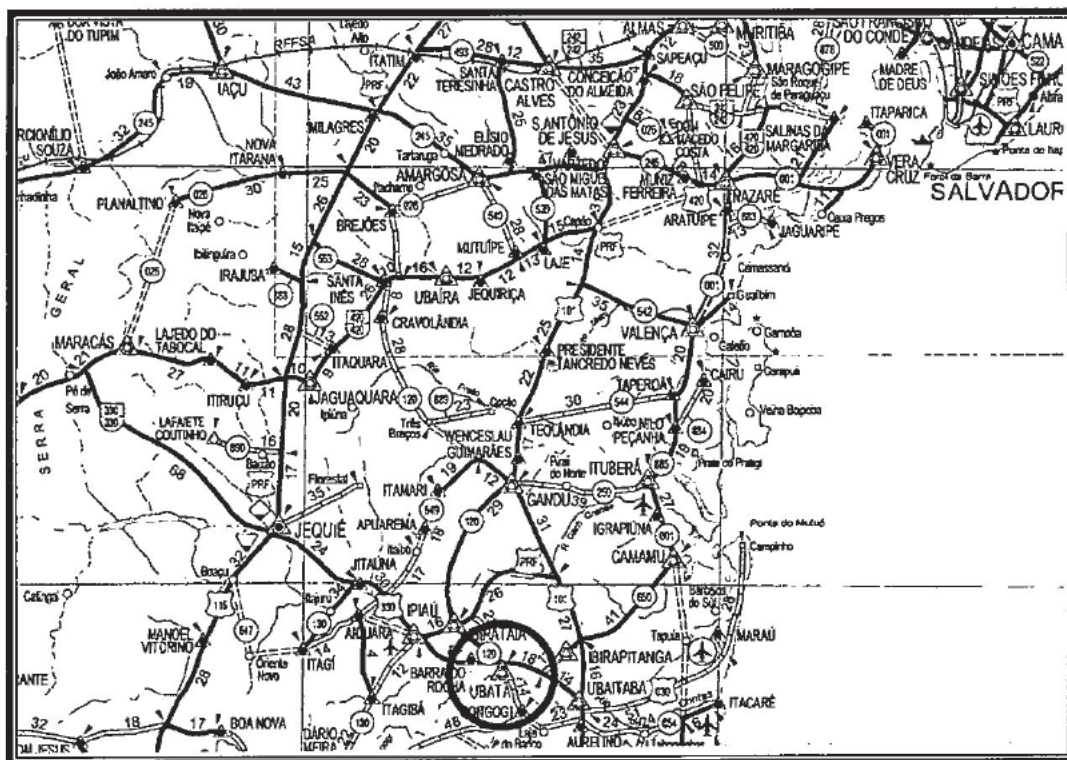
Rua Severino Costa, nº.160 – Ubatã / BA

CONTRATANTE

Ministério Público da Bahia – Diretoria de Administração

OBJETIVO

Determinação do valor de mercado do imóvel



VALOR DO IMÓVEL

R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)

DATA BASE

Setembro de 2005

AUTORES

José de Souza Neto Jr., engenheiro civil, CREA 16.937-D/BA.
Anselmo Jorge P. de Almeida, engo.civil, CREA 41.053-D/BA.





COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

1.) VISTORIA

1.1) MELHORAMENTOS PÚBLICOS

O imóvel objeto da presente avaliação é servido pelos seguintes melhoramentos públicos e serviços urbanos:

Rede de água	Coleta de Lixo
Rede de esgotos	Rede de Telefonia
Iluminação pública	

1.2) CARACTERÍSTICAS DA REGIÃO

Denominação	Centro
Uso Predominante	Residencial
Vocação	Residencial
Tipo de acesso	Direto
Intensidade de tráfego	Médio
Densidade de ocupação	Alta
Padrão econômico	Médio
Pólos de Atração	Inexistente
Infra-estrutura	Completa
Area sujeita a enchente	Não





COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

1.3) CARACTERÍSTICAS DO LOGRADOURO

Denominação	Rua Severino Costa
Tipo de Via	Secundária
Quantidade de faixas	Duas
Mãos de direção	Dupla
Pavimentação	Paralelepípedo
Perfil	Plano
Calçadas	Existente
Iluminação pública	Existente
Nível Comercial	Baixo

1.4) CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO IMÓVEL

Área construída (m²)	156,46
Sanitário social	Um
Copa	Uma
Quartos	Três
Suite	Inexistente
Estado de conservação	Boa
Padrão de acabamento	Normal
Idade Aparente (anos)	5 anos





COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

1.5) FOTOS

A vistoria foi realizada em 23 de setembro de 2005 pela manhã, acompanhada pelo Sra. Idalva Pereira da Silva, quando foram tiradas as fotos.



Vista frontal.



Sala.



Cozinha.



Quarto.



Sanitário social.



Varanda.





COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br



Vizinhança frontal.



Rua Severino Costa



Rua Severino Costa.





COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

2.) CARACTERÍSTICAS DO MERCADO

2.1) PERFIL GERAL

O povoamento da sede da hoje Ubatã teve início no ano de 1909, quando foi fundada a povoação de Dois Irmãos, em território do distrito de Orojó, município de Camamu. A povoação em 1932 era anexada ao município de Maraú, e tinha sua denominação alterada para São Sebastião. Em 1933, retomava à jurisdição de Camamu. Ainda em 1933, foi desmembrado do distrito de Orojó, passando a constituir o distrito de Dois Irmãos, do município de Rio Novo, atual Ipiaú. Recebeu posteriormente o nome de Doutor Alfredo Martins, e finalmente Ubatã, em 1943. Município criado com território desmembrado de Ipiaú, por força de Lei Estadual, de 12.12.1952, com a denominação de Ubatã. A sede, formada distrito com a denominação de Dois Irmãos, em 1933, foi elevada à categoria de cidade quando da criação do município.

Na pecuária destacam-se os rebanhos de muares e bovinos. Conforme registros na JUCEB, possui 62 indústrias, ocupando o 81º. lugar na posição geral do Estado da Bahia e 709 estabelecimentos comerciais, 71ª. posição dentre os municípios baianos. Seu parque hoteleiro registra 69 leitos. No ano de 2001 o município registrou 4259 consumidores de energia elétrica com um consumo de 7178mwh.

Está localizado na Região Litoral Sul do Estado, a 374 km da capital, DDD 073, CEP 45550-000, compreendendo uma área de 400 km², altitude de 171,00 m, população total de 21.803 hab., população urbana de 17.847 hab., população rural de 3.956 hab., taxa de urbanização de 81,50% e densidade demográfica de 65,47 hab/km² (fonte: 1º Censo Cultural da Bahia).





COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

2.2) MERCADO PARA O IMÓVEL ESTUDADO

A pesquisa realizada mostrou uma boa oferta de imóveis residenciais para venda na cidade, situação que torna lenta a absorção do imóvel pelo mercado.

3.) METODOLOGIA

A metodologia aplicável é função, basicamente, da natureza do bem avaliando, da finalidade da avaliação, da disponibilidade, qualidade e quantidade de informações colhidas no mercado. A sua escolha, como estabelecido nas partes 1 e 2 da NBR 14653, tem o objetivo de retratar o comportamento do mercado por meio de modelos que superem racionalmente o convencimento do valor.

No presente caso, optou-se pelo "**Método comparativo direto de dados de mercado**" para a definição do valor do imóvel, que é assim definido pela NBR 14.653-1, em seu item 8.2.1: *"Identifica o valor de mercado do bem por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes da amostra"*.

4.) ESPECIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO

De acordo com o item 9 da NBR 14653-2, numa escala decrescente onde o maior grau é o III, o presente laudo é classificado como (anexo II):

- | | |
|-------------------------|-----|
| ✓ Grau de fundamentação | II |
| ✓ Grau de precisão | III |





COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

5.) DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL

Atendendo às referidas normas, o valor básico unitário de venda do imóvel, foi obtido através de pesquisa de valores no mercado imobiliário da região onde se localiza o imóvel avaliando.

4.1) PERFIL DO MODELO

Foi utilizado um modelo estatístico inferencial com a utilização de uma amostra com 18 dados dos quais todos foram estatisticamente considerados.

Foram utilizados K=3 regressores:

- ✓ **ÁREA PRIVATIVA:** variável quantitativa indicativa do porte do imóvel. A premissa de sua influência descendente sobre a variável dependente foi confirmada pela amostra. O avaliando tem 156,46 m² (área do projeto).
- ✓ **DISTANCIA AO CENTRO:** variável quantitativa indicativa da distância em quilômetros do imóvel ao centro da cidade. A premissa de sua influência descendente sobre a variável dependente foi confirmada pela amostra. O avaliando está a 0,1km de distância do centro da cidade.
- ✓ **PADRÃO DE ACABAMENTO:** variável qualitativa indicativa do padrão construtivo do imóvel. A premissa de sua influência ascendente sobre a variável dependente foi confirmada pela amostra. O avaliando possui padrão de acabamento. (1) Baixo, (2) Normal baixo e (3) Normal.

4.2) VALORES CALCULADOS

Para um imóvel residencial com 156,46m² de área privativa, três quartos, cozinha, um sanitário, área de serviço, na Rua Severino Costa, em estado de conservação





COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

Bom e padrão de acabamento normal foram determinados os seguintes valores para locação no modelo de regressão linear:

Variação	R\$/m ²	Variação %
Máximo	623,59	13,01%
Médio	551,82	
Mínimo	488,30	11,51%

Adequando-se os valores do modelo de regressão ao campo de arbítrio estabelecido pela norma, correspondente à semi-amplitude de 15% em torno da média, obtém-se os valores:

Variação	R\$/m ²	%	Área(m ²) 156,46
			Valor total
Máximo	634,59	15,00%	R\$ 99.288,42
Médio	551,82		R\$ 86.337,76
Mínimo	469,05	15,00%	R\$ 73.387,09

4.3) VALOR FINAL

Com a aproximação permitida em norma, para o imóvel de uso comercial descrito e caracterizado neste laudo, fica definido o:

VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL EM

R\$ 87.000,00





COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

6.) CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Os signatários, inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), declaram manter conduta ética profissional norteada pela regulamentação profissional, não possuindo qualquer tipo de interesse sobre o bem avaliando.

O trabalho foi desenvolvido atendendo-se aos dispositivos da Lei Federal 5194 e das resoluções no. 205 e no. 218 do CONFEA (respeitado o prescrito na Lei 8.666), que asseguram que todas as manifestações escritas vinculadas à Engenharia de Avaliações, são de responsabilidade e da competência exclusivas de profissional legalmente habilitado pelo CREA, no livre exercício de suas atividades.

No presente trabalho foram atendidos os preceitos definidos na norma técnica NBR 14653 parte1/2001 – Avaliação de Bens – Procedimentos Gerais e parte 2/2004 – Avaliação de Bens - Imóveis Urbanos.

Não foram objetos de análise ou de elaboração os seguintes serviços:

- a) Aferição física de dimensões, medidas e áreas, assumindo-se aquelas obtidas nos documentos apresentados como merecedoras de fé ou obtidas através de levantamento expedito do local.
- b) Inventário, análise e valoração em separado de bens não incorporados ao imóvel, caráter removível, móveis, utensílios, instalações e itens de decoração em geral.





COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DA BAHIA
Rua Visconde do Rosário, 3 - Ed. Augusto Borges, sala 807
Fone: (071) 243-9187 Fax: (071) 242-1531
CEP 40015-050 Salvador /BA.
cooliba@cooliba.com.br
www.cooliba.com.br

c) Investigações a respeito das condições do solo e subsolo quer quanto à sua capacidade de suporte, quer quanto aos direitos sobre eventuais ocorrências de jazidas minerais ou ainda de eventual passivo ambiental.

d) Investigações técnicas em caráter pericial, instrumentadas ou não, que envolvam questões relativas às fundações ou estrutura de construções.

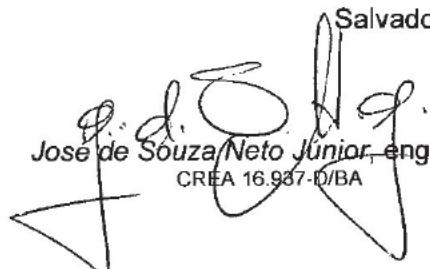
e) Análise de projetos de engenharia (fundações, estrutural, instalações e outros), de qualidade de materiais e de execução de serviços construtivos.

Concluindo, a propriedade dos bens foi considerada livre e desembaraçada, isenta de qualquer ônus, vícios ou restrições de caráter legal para pleno gozo e fruição.

7.) ENCERRAMENTO.

O presente Laudo de Avaliação é composto por 11 (onze) folhas timbradas, impressas apenas de um lado, todas numeradas e devidamente rubricadas, sendo a última datada e assinada, mais 2 (dois) anexos, também rubricados pelos signatários.

Salvador, 30 de setembro de 2005


José de Souza Neto Junior, engo. civil
CREA 16.937-D/BA


Anselmo Jorge P. de Almeida, engo. civil
CREA 41.053-D/BA

ANEXOS

- I. Inferência estatística (relatórios do SISREG)
- II. Especificação da Avaliação



ANEXO I

Inferência estatística múltipla (SISREG)



Modelo:

Venda Resid Ubatã

Data de referência:

quarta-feira, 28 de setembro de 2005

Informações complementares:

Endereço: Rua Severino Costa, nº.160
Complemento:

Município: Ubatã UF: Bahia

Dados do imóvel avaliando:

- | | |
|---------------------|--------|
| • Área Privativa | 156,46 |
| • Padrão Acabamento | 3 |
| • Dist. Centro | 0,10 |

Valores da Moda para 80% de certeza :

- | | |
|--------------------------|-----------------|
| • Valor Unitário Médio: | 551,82 |
| • Valor Unitário Mínimo: | 488,30 (11,51%) |
| • Valor Unitário Máximo: | 623,59 (13,01%) |



Modelo:

Venda Resid Ubatã

Data de Referência:

quarta-feira, 28 de setembro de 2005

Informações Complementares:

- Número de variáveis: 4
- Número de variáveis consideradas: 4
- Número de dados: 18
- Número de dados considerados: 18

Resultados Estatísticos:

- Coeficiente de Correlação: 0,9536480 / 0,9591304
- Coeficiente Determinação: 0,9094444
- Fisher-Snedecor: 46,87
- Confiabilidade Mínima: 0,99
- Significância: 0,01

Durbin-Watson:

2,07 - Valor Unitário
Não auto-regressão 90%

Normalidade dos resíduos:

- 72% dos resíduos situados entre -1 e + 1 s
- 88% dos resíduos situados entre -1,64 e + 1,64 s
- 100% dos resíduos situados entre -1,96 e + 1,96 s

Outliers do Modelo: 0

Regressores	Equação	T-Observado	Sig.
• Área Privativa	x^2	-2,35	3,37
• Padrão Acabamento	x	5,41	0,01
• Dist. Centro	$1/x^2$	4,60	0,04

Equação de Regressão:

$\ln(\text{Valor Unitário}) = +4,966230789 - 1,244077582E-005 * \text{Área Privativa}^2 + 0,2912974654 * \text{Padrão Acabamento} + 0,007964718149 / \text{Dist. Centro}^2$



<u>Correlações entre variáveis</u>	<u>Isoladas</u>	<u>Influência</u>
• Área Privativa		
Padrão Acabamento	0,65	0,53
Dist. Centro	0,88	0,84
Valor Unitário	0,69	0,53
• Padrão Acabamento		
Dist. Centro	0,66	0,55
Valor Unitário	0,86	0,82
• Dist. Centro		
Valor Unitário	0,84	0,78

[Assinatura]



- Resultados Estatísticos

Modelo : Venda Resid Ubatã

Número de Variáveis: 4

Número de Variáveis Consideradas: 4

Número de dados: 18

Número de dados considerados: 18

Correlação : 0,9536480 / 0,9591304

Determinação : 0,9094444 / 0,9199311

F. Calculado : 46,87

Sig. do Modelo : 0,01

Desvio Padrão : 0,13721

Durbin Watson : 2,07

Não auto-regressão 90%

Valor Unitário

Normalidade dos Resíduos

- 72% entre -1 e +1 σ
- 88% entre -1,64 e +1,64 σ
- 100% entre -1,96 e +1,96 σ

Total de Outliers : 0 (0,00%)

Regressores	Equação	T-Observado	Significância
Área Privativa	x^2	-2,35	3,37
Padrão Acabamento	x	5,41	0,01
Dist. Centro	$1/x^2$	4,60	0,04



Análise de Sensibilidade

Modelo : Venda Resid Ubatã

Equação de Regressão:

$\ln(\text{Valor Unitário}) = +4,966230789 - 1,244077582E-005 * \text{Área Privativa}^2 + 0,2912974654 * \text{Padrão Acabamento} + 0,007964718149 / \text{Dist. Centro}^2$

Variável	Valor Médio	T Observado	Coef.Equação	Forma	Cresc
Área Privativa	98,6778	-2,35	-1,24408E-005	x^2	-4,85
Padrão Acabamento	2,0000	5,41	+0,291297	x	6,00
Dist. Centro	0,9667	4,60	+0,00796472	$1/x^2$	-0,26
Valor Unitário	229,5704	T-Indep	+4,96623	$\ln(x)$	



Teste da Equação

Modelo : Venda Resid Ubatã

Variável Área Privativa

Amplitude: de 40 a 225

Valor Médio: 98,6778

Valores Calculados: de 254.028 a 138.039



Teste da Equação

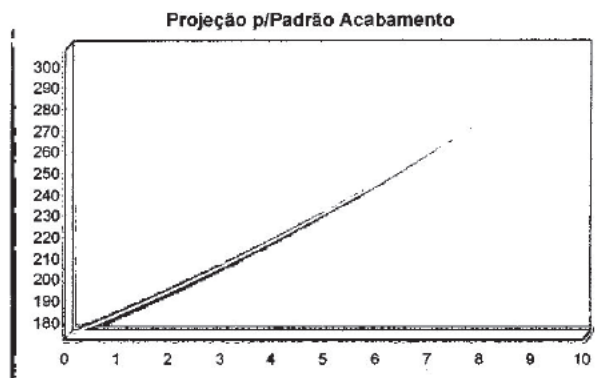
Modelo : Venda Resid Ubatã

Variável Padrão Acabamento

Amplitude: de 1 a 3

Valor Médio: 2

Valores Calculados: de 171.556 a 307.202



Teste da Equação

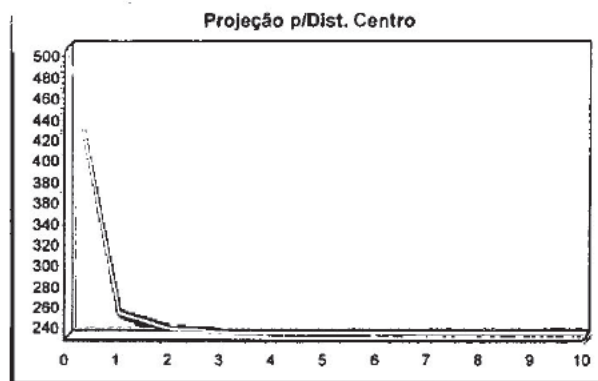
Modelo : Venda Resid Ubatã

Variável Dist. Centro

Amplitude: de 0,1 a 2

Valor Médio: 0,966667

Valores Calculados: de 504,798 a 228,076

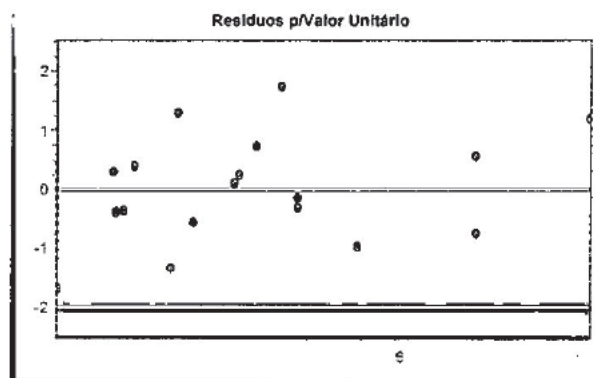
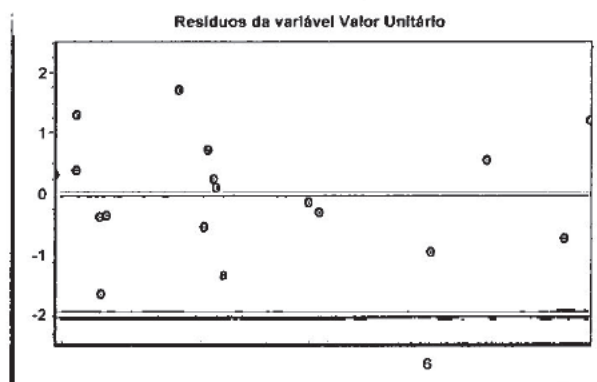


Handwritten signature



Análise dos Resíduos

Modelo : Venda Resid Ubatã



- Resultados Estatísticos

Modelo : Venda Resid Ubatã

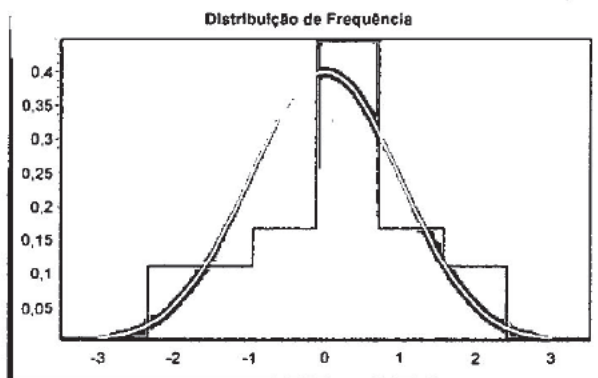
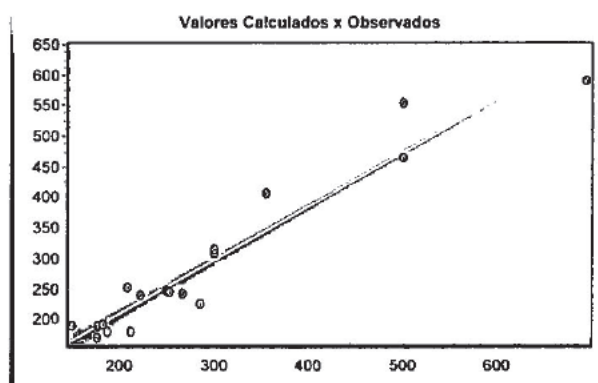
Dado no.	Valor Observado	Valor Calculado	Resíduo	Resíduo Relativo	Resíduo/DP
0009	694,44	589,11	105,32	15,17	1,20
0001	285,71	225,79	59,91	20,97	1,72
0004	500,00	554,52	-54,52	-10,90	-0,75
0006	355,56	406,17	-50,61	-14,23	-0,97
0010	208,33	250,56	-42,23	-20,27	-1,35
0015	150,00	188,59	-38,59	-25,73	-1,67
0008	500,00	463,57	36,42	7,29	0,55
0016	212,50	177,94	34,55	16,26	1,29
0005	266,67	241,48	25,18	9,44	0,72
0018	222,22	239,82	-17,60	-7,92	-0,56
0017	300,00	313,42	-13,42	-4,48	-0,32
0014	177,78	187,60	-9,82	-5,53	-0,39
0012	187,50	177,94	9,55	5,10	0,38
0003	181,82	190,90	-9,08	-4,99	-0,36
0002	252,98	244,84	8,13	3,22	0,24
0011	176,47	169,29	7,17	4,07	0,30
0007	300,00	306,02	-6,02	-2,01	-0,15
0013	250,00	246,55	3,44	1,38	0,10

[Handwritten signature]



Teste de Aderência

Modelo : Venda Resid Ubatã



[Handwritten signature]



Modelo: Venda Resid Ubatã

Dado	Endereço	Observação	Área Privativa	Padrão Acabamento	Dist. Centro	Valor Unitário
1	Rua Ermírio Emigdio Ribeiro, Bairro Gloria	Denivaldo 8808-5439	105,00	2	1,00	285,71
2	Rua Ermírio Emigdio Ribeiro 119, Bairro Gloria	Morena	67,20	2	1,00	252,98
3	Rua Lauro de Freitas 1139, Alto da Bela Vista	Maria Célia	55,00	1	0,50	181,82
4	Rua Salgado Filho 92, próximo a Igreja Batista	Domingos 8808-4243	160,00	3	0,10	500,00
5	Rua Ramiro Bevert de Castro no 63	Domingos 8808-4243	75,00	2	1,00	266,67
6	Centro, em frente a casa lotérica	Domingos 8808-4243	225,00	3	0,10	355,56
7	Centro, próximo a Br	Domingos 8808-4243	100,00	3	1,00	300,00
8	Rua Dom Eduardo no 160, Centro	Domingos 8808-4243	200,00	3	0,10	500,00
9	Rua Antonio Pinheiro no 8, Centro	Domingos 8808-4243	144,00	3	0,10	694,44
10	Av. Landulfo Alves no 90, próximo a Feira	Heloina 3245-1297	48,00	2	1,50	208,33
11	Av. Landulfo Alves no 36, próximo a Feira	Antonio 3245-1994	102,00	1	1,50	176,47
12	Av. Landulfo Alves 534	Meire 3245-2741	80,00	1	1,50	187,50
13	Rua Raimundo Mimoso	3245-1474	60,00	2	1,50	260,00
14	Travessa da Landulfo Alves	André	45,00	1	2,00	177,78
15	Travessa Raimundo	Zannar	40,00	1	2,00	150,00
16	Rua Beira Rio	Valdenice 3245-1926	80,00	1	1,50	212,50
17	Rua Lauro de Freitas 501	Amaldo	100,00	3	0,50	300,00
18	Travessa da Rua Lauro de Freitas	Jorge 3245-3530	90,00	2	0,50	222,22

[Handwritten signature]



ANEXO II

Especificação da avaliação



ESPECIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO

Tabela 1: Graus de fundamentação no caso de utilização de modelos de regressão linear:

Item	Descrição	Grau			PONTUAÇÃO
		III	II	I	
1	Caracterização do imóvel avaliando	Completa quanto a todas as variáveis analisadas	Completa quanto as variáveis utilizadas no modelo	Adoção de situação paradigma	2
2	Coleta de dados de mercado	Características colhidas pelo autor do laudo	Características conferidas por profissional credenciado pelo autor do laudo	Podem ser utilizadas características fornecidas por terceiros	3
3	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	6(k+1), onde k é o número de variáveis independentes	4(k+1), onde k é o número de variáveis independentes	3(k+1), onde k é o número de variáveis independentes	2
4	Identificação dos dados de mercado	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem, com foto	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis efetivamente utilizados no modelo	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis efetivamente utilizados no modelo	2
5	Extrapolação	Não admitida	Admitida para apenas uma variável, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior; b) o valor estimado não ultrapasse 10% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para a referida variável	Admitida desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior; b) o valor estimado não ultrapasse 10% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para as referidas variáveis, simultaneamente	3
6	Nível de significância alfa (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (tese bicaudal)	10%	20%	30%	3
7	Nível de significância máximo admitido nos demais testes estatísticos realizados	1%	5%	10%	3

Nota: Para atingir o Grau III, é obrigatória a apresentação do laudo na modalidade completa

18

Tabela 2: Enquadramento dos laudos segundo seu grau de fundamentação no caso de utilização de modelos de regressão linear

Graus	III	II	I
Pontos mínimos	18	11	7
Itens obrigatórios no grau correspondente	3, 5, 6 e 7, com os demais no mínimo no grau II	3, 5, 6 e 7 no mínimo no grau II	Todos, no mínimo no grau I

Tabela 3 - Grau de precisão da estimativa do valor no caso de utilização de modelos de regressão linear

Descrição	Grau		
	III	II	I
Amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno do valor central da estimativa	<= 30%	30% - 50%	> 50%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DÚVIDA (100) n. 8002421-03.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE VALENÇA

Advogado(s):

RÉU:

Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico que, considerando o pronunciamento ministerial, faço conclusos os presentes autos para deliberação.

Valença-BA, 25 de julho de 2022

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria







PROCESSO n.º: 8002421-03.2022.8.05.0271.

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE VALENÇA/BA

PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

MM. Juíza,

Trata-se de requerimento de **SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA**, proposta pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Valença/BA, tendo em vista insurgência do Ministério Público do Estado da Bahia no tocante a exigência formulada.

Aduz, em síntese, que o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou escritura pública de doação de imóvel objeto de matrícula de nº. 10582, em que figura como donatária, protocolada sob o nº. 28153, em 14 de junho de 2022.

Ocorre que foi emitida **nota de exigência** pelo Cartório, sob alegação de que o ato não pode ser praticado porque o Ministério Público é órgão, e não detém personalidade jurídica:

“O ato não pode ser praticado, ante a falta de personalidade jurídica do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MP. Colhe-se da melhor doutrina, que o MP possui natureza jurídica de órgão, sempre vinculados ao respectivo ente, quem tem personalidade jurídica para adquirir direitos, e apto a figura no polo das relações jurídicas. A ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro conceitua órgão público como uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado. O órgão não se confunde com a pessoa jurídica (sendo parte dela) nem





com o agente público. 3. Conceito legal: órgão é “a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta” (art. 1º, § 2º, da Lei de Processo Administrativo federal – nº 9.784, de 29-1-99). Não possui personalidade jurídica. Grifou-se. Em seguida, ao tratar da classificação dos órgãos, com clareza solar finaliza a lição exemplificando que o Ministério Público é órgão autônomo. Note-se: autônomos (subordinados diretamente aos órgãos independentes, tendo autonomia administrativa, financeira e técnica: Ministérios e Secretarias de Estado e do Município, SNI e Ministério Público)

2. Sem grifo no original. **Por todo o exposto, deve retificar a escritura pública para inserir como donatário o ente – Estado da Bahia –, com sua completa qualificação”. (g.n)**

Por derradeiro, mesmo após pedido de reconsideração (ID 213598938), entendeu o oficial que as exigências não foram superadas, não sendo possível praticar o ato em nome do Ministério Público, motivo pelo qual requereu a procedência da dúvida para manter óbice ao ato até a retificação da escritura pública para figurar como adquirente o Estado da Bahia.

É a síntese do necessário. Vieram os autos para pronunciamento.

A dúvida é improcedente, sendo de simples resolução, não comportando maiores digressões, como se verá a seguir, notadamente porque existe autorização em lei federal e estadual para a situação dos autos, isto é, aquisição de bem imóvel a título de doação, vinculado à finalidade pública e sem ônus ao donatário.

Em verdade, a exigência – retificar a escritura pública para inserir como donatário o Estado da Bahia – decorre de confusão conceitual doutrinária do Ilustre Oficial de Registro de Imóveis de Valença/BA, que sustenta, *data venia*, exigência teratológica e em desacordo com a legislação em vigor, razão pela qual esta não encontra amparo normativo. No mais, lastreia-se, ao cabo, em interpretação há muito superada de que o Ministério Público se vinculava ao Poder Executivo (CRFB/69).

Nesse contexto, incorre o Oficial de Registro, inclusive, em violação a dever funcional, porque nega vigência à legislação federal (Lei 8.625/93, art. 3º, incisos I e IV) e estadual (LC 11/96, art. 2º, I e IV), além da própria Constituição Federal de 1988





(art. 127, §2º), na medida em que desrespeita a autonomia administrativa do Ministério Público.

Em linha de princípio, como assevera EMERSON GARCIA (2017, p. 162), a autonomia administrativa assegura ao Ministério Público a prerrogativa de aquisição de bens, ainda que a título gratuito (doação), como sói ocorrer na hipótese vertente, independente de autorização, intermediários ou qualquer supervisão exógena.

Como bem salientou o interessado em parecer de ID 213598938, valendo-se das lições de EMERSON GARCIA (2017, p. 199), as quais merecem ser reiteradas, em razão da clareza com que trata o tema:

“A capacidade de adquirir bens móveis ou imóveis, por exemplo, bem demonstra que o Ministério Público ocupa uma zona intermédia: é um *minus* em relação à pessoa jurídica, um *plus* em relação aos órgãos administrativos despersonalizados. A aproximação da Instituição às pessoas jurídicas decorre da possibilidade de exercer direitos e contrair obrigações *sponte propria*, sendo desnecessária a autorização ou a supervisão exógena”.
(g.n)

Se assim não o fosse, estaria o Ministério Público sujeito ao juízo valorativo dos representantes judiciais do Estado para aquisição dos bens vinculados à atividade pública exercida pelo *Parquet*, o que configuraria indevida interferência externa na direção e condução dos assuntos e questões atinentes ao órgão ministerial.

A propósito, segundo EURICO DE ANDRADE AZEVEDO (STF, RE n. 262.178/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 24/11/2000):

“(...) autonomia administrativa de um órgão ou entidade é precisamente sua capacidade efetiva de assumir e conduzir por si mesmo, integralmente, a gestão de seus negócios e interesses, respeitados seus objetivos e observadas as normas legais a que estão subordinados. **A autonomia administrativa é, pois, incompatível com toda e qualquer espécie de interferência externa na**





direção e condução dos assuntos e questões do órgão ou entidade e exclui toda subordinação, hierarquização ou submissão. Ela não é autonomia política, claro, de que gozam apenas as entidades estatais, mas é independência, no sentido rigoroso do termo, no campo que lhe é próprio e já definido por lei (...)” (g.n)

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 outorgou ao Ministério Público garantias condizentes com a relevância de suas atividades finalísticas, logrando dissocia-lo de qualquer dos três poderes estatais. Assim, para sedimentação da independência institucional, que termina por vincular o Ministério Público unicamente ao organismo social, do qual é legítimo protetor, foi-lhe assegurado autonomia funcional, administrativa e financeira.

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados).

De acordo com o art. 3º, é assegurada ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I – **praticar atos próprios de gestão;**
- II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV – **adquirir bens** e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;
- VI – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
- VII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares,





bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X – compor os seus órgãos de administração;

XI – elaborar seus regimentos internos;

XII – exercer outras competências dela decorrentes. (g.n)

O parágrafo único do art. 3º, por sua vez, dispõe que: *“as decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas”*.

Nessa ordem de ideias, o art. 2º, da Lei Complementar estadual nº. 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) estabelece:

Art. 2º - Ao Ministério Público, organizado em carreira, é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - **praticar atos próprios de gestão**; (...)

IV - **ADQUIRIR BENS** e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; (...) (g.n)

Estes preceitos não deixam margem a dúvidas quanto à completa autonomia do Ministério Público em relação aos demais poderes, em especial ao Executivo. Atuando *secundum legem*, será o Ministério Público o senhor de seus próprios atos, os quais não estão sujeitos à autorização ou ao referendo de qualquer outro órgão ou ente, de modo que é viável o registro do imóvel em nome do próprio Ministério Público.

Como se vê dos autos, o Oficial limita-se a obstar o ato tão somente em





razão de classificação doutrinária do Ministério Público como órgão (ID 213598933, pp.2), o que é inapto à conclusão adotada. Ademais, desconsiderou-se todo o contexto sistemático que envolve a Instituição, sustentando exigência sem que haja qualquer previsão legal nesse sentido. Muito pelo contrário, há expressa disposição legal autorizando a aquisição de bem imóvel pelo Ministério Público, independentemente de qualquer interferência externa ou intermediações, o que não fora observado.

Destarte, salta aos olhos a ilegalidade da exigência. Ora, não dá para se restringir a possibilidade do ato com base apenas em equivocada interpretação, frise-se, lastreada em classificações doutrinárias, quando não restam dúvidas no ordenamento jurídico sobre a independência e autonomia do Ministério Público.

Nesse sentido, RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA¹ leciona:

(...) a) **órgãos independentes: são aqueles previstos na Constituição e representativos dos Poderes** do Estado (Legislativo, Judiciário e Executivo), situados no ápice da pirâmide administrativa. **Tais órgãos não se encontram subordinados a nenhum outro órgão e só estão sujeitos aos controles recíprocos previstos no texto constitucional** (ex.: Casas Legislativas: Congresso Nacional, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara dos Vereadores; Chefias do Executivo: Presidência da República, Governadorias dos Estados e do DF e Prefeituras municipais; Tribunais Judiciários e Juízes singulares, **Ministério Público** e Tribunais de Contas) (...) (g.n)

É de destacar que o posicionamento constitucional do Ministério Público desde sempre provocou **impasses** na doutrina, especialmente devido à transformação e evolução que a Instituição promoveu por anos. No entanto, não deixa de causar perplexidade defini-lo como órgão atrelado (ou vinculado) a qualquer Poder, seja Legislativo, Executivo e Judiciário.

Em lição, ALEXANDRE DE MORAES:

¹ Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.





“Analisando a Carta Anterior, que colocava o Ministério Público como órgão do Poder Executivo, **Celso de Mello já apontava que seus membros se sujeitavam a regime jurídico especial, gozando, no desempenho de suas funções, de plena independência.** Por sua vez, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, concordando com a independência ministerial, colocava-o como órgão administrativo, destinado a zelar pelo cumprimento das leis, cabendo-lhe a defesa do interesse geral de que as leis sejam observadas. Da mesma forma, José Afonso da Silva afirma que a Instituição ocupa lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, em virtude do alargamento de suas funções de proteção aos direitos indisponíveis e de interesses coletivos, tendo a Constituição Federal dado-lhe relevo de Instituição permanente e essencial à função jurisdicional, **mas que ontologicamente sua natureza permanece executiva, sendo seus membros agentes políticos, e como tal, atuam com plena e total independência funcional**” (SLAIBI FILHO; MELLO FILHO; FERREIRA FILHO apud MORAES, 2003, p. 494).

No entanto, tendo em vista a atual Constituição Federal, o Ministério Público consagra-se plenamente independente, desvinculado de qualquer Poder, e a sua função administrativa não se confunde com a atual função administrativa efetivada pelo Poder Executivo, ao passo que não lhe é subordinado.

Ademais, limitar a transferência do bem particular doado ao Ministério Público à substituição pelo estado da Bahia é de todo inadmissível e sem embasamento legal.

Desse modo, acertado o **Parecer nº. 252/2022 (em anexo)**, da Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, que, após consultoria jurídica sobre a questão, pronunciou-se:

“Entender que a aquisição do imóvel, *in casu*, depende de ato a ser realizado pelo Estado da Bahia, **em nosso sentir, significa menosprezar a autonomia administrativa estabelecida pelo art. 127, § 2º, da Constituição Republicana de 1988.** Ora, considerando que o Estado da Bahia não pode ser obrigado a praticar o referido ato cogitado, nem que poderia ser obrigado a afetar o





bem ao Ministério Público do Estado da Bahia, a conclusão inarredável seria a de que o Ministério Público ficaria subordinado à conveniência e oportunidade do Estado da Bahia, o que, consoante afirmado, **viola a autonomia administrativa do Ministério Público**". (g.n)

No âmbito do Ministério Público da Bahia, o **Ato Normativo 004/2005** dispõe sobre a organização da Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências.

Art. 2º Compete à Superintendência de Gestão Administrativa:

(...)

VI - exercer a gestão das atividades de administração de pessoal, material, **patrimônio**, transportes, serviços gerais, documental, financeira e de contabilidade;

(...)

Art. 5º Compete à Coordenação de Engenharia e Arquitetura, que tem por finalidade propor, coordenar, acompanhar e avaliar a ampliação e melhorias de edificações:

(...)

IV - realizar perícias técnicas, **inclusive avaliação de imóveis para fins de aquisição**, desapropriação, permuta, cessão, locação ou alienação;

Art. 11. Compete à Diretoria Administrativa, que tem por finalidade planejar, coordenar, promover, executar, controlar e avaliar as atividades pertinentes à **administração de material, patrimônio**, transportes, serviços gerais e de documentos do Ministério Público:

I - por meio da Coordenação de Material:

a) coordenar, executar e controlar as atividades de **programação de aquisições de materiais e bens patrimoniais**, conforme as normas, instruções e procedimentos vigentes;

b) identificar e promover a padronização de materiais e bens patrimoniais de uso comum e específico; c) instruir e subsidiar os processos de licitação, para fins de aquisição de materiais e bens patrimoniais; (...)





De mais a mais, a doação é instituto típico do direito privado, previsto no art. 538, do Código Civil, e no presente caso, não traz qualquer ônus à administração. Pelo contrário, visa o interesse público – construção de sede própria.

Na Bahia, são notórios os casos de doação direta ao Ministério Público de imóveis para construção de sede própria. Caso recente é o do município de Camaçari/BA, em que houve edição da **Lei de nº. 1.514, de 17 de novembro de 2017**, autorizando doação de área de Terreno ao “Ministério Público do Estado da Bahia”. Confira-se:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir, por doação, ao Ministério Público do Estado da Bahia, área de terreno medindo 5.142,01 m², avaliada em R\$ 3.856.507,50 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil quinhentos e sete reais e cinquenta centavos), a ser destinada à construção e instalação da nova Promotoria Regional de Camaçari, a seguir descrita e caracterizada: Área medindo 5.142,01 m² (cinco mil cento e quarenta dois metros e um decímetro quadrado), a ser desmembrada da matrícula nº 31.862, registrada no 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari, Bahia, com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, definido pelas coordenadas E: 574.138,61m e N: 8.595.200,41m com azimuth 133º03'55,92" e distância de 11,73m até o vértice P02, definido pelas coordenadas E: 574.147,18m e N: 8.595.192,40m com azimuth 144º16'33,11" e distância de 10,00 m até o vértice P03, definido pelas coordenadas E: 574.153,02m e N: 8.595.184,28 m com azimuth 155º16'46,37" e distância de 10,98 m até o vértice P04, definido pelas coordenadas E: 574.157,61m e N: 8.595.174,31m com azimuth 167º26'54,44" e distância de 13,67 m até o vértice P05, definido pelas coordenadas E: 574.160,58 m e N: 8.595.160,97 m com azimuth 181º36'48,74" e distância de 13,50 m até o vértice P06, definido pelas coordenadas E: 574.160,20 m e N: 8.595.147,48 m com azimuth 195º53'25,53" e distância de 14,32 m até o vértice P07, definido pelas coordenadas E: 574.156,28 m e N: 8.595.133,71 m com azimuth 214º .04' 09,64" e distância de 65,78 m até o vértice P08, definido pelas coordenadas E: 574.119,43 m e N: 8.595.079,22 m com azimuth 304º03' 57,32" e distância de 52,00 m até o vértice P09, definido pelas coordenadas E:





574.076,35 m e N: 8.595.108,35 m com azimuth 34°04'13,49" e distância de 111,14 m até o vértice P01, encerrando este perímetro.

Art. 2º. A presente doação se destina única e exclusivamente à construção, pelo Ministério Público do Estado da Bahia, da sede do novo prédio da Promotoria Regional de Camaçari. (Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/c/camacari/lei-ordinaria/2017/152/1514/lei-ordinaria-n-1514-2017-autoriza-o-chefe-do-poder-executivo-a-transferir-por-doacao-imovel-ao-ministerio-publico-do-estado-da-bahia-na-forma-que-especifica-2021-12-22-versao-compilada>>, acesso em 21/07/2022 10:57, g.n)

Por fim, cumpre ressaltar que a aquisição do bem imóvel a título de doação pelo Ministério Público da Bahia, órgão constitucional autônomo, em nada alterará a titularidade do bem que integrará, por consectário lógico, o patrimônio do Estado. Em outras palavras, o recebimento e registro do bem em nome próprio não se confunde com a propriedade sobre o bem imóvel, significa, apenas, a disponibilidade potencial em razão da sua autonomia administrativa, reconhecida pela Constituição Federal (CRFB/88, art. 127, §2º), por lei federal (Lei 8.625/93, art. 3º, incisos I e IV) e estadual (LC 11/96, art. 2º, I e IV).

Em face do exposto, por não haver óbice legal ao pleito, existindo, no particular, expressa autorização constitucional (CRFB/88, art. 127, §2º), e legal (Lei federal n. 8.625/93, art. 3º, incisos I e IV; e LC estadual 11/96, art. 2º, I e IV), para a aquisição e registro do bem imóvel em apreço pelo interessado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA da dúvida**, para determinar-se ao Oficial do Registro de Imóveis de Valença/BA que registre a escritura pública em epígrafe tendo como donatário o Ministério Público do Estado da Bahia.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Promotora de Justiça Titular

(Assinado digitalmente)

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA

Rua Conselheiro Zacarias, nº 98, centro, Valença/BA, CEP 45400-000
Telefax: (75) 3641-1812 / 1831 / 6488 | E-mail: 2pj.valenca@mpba.mp.br

Pág.: 10/10





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PARECER

Procedimento nº.:	19.09.00856.0008407/2022-35
Interessado(a):	Diretoria Administrativa
Espécie:	Consulta Jurídica

EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. CAPACIDADE DO *PARQUET* PARA ADQUIRIR BENS IMÓVEIS. NATUREZA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓRGÃO CONSTITUCIONALMENTE AUTÔNOMO. LIVRE DA INGERÊNCIA DE QUAISQUER OUTROS PODERES DA REPÚBLICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ART. 127, § 2º, CF/88. ART. 2º, I, IV, LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/1996. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA PARA ADQUIRIR BENS IMÓVEIS.

PARECER Nº. 252/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Consulta Jurídica** acerca da (im)possibilidade de o Ministério Público adquirir imóvel.

Relata a consultante que o expediente SEI 19.09.01158.0009783/2020-96 (não colacionado aos autos) versa sobre doação de terreno de doador particular para o Ministério Público do Estado da Bahia, destinado à construção da sede da Promotoria de Justiça Regional de Valença.

Informa que foi publicado no DPJ do dia 29/03/2022 do Ato de Delegação nº 011, de 28/03/2022 para o fim da "...prática de todos os atos necessários à escrituração e averbações legais, bem assim as demais providências relacionadas ao imóvel de posse/propriedade do Ministério Público do Estado da Bahia no município de Valença, restando autorizada a formular, ainda que individualmente, requerimentos correlatos junto ao Poder Público e às pessoas físicas e jurídicas, no que couber, tudo quanto ao cumprimento das atribuições ora delegadas".

Assevera que, em 12/04/2022, foi sinalizado pela gerente da promotoria de Justiça Regional, Lucivane Lopes da Silva Marques que, após contato com o tabelionato de notas de Valença para fins de regularização da situação do imóvel (terreno) a ser doado ao Ministério Público, houve a informação de que não existe a possibilidade de doação direta a este *Parquet*, sob a alegação de que o órgão não possui capacidade para aquisição de imóvel, devendo o ato ser realizado mediante o Estado da Bahia e fazendo constar a afetação ao uso do Ministério Público Estadual.

É o breve relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ab initio, é oportuno destacar que a consultante não colacionou aos autos o procedimento SEI nº. 19.09.01158.0009783/2020-96, o que implica na conclusão preliminar de que qualquer informação constantes de tais autos não poderão ser levadas em consideração na presente análise.

Ainda a título preliminar, embora a consultante tenha afirmado que a Gerente Regional da Promotoria de Justiça de Valença tenha afirmado que o tabelionato de notas informou não ser possível a doação direta ao Ministério Público, não consta dos autos a manifestação da referida Gerente Regional, bem como eventual negativa do referido tabelionato de notas.

Postas tais considerações, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

O art. 37, *caput*, da Constituição Republicana de 1988, divide a Administração Pública em Administração Direta e Administração Indireta. A Administração Pública Direta é composta pelas pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que realizam a atividade administrativa de forma direta, centralizada.

Tais pessoas jurídicas de direito público se subdividem em órgãos públicos, apenas como forma de organizar a estrutura administrativa e otimizar o exercício da atividade administrativa.



Público: constitucionalidade da outorga de "eficácia plena e executividade imediata" às decisões "fundadas em sua autonomia", se, no contexto, o dispositivo tem por objeto exclusivo atos administrativos da instituição. STF (ADI 132, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2003, DJ 30-05-2003 PP-00028 EMENT VOL-02112-01 PP-00001)

Vejamos o que estabelece o art. 2º, da Lei Complementar nº. 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia):

Art. 2º - Ao Ministério Público, organizado em carreira, é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

Resta, evidente, assim, a possibilidade de o Ministério Público adquirir bens imóveis, inclusive a título de doação. É imperioso ressaltar que a situação não se confunde com a alienação de bens públicos estaduais, cujo procedimento é distinto. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Contas da União esclareceu que:

100. A Lei 8.666, de 1993, art. 17, §4º, estabelece que a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. Trata-se, todavia, basicamente, da situação em que a Administração figura como doadora. Sendo a Administração a donatária, há outras variáveis a serem dimensionadas. (TCU. Acórdão nº. 7.916/2018-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes)

A hipótese dos autos trata de doação de bem imóvel particular (e não bem público) ao Ministério Público do Estado da Bahia. A matéria é regida, predominantemente, por normas de direito privado, a exemplo do art. 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Eventualmente pode ser aplicado, no que couber, o art. 129, I, da Lei Estadual nº. 9.433/2005:

Art. 129 - Aplica-se o disposto nos arts. 126 e 128 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento e de locação em que a Administração seja locatária, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

Entender que a aquisição do imóvel, *in casu*, depende de ato a ser realizado pelo Estado da Bahia, em nosso sentir, significa menosprezar a autonomia administrativa estabelecida pelo art. 127, § 2º, da Constituição Republicana de 1988.

Ora, considerando que o Estado da Bahia não pode ser obrigado a praticar o referido ato cogitado, nem que poderia ser obrigado a afetar o bem ao Ministério Público do Estado da Bahia, a conclusão inarredável seria a de que o Ministério Público ficaria subordinado à conveniência e oportunidade do Estado da Bahia, o que, consoante afirmado, viola a autonomia administrativa do Ministério Público.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pela possibilidade jurídica de o Ministério Público adquirir bens imóveis, inclusive por meio de doação.

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.

Salvador, 18 de abril de 2022.

Belª. Maria Paula Simões Silva

Assessora/SGA

Matrícula nº [REDACTED]

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula

Analista Técnico-Jurídico/SGA

Matrícula nº [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 19/04/2022, às 17:10, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 19/04/2022, às 17:24, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0340416** e o código CRC **D218EC0D**.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DÚVIDA (100) n. 8002421-03.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VAL

**AUTOR: Nome: OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE VALENÇA/
Endereço: RUA MARQUÊS DO HERVAL, 76, SEGUNDO ANDAR, SALA 203, CENTRO, VALENÇA
CEP: 45400-000**

Advogado(s):

RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Ao Ministério Público

Após, voltem -me conclusos.



Valença-BA, 20 de julho de 2022

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)



SEGUE EM ANEXO, SUSCITAÇÃO DE DUVIDA.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80520223644509

Nome original: 4 Razões da Dúvida - MP - 28153-Assinado.pdf

Data: 08/07/2022 14:09:02

Remetente:

EDERSON ROBERTO LAGO

Registro de Imóveis, Hipoteca e Títulos e Documentos - Valença
TJBA

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Suscitação dúvida - 28153 - Ministério público





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE VALENÇA
OFICIAL DE REGISTRO: EDERSON ROBERTO LAGO
Rua Marquês do Herval, nº. 76, segundo andar, sala 203, Centro, CEP 45400-000
Fone (075) 3641-0163 E-mail: rivalenca@yahoo.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, DOUTORA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE VALENÇA, ESTADO DA BAHIA.

Deve ser cadastrado com o código 100, de modo que o oficial não figure como parte, sob pena de interferir na obtenção de certidão negativa dos distribuidores.

EDERSON ROBERTO LAGO, oficial de registro do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, da comarca de Valença/BA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 198 da Lei nº 6.015/73 e art. 882 e seguintes do Código de Normas – CN, apresentar título com requerimento de

SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA, formulado pelo **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu representante, pelos seguintes fatos e fundamentos.

O Interessado apresentou escritura pública de doação do imóvel objeto da matrícula 10582, na qual o Apresentante figura com donatário, protocolada sob o nº 28153, em 14/06/2022.

Qualificado negativamente o título, foi emitida nota de exigência fundamentada informando que o ato de registro não pode ser praticado porque o Ministério Público é órgão, e não detém personalidade jurídica, assim redigida:

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validade/GGWZV-VW36C-JTJNE-ADZ43>.



O ato não pode ser praticado, ante a falta de personalidade jurídica do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MP. Colhe-se da melhor doutrina, que o MP possui natureza jurídica de órgão, sempre vinculados ao respectivo ente, quem tem personalidade jurídica para adquirir direitos, e apto a figura no polo das relações jurídicas. A ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro conceitua órgão público como *uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado. O órgão não se confunde com a pessoa jurídica (sendo parte dela) nem com o agente público.* 3. Conceito legal: órgão é “a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta” (art. 1º, § 2º, da Lei de Processo Administrativo federal – nº 9.784, de 29-1-99). **Não possui personalidade jurídica**¹. Grifou-se. Em seguida, ao tratar da classificação dos órgãos, com clareza solar finaliza a lição exemplificando que o Ministério Público é órgão autônomo. Note-se: **autônomos (subordinados diretamente aos órgãos independentes, tendo autonomia administrativa, financeira e técnica: Ministérios e Secretarias de Estado e do Município, SNI e Ministério Público)**². Sem grifo no original. Por todo o exposto, deve retificar a escritura pública para inserir como donatário o ente – Estado da Bahia –, com sua completa qualificação.

Ciente dos termos da nota de exigência, apresentou petição articulando o seu entendimento, com pedido de reconsideração ou suscitada dúvida.

Em suas razões, repetidas vezes admite que o Donatário é órgão do Estado da Bahia. No entanto, sustenta que seria um órgão *sui generis*, e, por isso mesmo, poderia adquirir bens imóveis.

Em que pese o esforço argumentativo, as exigências não foram superadas, e o ato de registro não pode mesmo ser praticado em nome do Ministério Público, ante a flagrante afronta à sistemática jurídica vigente.

A doutrina de escol é uníssona em classificar o Ministério Público como órgão. Além do que já citado na Exigência, cite-se o festejado doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³, para quem o *Ministério Público, por sua vez, foi erigido à categoria de unidade orgânica independente*, ou seja, órgão, e como tal, não ostenta legitimidade para adquirir imóveis, o que deve ser feito em nome do ente respectivo, sob pena de subverter a ordem jurídica vigente.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Ed. 32. Forense: 2019, Rio de Janeiro. p. 1209.

² Op cit. p. 1209.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Ed. 28. Atlas: 2014. p. 639.



Mantenho os entraves pelos fundamentos lançados na Exigência, porque insuscetíveis de superação por este Oficial, os quais constituem razões impeditivas ao registro pretendido, e o remeto ao elevado crivo de Vossa Excelência para que sejam dirimidas.

Ante o exposto, com suporte nos fundamentos acima, e aqueles lançados na Nota de Exigência requer seja julgada procedente a dúvida, mantendo-se o óbice ao ato, com retificação da escritura pública par figurar como adquirente o Estado da Bahia.

Nestes termos, pede deferimento.

Valença/BA, 08 de julho de 2022.

Bel. Ederson Roberto Lago
Oficial de Registro





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GGWZV-VV36C-JTJNE-ADZ43

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador
Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ederson Roberto Lago (CPF [REDACTED])

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/GGWZV-VV36C-JTJNE-ADZ43>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe
o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/GGWZV-VV36C-JTJNE-ADZ43>.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80520223644510

Nome original: 2 - Exigencia.pdf

Data: 08/07/2022 14:09:02

Remetente:

EDERSON ROBERTO LAGO

Registro de Imóveis, Hipoteca e Títulos e Documentos - Valença
TJBA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Suscitação dúvida - 28153 - Ministério público





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE VALENÇA
OFICIAL DE REGISTRO: EDERSON ROBERTO LAGO
Rua Marquês do Herval, nº. 76, segundo andar, sala 263, Centro, CEP 45400-000
Fone (075) 3641-0163 E-mail: rivalenca@yahoo.com

Protocolo nº 28153, de 14/06/2022.

Apresentante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

O Interessado apresentou Escritura pública de doação do imóvel da matrícula 10582, deste Ofício. Na análise de qualificação do título apresentado faz-se necessária a sua complementação pelas seguintes razões legais:

1. O ato não pode ser praticado, ante a falta de personalidade jurídica do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MP. Colhe-se da melhor doutrina, que o MP possui natureza jurídica de órgão, sempre vinculados ao respectivo ente, quem tem personalidade jurídica para adquirir direitos, e apto a figura no polo das relações jurídicas. A ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro conceitua órgão público como *uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado. O órgão não se confunde com a pessoa jurídica (sendo parte dela) nem com o agente público.* 3. Conceito legal: *órgão é “a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta” (art. 1º, § 2º, da Lei de Processo Administrativo federal – nº 9.784, de 29-1-99). Não possui personalidade jurídica*¹. Grifou-se. Em seguida, ao tratar da classificação dos órgãos, com clareza solar finaliza a lição exemplificando que o Ministério Público é órgão autônomo. Note-se: *autônomos (subordinados diretamente aos órgãos independentes, tendo autonomia administrativa, financeira e técnica: Ministérios e Secretarias de Estado e do Município, SNI e Ministério Público)*². Sem grifo no original. Por todo o exposto, deve retificar a escritura pública para inserir como donatário o ente – Estado da Bahia –, com sua completa qualificação.

A apresentação dos documentos faltantes deve ocorrer em até 20 dias úteis da data do protocolo, indicada acima.

Caso o interessado não se conforme com a exigência, ou não a podendo satisfazer, poderá requerer, nesta Serventia, que seja suscitada dúvida, a qual será remetida ao juízo competente para dirimi-la, de acordo com o art. 198 da Lei nº. 6.015/73 e art. 882 e seguintes do CN.

Valença/BA, 20 de junho de 2022.

Bel. Ederson Roberto Lago
Oficial de Registro

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Ed. 32. Forense: 2019, Rio de Janeiro. p. 1209.

² Op cit. p. 1209.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80520223644511

Nome original: 1 Título.pdf

Data: 08/07/2022 14:09:02

Remetente:

EDERSON ROBERTO LAGO

Registro de Imóveis, Hipoteca e Títulos e Documentos - Valença
TJBA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Suscitação dúvida - 28153 - Ministério público





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE VALENÇA

CNPJ: 27.293.300/0001-62

Rua Marechal Deodoro Fonseca, 58, Centro, Valença-BA, CEP: 45.400-000, FONE: (75)3641-0158, email: cartorionobre.tabelionato@gmail.com

ESCRITURAS DIVERSAS

Livro: 45

Termo: 8039

Fl. 112\114 e verso

MATRÍCULA NOTARIAL ELETRÔNICA – 014266.2022.06.07.00000271-75

ESCRITURA PÚBLICA

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, QUE FAZEM, COMO DOADOR FABRICIO PORTO MAGALHÃES, E COMO DONATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na forma abaixo:

SAIBAM todos quantos virem esta pública escritura que aos **SETE** de **JUNHO** de **DOIS MIL E VINTE E DOIS (07/06/2022)**, neste **TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE VALENÇA**, localizado à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 58, centro, Valença-BA, República Federativa do Brasil, a cargo de **DIEGO NOBRE MURTA**, Tabelião Titular, compareceram ao presente ato: **01) DAS PARTES:** partes entre si justas e contratadas, abaixo mencionadas, qualificadas, identificadas e reconhecidas: **1.1) Como OUTORGANTE(S) DOADOR(A)(ES): FABRICIO PORTO MAGALHÃES**, brasileiro, casado, juiz do trabalho, portador da cédula de identidade (CI/RG) nº [REDACTED] e do CPF/MF nº [REDACTED]

Brasil aos vinte e um de maio de dois mil e três (21/05/2003), sob o regime de separação de bens convencional (com pacto antenupcial registrado junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador-BA, no Livro 3 - Registro Auxiliar, sob o número de ordem 2.819) com **ANA LUCIA SANTOS PORTO MAGALHÃES**, brasileira, servidora pública, portadora da cédula de identidade (CI/RG) sob o nº [REDACTED] e do CPF/MF nº [REDACTED] filha de [REDACTED]

No pacto antenupcial consta a adoção do regime da separação de bens convencional, sem estipular disposições específicas. O outorgante vendedor declara sob as penas da lei, que: **a) o conteúdo da certidão de casamento apresentada (certidão emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Vitória, Salvador/BA, referente ao assento sob a matrícula nº [REDACTED]**

Esse documento foi assinado por DIEGO NOBRE MURTA.

Folha 112/114

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-scriba.com.br/validar> e informe o código JNPGZ-
G7-UF8WS-CEFFK



Assinado eletronicamente por: HELOINA CARMO ALVES - 11/07/2022 11:31:50

Num. 213598935 - Pág. 2

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071111315037200000207756027>

Número do documento: 22071111315037200000207756027

SEI 19.09.00856.0008407/2022-35 / pg. 261

007195-01-55-2003-2-00023-198-0008369-37) permanece inalterado; b) é servidor público da esfera federal e, c) é pessoa politicamente exposta, em razão de exercer a função de Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 1.2) Como **OUTORGADO(A)(S) DONATÁRIO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, portador do CNPJ nº 04.142.491/0001-66, com sede social à 5ª Avenida, 750, CAB, município de Salvador-BA, CEP 41.745-004, sem endereço eletrônico; neste ato representado por: **LIVIA LUZ FARIAS**, brasileiro(a), divorciada, promotora de justiça, portador(a) da carteira nacional de habilitação (CNH) nº [REDACTED] expedida pelo [REDACTED] em que consta: a cédula de identidade (CLRG) nº [REDACTED] e CPF/MF nº [REDACTED]

livia@mpba.mp.br: consoante ao ato administrativo de Delegação nº 011 da Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia, datado aos 28 de março de 2022 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 29/03/2022 (diário nº 3.067) com o seguinte teor: "ATO DE DELEGAÇÃO Nº 011, DE 28 DE MARÇO DE 2022. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve delegar à Promotora de Justiça LÍVIA LUZ FARIAS, atribuição para representar extrajudicialmente o Ministério Público do Estado da Bahia, consoante o art. 15, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, especificamente na prática de todos os atos necessários à escrituração e averbações legais, bem assim as demais providências relacionadas ao imóvel de posse / propriedade do Ministério Público do Estado da Bahia no município de Valença, restando autorizada a formular, ainda que individualmente, requerimentos correlatos junto ao Poder Público e às pessoas físicas e jurídicas, no que couber, tudo quanto ao cumprimento das atribuições ora delegadas. Salvador, 28 de março de 2022. NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI, Procuradora-Geral de Justiça". 1.3) **Do reconhecimento da identidade e capacidade:** Todos os comparecentes (partes, representante, intervenientes e/ou testemunhas) foram identificados por meio de documento oficial, e reconhecidos por mim como pessoas juridicamente capazes para a prática do(s) presente(s) ato(s), do que dou fé. Em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, concretizado no art. 422 e art. 689, do Código Civil, os contratantes declaram que, reciprocamente, reconhecem como verdadeiras suas qualificações e, via de consequência, isentam este Serviço Notarial de quaisquer responsabilidades decorrentes da errônea ou inverídica qualificação por eles declaradas no presente ato notarial. 02) **DO OBJETO:** Então, pelo(a)s outorgante(s) DOADOR(A)(ES) me foi dito que, à justo título, é(são) senhor(a)(es) e legítimo(a)(s) proprietário(a)(s) e possuidor(a)(es), inteiramente livre e desembaraçado(a)(s) de quaisquer pessoas e coisas, bem como de quaisquer ônus, real ou pessoal, hipoteca legal ou convencional, foro, pensões e servidões, dívidas, arrestos, sequestros, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias, inexistindo, ainda, quaisquer pendências judiciais ou extrajudiciais que impeçam a sua livre disponibilidade do **IMÓVEL URBANO: Lote urbano, sem identificação numérica, com área de 2.000,55m² (dois mil metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), com perímetro de 212,46m, situado na Rua Cidade De Manaus, nº 278, Novo Horizonte, Valença/BA, CEP 45.400-000, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 01.01.179.0796.001, com as seguintes confrontações: Norte, com Fabrício Porto Magalhães, matrícula 8842; Leste, com a Rua Cidade de Manaus; Sul, com Fabrício Porto Magalhães, matrícula 8842; Oeste, com a Construtora Tenda, matrícula 5180**, objeto e devidamente descrito e caracterizado na **MATRÍCULA nº 10.582** do Livro nº 2 - Registro Geral, Sistema de Fichas, do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença-BA dispensada a inteira descrição do imóvel, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 7.433/85; a) **Origem:** dito imóvel foi adquirido pelo procedimento de desmembramento, registrado no R-01, da matrícula 8842, que foi objeto do REGISTRO nº 01, na matrícula acima referida. b) **Inscrição imobiliária:** dito imóvel encontra-se inscrito junto ao Cadastro Imobiliário do Município de Valença/BA sob o nº 01.01.179.0796.001; 03) **DISPONIBILIDADE:** O(a) doador(a) declara sob pena de

Esse documento foi assinado por DIEGO NÓBRE MURTA.

Folha 112/114

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://esimovis.mpbahia.org.br/validar> e informe o código JNPGZ-11K7G7-UF8WS-CEFFK



Assinado eletronicamente por: HELOINA CARMO ALVES - 11/07/2022 11:31:50

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071111315037200000207756027>

Num. 213598935 - Pág. 3

Número do documento: 22071111315037200000207756027

SEI 19.09.00856.0008407/2022-35 / pg. 262

responsabilidade civil e penal, na forma do disposto no Artigo 1º, parágrafo 3º, do Decreto Federal nº 93.240 de 09/09/86, que: **a) em relação ao imóvel:** que o possuem totalmente livre de quaisquer ações ou ônus, sejam judiciais ou extrajudiciais; **b) em relação à(s) sua(s) pessoa(s): b.1)** que inexistem, ações contra ele(s) ajuizadas que obstaculizem a presente transmissão ou eventualmente possa comprometer ou ameaçar a livre disponibilidade desta posse; **b.2) que têm patrimônio suficiente, de forma que a presente DOAÇÃO não lhe(s) coloca em estado de INSOLVÊNCIA, que possa fraudar eventuais direitos de CREDORES, nem tampouco caracteriza fraude à execução.** Tendo assim livre disposição do bem, resguardam o donatário de qualquer turbacão, fato injusto ou ato abusivo que venha a ferir direitos dele, impedindo-o ou procurando impedi-lo do livre exercício de qualquer dos direitos sobre o imóvel ora transmitido. **04) DA DOAÇÃO:** Sendo o(a) outorgante doador(a) legítimo(a) proprietário(a) e possuidor(a) do imóvel supra descrito e delimitado resolveu, pela presente escritura e melhor forma de direito, sem coação ou induzimento de espécie alguma, **DOÁ-LO** como de fato doado têm-no, de hoje e para sempre, AO DONATÁRIO, sem qualquer encargo, prometendo ele(a) doador(a) por si, seus herdeiros ou sucessores, a todo o tempo fazer esta escritura boa, firme, valiosa e isenta de dúvidas. **05) DECLARAÇÕES DO(A)(S) DOADOR(A)(ES):** Declaram o(a)(s) Doador(a)(es): **a) Da parte Disponível:** Que a presente doação é feita de sua(s) parte(s) disponível(eis); **b) Condições de subsistência:** que possui condições de subsistência, de forma que a presente doação não lhes deixa em estado de necessidade, em razão de possuir outros bens e recebem proventos que os mantém. **06) ACEITAÇÃO:** O(A) outorgado(a) donatário(a) expressamente aceita a presente doação formalizada. **07) DECLARAÇÕES DOS CONTRATANTES:** declaram os comparecentes, falando cada qual por sua vez e naquilo que lhe cabem, tanto individual como conjuntamente, sob responsabilidade civil e criminal, que: **a) Requerimento:** autorizam, e desde já requerem, ao(a) Oficial do Registro de Imóveis competente que proceda à devida qualificação do presente título, isolada ou conjuntamente com os demais documentos anexos, para que efetue todos os atos de inscrição, registro, averbação e/ou abertura de matrícula que se façam necessárias para o efetivo registro da presente escritura; **b)** Foram devidamente cientificados, pelo(a) Tabelião(ã) que abaixo subscreve, de que a presente escritura só produzirá efeitos constitutivos após o seu registro no Ofício de Registro de Imóveis competente, sendo igualmente advertidos de que caso esta Escritura Pública se destine à Serventia de Registro de Imóveis que não seja do município de Valença-BA, a parte interessada, previamente à prenotação deste título, deverá necessariamente comparecer à Tabelionato de Notas da localidade do Registro de Imóveis competente para reconhecer o *signal público* do(a) Tabelião(ã) que lavrou este ato, conforme exige o art. 264 do Código de Normas Extrajudicial; **c)** Encontra(m)-se ciente(s) o(a)(s) ADQUIRENTE(S) de que lhe(s) cabe o *custeio* e a *responsabilidade* de providenciar junto ao(s) Registro(s) de Imóveis competente(s) a apresentação deste título para o(s) registro(s) do(s) negócio(s) jurídico(s), nesta formalizado(s), na(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), tendo sido cientificado(s), pelo(a) Tabelião(ã) que abaixo subscreve, das possíveis consequências do não registro ou da eventual demora; **d)** Foram devidamente orientados, pelo(a) Tabelião(ã) que abaixo subscreve, de que segundo a Lei Federal nº 7.433/85, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.097, de 19.01.2015, não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da(s) matrícula(s) no(s) Cartório(s) do(s) Registro(s) de Imóveis (princípio da concentração dos atos na matrícula), inclusive para fins de evicção, ao(s) terceiro(s) de boa-fé que adquirir(em) ou receber(em) em garantia direitos reais sobre o(s) imóvel(is), ressalvados o disposto nos art. 129 e art. 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel. Por este motivo, não me apresentaram as certidões de feitos ajuizados, informando que assim desejam proceder, cientes das possíveis consequências legais; **e) Certidão negativa de débito tributário do Imposto Predial ou Territorial Urbano - IPTU:** o(a)(s) adquirente dispensa(m), por sua conta e responsabilidade, *certidão negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU*, conforme § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 93.240/ 86, pois afirma que expressamente assumirão os débitos acaso existentes. **08)**

Esse documento foi assinado por DIEGO NOBRE MURTA.

Folha 113/114

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portal.tjba.jus.br/assinatura-e-procuracao/publicar> e informe o código JNPGZ-L157G7-UF8WS-CEFFK
Rua Marechal Deodoro Fonseca, 58, Centro, Valença-BA, CEP: 45.400-000, FONE: (75)3641-0158, email: carlofonobretabelionato@gmail.com
Tabelião(o): Diego Nobre Murta



Assinado eletronicamente por: HELOINA CARMO ALVES - 11/07/2022 11:31:50

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071111315037200000207756027>

Número do documento: 22071111315037200000207756027

Num. 213598935 - Pág. 4

SEI 19.09.00856.0008407/2022-35 / pg. 263

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS: Recebi, conferi e dou fé da apresentação dos documentos de identificação, estado civil das partes que ficam arquivados neste Tabelionato juntamente com os seguintes documentos: **a) Certidão de Propriedade e de Ônus Reais, Pessoais e Reipersecutórios:** relativamente à(s) matrícula(s) nº 10.582, expedida em 24/05/2022, pelo Registro de Imóveis indicado acima; **b) ITD: b.1) Parecer Técnico nº 00048077091,** exarado no processo SEI nº 013.1130.2022.0021309-21, em que consta que o imóvel foi avaliado pelo fisco do Estado da Bahia em **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**, e o reconhecimento da não incidência nos seguintes termos: *"NÃO INCIDÊNCIA ITD: Nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, NÃO INCIDE o ITD na presente doação, por se tratar o donatário de órgão estadual"*. Tal parecer foi assinada eletronicamente por: - Jose Lima De Menezes, Auditor Fiscal, em 27/05/2022, às 10:56 horas, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014. Certifico que a autenticidade deste parecer eletrônico foi confirmada através do site indicado, do código verificador e do código CRC. **c) Certidão de Débitos Trabalhistas do TST:** Certidão Negativa em nome do(a) doador(a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 13/01/2022, às 15:59:57 horas, com validade até 11/07/2022 (Certidão nº 1095659/2022); **d) Certidão Conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional:** Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome do(a)s doador(a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 15/03/2022, às 10:35:01 horas, válida até 11/09/2022 (Código de controle da Certidão: AF20-1D36-4860-54AF); **e) Certidão de Feitos Ajuizados da Justiça Estadual da Bahia:** Certidão Negativa de Ações Cíveis – Pessoa Física – 1º Grau, em nome do(a) doador (a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 23/05/2022, válida por 30 (trinta) dias (Certidão nº 005716199); **f) Certidão de Feitos Ajuizados da Justiça Federal da 1ª Região:** Certidão Negativa de Feitos Ajuizados relativos aos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções cíveis mantidas na Seção ou Subseção Judiciária do Estado da Bahia, em nome do(a) doador(a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 23/05/2022, às 11:11:48 horas (Certidão nº 20442120). **08) CERTIFICA O(A) TABELIÃO(A):** que: **a)** Foi(ram) emitida(s) a(s) **DOI** - Declaração e Operação Imobiliária, relativamente à(s) operação(ões) imobiliária(s) nesta formalizada(s); **b)** Os documentos de identificação pessoal das partes e intervenientes e os documentos exigidos e apresentados ficam arquivado neste Tabelionato na pasta própria; **c)** As informações referentes a esta escritura pública serão remetidas à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, nos termos do Provimento 18/2012 do CNJ; **d)** Após a lavratura do presente ato, para fins de conferência da autenticidade, incontinenti foi enviado o seu Teor ao Sistema do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de forma que qualquer interessado pode acessar o site: <<https://eselo.tjba.jus.br/>>, e realizar a devida conferência utilizando o número do selo e o código de visualização do teor, ambos constantes e partes integrantes deste ato; **e)** Foram prestadas aos comparecentes todas as informações e esclarecimentos sobre as consequências do(s) ato(s) que esta(ão) praticando; **f)** Todas as declarações prestadas pelos comparecentes, seja dentro desta Serventia e em minha presença ou virtualmente, foram feitas com a mais absoluta liberdade, não tendo em nenhum momento detectado qualquer tipo de coação e/ou constrangimento; **g)** Previamente às assinaturas e/ou videoconferência, se for o caso, os comparecentes tiveram acesso à minuta elaborada por este tabelionato para a devida conferência e leitura minuciosa; **h)** Ato protocolado em 20/05/2022, sob número de ordem **8.740**; **i)** Foi realizada consulta ao Banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB em relação: ao CPF 561.586.105-34, do(a)s doador(a)(es), no dia 07/06/2022 às 09:55:09 horas, antecipadamente à este ato, cujo resultado foi **NEGATIVO**, conforme código gerado (hash): a4e1-9044-e0d9-4a8c-00b2-8d89-4e35-7eff-88f4-73c6-561-586-105-34; **j)** O presente ato foi lavrado consoante as normas do Provimento nº 100 do CNJ, pela plataforma E-Notariado, de forma que o presente traslado pode ter a sua autenticidade devidamente conferida no site: <<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate>>, seja através do Código de Validação (traslado físico) ou pela submissão

Esse documento foi assinado por DIEGO NOBRE MURTA.

Folha 113/114

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código JNPGZ-1137G7-UF8WS-CEFFK
Rua Marechal Deodoro Fonseca, 58, Centro, Valença-BA, CEP: 45.400-000, FONE: (75)3641-0158, email: cartorionobre.tabelionato@gmail.com
Tabelião(o): Diego Nobre Murta



Assinado eletronicamente por: HELOINA CARMO ALVES - 11/07/2022 11:31:50

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071111315037200000207756027>

Num. 213598935 - Pág. 5

Número do documento: 22071111315037200000207756027

SEI 19.09.00856.0008407/2022-35 / pg. 264

do arquivo digital (traslado digital). O traslado digital, por se tratar de documento eletrônico, foi subscrito digitalmente com certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-BRASIL do Tabelião Titular, acima nomeado, cuja validade e conformidade pode ser pesquisada no site: <<https://verificador.itj.gov.br/verifier-2.6.2/>>. 09) **ADVERTÊNCIA:** De acordo com o Art. 119, §1º do Código de Normas da CGJ-BA, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a escritura e consignará, individualizando, as assinaturas faltantes; e, advertidas as partes no corpo da escritura, serão devidas as taxas e os emolumentos correspondentes. 10) **ENCERRAMENTO:** Nada mais foi declarado. A presente escritura foi lida por todas as partes e demais comparecentes, seja presencialmente ou virtualmente mediante a minuta encaminhada, e achada conforme, por estes, em todos os termos, pelo qual aceitaram e outorgaram, assinando ao final, como sinal de plena concordância. **Custas e emolumentos:** DOAÇÃO: DAJE nº 2756-002-051567, no valor de R\$2.329,42 (Emolumentos R\$1.125,11. Taxa Fiscal R\$798,99. FECOM R\$307,48. Def. Pública R\$29,83. Pge R\$44,72. FMMPBA: R\$23,29), ISENTA, em razão de constitui ato no interesse do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme Tabela II de Emolumentos 2022 - "Ato dos Tabeliães de Notas", Notas Explicativas, subitem III, alínea "2". Assinam o presente ato: a) de forma física neste Tabelionato: o(a)s DOADOR(A)(ES) acima, o(a)s Sr(s). **Fabricio Porto Magalhães**; e, o(a)s representante legal do DONATÁRIO(A)(ES) acima, o(a)s Sra(s). **Livia Luz Farias**. Eu, DIEGO NOBRE MURTA, Tabelião Titular, DOU FÉ dos fatos constatados e dos documentos apresentados e após verificar cumpridas as formalidades legais e fiscais digitei, conferi, selei, subscrevo e assino fisicamente ou com a utilização de meu Certificado Digital ICP-Brasil, encerrando o presente ato, em documento de longa duração. Traslado emitido e entregue às partes em seguida. **NADA MAIS.**

Em testemunho da verdade.

Valença-BA, 07 de Junho de 2022.

TRASLADO

O presente traslado é a cópia integral e fiel do ato lavrado nesse Tabelionato, no Livro 45, às fls. 112\114 e verso, do que dou fé.

DIEGO NOBRE MURTA
TABELIÃO

Assinado digitalmente por:
DIEGO NOBRE MURTA
CPF: [REDACTED]
Certificado emitido por AC SOLUTI Multipla vs
Data: 10/06/2022 12:29:59 -03:00

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado de Bahia
Ato Notarial ou de Registro
2756AB2972978
2LCXUZZN4
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



Esse documento foi assinado por DIEGO NOBRE MURTA.

Folha 114/114

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.com.br/validar> e informe o código JNPGZ-
G7-UF8WS-CEFFK



Assinado eletronicamente por: HELOINA CARMO ALVES - 11/07/2022 11:31:50

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071111315037200000207756027>

Número do documento: 22071111315037200000207756027

Num. 213598935 - Pág. 6

SEI 19.09.00856.0008407/2022-35 / pg. 265



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: JNPGZ-U5ZG7-UF8WS-CEFFK

Matrícula Notarial Eletrônica: 014266.2022.06.07.00000271-75

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ DIEGO NOBRE MURTA (CPF [REDACTED]) em 10/06/2022 12:29

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/JNPGZ-U5ZG7-UF8WS-CEFFK>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80520223644512

Nome original: 3 Pedido de suscitação de dúvida do MP.pdf

Data: 08/07/2022 14:09:02

Remetente:

EDERSON ROBERTO LAGO

Registro de Imóveis, Hipoteca e Títulos e Documentos - Valença
TJBA

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Suscitação dúvida - 28153 - Ministério público



Assinado eletronicamente por: HELOINA CARMO ALVES - 11/07/2022 11:31:51

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071111315089100000207756029>

Número do documento: 22071111315089100000207756029

Num. 213598938 - Pág. 1

Para o envio de dúvidas, ligue para o 0800-0800000 ou para o 0441472

SEI 19.09.00856.0008407/2022-35 / pg. 267

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS
DA COMARCA DE VALENÇA - EDERSON ROBERTO LAGO**

Protocolo nº. 28153-2

Apresentante: Ministério Público do Estado da Bahia

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, órgão constitucionalmente autônomo, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 3º, da Lei nº. 8.625/93, art. 136, da Constituição do Estado da Bahia e art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 11/1996, inscrito sob CNPJ nº. 04.142.491/0001-66, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 198, da Lei nº. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), considerando a indicação de exigência a ser satisfeita para registro de escritura pública, propor **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÚVIDA**, com supedâneo nas razões de fato e direito doravante expendidas, para que, após formalidades legais, seja remetido ao juízo competente para dirimi-la.

I – DA LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

De acordo com o art. 198, inciso VI, da Lei nº. 6.015/73, caso não se conforme com a exigência do Oficial, **o interessado** poderá suscitar a dúvida perante o Oficial de Registro, para que este remeta o expediente ao juízo competente para dirimi-la. A seu turno, o art. 198, § 1º, inciso III, da mesma lei, dispõe que, instaurado o procedimento de dúvida, o oficial dará ciência ao **apresentante**. Dessa forma, são legitimados ativos tanto o interessado quanto o apresentante do título, que, inclusive, podem ser o mesmo no caso concreto.

Se analisado sob o aspecto processual civil, aplicável subsidiariamente, é possível constatar que o art. 17, da Lei nº. 13.105/2015, dispõe que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade consiste na pertinência subjetiva para conduzir o processo,



enquanto o interesse se caracteriza pela ideia de utilidade da prestação que se pretende obter com a movimentação da máquina administrativa e/ou jurisdicional.

Nesse diapasão, o Ministério Público configura como **interessado** na medida em que o objeto da relação jurídica discutida é a possibilidade de uma escritura pública ser registrada em nome do Ministério Público do Estado da Bahia (sendo desnecessária a intermediação do Poder Executivo). Por sua vez, configura como **apresentante**, pois foi o próprio Ministério Público do Estado da Bahia quem apresentou o título para registro.

É imperioso ressaltar que a hipótese não demanda a intervenção da Advocacia Pública do Estado, primeiro porque o procedimento de dúvida possui a natureza de procedimento administrativo (e não judicial), segundo em razão de potencial conflito de interesses, já que, como afirmado alhures, o objeto da relação jurídica em epígrafe é, justamente, a possibilidade de a escritura pública ser registrada em nome do Ministério Público do Estado da Bahia e não em nome do Estado da Bahia.

Com efeito, o Pretório Excelso já decidiu que a Advocacia Pública é órgão parcial, embora detenha isenção técnica, logo, os membros da Advocacia Pública possuem o dever funcional de defender os interesses do Estado e, inclusive, estão hierarquicamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, razão pela qual restaria patente o conflito de interesses:

A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão constitucional e permanente ao qual se confiou o exercício da advocacia (representação judicial e consultoria jurídica) do Estado-membro (CF/88, art. 132). **A parcialidade é inerente às suas funções**, sendo, por isso, inadequado cogitar-se independência funcional, nos moldes da Magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (CF/88, art. 95, II; art. 128, § 5º, I, b; e art. 134, § 1º). A garantia da inamovibilidade é instrumental à independência funcional, sendo, dessa forma, insuscetível de extensão a uma carreira cujas funções podem envolver relativa parcialidade e afinidade de ideias, dentro da instituição e em relação à Chefia do Poder Executivo, sem prejuízo da invalidação de atos de remoção arbitrários ou caprichosos. [ADI 1.246, rel. min. Roberto Barroso, j. 11-4-2019, P, DJE de 23-5-2019.]



Os princípios institucionais e as prerrogativas funcionais do Ministério Público e da Defensoria Pública não podem ser estendidos às Procuradorias de Estado, porquanto as atribuições dos procuradores de estado – **sujeitos que estão à hierarquia administrativa** – não guardam pertinência com as funções conferidas aos membros daquelas outras instituições. STF. Plenário. ADI 5029, Rel. Luiz Fux, julgado em 15/04/2020.

Ainda que se trate de procedimento administrativo, a jurisprudência, há algum tempo, já reconheceu a alguns órgãos públicos autônomos (*sui generis*), como é o caso do Ministério Público, a denominada capacidade processual judiciária ativa, consistente na legitimidade para a propositura de ações exclusivamente para a defesa de prerrogativas institucionais, *in casu*, a autonomia administrativa (art. 127, § 2º, CF/88), senão vejamos:

Súm. 525, STJ: A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, **apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.**

O Tribunal de Justiça, mesmo não possuindo personalidade jurídica própria, detém legitimidade autônoma para ajuizar mandado de segurança contra ato do Governador do Estado **em defesa de sua autonomia institucional**. Ex: mandado de segurança contra ato do Governador que está atrasando o repasse dos duodécimos devidos ao Poder Judiciário. STF. 1ª Turma. MS 34483-MC/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/11/2016 (Info 848).

O membro do Ministério Público que atua perante o Tribunal de Contas possui legitimidade e capacidade postulatória para impetrar mandado de segurança, **em defesa de suas prerrogativas institucionais**, contra acórdão prolatado pela respectiva Corte de Contas. Ex: Procurador de Contas pode impetrar mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas que extinguiu representação contra licitação sem incluí-la em pauta e sem intimar o Ministério Público. STJ. 2ª Turma. RMS 52.741-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/8/2017 (Info 611).



1. As Advocacias Públicas de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal são órgãos autônomos vinculados ao Poder Executivo da União ou Estado, o que não obsta a defesa de interesses cotidianos próprios dos demais Poderes do ente federativo a que pertencerem. **Excepcionalmente, admite-se a existência de órgão de assessoramento jurídico, com finalidade, inclusive, postulatória, quando o objetivo for zelar pela independência funcional e as prerrogativas inerentes ao Poder.** Precedentes: RE 595.176-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 175, Rel. Min. Octavio Galloti; ADI-MC 825, Rel. Min. Ilmar Galvão. 2. Necessária interpretação conforme à Constituição, com o propósito de permitir a **representação judicial somente nos casos em que o Poder Judiciário estadual atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência em face dos demais Poderes.** Nesse sentido: ADI 1.557 DF, Rel. Min. Ellen Gracie. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei 14.783/2012 do Estado de São Paulo. (ADI 5024, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018)

Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade e o interesse do Ministério Público para propor o presente procedimento administrativo de dúvida.

II – DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E CUSTAS

O presente procedimento está previsto no art. 198, da Lei de Registros Públicos e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no ordenamento jurídico, tendo sido proposto dentro do prazo de legal:

Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

V - o interessado possa satisfazê-la; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)



VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

A seu turno, em relação às custas, não obstante o art. 207, da Lei nº. 6.015/73, o art. 91, do Diploma Processual Civil estabelece que as despesas dos atos processuais praticados a requerimento do Ministério Público serão pagas ao final pelo vencido.

III – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado da Bahia celebrou contrato de doação, tendo como doador o Sr. Fabrício Porto Magalhães, e como donatário, o Ministério Público do Estado da Bahia, cujo objeto é a doação de terreno abaixo descrito, para construção de sede do *Parquet* no Município de Valença:

Lote urbano, sem identificação numérica, com área de 2.000,55m² (dois mil metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), com perímetro de 212,46m, situado na Rua Cidade De Manaus, nº 278, Novo Horizonte, Valença/BA, CEP 45.400-000, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 01.01.179.0796.001, com as seguintes confrontações: Norte, com Fabrício Porto Magalhães, matrícula 8842; Leste, com a Rua Cidade de Manaus; Sul, com Fabrício Porto Magalhães, matrícula 8842; Oeste, com a Construtora Tenda, matrícula 5180, objeto e devidamente descrito e caracterizado na MATRÍCULA nº 10.582 do Livro nº 2 - Registro Geral, Sistema de Fichas, do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença-BA dispensada a inteira descrição do imóvel, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 7.433/85; a) Origem: dito imóvel foi adquirido pelo procedimento de desmembramento, registrado no R-01, da matrícula 8842, que foi objeto do REGISTRO nº 01, na matrícula acima referida. b) Inscrição imobiliária: dito imóvel encontra-se inscrito junto ao Cadastro Imobiliário do Município de Valença/BA sob o nº 01.01.179.0796.001;

O requerimento para registro foi devidamente protocolado nesta serventia extrajudicial em 14/06/2022, acompanhado dos documentos exigidos pelo ordenamento jurídico. Nada obstante, Vossa Excelência apresentou nota devolutiva no seguinte sentido:



O ato não pode ser praticado, ante a falta de personalidade jurídica do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MP. Colhe-se da melhor doutrina, que o MP possui natureza jurídica de órgão, sempre vinculados ao respectivo ente, quem tem personalidade jurídica para adquirir direitos, e apto a figura no polo das relações jurídicas. A ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro conceitua órgão público como uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado. O órgão não se confunde com a pessoa jurídica (sendo parte dela) nem com o agente público.³ Conceito legal: órgão é “a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta” (art. 1º, § 2º, da Lei de Processo Administrativo federal – nº9.784, de 29-1-99). Não possui personalidade jurídica¹. Grifou-se. Em seguida, ao tratar da classificação dos órgãos, com clareza solar finaliza a lição exemplificando que o Ministério Público é órgão autônomo. Note-se: autônomos (subordinados diretamente aos órgãos independentes, tendo autonomia administrativa, financeira e técnica: Ministérios e Secretarias de Estado e do Município, SNI e Ministério Público) ². Sem grifo no original. Por todo o exposto, deve retificar a escritura pública para inserir como donatário o ente – Estado da Bahia–, com sua completa qualificação. A apresentação dos documentos faltantes deve ocorrer em até 20 dias úteis da data do protocolo, indicada acima. Caso o interessado não se conforme com a exigência, ou não a podendo satisfazer, poderá requerer, nesta Serventia, que seja suscitada dúvida, a qual será remetida ao juízo competente para dirimi-la, de acordo com o art. 198 da Lei nº. 6.015/73 e art. 882 e seguintes do CN

Data maxima venia, o Ministério Público do Estado da Bahia entende que não foi aplicado ao caso o melhor direito, em especial pela natureza jurídica de órgão constitucionalmente autônomo atribuída ao *Parquet* pelo legislador constituinte, nos termos do art. 127, § 2º, CF/88, o que será doravante demonstrado.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



O art. 37, *caput*, da Constituição Republicana de 1988, divide a Administração Pública em Administração Direta e Administração Indireta. A Administração Pública Direta é composta pelas pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que realizam a atividade administrativa de forma direta, centralizada.

Tais pessoas jurídicas de direito público se subdividem em órgãos públicos, apenas como forma de organizar a estrutura administrativa e otimizar o exercício da atividade administrativa.

As pessoas jurídicas de direito público possuem personalidade jurídica, mas os órgãos públicos, por serem apenas subdivisões da pessoa jurídica, são desprovidas de personalidade jurídica. Em tais subdivisões, há apenas uma desconcentração, a exemplo do que ocorre com as Secretarias de Administração, Secretarias de Saúde, Secretarias de Educação, Delegacias de Polícia, Hospitais Públicos, etc.

Por sua vez, a Administração Indireta compreende as pessoas jurídicas que exercem a atividade administrativa de forma descentralizada, vale dizer, o ente federativo, em tais casos, optou por não exercer diretamente a atividade administrativa, atribuindo-a a outras pessoas jurídicas, que podem assumir a natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito público, a exemplo das autarquias e fundações públicas de direito público, ou de direito privado, a exemplo das empresas públicas e sociedades de economia mista. Os entes da Administração Indireta, portanto, possuem personalidade jurídica.

De acordo com o art. 2º, da Lei Estadual nº. 12.209/2011, “órgão” é a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta ou Indireta, enquanto “entidade” é a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica. Para explicar a natureza jurídica dos órgãos públicos, a doutrina desenvolveu 03 (três) principais teorias: 1) teoria do mandato; 2) teoria da representação; 3) teoria do órgão.

Pela primeira teoria, o agente público representaria o Estado, como uma espécie de contrato de mandato. Essa teoria não foi adotada pelo fato de que não há como o Estado conferir poderes ao agente público, já que o Estado, por si só, não tem como manifestar sua vontade.



Pela segunda teoria, o Estado seria tratado como incapaz, sendo o agente público o seu representante. Todavia, o Estado não é incapaz, e sim, sujeito de direitos e deveres, razão pela qual tal teoria também não foi aceita.

Já a terceira teoria defende que o agente público atua como se fosse o Estado, ou seja, a vontade do agente se confunde com a do Estado. Nessa esteira, o agente público não seria “representante” do Estado, mas “presentante”, pois o Estado se manifesta, na prática, pelos atos praticados por seus agentes públicos.

A natureza jurídica do Ministério Público **é híbrida**. Para Emerson Garcia:

A natureza jurídica do Ministério Público, a exemplo de outras estruturas organizacionais dotadas de autonomia (v.g.: os Tribunais de Contas), **ocupa uma posição intermédia entre as teorias do órgão e da pessoa jurídica**. Diversamente da concepção clássica de órgão, não é mero plexo de atribuições, que integra e compõe um corpo principal, com feição nitidamente acessória. O plus em relação ao mero órgão administrativo reside nas múltiplas vertentes de sua autonomia, **permitindo que a Instituição esteja desvinculada de qualquer estrutura hierárquica, inexistindo subordinação em relação a autoridade estranha aos seus quadros**. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, o minus reside na ausência de personalidade jurídica, atributo não ostentado pela Instituição, mas que não se erige como óbice à defesa de suas prerrogativas em juízo, pois dotada de personalidade judiciária. (GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 110/111.

Por sua vez, Wallace Paiva Martins Júnior destaca:

Se é correto predicar ao Ministério Público a consistência de **órgão constitucionalmente autônomo**, isso não tem o condão de negar sua essência como órgão público, afinal porque não é rara a existência de órgãos autônomos. Em verdade, a adjetivação não tem eficácia para comprometer a substância; ademais, e não obstante a característica nacional, o Ministério Público integra pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Distrito Federal), na



administração centralizada, sob pena de raciocínio oposto implicar-lhe outras consequências (responsabilidade civil direta, v.g.). (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público: a constituição e as leis orgânicas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 23).

É possível afirmar, assim, que o Ministério Público do Estado da Bahia, para fins de **organização administrativa**, integra-se à Administração Direta do Estado da Bahia, na qualidade de **órgão público**. No entanto, trata-se de **órgão sui generis**, ante a peculiaridade da **desvinculação de qualquer estrutura hierárquica, até mesmo o controle finalístico ou a supervisão ministerial, inexistindo subordinação em relação a quaisquer dos Poderes da República (art. 2º, CF/88)**.

A Constituição da República assegurou ao Ministério Público autonomia administrativa, em seu art. 127, § 2º, livre da ingerência dos Poderes da República, consoante referendado pelo Pretório Excelso:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PODER EXECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE – AUTONOMIA INSTITUCIONAL COMO GARANTIA OUTORGADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DAS EXPRESSÕES CONSTANTES DA NORMA IMPUGNADA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público - qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da **autonomia administrativa, financeira e orçamentária** - mostra-se tão expressiva, que essa Instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, **dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo**, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do Procurador-Geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao “Parquet”. **A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo**. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional - considerada a instrumentalidade de que se reveste - responde à necessidade de



assegurar-se, ao Ministério Público, a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. Precedentes. Doutrina. - Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima Instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. - O Ministério Público - consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia - dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita, ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa Instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis, frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. - Suspensão, com eficácia "ex nunc", da execução e da aplicabilidade das expressões "e do Ministério Público" e "e do Poder Executivo", constantes do § 1º, do art. 55, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. - A questão dos controles interno e externo da atividade financeira e orçamentária dos órgãos e entidades do Poder Público e a relação de complementaridade existente entre esses tipos de controle. (ADI 2513 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2002, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00035 RTJ VOL-00218-01 PP-00109)

A Lei nº. 8.625/93 reafirmou a **autonomia administrativa** do *Parquet*, dando exemplos de atividades que se encontram inseridas no rol de atribuições do Ministério Público, como a prática de atos próprios de gestão, a decisão sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, da carreira



e dos serviços auxiliares, a elaboração da sua folha de pagamento, a contratação de bens e serviços, efetuando a respectiva contabilização, dentre outras. A propósito da contratação de bens e serviços, leciona Emerson Garcia:

A capacidade de adquirir bens móveis ou imóveis, por exemplo, bem demonstra que o Ministério Público ocupa uma zona intermédia: é um minus em relação à pessoa jurídica, um plus em relação aos órgãos administrativos despersonalizados. **A aproximação da Instituição às pessoas jurídicas decorre da possibilidade de exercer direitos e contrair obrigações sponte propria, sendo desnecessária a autorização ou supervisão exógena.** (GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 199).

Vejamos o que estabelece o art. 2º, da Lei Complementar nº. 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia):

Art. 2º - Ao Ministério Público, organizado em carreira, é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de reafirmar a constitucionalidade do preceito da Constituição do Estado de Roraima que previa a atribuição do Ministério Público para "*adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização*", senão vejamos:

EMENTA: III - Ministério Público: atribuição para "adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização": constitucionalidade, dado cuidar-se de corolário de sua autonomia administrativa (e financeira), não obstante sua integração na estrutura do Poder Executivo. IV - Ministério Público: constitucionalidade da outorga de "eficácia plena e executoriedade imediata" às decisões "fundadas em sua autonomia", se, no contexto, o dispositivo tem por objeto exclusivo atos administrativos da instituição. STF. (ADI 132,



Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2003, DJ 30-05-2003 PP-00028 EMENT VOL-02112-01 PP-00001)

Resta, evidente, assim, a possibilidade de o Ministério Público adquirir bens imóveis, inclusive a título de doação. É imperioso ressaltar que a situação não se confunde com a alienação de bens públicos estaduais, cujo procedimento é distinto. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Contas da União esclareceu que:

100. A Lei 8.666, de 1993, art. 17, §4º, estabelece que a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. Trata-se, todavia, basicamente, da situação em que a Administração figura como doadora. Sendo a Administração a donatária, há outras variáveis a serem dimensionadas. (TCU. Acórdão nº. 7.916/2018-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes)

A hipótese em epígrafe trata de doação de bem imóvel particular (e não bem público) ao Ministério Público do Estado da Bahia. A matéria é regida, predominantemente, por normas de direito privado, a exemplo do art. 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Entender que a aquisição do imóvel, *in casu*, depende de ato a ser realizado pelo Estado da Bahia significa menosprezar a autonomia administrativa estabelecida pelo art. 127, § 2º, da Constituição Republicana de 1988.

Ora, considerando que o Estado da Bahia não pode ser obrigado a praticar o referido ato cogitado, nem que poderia ser obrigado a afetar o bem ao Ministério Público do Estado da Bahia, a conclusão inarredável seria a de que o Ministério Público ficaria subordinado à conveniência e oportunidade do Estado da Bahia, o que, consoante afirmado, violaria a autonomia administrativa do Ministério Público.



V – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia requer:

1) a RECONSIDERAÇÃO das exigências apresentadas em nota devolutiva ou, caso Vossa Excelência permaneça com o mesmo entendimento, que seja a presente dúvida recebida e autuada no livro protocolo e, após formalidades legais, REMETIDA ao juízo competente, acompanhada da documentação já protocolada;

2) ao juízo competente, que julgue procedente o pedido, para determinar ao Oficial do Registro de Imóveis que registre a escritura pública em epígrafe tendo como donatário o Ministério Público do Estado da Bahia.

Nesses termos, pede deferimento.

Valença/Bahia, 07 de julho de 2022.

Lívia Luz Farias

Promotora de Justiça

(Ato de delegação nº. 011/2022)





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Valença, Dra. Alzeni Conceição Barreto Alves, a qual julga procedente a suscitação de dúvida proposta por este Ministério Público, encaminhe-se o presente expediente à **Diretoria Administrativa** e à **Assessoria Técnico-Jurídica** para ciência, bem como à **Promotoria de Justiça Regional de Valença** para adoção das providências necessárias ao registro em cartório da escritura pública de doação do imóvel (terreno), considerando a publicação do Ato de Delegação nº 29, de 19/07/2022 (doc. 0413130).

Heide Souza Silva
Superintendente de Gestão Administrativa em exercício
Portaria nº 1418, de 15 de agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Heide Souza Silva** em 05/12/2020, às 14:58, conforme Ato Normativo nº 784, de 15 de Dezembro de 2007 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=7 informando o código verificador **0442462** e o código CRC **9BA3C34A**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Ciente da decisão exarada pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Valença em favor deste Ministério Público do Estado da Bahia, julgando procedente a a suscitação de dúvida proposta, sugere-se, igualmente, seja encaminhado o expediente ao Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça e à Chefia de Gabinete para ciência da referida decisão.

Cordialmente,

Bela, Maria Paula Simões
Assessora de Gabinete
Assessoria Técnico-Jurídica/SGA
Mat. 355047



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 18/04/10112, s à05l: 2conforme f to AormatiNb nv 0° 72de à: de Dezembro de 1010 - Ministério Público do Estado da Bahia.



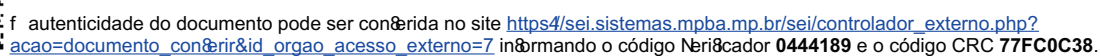
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código Verificador **0443248** e o código CRC **882FC3EC**.



Ciente da sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Valença em favor deste Ministério Público do Estado da Bahia.

Aguardamos adoção das providências pela PJ Regional de Valença, relativas ao registro em cartório da escritura pública de doação do imóvel (terreno), para o competente tombamento do bem.

Milena de Carvalho Oliveira Côrtes
Diretora Administrativa em exercício





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

- Ciência da Procuradoria-Geral de Justiça.
- Retorne-se o presente expediente à Superintendência de Gestão Administrativo para acompanhamento e demais providências pertinentes.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maia Souza Marques** em 14/09/2022, às 13:42, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0458517** e o código CRC **FD37B6C7**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em atenção ao despacho da Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça no doc.0458517, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria Administrativa para acompanhamento e, após a emissão da escritura pública de doação do imóvel (terreno), pelo cartório da Comarca de Valença, realizar o tombamento do bem.

Frederico Welington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 19/09/2022, às 14h42, conforme o formato nº 2 de 15 de Dezembro de 2010 - Ministério Público do Estado da Bahia.



: autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código Atribuidor **0460519** e o código CRC **082666B2**.

Comunicação Interna nº 13 / VALENÇA - APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO - PROMOTORIA REGIONAL

Em 30 de novembro de 2022.

DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE VALENÇA

Para: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MP

Assunto: ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DO TERRENO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

De ordem da Dra. Livia Luz Farias, Promotora de Justiça, anexamos a Escritura Pública de Doação do terreno feita pelo Sr. Fabrício Porto Magalhães, ao Ministério Público da Bahia, devidamente registrada pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, da Comarca de Valença, para adoção das medidas cabíveis.

Na oportunidade, solicitamos providências urgentes no sentido de cercar/ murar o referido terreno, com o fim de evitar que situação igual ou parecida com a que ocorreu com o 1º terreno doado, aconteça novamente.

Tendo em vista a lavratura e registro da Escritura de doação do novo terreno, solicitamos com urgência, a imediata devolução/ revogação do terreno anteriormente doado Sr. Fabrício Porto Magalhães, ao Ministério Público da Bahia.

No ensejo, renovamos votos de estima e consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Lucivane Lopes da Silva Marques** em 05/77/2522, às 71:72, conforme o Ato Normativo nº 5º 1, de 74 de Dezembro de 2525 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=5 informando o código Neriador **0526775** e o código CRC **65E8FEF4**.



REGISTRADO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE VALENÇA

CNPJ: 27.293.300/0001-62

Rua Marechal Deodoro Fonseca, 58, Centro, Valença-BA, CEP: 45.400-000, FONE: (75)3641-0158, email: cartorionobre.tabelionato@gmail.com

ESCRITURAS DIVERSAS

Livro: 45

Termo: 8039

Fl. 112\114 e verso

MATRÍCULA NOTARIAL ELETRÔNICA – 014266.2022.06.07.00000271-75

ESCRITURA PÚBLICA

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, QUE FAZEM, COMO DOADOR FABRICIO PORTO MAGALHÃES, E COMO DONATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na forma abaixo:

SAIBAM todos quantos virem esta pública escritura que aos **SETE de JUNHO de DOIS MIL E VINTE E DOIS (07/06/2022)**, neste **TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE VALENÇA**, localizado à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 58, centro, Valença-BA, República Federativa do Brasil, a cargo de **DIEGO NOBRE MURTA**, Tabelião Titular, compareceram ao presente ato: **01) DAS PARTES**: partes entre si justas e contratadas, abaixo mencionadas, qualificadas, identificadas e reconhecidas: **1.1) Como OUTORGANTE(S) DOADOR(A)(ES): FABRICIO PORTO MAGALHÃES**, brasileiro, casado, juiz do trabalho, portador da cédula de identidade (CI/RG) nº [REDAZIDA] e do CPF/ME nº [REDAZIDA]

ração de bens

de Imóveis de

ANA LUCIA

SANTOS PORTO MAGALHAES brasileira, servidora pública, portadora da cédula de identidade (CI/RG) nº [REDAZIDA] e do CPF nº [REDAZIDA]

Esse documento foi assinado por DIEGO NOBRE MURTA.

Folha 112/114

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.cartorio.org.br/validate> e informe o código JNPGZ-U5ZG7-UF8WS-CEFFR

Rua Marechal Deodoro Fonseca, 58, Centro, Valença-BA, CEP: 45.400-000, FONE: (75)3641-0158, email: cartorionobre.tabelionato@gmail.com

Tabelião(o): Diego Nobre Murta



Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 1.2) Como **OUTORGADO(A)(S) DONATÁRIO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, portador do CNPJ nº 04.142.491/0001-66, com sede social à 5ª Avenida, 750, CAB, município de Salvador-BA, CEP

com endereço eletrônico:

livia@mpba.mp.br consoante ao ato administrativo de Delegação nº 011 da Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia, datado aos 28 de março de 2022 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 29/03/2022 (diário nº 3.067) com o seguinte teor: "ATO DE DELEGAÇÃO Nº 011, DE 28 DE MARÇO DE 2022. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve delegar à Promotora de Justiça LÍVIA LUZ FARIAS, atribuição para representar extrajudicialmente o Ministério Público do Estado da Bahia, consoante o art. 15, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, especificamente na prática de todos os atos necessários à escrituração e averbações legais, bem assim as demais providências relacionadas ao imóvel de posse / propriedade do Ministério Público do Estado da Bahia no município de Valença, restando autorizada a formular, ainda que individualmente, requerimentos correlatos junto ao Poder Público e às pessoas físicas e jurídicas, no que couber, tudo quanto ao cumprimento das atribuições ora delegadas. Salvador, 28 de março de 2022. NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI, Procuradora-Geral de Justiça". 1.3) **Do reconhecimento da identidade e capacidade:** Todos os comparecentes (partes, representante, intervenientes e/ou testemunhas) foram identificados por meio de documento oficial, e reconhecidos por mim como pessoas juridicamente capazes para a prática do(s) presente(s) ato(s), do que dou fé. Em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, concretizado no art. 422 e art. 689, do Código Civil, os contratantes declaram que, reciprocamente, reconhecem como verdadeiras suas qualificações e, via de consequência, isentam este Serviço Notarial de quaisquer responsabilidades decorrentes da errônea ou inverídica qualificação por eles declaradas no presente ato notarial. **02) DO OBJETO:** Então, pelo(a)(s) outorgante(s) DOADOR(A)(ES) me foi dito que, à justo título, é(são) senhor(a)(es) e legítimo(a)(s) proprietário(a)(s) e possuidor(a)(es), inteiramente livre e desembaraçado(a)(s) de quaisquer pessoas e coisas, bem como de quaisquer ônus, real ou pessoal, hipoteca legal ou convencional, foro, pensões e servidões, dívidas, arrestos, sequestros, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias, inexistindo, ainda, quaisquer pendências judiciais ou extrajudiciais que impeçam a sua livre disponibilidade do **IMÓVEL URBANO: Lote urbano, sem identificação numérica, com área de 2.000,55m² (dois mil metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), com perímetro de 212,46m, situado na Rua Cidade De Manaus, nº 278, Novo Horizonte, Valença/BA, CEP 45.400-000, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 01.01.179.0796.001, com as seguintes confrontações: Norte, com Fabrício Porto Magalhães, matrícula 8842; Leste, com a Rua Cidade de Manaus; Sul, com Fabrício Porto Magalhães, matrícula 8842; Oeste, com a Construtora Tenda, matrícula 5180**, objeto e devidamente descrito e caracterizado na **MATRÍCULA nº 10.582** do Livro nº 2 - Registro Geral, Sistema de Fichas, do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença-BA dispensada a inteira descrição do imóvel, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 7.433/85; **a) Origem:** dito imóvel foi adquirido pelo procedimento de desmembramento, registrado no R-01, da matrícula 8842, que foi objeto do REGISTRO nº 01, na matrícula acima referida. **b) Inscrição imobiliária:** dito imóvel encontra-se inscrito junto ao Cadastro Imobiliário do Município de Valença/BA sob o nº 01.01.179.0796.001; **03) DISPONIBILIDADE:** O(a) doador(a) declara sob pena de

responsabilidade civil e penal, na forma do disposto no Artigo 1º, parágrafo 3º, do Decreto Federal nº 93.240 de 09/09/86, que: **a) em relação ao imóvel:** que o possuem totalmente livre de quaisquer ações ou ônus, sejam judiciais ou extrajudiciais; **b) em relação à(s) sua(s) pessoa(s): b.1)** que inexistem, ações contra ele(s) ajuizadas que obstaculizem a presente transmissão ou eventualmente possa comprometer ou ameaçar a livre disponibilidade desta posse; **b.2) que têm patrimônio suficiente, de forma que a presente DOAÇÃO não lhe(s) coloca em estado de INSOLVÊNCIA, que possa fraudar eventuais direitos de CREDORES, nem tampouco caracteriza fraude à execução.** Tendo assim livre disposição do bem, resguardam o donatário de qualquer turbacão, fato injusto ou ato abusivo que venha a ferir direitos dele, impedindo-o ou procurando impedi-lo do livre exercício de qualquer dos direitos sobre o imóvel ora transmitido. **04) DA DOAÇÃO:** Sendo o(a) outorgante doador(a) legítimo(a) proprietário(a) e possuidor(a) do imóvel supra descrito e delimitado resolveu, pela presente escritura e melhor forma de direito, sem coação ou induzimento de espécie alguma, **DOÁ-LO** como de fato doado têm-no, de hoje e para sempre, AO DONATÁRIO, sem qualquer encargo, prometendo ele(a) doador(a) por si, seus herdeiros ou sucessores, a todo o tempo fazer esta escritura boa, firme, valiosa e isenta de dúvidas. **05) DECLARAÇÕES DO(A)(S) DOADOR(A)(ES):** Declaram o(a)(s) Doador(a)(es): **a) Da parte Disponível:** Que a presente doação é feita de sua(s) parte(s) disponível(eis); **b) Condições de subsistência:** que possui condições de subsistência, de forma que a presente doação não lhes deixa em estado de necessidade, em razão de possuir outros bens e recebem proventos que os mantém. **06) ACEITAÇÃO:** O(A) outorgado(a) donatário(a) expressamente aceita a presente doação formalizada. **07) DECLARAÇÕES DOS CONTRATANTES:** declaram os comparecentes, falando cada qual por sua vez e naquilo que lhe cabem, tanto individual como conjuntamente, sob responsabilidade civil e criminal, que: **a) Requerimento:** autorizam, e desde já requerem, ao(à) Oficial do Registro de Imóveis competente que proceda à devida qualificação do presente título, isolada ou conjuntamente com os demais documentos anexos, para que efetue todos os atos de *inscrição, registro, averbação e/ou abertura de matrícula* que se façam necessárias para o efetivo registro da presente escritura; **b)** Foram devidamente cientificados, pelo(a) Tabelião(ã) que abaixo subscreve, de que a presente escritura só produzirá efeitos constitutivos após o seu registro no Ofício de Registro de Imóveis competente, sendo igualmente advertidos de que caso esta Escritura Pública se destine à Serventia de Registro de Imóveis que não seja do município de Valença-BA, a parte interessada, previamente à prenotação deste título, deverá necessariamente comparecer à Tabelionato de Notas da localidade do Registro de Imóveis competente para reconhecer o *sinalela* do(a) Tabelião(ã) que lavrou este ato, conforme exige o art. 264 do Código de Normas Extrajudicial; **c)** Encontra(m)-se ciente(s) o(a)(s) ADQUIRENTE(S) de que lhe(s) cabe o *custeio* e a *responsabilidade* de providenciar junto ao(s) Registro(s) de Imóveis competente(s) a apresentação deste título para o(s) registro(s) do(s) negócio(s) jurídico(s), nesta formalizado(s), na(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), tendo sido cientificado(s), pelo(a) Tabelião(ã) que abaixo subscreve, das possíveis consequências do não registro ou da eventual demora; **d)** Foram devidamente orientados, pelo(a) Tabelião(ã) que abaixo subscreve, de que segundo a Lei Federal nº 7.433/85, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.097, de 19.01.2015, não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da(s) matrícula(s) no(s) Cartório(s) do(s) Registro(s) de Imóveis (princípio da concentração dos atos na matrícula), inclusive para fins de evicção, ao(s) terceiro(s) de boa-fé que adquirir(em) ou receber(em) em garantia direitos reais sobre o(s) imóvel(is), ressalvados o disposto nos art. 129 e art. 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel. Por este motivo, não me apresentaram as certidões de feitos ajuizados, informando que assim desejam proceder, cientes das possíveis consequências legais; **e) Certidão negativa de débito tributário do Imposto Predial ou Territorial Urbano - IPTU:** o(a)(s) adquirente dispensa(m), por sua conta e responsabilidade, *certidão negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU*, conforme § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 93.240/ 86, pois afirma que expressamente assumirão os débitos acaso existentes. **08)**

Esse documento foi assinado por DIEGO NOBRE MURTA.

Folha 113/114

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.emcartorio.org.br/validade> e informe o código JNPGZ-U5ZG7-UF8WS-CEFFK

Rua Marechal Deodoro Fonseca, 58, Centro, Valença-BA, CEP: 45.400-000, FONE: (75)3641-0158, email: cartorionobre.tabelionato@gmail.com

Tabelião(o): Diego Nobre Murta



DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS: Recebi, conferi e dou fé da apresentação dos documentos de identificação, estado civil das partes que ficam arquivados neste Tabelionato juntamente com os seguintes documentos: **a) Certidão de Propriedade e de Ônus Reais, Pessoais e Reipersecutórios:** relativamente à(s) matrícula(s) nº 10.582, expedida em 24/05/2022, pelo Registro de Imóveis indicado acima; **b) ITD: b.1) Parecer Técnico nº 00048077091,** exarado no processo SEI nº 013.1130.2022.0021309-21, em que consta que o imóvel foi avaliado pelo fisco do Estado da Bahia em **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**, e o reconhecimento da não incidência nos seguintes termos: *"NÃO INCIDÊNCIA ITD: Nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, NÃO INCIDE o ITD na presente doação, por se tratar o donatário de órgão estadual"*. Tal parecer foi assinada eletronicamente por: - Jose Lima De Menezes, Auditor Fiscal, em 27/05/2022, às 10:56 horas, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014. Certifico que a autenticidade deste parecer eletrônico foi confirmada através do site indicado, do código verificador e do código CRC. **c) Certidão de Débitos Trabalhistas do TST:** Certidão Negativa em nome do(a) doador(a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 13/01/2022, às 15:59:57 horas, com validade até 11/07/2022 (Certidão nº 1095659/2022); **d) Certidão Conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional:** Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome do(a)(s) doador(a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 15/03/2022, às 10:35:01 horas, válida até 11/09/2022 (Código de controle da Certidão: AF20-1D36-4860-54AF); **e) Certidão de Feitos Ajuizados da Justiça Estadual da Bahia:** Certidão Negativa de Ações Cíveis – Pessoa Física – 1º Grau, em nome do(a) doador (a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 23/05/2022, válida por 30 (trinta) dias (Certidão nº 005716199); **f) Certidão de Feitos Ajuizados da Justiça Federal da 1ª Região:** Certidão Negativa de Feitos Ajuizados relativos aos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções cíveis mantidas na Seção ou Subseção Judiciária do Estado da Bahia, em nome do(a) doador(a) Fabricio Porto Magalhães, expedida em 23/05/2022, às 11:11:48 horas (Certidão nº 20442120). **08) CERTIFICA O(A) TABELIÃO(A):** que: **a)** Foi(ram) emitida(s) a(s) **DOI - Declaração e Operação Imobiliária**, relativamente à(s) operação(ões) imobiliária(s) nesta formalizada(s); **b)** Os documentos de identificação pessoal das partes e intervenientes e os documentos exigidos e apresentados ficam arquivado neste Tabelionato na pasta própria; **c)** As informações referentes a esta escritura pública serão remetidas à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, nos termos do Provimento 18/2012 do CNJ; **d)** Após a lavratura do presente ato, para fins de conferência da autenticidade, incontinenti foi enviado o seu Teor ao Sistema do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de forma que qualquer interessado pode acessar o site: <https://eselo.tjba.jus.br/>, e realizar a devida conferência utilizando o número do selo e o código de visualização do teor, ambos constantes e partes integrantes deste ato; **e)** Foram prestadas aos comparecentes todas as informações e esclarecimentos sobre as consequências do(s) ato(s) que esta(ão) praticando; **f)** Todas as declarações prestadas pelos comparecentes, seja dentro desta Serventia e em minha presença ou virtualmente, foram feitas com a mais absoluta liberdade, não tendo em nenhum momento detectado qualquer tipo de coação e/ou constrangimento; **g)** Previamente às assinaturas e/ou videoconferência, se for o caso, os comparecentes tiveram acesso à minuta elaborada por este tabelionato para a devida conferência e leitura minuciosa; **h)** Ato protocolado em 20/05/2022, sob número de ordem **8.740**; **i)** Foi realizada consulta ao Banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB em relação: ao CPF 561.586.105-34, do(a)(s) doador(a)(es), no dia 07/06/2022 às 09:55:09 horas, antecipadamente à este ato, cujo resultado foi **NEGATIVO**, conforme código gerado (hash): a4e1-9044-e0d9-4a8c-00b2-8d89-4e35-7cff-88f4-73c6-561-586-105-34; **j)** O presente ato foi lavrado consoante as normas do Provimento nº 100 do CNJ, pela plataforma E-Notariado, de forma que o presente traslado pode ter a sua autenticidade devidamente conferida no site: <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate>, seja através do Código de Validação (traslado físico) ou pela submissão

do arquivo digital (traslado digital). O traslado digital, por se tratar de documento eletrônico, foi subscrito digitalmente com certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-BRASIL do Tabelião Titular, acima nomeado, cuja validade e conformidade pode ser pesquisada no site: <<https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.6.2/>>. 09) **ADVERTÊNCIA:** De acordo com o Art. 119, §1º do Código de Normas da CGJ-BA, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a escritura e consignará, individualizando, as assinaturas faltantes; e, advertidas as partes no corpo da escritura, serão devidas as taxas e os emolumentos correspondentes. 10) **ENCERRAMENTO:** Nada mais foi declarado. A presente escritura foi lida por todas as partes e demais comparecentes, seja presencialmente ou virtualmente mediante a minuta encaminhada, e achada conforme, por estes, em todos os termos, pelo qual aceitaram e outorgaram, assinando ao final, como sinal de plena concordância. **Custas e emolumentos:** DOAÇÃO: DAJE nº 2756-002-051567, no valor de R\$2.329,42 (Emolumentos R\$1.125,11. Taxa Fiscal R\$798,99. FECOM R\$307,48. Def. Pública R\$29,83. Pge R\$44,72. FMMPBA: R\$23,29), ISENTA, em razão de constitui ato no interesse do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme Tabela II de Emolumentos 2022 - "Ato dos Tabeliães de Notas", Notas Explicativas, subitem III, alínea "2". Assinam o presente ato: a) de forma física neste Tabelionato: o(a)s DOADOR(A)(ES) acima, o(a)s Sr(s). **Fabricio Porto Magalhães**; e, o(a)s representante legal do DONATÁRIO(A)(ES) acima, o(a)s Sra(s). **Livia Luz Farias**. Eu, **DIEGO NOBRE MURTA**, Tabelião Titular, DOU FÉ dos fatos constatados e dos documentos apresentados e após verificar cumpridas as formalidades legais e fiscais digitei, conferi, selei, subscrevo e assino fisicamente ou com a utilização de meu Certificado Digital ICP-Brasil, encerrando o presente ato, em documento de longa duração. Traslado emitido e entregue às partes em seguida. **NADA MAIS.**

Em testemunho da verdade.

Valença-BA, 07 de Junho de 2022.

TRASLADO

O presente traslado é a cópia integral e fiel do ato lavrado nesse Tabelionato, no Livro 45, às fls. 112\114 e verso, do que dou fé.

DIEGO NOBRE MURTA
TABELIÃO

Assinado digitalmente por:
DIEGO NOBRE MURTA
CPF: [REDACTED]
Certificado emitido por AC SOLUTI Multipla v5
Data: 10/06/2022 12:29:59 -03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: JNPGZ-U5ZG7-UF8WS-CEFFK

Matrícula Notarial Eletrônica: 014266.2022.06.07.00000271-75

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ DIEGO NOBRE MURTA (CPF [REDACTED]) em 10/06/2022 12:29

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/JNPGZ-U5ZG7-UF8WS-CEFFK>



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Tendo em vista a comunicação exarada pela Promotoria de Justiça Regional de Valença no documento SEI (0526775) , na qual solicita adoção de providências pela Superintendência de Gestão Administrativa, parece-nos que houve o encaminhamento equivocado para a presente unidade.

Cordialmente,

Bela.Maria Paula Simões
Assessoria Técnico-Jurídica/SGA
Mat. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 06/02/2, 22à1s 002: àconforme Ato Normativo nº , 47àde 0: de Dezembro de 2, 2, - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo= informando o código verificador **0544282** e o código CRC **749C3B7E**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o encaminhamento pela Promotoria de Justiça Regional de Valença, da Escritura Pública de Doação do terreno ao Ministério Público da Bahia, doc.[0526846](#), encaminhe-se o presente à Diretoria Administrativa para ciência e adoção de providências pertinentes.

Frederico Welington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 19/12/2022, às 18:47, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0545815** e o código CRC **02D4B414**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente à DCCL - CEACC e à Coordenação de Bens Permanentes, para providências relativas às suas áreas de atuação, dentre elas: publicação e registro do termo de doação, tombamento e incorporação do bem ao acervo patrimonial da instituição.

Milena de Carvalho Oliveira Côrtes
Diretora Administrativa em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Milena de Carvalho Oliveira Côrtes** em 27/12/2022, às 13:28, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0551574** e o código CRC **070649E3**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Encaminhamos o expediente à Coordenação de Bens Permanentes da Diretoria Administrativa, acompanhado do extrato da Doação de imóvel situado em Valença ao Ministério Público do Estado da Bahia, informando que o ajuste encontra-se catalogado nesta Coordenação sob o código I 024.

Outrossim, sugerimos seja anexada aos autos a Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel, a fim de evidenciar o registro da propriedade em nome do Ministério Público do Estado da Bahia.

Paula Souza de Paula Marques

Gerente

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Matrícula [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 05/10/2020, às 25:44, com o nome 8to formatado n24v, de 7º de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=2 informando o código Atribuidor **0555354** e o código CRC **8CED3400**.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECF 27/2022 - Data de Publicação: 14/09/2022)
Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 20º Procurador(a) de Justiça	CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS	Atuação nos processos criminais de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, especialmente perante a(s) Seção Criminal, Câmaras Criminais e Turmas Criminais.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 27 de dezembro de 2022.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2209, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 42800/2022, assim como a relação de inscritos no edital nº 2656/2022, publicado na edição do DJE de 19/12/2022, DESIGNA o Procurador de Justiça ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI, titular da Procuradoria de Justiça Criminal - 24º Procurador(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 09/01/2023 a 13/01/2023, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Procuradoria de Justiça abaixo indicada, em substituição à Procuradora de Justiça titular:

PROCURADORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECF 27/2022 - Data de Publicação: 14/09/2022)
Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 11º Procurador(a) de Justiça	ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP	Atuação nos processos criminais de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, especialmente perante a(s) Seção Criminal, Câmaras Criminais e Turmas Criminais.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 27 de dezembro de 2022.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ANA CLÁUDIA MARTINS BARROS SPÍNOLA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 91200.1/2022. Requerimento: Férias. 2023.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 06/02/2023 a 15/02/2023 para o período de 06/11/2023 a 15/11/2023. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Claudia Lula Xavier Garcia - Salvador - Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

MAURICIO CERQUEIRA LIMA, Promotor(a) de Justiça de Lauro de Freitas. SIGA nº 13642.8/2022. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 06 de abril de 2021, para o período de 10/01/2023 a 13/01/2023. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Oto Almeida Oliveira Júnior - Lauro de Freitas - 8ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

DARRIELLE COSTA FERNANDES ALEIXO, Promotor(a) de Justiça de Porto Seguro. SIGA nº 3931/2022. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DE TERMO DE DOAÇÃO (ESCRITURA PÚBLICA) DE BENS IMÓVEIS. Processo: 19.09.00856.0008407/2022-35. Parecer jurídico: 252/2022. Doador: Fabrício Porto Magalhães. Donatário: Ministério Público do Estado da Bahia. Objeto(s): 01 (um) imóvel urbano, lote urbano, sem identificação numérica, com área de 2.00,55m², com perímetro de 212,46m, situado na Rua Cidade de Manaus, nº 278, Novo Horizonte, Valença/BA., CEP 45.433-000, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 01.01.179.0796.001. Data da escritura: 07/06/2022. Lavrada no Tabelionato de Notas e Protesto de Valença (Livro 45, Termo 8039, fl. 112/114 e verso).